

APONTAMENTOS JURIDICOS

SOBRE

CONTRACTOS

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

APONTAMENTOS JURIDICOS

CONTRACTOS

POR

JOAQUIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA RAMOS

Doutor em Direito, Advogado provisionado pela Relação da Côrte autor
de diversas obras de jurisprudencia, etc.. etc.



RIO DE JANEIRO

Á VENDA EM CASA DOS EDITORES-

PROPRIETÁRIOS EDUARDO &

HENRIQUE LAEMMERY

68, Rua do Ouvidor, 68

1868

APONTAMENTOS JURIDICOS

SOBRE

CONTRACTOS

TITULO I.

DOS CONTRACTOS EM GERAL.

CAPITULO I

§ 1.º —Definição de *contracto*.

1. *Contracto* é uma convenção pela qual duas ou mais pessoas *promtem e se obrigão* a dar, fazer ou não fazer alguma cousa (1).

2. Diz-se *promtem e se obrigão*, porque só as promessas feitas com intenção de nos obrigar é que formão um *contracto* (2).

3. Haverá pois *contracto*, quando duas ou mais pessoas
(1)Cod. Civ. Franc. art. 1101; Foth. Trat. das Obrig. part. 1ª cap. 1º nº 3; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 733.

(2)Poth. *ibidem*.

convencionarem entre si alguma obrigação, ou obrigações reciprocas, a que correspondem *direitos creditorios*, tua modificação de taes obrigações (3).

4. A qualidade característica, que distingue os contractos dos outros actos judiciaes, consiste no concurso simultaneo da promessa de um e aceitação do outro, ou no consentimento reciproco; e por isso a promessa sem aceitação não é contracto, nem produz obrigação, porque a ninguém compete o direito correspondente (4).

5. Se convencionarem entre si a extincção das obrigações, ou obrigações a que não correspondem *direitos creditorios*, mas que podem ser judicialmente demandadas, haverá uma *convenção jurídica*, porém convenção que não é contracto (5).

6. Se convencionarem obrigações que não podem ser judicialmente demandadas, ou factos que não produzem obrigação, ha uma *convenção*, porém convenção que também não é contracto (6).

§ 2.º—*Sua classificação.*

7. Os contractos costumão classificar-se em differentes especies. São *bilateraes* ou *synallagmaticos*, quando produzem direitos e obrigações de ambas as partes; e *unilateraes*, se produzem direito a uma parte, e obrigação a outra (7).

(3) Dr. Teix. de Freit. Esboço do Cod. Civ. art. 1830.

(4) L. 1 § 1 *de pollicit*; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 733.

(5) Dr. Teix. de Freit. Esboço do Cod. Civ. art. 1831.

(6) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1832.

(7) Coelh. da Roch. loc. cit. 734; Dig. Port. tom. 1º arts. 217 e 218.

8. Chamão-se *gratuitos* ou *beneficos*, aquelles de que sómente uma das partes tira utilidade, v. g., o deposito, a doação, o commodato; e *onerosos*, aquelles em que ambas as partes reciprocamente se propõem tirar vantagens (8).

9. Os *onerosos* subdividem-se em *commutativos* e *aleatorios*. Dizem-se *commutativos*, aquelles em que se deixa ou dá uma cousa por outra (9), v. g., a troca, a compra e venda; e *aleatorios*, aquelles em que as prestações consistem em um lucro, ou perda incerta, como as apostas, os contractos de seguro (10).

10. vinda se classificação em *principaes*, aquelles que subsistem de per si, independentemente de outra convenção ; è *accessorios*, aquelles que se ajuntão a outros, ordinariamente para maior segurança, como a fiança» o penhor (11).

11. Os contractos synallagmaticos ainda se podem subdividir em *perfeitos*, quando deites resulta para ambas as partes acção immediata e principal [*directa*], como na compra e venda; e *imperfeitos*, nos quaes a acção de uma das partes resulta por incidente *ex pod facto (con-traria)*, v. g., no commodato em que o commodante tem acção directa para pedir a cousa emprestada, e o com-modatario a contraria para pedir indemnisação (12).

12. Diz-se contracto consensual, o que se forma pelo simples consentimento das partes, e que não carece, para

(8) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 733

(9) Coelh. da Roch. ibidem; Consolid. das *Leis* Civ. art. 350

(10) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 734

(11) Coelh. da Roch. ibidem.

(12) Coelh. da Roch. ibidem

aperfeiçoar-se, de ser seguido da tradição da coisa objecto do contracto (13).

13. Chama-se contracto *real*, aquelle para cuja formação não basta o consentimento das partes, sendo necessario que intervenha, além d'elle, uma coisa, tal como o contracto de emprestimo, de penhor ou empenho, do deposito, etc. (14).

14. *Fraudulento* se diz o contracto que é effeito do dóllo praticado por uma das partes contractantes para com a outra, e de maquinações taes que, se a parte as conhecesse, não contractaria: quando ambas as partes se conloião em fraude de direito de terceiro: quando é celebrado em fraude de disposição da lei (15).

15. Contracto *illicito* é aquelle que é feito por uma causa expressa ou tacitamente prohibida pela lei; por uma causa contraria aos bons costumes, ou á ordem publica (16).

16. Chamão-se *simulados* os contractos em que as partes convencionarem com malícia o que realmente não queirão convencionar, ou seja para prejudicarem a terceiros, ou para defraudarem o pagamento de impostos e disposições de qualquer lei (17).

17. No *Esboço* do Codigo Civil são os contractos divididos em *nominados* e *innominados* (18).

(13) Consolid. das Leis Civ. art. 511.

(14) Gonsolid. das Leis Civ. not. ao art. 511.

(15) Ferr. Borg. Dicc. Jurid. Com. verb. *Contracto*.

(16) Ferr. Borg. *ibidem*.

(17) Consolid. das Leis Civ. art. 358; Dig. Port. tom. 1º art. 260.

(18) Dr. Teix. de Freitas. Esboço do Cod. Civ. art. 1895.

13. Diz-se também no mesmo *Esboço* que os contractos são *comensuaes* ou *raies*; que entrão na classe dos contractos *reaes* o *mutuo*, o *commodato*, o contracto de *deposito*, e os constitutivos de *penhor*, e de *antichrese*; e que todos os mais entrão na classe dos *contractos consensuaes* (19).

§ 3.º—*Seus essenciaes.*

19. Ha cousas essenciaes a um contracto, cousas que são da natureza do contracto, e cousas accidentaes (20).

20. As cousas essenciaes de um contracto são aquellas, sem as quaes tal contracto não póde substir. A falta de uma só, ou faz que não naja contracto, ou que este seja diverso daquelle que o nominão (21).

21. São essenciaes para a validade de um contracto: 1ª, que as partes tenham capacidade para contractar; 2º, que intervenha consentimento da pessoa que se obriga, e aceitação da que adquire direito; 3º, que seja licito o objecto do contracto (22).

22. Aquillo que é da natureza de um contracto, mas não da suostancia delle, subentende-se, ainda que expressamente não tenha sido estipulado (23). Podem, porém, as partes estipular o contrario (24).

23. Os accidentes de um contracto não se subentendem, se as partes os não estipulão expressamente (25).

(19) Dr. Teix. de Freitas. *Esboço do Cod. Civ.* art. 1903.

(20) Poth. *Trat. das Obrig.* part. 1º cap. 1º n. 5.

(21) Poth. *loc. cit.* n. 6.

(22) *Cod. Civ. Franc.* art. 1108; *Dig. Port.* tom. 1º art. 219,

(23) Poth. *loc. cit.* n. 7; *Dig. Port. loc. cit.* art. 221.

(24) *Dig. Port. loc. cit.* art. 221.

(25) *Dig. Port. loc. cit.* art. 222.

24. Devem tambem guardar-se as fórmias estabelecidas pela lei, quando ella commina pena de nullidade por não serem observadas (26).

CAPITULO II.

Da capacidade.

§ 1.º—*Quaes as pessoas capazes de contractar.*

25. O principio geral é que todas as pessoas são capazes de contractar: as incapacidades são consequentemente excepções que não devem estender-se aos casos não previstos (27).

26. Podem ser partes em um contracto, não só pessoas physicas, mas tambem corporações licitas legitimamente representadas (28).

27. Antes de qualquer fazer o contracto, deve informar-se se a pessoa com quem intenta contractar é ou não idonea (29).

§ 2.º—*Quaes as incapazes.*

28. Os menos de sete annos, e os *interdictos*, são incapazes de contractar (30). As expressões *interdictos comprehendem* todos aquelles, que são declarados incapazes dos actos da vida civil, e por isso privados da direcção

(26) Dig. Tom. 1º art. 220

(27) *Conselheiro Fiel do Povo*, 1ª edição, art. 28.

(28) Dig loc. cit. art. 223

(29) Dig. Port. loc cit. art 230 *Conselheiro Fiel d Povo*, loc. cit. art .

(30) Dig. Port loc.cit. art. 227.

de suas pessoas e bens; taes como os que se acharem em estado habitual de imbecilidade, demencia ou prodigalidade, havendo *judgamento por sentença* (31).

29. São nullos todos os actos, ou obrigações contrahidas pelo interdicto desde os annuncios da interdicção, ainda que esta nullidade não póde ser allegada em seu proveito por aquelles que com elles contractarão (32).

30. Todos os actos anteriores são válidos, excepto se na época em que forão celebrados existia notoriamente a causa da interdicção, que os tornasse nullos pela falta de capacidade (33).

31. Os maiores de sele annos e os prodigos privados da administração de seus bens podem estipular os contractos que lhes são vantajosos, mas não podem validamente obrigar-se, sem intervir autoridade de seus tutores ou curadores (34).

32. Aos vinte e um annos completos termina a minoridade, e se é habilitado para todos os actos da vida civil (35). Esta disposição, porém, não é applicavel aos filhos-famílias, emquanto não ficarem legalmente isentos do patrio poder (36).

33. Os menores e filhos-famílias *commerciantes* podem obrigar, hypothecar e alhear validamente os seus bens de raiz, sem que possuão allegar beneficio de restituição contra

(31) Ord. do Liv. 4º Tit. 81 pr., e Tit. 103.

(32) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 382.

(33) Coelh. da Roch. loc. cit. g 382.

(34) Dig. Port. tom. 1º art. 228.

(35) Resol. de 31 de Outubro de 1831.

(38) Ord. do Liv. 4º Tit. 81 B 3º *ibi* — *de qualquer qualquer idade que*

seja -; Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 10.

estes actos ou outras quaesquer obrigações *commerciaes* que contrahirem. Em casos de duvida, todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se *commerciaes* (37).

34. Se o menor, depois de ter maior idade, expressa ou tacitamente ratificar o contracto e obrigação feita na minoridade, subsiste válido o mesmo contracto (38).

35. Aquelle que contractou com o menor ou prodigo, não póde requerer que se annulle o contracto que com elle fez, fundado na falta de autoridade do tutor ou curador (39).

36. Se o prodigo celebrar algum contracto, e por elle receber alguma cousa, fica desobrigado de restituí-la (40).

37. A mulher casada não póde fazer contracto algum sem consentimento do marido (44); porém só o marido póde impugnar o contracto feito pela mulher sem seu consentimento (42).

38. Nos casos, porém, do marido não poder exercer o governo externo do casal, por molestia ou legitimo impedimento, é licito á mulher comprar e vender os moveis indispensaveis para a boa economia domestica, e

(37) Cód. Com. art. 26; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 2º, § 5º.

(38) Díg. Port. tom. 1º art. 231.

(39) Díg. Port. loc cit. art. 229.

(40) Ord. do Liv. 4º Tit. 103 § 6º; Consolid. das Leis Civ. art. 326.

(41) Díg. Port. loc. cit. art. 232.

(42) Cód. Civ. Franc. art. 1125; Díg. Port. loc. cit. art. 233.

contrahir dividas porporcionadas às necessidades de alimentar a família (43).

39. Póde a mulher casada, sem autorisação do marido, em sua ausencia, contrahir dividas sob o pretexto de urgentes necessidades para a economia domestica, tendo aliás o marido deixado uma pensão proporcional a essas necessidades? No caso figurado é o marido responsavel para com o fornecedor a essas necessidades ? A Relação da côrte julgou pela negativa, porquanto é regra de direito — *que a mulher casada, em virtude da reverencia marital, não póde contractar, alienar, contrahir dividas, etc, sem consentimento do marido, ou sem suppri-mento pelo juiz com conhecimento de causa* (44).

40. Não é prohibido a mulher casada fazer doação para depois da sua morte, porque tambem póde testar sem consentimento do marido (45).

41. Se fôr necessario ou util á mulher vender os seus bens *incommunicaveis*, e não querendo o marido consentir, póde requerer ao juiz que suppra o consentimento com conhecimento de causa (46).

42. O mesmo pôde ella requerer tendo indispensavel necessidade de vender ou empenhar alguns *communi-caveis*, se o marido fôr ausente em parte incerta, ou estiver inepto para dar consentimento (47).

43. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa que

(43) Dig. Port. tom. 2º, arts. 418 e 419.

(44) O Accórdão que assim julgou acha-se publicado no *Correio Mercantil* de 2 de Maio de 1855, sob a palavra—Fôro.

(45) Dig. Port. loc. cit. art. 421.

(46) Dig. Port. loc cit. art. 422.

(47) Dig. Port. loc. cit. art. 423.

viva sob a administração de outrem, necessitar de fiança para se livrar solta, poderá obtê-la sobre os bens que legitimamente lhe pertencerem, e o marido, tutor ou curador ficarão obrigados aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consintão na fiança (48).

44. A mulher casada *commerciant*e não póde obrigar, hypothecar ou alhear os bens proprios do marido adquiridos antes do casamento, se os respectivos títulos houverem sido lançados no registro do commercio dentro de quinze dias depois do mesmo casamento, nem os de raiz que pertencerem em commum a ambos os conjuges, sem autorisação especial do marido, provada por escriptura publica inscripta no dito registro (49).

45. Poderá, porém, obrigar, hypothecar e alhear validamente os bens dotaes, ou paraphernaes, os adquiridos no seu commercio, e todos os direitos e acções em que tiver communhão, sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito (50).

46. Quando a separação é julgada por toda a vida, cada um dos conjuges póde administrar, vender ou empenhar seus bens de raiz, como se não fôra casado (51).

47. São nullos todos os contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares para alienação de bens immoveis, mo-

(48) Cod. do Proc. Crim. art. 108.

(49) Cod. Com. art. 27.

(50) Cod. Com. art. 27, 2ª parte; Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 2º § 5º; Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art 124.

(51) Dig. Port. Tom. 2º art. 434; Lobão a Mello Liv. 2º Tit. 2º § 21 n. 9.

veis e semoventes, de seu patrimonio, uma vez que não haja precedido licença do governo para a celebração dos contractos (52).

48. Os empregados publicos, officiaes militares, corporações de mão-morta, clérigos regulares, e os fallidos em quanto não fôrem legalmente rehabilitados, não podem fazer contractos, nos casos que declaram o art. 148 do Cod. Crim., e arts. 2º e 3º do Cod. Com. (53).

49. As questões sobre o estado e idade dos estrangeiros residentes no Imperio, quanto à capacidade para contractar, são reguladas pelas leis e usos dos respectivos paizes estrangeiros (54).

CAPITULO III.

Do consentimento (55).

§ 1.º—*Seus caracteres e razão.*

50. Não haverá *contracto*, ainda que *unilateral* ou *benefico*, sem *consentimento* reciprocamente declarado.

(52) Lei de 9 de Dezembro de 1830; Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849 art. 84; Consolid. das Leis Civ. art. 342. A citada Lei de 9 de Dezembro de 1830, e citado Decr. de 28 de Novembro de 1849 só tem applicação ás Ordens Regulares, e não comprehendem as Ordens Terceiras, Confrarias e Irmandades, as quaes se regem pelos respectivos compromissos, e disposições do Direito Civil. Av. n. 248 de 17 de Novembro de 1853.

(53) Consolid. das Leis Civ. art. 343.

(54) Regui. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 3º § 2º.

(55) Com quanto o trabalho do Sr. Dr. Teixeira de Freitas.—Codigo Civil — não seja ainda lei do Imperio, todavia, entendendo que o § 1º do Cap. 1º da Secç. 3º do Liv. 1º dessa obra contém precei-

Não haverá *consentimento* sem que a promessa de uma das partes tenha sido aceita pela outra parte (56).

51. Haverá *promessa*, quando uma ou mais pessoas declararem querer constituir-se em alguma obrigação para com outra ou mais pessoas (57).

52. Haverá *aceitação* de promessa, quando uma ou mais pessoas declarem querer adquirir o direito, que corresponde a uma obrigação prometida ou por prometter (58).

53. A promessa, e sua aceitação, podem preceder uma á outra como *proposta, offerta, pergunta, pedido, autorização, mandato, ordem, commissão*; e podem succeder uma à outra, como *resposta, estipulação, aprovação, ratificação*, e sob a denominação commum de aceitação (59).

54. Se o contracto fôr *bilateral*, a primeira promessa importa aceitação antecipada da segunda, e a aceitação daquella importa segunda promessa (60).

55. A reciproca declaração do consentimento póde dar-se *expressa* ou *tacitamente* (61).

56. *Expressamente* dá-se por qualquer das fórmulas indicadas no numero seguinte.

57. A expressão da vontade será como tal considerada quando fôr certa; isto é, que se manifestar verbalmente,

tos da razão universal aceitos em todos os tempos e lugares, e que por isso não deixarão de fazer parte do nosso futuro Código, aqui transcrevo a sua doutrina.

(56) Dr. Teix. de Freitas. Cod. Civ. (Esboço) art. 1833.

(57) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1834.

(58) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1835.

(59) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1836.

(60) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1837.

(61) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1838.

por escripto, ou por outros signaes não equívocos, com referencia à determinados objectos, e por um determinado modo (62).

58. *Tacitamente* se dá não só por actos não acompanhados de palavras pronunciadas ou escriptas, como por *inacção*, ou pelo *silencio* (63).

59. A expressão tacita da vontade resultará daquelles actos, pelos quaes se puder concluir a intenção dos agentes nos casos em que não se exigir a expressão positiva (64).

60. Tambem póde dar-se a reciproca declaração do consentimento entre *presentes*, isto é, entre partes que tratão em pessoa; e entre *ausentes*, por meio de *agentes*, qualquer que seja a sua denominação; ou por correspondencia epistolar (65).

61. Eis que uma das partes tenha declarado á outra parte a sua aceitação, dá-se no mesmo instante a conclusão dos *contractos*, mas só para o effeito geral de produzirem uma obrigação (66).

62. Se os *contractos* fõrem ajustados por *agentes*, reputar-se-hão concluídos, logo que uma das partes tenha declarado ao agente da outra parte a sua aceitação (67).

63. Se a aceitação fõr transmittida por agente do aceitante, os *contractos* não se reputarão concluídos, sem que ella tenha chegado ao conhecimento da outra parte (68).

(62) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) arts. 447 e 1838.

(63) Dr. Teix. de Freit. loc. Cit. art. 1838.

(64) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 448.

(65) Dr. Teix. de Freit. loc cit. art. 1838.

(66) Dr. Teix. de Freit. loc cit art. 1839.

(67) Dr. Teix. de Freit. loc cit. art. 1840.

(68) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1840 2ª parte.

64. Se fôrem ajustados por *correspondencia* epistolar, não se reputarão concluídos, sem que a carta de aceitação tenha sido recebida pela outra parte (69).

65. Os contractos *commerciaes* tratados por *correspondencia epistolar* reputão-se concluídos e obrigatorios desde que o que recebe a proposição expede carta de resposta, aceitando o contracto proposto sem condição nem reserva : até este ponto é livre retractar a proposta, salvo se o que a fez se houver compromettido a esperar a resposta e a não dispôr do objecto do contracto senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado (70).

66. Se a aceitação fôr condicional, tornar-se-ha obrigatoria desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição (71).

67. Os contractos *commerciaes* são obrigatorios, tanto que as partes se accórdão sobre o objecto da convenção, e os reduzem a escripto nos casos em que esta prova é necessaria (72).

68. O *consentimento tacito* vale tanto como o expresso (73). Não se admittirá porém a prova delle nos casos em que a lei determinar, que o consentimento seja expresso (74).

69. Além das circumstancias especiaes que autorisarem a presumir o consentimento, ou em que a lei o presumir,

(69) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1841.

(70) Cod. Com. art. 127.

(71) Cit. Cod. *ibidem*.

(72) Cod. Com. art. 126.

(73) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art 1842; Ferr. Borg. Dicc. Jurid. Com. verb. —*Consentimento*.—

(74) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1842, 2ª parte.

dar-se-ha tal presumpção: 1º, se uma das partes entregar e a outra receber a coisa offerecida, ou pedida; 2º, se os títulos promissórios de qualquer especie, só passados ou assignados por uma das partes, se acharem em poder da outra parte, ou de legitimo portador; 3º, se uma das partes fizer o que não teria feito, ou não fizer o que teria feito, se fosse de sua intenção não aceitar o contracto (75).

70. Só é valido o consentimento voluntario, e se presume sempre tal, salva a prova do *mêdo*, *ameaças*, *dólo*, *fraude ou violencia* (76).

71. Além de voluntario, é necessario para a validade do consentimento, que aquelle que o presta tenha poder de consentir. Cumpre, enfim, que o consentimento recaia sobre cousa não contraria á lei, nem aos bons costumes (77).

72. Ficará a proposta de nenhum effeito, se uma das partes fallecer, ou perder a capacidade para contractar; o proponente antes de ter sabido da aceitação, a outra parte antes de haver aceitado: salvo no caso de fallecimento, se a proposta fôr feita com a declaração expressa de ser sustentada pelos herdeiros (78).

73. Se os herdeiros do proponente fallecido quizerem sustentar a proposta aceita, ou se o proponente quizer annuir á aceitação dos herdeiros da outra parte, haverá um novo contracto (79).

(75) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1843.

(76) Ferr. Borg. *ibidem*.

(77) Ferr. Borg. *ibidem*.

(78) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1844.

(79) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1845.

74. Reputar-se-ha a proposta não aceita, se a outra parte a modificar em qualquer sentido , ainda que a anò-dificação consista em augmento ou diminuição de quantidade ou preço (80).

75. A modificação da proposta primitiva importará nova proposta, que não será obrigatoria para o primeiro proponente , senão depois de ter avisado ao segundo que com ella se conforma (81).

76. Todavia se uma das partes tiver offerecido um preço maior ignorando que a outra parte já lhe havia proposto um preço menor, a offerta neste caso conterà implicitamente um consentimento á modificação (82).

77. Se a offerta fôr alternativa, ou comprehender duas cousas que podem ser separadas; a aceitação de uma das cousas conclue o contracto (83).

78. Se as duas cousas não poderem ser separadas, a aceitação de uma delias será uma modificação (84).

79. Reputar-se-ha a proposta como não feita, a menos que o proponente não queira sustenta-la: 1º, tendo-a feito verbalmente , se a outra parte a não aceita immediatamente; 2º, tendo-a feito por *agente* encarregado de trazer a resposta, se este voltar sem decisão; 3º tendo-a feito por *agente* não encarregado de trazer a resposta, ou por *carta missiva*, á pessoa residente na mesma cidade, vília ou povoação; se não receber a resposta até o dia seguinte ao da proposta; 4º, tendo-a feito a pessoa

(80) Dr. Teix. de Freitas. Cod. Civ. (Esboço) art. 1846.

(81) Dr. Teix. de Freitas. loc cit. art. 1847.

(82) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1848.

(83) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1849.

(84) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1849, 2ª parte.

residente em outra cidade, villa ou povoação ; se não recebe? a resposta até tres dias depois de decorrido o tempo necessario para as duas communicacões chegarem a seu destino, attendendo-se ás circumstancias ordinarias , mas não à demora de resposta por casos fortuitos ou de força maior; 5^a, tendo-a feito com prazo designado para a aceitação, senão receber resposta dentro desse prazo, qualquer que seja a causa da demora delia; 6*, tendo-a feito com a clausula de esperar pela resposta, se a não receber até trinta dias depois de decorrido o tempo necessario para as duas communicacões chegarem a seu destino; não se atedendo á casos fortuitos ou de força maior; 7º, tendo-a feito a uma corporação, se não receber resposta depois de decorrido o tempo necessario em que seria possível deliberar, e commu-nicar-se-lhe a deliberação; 8º, tendo-a feito a duas ou mais pessoas, e sobre o mesmo negocio, se a aceitação não fôr unanime (85).

80. Antes de terminarem os mencionados prazos» não é livre ao proponente retractar soa proposta, se ella tem chegado ao conhecimento da outra parte. Se a re-tractar, a outra parte poderá demanda-lo por indemni-sação de perdas e interesses (86).

81. Não haverá *promessa*: 4º, quando definitivamente não se tiver promettido , embora se tenha manifestado algum projecto, ou entrado em ajuste de um contracto ; 2º, quando se prometter , não a uma pessoa, ou pessoas determinadas, mas ao publico em geral por an-

(85) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ (Esboço) art. 1850.

(86) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1851.

nuncios, prospectos, circulares, catalogos ou por outro modo; 3º, quando, posto que se tenha promettido a pessoa ou pessoas determinadas, a promessa versar sobre um contracto indeterminado, ou sobre um contracto especial, mas sem determinação de seus elementos constitutivos; 4º, quando pelas circumstancias, ou pelos termos em que a promessa fôr feita, se conhecer que o promittente simplesmente recommendára, ou exprimira um desejo, sem ter intenção de obrigar-se (87).

82. Não haverá *proposta*: 1º, quando o proponente a retractar em tempo, isto é, antes de ter ella chegado ao conhecimento da outra parte; 2º, quando a retractar fora do tempo, em razão de a ter feito com reserva desta faculdade (88).

83. Não haverá *aceitação de proposta*: 1º, quando a parte, a quem a proposta foi feita, declarar verbalmente por escripto, ou por signaes geralmente admittidos, seu dessentimento, ou rejeição; 2º, quando tacitamente declarar seu dessentimento, fazendo o que não teria feito, ou não fazendo o que leria feito, se fosse sua intenção aceitar o contracto; 3º, guardar silencio, ou deixar de responder a carta dirigida pelo proponente, salvo nos casos especiaes em que a lei presumir consentimento, ou em que o deva presumir; 4º, quando depois de ter aceitado retractar sua aceitação em tempo, isto é, antes de ter elle chegado ao conhecimento do proponente (89).

84. A falta de resposta de uma carta não importará

(87) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1852.

(88) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1853.

(89) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1854.

consentimento tacito, se a lei não o presumir, senão quando se provar que estava obrigado a responder áquelle que tem recebido a carta (90).

85. Entende se haver obrigação de responder quando a carta se refere a um negocio pendente entre as duas partes, ou quando estas se achavão em relações habituaes de negociações semelhantes; mas não quando nunca se corresponderão , ou quando a sua correspondencia já havia terminado (91).

86. Não havendo obrigação de responder á carta recebida , aquelle que a tem escripto nada poderá reclamar da outra parte a titulo de indemnisação de perdas e interesses, embora tomasse o arbítrio de exigir resposta com a comminação de repular-se como aceita a proposta (92).

87. Não constituem contracto, para que dependão de aceitação, nem o reconhecimento de obrigação já contrahida, nem a confirmação de contractos nullos, ou annullaveis (93).

§ 2.º — *Dos vicios do consentimento.*

88. É nullo o consentimento se interveio *erro* sobre a substancia da cousa que faz o objecto do contracto (94).

89. O *erro* é o maior vicio das convenções, porque estas são formadas pelo consentimento das partes, e não póde

(90) Dr. Teix. de Freitas. Cod. Civ. (Esboço) art. 1855.

(91) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1856.

(92) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1857.

(93) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1858.

(94) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1859; Dig. Port. Tom. 1º art. 236.

haver consentimento havendo erro dos contraentes sobre o objecto da convenção (95).

90. Constitue *erro essencial* nos contractos: 1º, o que versar sobre a natureza do contracto, tendo-se feito em vez do contracto que se queria fazer um contracto diverso ; 2º, o que versar sobre a pessoa, tendo-se contractado com pessoa diversa daquella com quem se queria contractar ; se a consideração da pessoa tiver sido a causa principal do contracto; 3º, o que versar sobre o objecto do contracto, tendo-se contractado sobre uma cousa individualmente diversa daquella sobre que se queria contractar, ou sobre uma cousa de diversa especie, ou sobre uma diversa quantidade, extensão, ou somma; ou sobre diverso facto; 4º, o que versar sobre a quantidade substancial da cousa, se a consideração dessa qualidade tiver sido a causa principal do contracto (96).

91. Não constituo *erro essencial* nos contractos: 1º, o que versar sobre a inexacta designação do contracto, uma vez que as partes tenham feito o contracto que realmente querião fazer; 2º, o que versar sobre a pessoa, objecto do contracto, ou qualidade substancial da cousa, quando pelas circumstancias de cada um dos casos se verificar que taes diversidades erão indifferentes para a parte induzida em erro ; 3º, o que versar sobre o motivo que determinou a fazer o contracto que realmente se queria fazer, ainda mesmo que esse motivo tenha sido indicado; salvo se o contracto fôr feito por falsa supposição de uma divida; 4º, o que versar sobre o nome ou sobrenome da pessoa com

(95) Poth. Tract. das Obrig. Part. 1º Cap. 1º n. 17.

(96) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1859 ns. 1 a 4.

quem se contractou, se essa pessoa fôr a mesma com quem se queria contractar; 5º, o que versar sobre o nome, demonstração ou descripção da cousa sobre que se contractou, se ella tambem fôr a mesma sobre que se queria contractar ; 6º, o que versar sobre alguma qualidade accidental da cousa, ou sobre algum accessorio delia, ainda que tenham sido o motivo determinante do contracto; 7º, o que versar sobre escripturação de quantidades em algarismos ou por extenso, ou inexactidão de operações arithmeticas, devendo-se proceder em tal caso, ratificando as partes o erro (97).

92. Todavia o *erro accidental* será reputado como *essencial*, e produzirá os mesmos effeitos: 1º, nos casos em que a Lei assim o determinar expressamente; 2º, se tiver sido provocado por dóllo da outra parte, ou de um terceiro, uma vez que, pelas circumstancias de cada um dos casos se verifique que sem esse erro o contracto não teria sido celebrado; 3º, se o motivo determinante do contracto, ou a qualidade da cousa, accessoria delia ou qualquer circumstancia, tiverem o character expresso de *condição*, ou *encargo*; 4º, se a qualidade erroneamente attribuida á cousa tiver sido expressamente garantida pela outra parte (98).

93. É nullo o consentimento extorquido por *força*, ou *ameaças* (99); mas estas devem ser taes que fação temer a perda da vida, da saude, da honra ou da liberdade (100).

94. O mesmo é que as forças ou ameaças fossem feitas á

(97) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1860.

(98) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1861.

(99) Dig. Port. Tom. 1º art 238, Poth. Tract.das Obrig. P. 1º Cap. 1º n. 21.

(100) Dig. Port. loc. cit. art. 239, Poth. loc cit. ns. 21 e seguintes

pessoa contrahente, ou feitas a seu consorte, ou a algum seu descendente ou ascendente (101).

95. O temor reverencial por si só não é sufficiente para annullar qualquer acto ou contracto, nem tambem as ameaças de intentar demanda (102).

96. São annullaveis os contractos feitos por pessoa retida em carcere privado (103). São, porém, validos os contractos feitos por presos em cadêas ou detenções publicas (104); mas se fôrem feitos com quem requereu a prisão, devem ser autorisados pelo juiz, precedendo informação sobre o motivo da prisão, justiça delia, e utilidade do que se quer contrariar (105).

97. Aquelle que, depois de ter cessado a força ou medo, expressa ou tacitamente ratifica o contracto, não póde mais annulla-lo por esse motivo (106).

98. Nos contractos commutativos, nos quaes um dá o equivalente do que recebe, a *lesão enormíssima* equivale a dóllo (107).

99. Os menores, e mais pessoas incapazes, não terão direito para annullar qualquer contracto por *vicios de sub-*

(101) Dig. Port. Tom. 1º art. 240.

(102) Cod. Civ. Franc. art. 1114, Dig. Port. loc. cit. art. 241.

(103) Ord. Liv. 4º Tit. 75 pr. , Consolid. das Leis Civ. art. 355.

(104) Cit. Ord. § 2, Consolid. das Leis Civ. art. 356.

(105) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 11, e Liv. 4º Tit. 75 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 357.

(106) Dig. Port. loc. cit. art. 265, Poth. Tract. das Obrig. Part 1ª Cap. 1º n. 21.

(107) Dig. Port. loc. cit. art. 252, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 737. No art. 1869 do Codigo Civil (Esboço), escreveu o Sr. Dr. Teixeira de Freitas o seguinte : *A lesão, só por si, não vicia os contractos.*

stancia fóra dos casos em que os podem annullar as pessoas capazes (408).

CAPITULO IV.

Do objecto dos contractos

§ 1.º — *O que è objecto do contracto.*

100. Os contractos têm por objecto as cousas que um dos contrahentes estipula que lhe sejam dadas, e que outro promette dar-lhe; ou cousa que um contrahente estipula que se lhe faça ou não faça, e outro promette fazer ou não fazer (109).

101. O objecto do contracto deve ser cousa licita e possível (110); certa e determinada em sua especie (111).

102. Quando a incerteza da qualidade da cousa póde ser determinada por arbitradores, o contracto é valioso (112); mas se a determinação da cousa é deixada no arbítrio do promittente, o contracto não produz obrigação (113).

(108) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1869.

(109) Poth. Tract. das Obrig. Part. 1º Cap. 1º n. 53.— No art. 1880 do Cod. Civ. (Esboço), escreveu o Sr. Dr. Teixeira de Freitas o seguinte :— *O objecto dos contractos é o das obrigações que nelles se convencionarem. A entrega de todas as cousas que estão no commercio, certas ou incertas, existentes ou futuras, podem ser objecto dot contractos, não havendo lei que expressamente o prohiba.*

(110) Dig. Port. Tom. 1º art. 264, Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1881 § 1º.

(111) Dig. Port. loc cit. art 271.

(112) Ord. do Liv. 4º Tit, 1º; Dig. Port loc. cit. art. 272. Dr. Teix, de Freit. loc. cit. art. 1882.

(113) Dig. Port. loc. cit. art. 273,

103. A utilidade de um terceiro pode ser objecto de contracto (114); mas deve acceder o consentimento desse terceiro primeiro que elle chegue a adquirir direito (115).

104. Enquanto o terceiro não manifesta o seu consentimento, bem podem os contrahentes desfazer ou alterar o contracto (116).

105. Póde tambem ser objecto de contracto, o obrigar-se alguém a que um terceiro dê ou faça alguma cousa (117).

106. Aquelle que promette que um terceiro dará ou fará alguma cousa, é obrigado como principal pagador (118).

107. Nos contractos beneficos feitos puramente, e sem algum encargo do donatario, a aceitação do tabellião é sufficiente para lhe adquirir direito, ainda antes delle donatario manifestar a sua vontade (119).

108. O contracto é nullo, se o objecto delle já não existe, ou nunca poderá existir (120).

§ 2.º — *O que não póde ser objecto de contracto.*

109. O contracto tendente a metter em circulação cousa,

(114) Vinnio ao § 4º *Inst. de Inut.* stip. n. 3, Thomas. *a Huber eod.* n. 6, Dig. Port. Tom. 1º art. 275.

(115) Cod. Civ. Franc. art. 1121, Dig. Port, loc. cit. art. 276.

(116) Dig. Port. loc cit. art. 277.

(117) Dig. Port. loc cit. art. 278.

(118) Dig. Port. loc. cit. art. 279.

(119) Ord. do Liv. 4º Tit. 37 § 2º, e Tit. 63 pr., Dig. Port. loc cit. art. 280.

(120) Dig. Port. loc cit. art. 265.—*Quem de má fé prometter, como existentes, cousas que ao tempo do contracto não ea istião ainda, ou já Unhão deixado de existir, indemnizará todo o damno, que causar à outra parte.*—Cod. Civ. (Esboço).

que não está em commercio, é nullo (121); e bem assim o contracto sobre cousa torpe, porque as cousas contrarias aos bons costumes tem-se por impossíveis (122).

110. Não podem ser objecto de contracto oneroso ou gratuito, pena de nullidade, as cousas litigiosas, a saber: 1º, aquellas sobre que se mover acção real de domínio, desde o momento da citação inicial; 2º, aquellas sobre que pender acção pessoal reipersecutoria, por terem sido emprestadas, dadas em penhor, depositadas, ou devidas por outra causa, desde que a lide fôr contestada (123).

111. Tambem não podem ser objecto de contracto, sob a mesma pena de nullidade, todas as acções litigiosas, ou sejam as designadas no numero antecedente, ou outras acções reaes, como a hypothecaria e sobre servidões, ou pessoaes para pagamento de alguma quantidade (124).

112. Todas estas acções tornão-se litigiosas tanto que a lide fôr contestada, excepto a de domínio, que é litigiosa desde o seu começo (125).

113. A cousa ou acção litigiosa só podem ser objecto de contracto: 1º, em doações por causa de dote, ou de casamento ; 2º, em transacções sobre o pleito entre as proprias partes litigantes; 3º, em partilha entre herdeiros da herança sobre a qual litigavão; 4º, em nomeação de bens aforados (126).

(121) Dig. Port. Tom. 1º art. 266.

(122) Dig. Port. loc cit. art. 267.

(123) Ord. do Liv. 4º Tit. 10 §§ 2º, 3º e 7º; Consolid. das Leis Civ. art. 344.

(124) Cit. Ord. gg 1º a 4º Consolid. das Leis Civ. art. 345.

(125) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 346.

(126) Cit. Ord. § 11, Consolid. das Leis Civ. art. 351.

114. As heranças de pessoas vivas não podem igualmente ser objecto de contracto (127).

115. São nullos todos os pactos successorios, para succeder ou não succeder, ou sejam entre aquelles que esperão ser herdeiros, ou com a propria pessoa de cuja herança se trata (128).

116. Não é applicavel a doutrina do numero antecedente aos pactos e condições em contractos matrimoniaes sobre a successão reciproca dos esposos (129).

117. Aos contractos *commerciaes* são applicaveis, com as modificações e restricções estabelecidas no Codigo Commercial, as regras estabelecidas para os contractos em geral (130).

CAPITULO V.

Da fôrma dos contractos.

§ 1.º—*Razão legal da fôrma.*

118. A fôrma dos actos, ou por outra, as suas formalidades, circumstancias ou solemnidades externas, nem

(127) Ord. do Liv. 4º Tit. 70 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 352 ; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 826, Dig. Port. Tom. 1º art. 268. — O autor desta ultima obra accrescenta:—... *salvo se essa pessoa assignar*. E na nota, depois de citar a Ord. Liv. 4º Tit. 70 § 4º, e L. 1 ff. *de Haered. et act vend.*, diz que o Cod. Civ. Franc. art. 1130 *não admite a validade, nem mesmo convindo o terceiro.*

(128) Ord. cit. Tit. 70 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 353.

(129) Lei de 18 de Agosto de 1761 § 8*, Consolid. das Leis Civ. art. 354.

(130) Cod. Comm. art. 121.

sempre são indiferentes. Quando a lei não deixa isso ao arbítrio do homem, e sim faz dependente de alguns requisitos, é porque tem em vistas demonstrar, ou por elles provar, emquanto o contrario se não torne evidente, que os respectivos actos forão feitos por modo que merecem fé em suas diversas relações (131).

119. É por isso mesmo que as solemnidades externas ou a fôrma, devem, por exemplo, referir a presença das partes ou de seus procuradores, suas assignaturas, o concurso das testemunhas e notarios quando exigidos, expressar as respectivas disposições ou estipulações, e consequentemente induzir a crença da capacidade e do consentimento do que dispõe ou dos que contractão, e da observancia do mais que da lei dimanar (132).

120. É por isso que quando se trata de um testamento, a lei quer que sua redacção, além de clara, seja feita perante certo numero de testemunhas, que confirmem que o testador estava em seu perfeito juizo, isto é, que gozava de sua capacidade, que dispunha segundo sua vontade ou consentimento, etc. (133).

121. É semelhantemente por isso que a lei dá fôrma ou requisitos externos ás letras de cambio, ou exige em certos casos a fôrma litteral ou authentica, repellindo a prova testemunhal. Vê-se, pois, que não é licito contrariar os preceitos da lei acerca dos requisitos ou condições externas, cujo modo e complexo constituem a fôrma legal (134).

(131) Conselheiro Pim. Buen, Dír. Interm. Priv. Part. 3º Tit. 1º
Cap. 2º n. 191.

(132) Conselh. Pim. Buen. *ibidem*.

(133) Conselh. Pim. Buen. *ibidem*.

(134) Conselh. Pim. Buen. *ibidem*.

122. Os contractos *commerciaes* para os quaes no respectivo Codigo se estabelecem fórmãs e solemnidades particulares, não produzirão acção em juizo commercial se as mesmas fórmãs não tiverem sido observadas (135).

§ 2.º — *Regra que se segue.*

123. É livre contractar por qualquer *fórma* não havendo Lei expressa que tenha exclusivamente decretado, ou decretado com a pena de nullidade, uma *fórma* ou solemnidade privativa (136).

124. Quando a *fórma* instrumental fôr exclusivamente decretada, ou a de uma determinada especie de instrumentos, tanto importará que os contractos tenham sido feitos sem instrumento, ou sem instrumento proprio, como terem sido feitos com instrumento nullo.ou annullavel, por qualquer vicio interno ou externo (137).

125. Em regra a escriptura não é da substancia dos contractos; exceptuão-se aquelles, em que a Lei determina o contrario (138).

126. É a escriptura publica da substancia dos contractos:

1.º Nas doações que devem ser insinuadas (139).

2.º Nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos (140). Na pratica reputa-se a escriptura publica como substancial de todos os aforamentos (141).

(135) Cod. Com. art. 124.

(136) Dr. Teix. de Freitas. Cod. Civ. (Esboço) art. 1927, Dig. Port. Tom. 1º art. 281, Coelho. da Roch. Dir. Civ. § 738.

(137) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1928.

(138) Dig. Port. loc. cit. art. 284, Coelho. da Roch. *ibidem*.

(139) Ord. Liv. 4º Tit. 19 pr., Consolid. das Leis Civ. art. 367 § 1º.

(140) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 367 § 2º.

(141) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 367.

3.º Nos contractos esponsalícios (142). Não havendo tabellião no lugar da habitação dos contrahentes, e estando distante mais de duas leguas, poderão estes ajustar o casamento por escripto particular na presença dos pais, tutores ou curadores, e quatro testemunhas, os quaes todos deverão assigna-lo (143).

4.º Nos de hypothecas, ainda que privilegiadas sejam as pessoas que as constituírem (144).

5.º Nos de compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis (145).

6.º Em todo e qualquer contracto de compra e venda, troca, e *dação in solutum*, de escravos, cujo valor exceder a duzentos mil réis, qualquer que seja o lugar em que laes contractos se effectuarem (146).

7.º Quando as partes convierão expressamente em fazer escriptura, ou se possa presumir que era sua vontade não valer o contracto sem escriptura (147).

(142) Lei de 6 de Outubro de 1784 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 76 e 367 § 3º.

(143) Cit. Lei §2º, Consolid. das Leis Civ. art. 367 § 3º.

(144) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 4 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 367 § 4º.

(145) Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855 art. 11, Consolid. das Leis Civ. art. 367 § 5º.

(146) Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 arts. 11 § 3ª, e 12 § 7º, e Regul n. 2699 de 28 de Novembro do mesmo anno, art. 3º. Esta disposição só vigora na côrte e seu município. Nas províncias regem as Leis provinciaes. Consolid. das Leis Civ. not. ao § 5º do art. 367.

(147) Ord. do Liv. 4º Tit. 19 princ. e § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 367 § 6º.

§ 3.º — *Do estatuto do lugar em que se passa o acto, quanto d sua fôrma.*

127. Em regra a fôrma dos actos ou seja authentica ou privada, quaesquer que sejam os objectos delles, ou os contrahentes, é regida pelas leis do lugar em que são passados (148); isto é, as leis e usos dos paizes estrangeiros regem a fôrma dos contractos nelles ajustados (149).

128. O acto feito pela fôrma que prescrevem as leis do lugar em que é passado, tem inteira validade, não só ahi como em qualquer territorio, embora as leis deste estabelecção fôrma differente (150).

129. Assim as doações, testamentos, contractos de casamento ou outros redigidos nos termos determinados pela lei local, são tidos em toda a parte por valiosos quanto á sua formalidade externa, salvas as excepções de que depois trataremos (151).

130. Este principio, que é expressado pela maxima locus *regit actum*, é geralmente reconhecido, e nem poderá deixar de ser, pois que funda-se em razões summamente valiosas e decisivas dos interesses das nações e de seus subditos (152).

131. Em verdade, sem elle a pessoa que estivesse fóra do seu paiz muitas vezes vér-se-hia na impossibilidade ou

(148) Conselh. Pim. Buen. Dir. Intern. Priv. Part. 3ª Tit. 1º Cap. 2º n. 192.

(149) Ord. Liv. 3º Tit. 59 § 1º, Regul. n. 737 de 25 do Nov. de 1850 art. 2 § 3º.

(150) Conselh. Pim. Buen. *ibidem*.

(151) Conselh. Pim. Buen. *ibidem*.

(152) Conselli. Pim. Buen. *ibidem*.

grande dificuldade de passar actos ou fazer disposições, por isso que não poderia observar a fórmula externa exigida por sua lei nacional ou por uma lei estrangeira (153).

132. Acresceria ainda que se houvesse referencia a bens situados em diferentes paizes, seriam necessarios tantos actos, contractos ou testamentos quantos fossem esses paizes para que pudessem observar a fórmula ou solemnidades externas prescriptas por cada um delles, ou para não preterir a competencia de seus notarios ou officiaes publicos (154).

133. Ha mesmo certos actos, como uma letra de cambio que é passada em um paiz, e tem de gyrar por diversos, que dão-lhe talvez fórmula diferente ou aos endossos ; e consequentemente a não ser admittida a fórmula do lugar em que taes actos se verificão, aniquilar-se-hia esse meio poderoso da circulação dos valores , tão util ou antes indispensavel para o bem ser dos indivíduos e da riqueza das nações. As formas não fôrão inventadas para estorvar os actos ou entrar as transacções ; cumpre, pois, aceitar esse luminoso principio (155).

§ 4.º— *Excepções de regra antecedente.*

134. O principio que acabamos de enunciar, e cuja generalidade prevalece tanto quando se refere a bens moveis como a immoveis, qualquer que seja o lugar em que estão situados, soffre todavia as seguintes excepções;

135. Quando o estatuto pessoal de alguma das partes,

(153) Conselh. Pim. Buen. Dir. Intern. Prov. P. 3º Cap. 2º n. 192.

(154) Conselh. Pim. Buen. loc cit. n. 193.

(155) Conselh. Pim. Buen. *ibidem*.

ou o estatuto real da situação do immovel, exige que o acto seja outorgado ou escripto no respectivo paiz ou revestido de requisitos taes que não possam ser satisfeitos senão ahi ou nos seus consulados.

136. Teriamos esse caso se o estatuto pessoal determinasse que certo aclo especial não pudesse ser escripto senão oa presença de certa autoridade domicial. Ou semelhantemente se o estatuto real exigisse alguma outra competencia exclusiva, ou a inscripção, transcripção, registro, ou redacção original em livros ou conservadorias locaes, no caso de alienação, de hypothecas ou oultros direitos ou onus reaes. Em taes casos, sem satisfazer taes condições não haverá fórmula legitima, ou não terá legitimidade senão depois que ellas fôrem preenchidas.

437. Se a lei pessoal ou estatuto real da situação do immovel, ou a lei do lugar em que o acto deve ter execução, exigir uma fórmula especial, por exemplo, escriptura publica ou insinuação, embora a lei do lugar em que se passa o acto dispense isso, será necessario satisfazer tal exigencia, pois que prevalecem razões identicas às da excepção anterior.

138. Nos casos em que as partes se dirigissem a um paiz estrangeiro, e ahi redigissem o acto na intenção de illudir algum preceito de seu estatuto pessoal ou do estatuto real, ou do estatuto do lugar da execução do acto, dar-se-hia uma excepção de dolo ou fraude, e a consequente nullidade ou pena que, conforme as circumstancias, a competente lei comminasse.

139. A ultima excepção verificar-se-hia se a lei do lugar da redacção do acto ligasse á fórmula que para elle prescreve effeitos que estivessem em opposição com as leis do paiz em que o acto houvesse de ter execução,

ou com o estatuto pessoal ou real, pois que pelo menos taes effeitos não poderião prevalecer (156).

140. Os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas exequíveis no imperio, são regulados pelas leis do Brasil (157).

141. Presume-se contrahidas conforme a legislação do Brasil as dividas entre Brasileiros em paiz estrangeiro (158).

142. A disposição consolidada no numero antecedente respeita aos *effeitos dos contractos*, isto é, aos direitos e obrigações que elles produzem. Della resulta a *contrario sensu* (o que é exacto) a consequencia de que os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas não exequíveis no Imperio, devem ser regulados pela legislação do paiz em que devião ser cumpridos, embora julgados pelas autoridades do Imperio. Esta consequencia ainda exacta é, se a ampliarmos á contractos ajustados no Imperio mas exequíveis em paiz estrangeiro (159).

143. Se por consequencia da regra do n. 140, os contractos ajustados em paiz estrangeiro, mas não exequíveis no Imperio, não podem ser julgados pela legislação do Imperio, segue-se que as dividas contraihidas entre Brasileiros em paiz estrangeiro para serem pagas fóra do Imperio não podem ser julgadas pela legislação do Imperio (160).

(156) Conselh. Pim. Buen. Dir. Intern. Priv. Part. 3ª Tit. 1º Cap. 2º n. 194.

(157) Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 art. 4º, Consolid. das Leis art. 409.

(158) Cit. Regul art. 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 410.

(159) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 409.

(160) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 410.

144. A doutrina do n. 137 não se entende a respeito dos contractos celebrados por Brasileiros, para terem execução no Imperio, nos lugares onde houver Consules Brasileiros (16 L). Os Consules Brasileiros estão para esse fim constituídos notarios nacionaes (162).

CAPITULO VI.

Da prova dos contractos.

§ 1.º — *Pelo direito civil.*

145. A prova testemunhal é admissível em todos os factos, que se discutem em juízo; exceptuados os contractos de maior quantia (163).

146. E necessaria escriptura publica para prova dos contractos, quando o objecto delles exceder a laxa de oitocentos mil réis em bens de raiz, e de um conto e duzentos mil réis em bens moveis (164).

147. Exceptuão-se :

1.º Os contractos celebrados nos lugares, em que não houver tabellião nem escrivão de paz, e tão distantes das cidades, villas e freguezias, onde os houverem, que não possam as partes commo lamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia (165).

(161) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 3º § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 407.

(162) Conselh. Pim. Buen. Dir. Intern. Priv. Part. 3º Tit. 1º Cap. 2º n. 196.

(163) Dig. Fort Tom. 1º arte. 289 e 964.

(164) Alv. de 30 de Outubro de 1793, Consolid. das Leis Civ. art. 368.

(165) Cit. Alv., Consolid. das Leis Civ. art. 369 § 1º.

2.º Os celebrados em viagem de mar, escriptos pelo escrivão do navio, e por elle assignados; comtanto que sejam depois ratificados por tabellião, logo que chegue o navio a porto nacional (166).

3.º Os contractos entre pai e filho, não adoptivo, entre filho e mãe, entre sogro e sogra, genro e nora durante o matrimonio, entre irmãos germanos ou unilateraes, primos co-irmãos, e entre sobrinhos e tios (167).

4.º Os contractos dos commercianles, que se regularão pelas disposições do Codigo do Commercio (168).

5.º Os dos arcebispos, e bispos diocesanos, príncipes, duques, marquezes, condes, ainda que só por elles assignados, e escriptos por seus secretarios (169).

6.º Bem assim os escriptos e assignados pelos arcebispos e bispos titulares, abbades que gozão das prerogativas episcopaes, fidalgos, cavalleiros fidalgos, doutores em theologia, canones ou medicina, e pelos magistrados (170).

7.º Os emprestimos de roupas e alfaias, e animaes, e prata de serviço domestico (171).

8.º As encomendas para fóra do Imperio (172).

(166) Ord. do Liv. 3º Tit 59 § 2ª, Consolid. das Leis Civ. art. 369 g 2º.

(167) Cit. Ord. § 11, Consolid. das Leis Civ. art. 369 § 3º.

(168) Ord. cit. § 13, Assent. 6º de 23 de Novembro de 1769, Lei de 20 de Junho de 1774 § 42 Cod. Com. arts. 20, 22 a 25 e 121, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 141, Consolid. das Leis Civ. art. 369 § li".

(169) Cit. Ord. § 15, Consolid. das Leis Civ. art. 369 § 5º.

(170) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 369 § 6º.

(171) cit. Ord. § 16, Consolid. das Leis Civ. art. 869 § 7.

(172) Cit. Ord. § 17, Consolid. das Leis Civ. art. 369 § 8º.

9.º Os contractos feitos pelos corretores (173).

10.º As entregas de objectos á agentes de leilões e artistas para os venderem e concertarem (174).

11.º Os contractos de casamento quanto á conjuncção do matrimonio (175).

12.º As letras de cambio, de risco e da terra, as quaes tem força de escriptura publica (176).

148. A hypotheca convencional não póde ser constituída senão por escriptura publica, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a constituírem (177).

149. Para prova do contracto de juro ou premio do dinheiro é necessaria escriptura publica ou particular, não bastando nunca a prova testemunhal (178).

150. Se um simples titulo particular não póde servir de prova do debito de quantia excedente á taxa da lei, não póde tambem servir para a de juros estipulados, porque sendo estes o accessorio seria absurdo que existissem sem a prova da existencia do capital (179).

(173) Ord. Liv. 3º Til. 59 § 19, Cod. Com. arts. 52 e 122 §3º, Regul. n. 807 de 26 de Junho de 1851 art. 26, Consolid. das Leis Civ. art. 369 §9º.

(174) Ord. cit. § 20, Cod. Com. arts. 68 a 73, Regul. n. 858 de 10 de Novembro de 1851, Consolid. das Leis Civ. art. 369 § 10.

(175) Cit. Ord. § 21, Consolid.- das Leis Civ. art. 369 § 11.

(176) Lei de 20 de Junho de 1774 § 41, Alv. de 15 de Maio de 1776, Alv. de 16 de Janeiro de 1793, Cod. Com. art. 425, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 427 § 2ª, Consolid. das LLeis Civ. art. 369 § 12.

(177) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 4º § 6º, Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 135.

(178) Lei de 20 de Outubro de 1832 art. 2º.

(179) Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, nos autos de Revista cível, recorrente Francisco Monteiro de Carvalho, recorrida D. Maria Luiza Martins, publicada na *Revista Juridica* de 1863, á pag. 168.

151. O que se diz sobre os contractos procede tambem nos distractos, e sempre que o contracto fôr feito por escriptura publica, o distracto não se pôde provar senão por outra escriptura publica (180).

152. Nos casos em que a escriptura publica é necessaria para prova dos contractos, não se admite prova alguma testemunhal, posto que a parle não se opponha (181).

153. E não se admite do mesmo modo a prova de escripto particular, ainda que assignado pela parte, e com muitas testemunhas (182).

154. Se porém o escripto particular fôr reconhecido em juizo pela parte que o passou e assignou, ou que o assignou sómente, será altendido como se fôra escriptura publica (183).

155. Outrosim, em falta de escriptura publica que prove o contracto, o credor pôde demandar a parte obrigada, requerendo que se lhe defira juramento (184).

156. Se a parte negar a obrigação, será o credor excluído ; se não quizer jurar, e jurar o credor sobre a veracidade de seu direito:, o juramento provará o contracto (185).

157. Este procedimento, que é o da acção de juramento d'alma, de que trata a Ord. do Liv. 1º Tit. 49 § 1º, e

(180) Ord do Liv. 3º Tit. 59 §§ 3º e 11º, Dig. Port. Tom. 1º art. 292, Consolid. da Leis Civ. art. 370.

(181) Cit. Ord. princ, Consolid. das Leis Civ. art. 371.

(182) Cit. Ord. § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 372.

(183) Cit. Ord. § 10, Consolid. das Leis Civ. art. 373.

(184) Cit. Ord. Tit 52 § 3º Tit. 59 § 5º, e Liv. 4º Tit. 19 § 2º *in-fine*, Consolid. das Leis Civ. art. 374. (185) Cit Ord., Consolid. das Leis Civ. art, 375.

Decr. de 10 de Maio de 1790, não tem lugar quando a escriptura é substancial (180).

158 Nos casos em que a escriptura é da substancia dos contractos, não tem estes firmeza emquanto a escriptura não fôr lavrada e assignada, e até este ponto é licito a cada uma das partes arrepender-se (187).

159. Fóra desses casos, se a parte confessar em juizo a convenção ajustada, será obrigada a fazer escriptura (186). Se negar a convenção não é permittido á outra parte provar o contrario com testemunhas (189).

160. Se não quizer fazer a escriptura, a confissão e a sentença que nella se fundar, provará o contracto (190).

161. A confissão judicial pode ser expressa ou tacita. A citação do réo para depor sempre se faz com a pena de confesso em caso de revelia, e julgada esta ahi temos a confissão tacita (191).

162. A confissão do devedor acompanhada de juramento que a requerimento do credor se lhe tenha deferido, é inseparavel da qualidade ou clausula com que for feita, posto que tal qualidade não seja connexa ao acto (192).

163. O successor universal ou singular póde provar por testemunhas os contractos de seu antecessor, do mesmo

(186) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 375.

(187) Ord. do Liv. 4º Tit. 19 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 376.

(188) Ord. cit. § 2º. — Veja-se a not. ao art. 377 da Consolid.

(189) Ord. cit. ibidem, Consolid. das Leis Civ. art. 378.

(190) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 377.

(191) Consolid. das Leis Civ. ibidem.

(192) Ord. cit. § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 379.

modo que este podê-lo-hia fazer como pessoa exceptuada nos Casos do 3º membro do n. 147 (193).

164. Nos contractos excedentes à taxa da lei não é licito ao credor dividir o seu petitorio, restringindo-o a quantia inferior com o fim de provar com testemunhas (194).

165. Não só os proprios contrahentes, porém em geral e indistinctamente outras quaesquer pessoas que interessem na prova dos contractos, são obrigados a apresentar escriptura publica nos casos em que a lei assim o exige (193).

166. A doutrina do n. 146, sobre a necessidade da prova por escriptura publica, não é applicavel aos quasi-contractos, à prescripção, e aos contractos simulados (196).

167. Para terem fé em juizo e serem produzidos para qualquer fim legal, os actos passados em paizes estrangeiros, devem ser competentemente legalizados pelos Consules Brasileiros (197).

168. Na falta de Agente Consular, ou ausencia da pessoa que o substitua, é a autenticação feita pela autoridade local, devendo neste caso ser reconhecidas as assignaturas pelo Consul respectivo no Imperio, se alguma divida se offerecer (198).

169. Tambem devem ser competentemente traduzidos

(193) Ord. do Liv. 3º Tit. 59 § 12, Consolid. das Leis Civ. art. 380.

(194) Ord. cit. g 24, Consolid. das Leis Civ. art. 381.

(195) Assent. 1º de 5 de Dezembro de 1770, Consolid. das Leis Civ. art. 382.

(190) Cit. Ord. g 25, Consolid. das Leis Civ. art. 383.

(197) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 406.

(198) Consolid. das Leis *ibidem*.

em língua nacional. Reputão-se competentemente traduzidos em língua nacional, quando a traducção é feita por *interprete publico*; em falta deste por interprete nomeado a apazimento das partes, o qual deve ser juramentado (199).

§ 2.º—*Pelo direito commercial.*

170. Os contractos commerciaes podem provar-se:

1.º Por escripturas publicas.

2.º Por escriptos particulares. 3.º Pelas notas dos corretores e por certidões extra-hidas dos seus protocolos. 4.º Por correspondencia epistolar. 5.º Pelos livros dos commerciantes. 6.º Por testemunhas (200).

171. A confissão não póde supprir a escriptura publica ou particular, quando ella é da essencia do contracto, como nos casos dos arts. 265, 301, 303, 468, 569, 589, 633 e 666 do Codigo Commercial (201).

172. A prova de testemunhas, fóra dos casos expressamente declarados no Codigo, só é admissível em juizo nos contractos cujo valor não exceder a quatrocentos mil réis (202).

173. Em transacções de maior quantia, aprova testemunhal sómente será admiti ida como subsidiaria de outras provas por escripto (203).

(199) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 406.

(200) Cod. Com. arl. 122.

(201) Iteg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 159.

(202) Cit. Cod. art. 123.

(203) Cit. Cod. art. 123, cit. Regul. art. 183.

174. Também é inadmissível a prova testemunhal contra ou além do conteúdo do instrumento de sociedade (204).

175. Os contractos commerciaes são obrigatorios, tanto que as partes se accórdão sobre o objecto da convenção, e os reduzem a escripto nos casos em que esla prova é necessaria (205).

CAPITULO VII.

Das escripturas.

§ 1.º — *Seus requisitos.*

176. As escripturas publicas devem ser feitas pelos tabelliães de notas (206); e fóra das cidades ou villas pelos escrivães dos juizes de paz em seus respectivos districtos(207).

177. As escripturas publicas de compra e venda de escravos podem ser feitas cumulativamente, e sem dependencia de distribuição, pelos tabelliães de notas, escrivães do cível, e escrivães dos juizes de paz, de todas as cidades, villas e freguezias do Imperio (208).

178. Os consules dos paizes, com os quaes forão celebradas convenções (209), estão autorisados para receber em suas chancellarias quaesquer actos convencionaes entre

(204) Cit. Cod. art. 300, cít. Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 183.

(205) Cit Cod. art. 126.

(206) Ord. do Liv. 1º Tit. 78, Consolid. das Leis Civ. art 384,

(207) Lei de 30 de Outubro de 1830, Consolid. das Leis *ibidem*

(208); Decr. n, 2833 de 12 de Outubro de 1861 art. 1º, que

alterou

o de 28 de Novembro de 1860, Consolid da Leis Civ. art. 384, not.

(209) Veja-se a Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 2º.

um ou mais dos seus concidadãos e outras pessoas; assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos do Imperio, comtanto que estes actos se refirão a bens situados, ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul (210).

179. Quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no Imperio, o tabellião publico do lugar será chamado para assistir á sua celebração, e assigna-los com o chanceller ou agente, sob pena de nullidade (211).

180. Os tabelliães de notas, e escritvães dos jnizes de paz, devem ter, para o fim declarado no n. 176, os livros necessarios, que serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelas autoridades competentes; e antes de tudo sellados em conformidade das leis em vigor (212).

181. A falta do pagamento do sello dos livros não prejudica os actos escriptos nelles, se taes actos tiverem pago o sello a que estão sujeitos (213).

182. As escripturas serão logo lavradas nos livros de notas, e não em papel avulso (214); e para sua solemnidade e validade, devem conter :

1.º O dia, mez e anno em que são feitas (215). 2.º A declaração da cidade, villa ou lugar, onde fôrem lavradas (216).

(210) Consolid. das Leis Civ. not. ao arL 384.

(211) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 384.

(212) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 4º Consolid. das Leis Civ. art. 395.

(213) Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 14 § 2º.

(214) Cit. Ord. § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 386.

(215) Cit. Ord. Tit. 80 § 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 386 § 1º.

(216) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. arL 386 g 2º.

3.º A declaração de conhecer o tahellião as partes, ou de serem estas conhecidas por duas testemunhas dignas de fé, que digão que as conhecem, e que assignem o instrumento (217). Estas testemunhas podem ser, e são de ordinario as mesmas duas testemunhas que intervem no contracto (218).

4.º A de ter sido lido o contracto, depois de escripto, perante as partes, e duas testemunhas (219).

5.º Resalva, no fim da nota, antes das assignaturas, das emendas, entrelinhas, palavras riscadas, ou qualquer cousa que duvida faça (220).

6.º As assignaturas das partes outorgantes, e de duas testemunhas ao menos (221).

7.º E não sabendo escrever qualquer das partes, assignatura de mais outra testemunha, além das duas, que declare assignar a rogo da parte ou partes que não sabem escrever (222).

183. Se fõrem dous ou mais os outorgantes que não souberem escrever, uma só testemunha pôde assignar a rogo de todos elles (223).

184. Esta mesma providencia cabe quando os outorgantes não poderem assignar seu nome por motivo de enfermidade (224).

(217) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 386 § 3º.

(218) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 386 § 3º.

(219) Ord. cit. § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 386 § 4º.

(220) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 386 § 5º.

(221) Ord. cit. *ibidem*, Consol. das Leis Civ. art. 386 § 6º.

(222) Ord. cit. *ibidem*, Consol. das Leis Civ. art. 386 § 7, Dig. Port.

Tom. 1º art. 316.

(223) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 7º do art. 386.

(224) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

185. Devem os tabelliães declarar o contracto que as partes outorgarão com todas as condições, e clausulas que quizerem, e não fôrem reprovadas (225); e copiar a procuração ou procurações, se o negocio fôr feito por procuradores (226).

186. Devem tambem os tabelliães guardar as procurações copiadas nas escripturas, em appendice ao livro.

Não está providenciado por lei, mas convem que o seja, porque a procuração póde ser falsa, e mal se póde averiguar, se não apparece (227).

187. Quanto ás escripturas publicas de compra e venda de escravos, e outros quaesquer contractos semelhantes de que se paga meia siza , o Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, no art. 3º dispõe o seguinte: — As escripturas serão lavradas por ordem cbronologicá em livro especial de notas, aberto, numerado, rubricado e encerrado, na fórmula da legislação em vigor, e conterão, além das declarações exigidas pela Ord. do Liv. 1º Tit. 78 §§ 4, 5 e 6 e Tit. 80 § 7, os nomes e moradas dos cootrahentes, e o nome, sexo, côr, officio, ou profissão, estado, idade e naturalidade do escravo, e quaesquer outras qualidades ou signaes que o possão distinguir. Esta disposição vigora sómente na côrte e seu município (228).

188. Assignadas as escripturas, o tabellião dará ás partes os competentes traslados, sendo-lhes pedidos, no prazo de tres dias, ou no de oito dias se a cópia fôr

(225) Dig. Port Tom. 1º art. 316.

(226) Dig. Port. *ibidem*.

(227) Dig. Port. Tom. 1º art. 322 e not.

(228) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 386.

extensa, e será responsável pelo damno que causar com o retardamento (229).

189. Os traslados dos contractos feitos pelos consules de que trata o n. 178, por elles legalisados, e sellados com o sello official do consulado ou vice-consulado fazem fé como se fossem originaes, e terão a mesma força e validade como se tivessem sido passados por tabelliães, uma vez que os instrumentos tenham sido lavrados conforme as leis do Estado a que o consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, registro, insinuação e quaesquer outras estabelecidas por lei (230).

190. Quanto aos traslados das escripturas de compra e venda de escravos, e de outros contractos equivalentes para o pagamento da meia siza, o Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, no art. 3º § 2º, dispõe que se dará ao comprador, na fórmula e dentro do prazo da Ord. do Liv. 1º Tit. 78 §§ 17 e 18, e mais legislação era vigor (231).

191. Se os traslados se perderem, o tabellião não dará segundos sem despacho do juiz, e perante este a perda será jurada (232).

192. Havendo duvida sobre a fidelidade do traslado, deve o tabellião exhibir a nota, para se examinar se concorda (233).

(229) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 §§ 17 e 18, Consolid. das Leis Civ. art. 387.

(230) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 387.

(231) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(232) Alv. de 27 de Abril de 1647, Consolid. das Leis Civ. art. 388.

(233) Dig. Port. Tom. 1º art. 320.

193. O traslado de traslado regularmente não faz prova; mas se uma parte offerecer em juízo o traslado como verdadeiro, ou o faz registrar em um livro de notas, o traslado que a outra parte requerer daquelle traslado, sendo devidamente concertado, terá a mesma fé contra aquelle primeiro (234).

194. Quando um instrumento se refere a outro, não se lhe dá fé sem que o instrumento referido seja apresentado, ou esteja incorporado ao referente (235).

195. Exceptua-se o caso de ter sido o tabellião do segundo instrumento o mesmo que fez o primeiro, se o proprio tabeilião assim o portar por fé no segundo (236).

196. Se a escriptura publica fôr suspeita, deixará de ter fé não sendo corroborada pelo juramento das testemunhas nella assignadas; e na falta destas, por outras testemunhas dignas de confiança, ou por outras escripturas publicas (237).

197. C suspeita a escriptura publica, se tiver rasura, entrelinha ou cancellamento em lugar importante; ou se fôr suspeita a parte que a exhibir, ou se fôr suspeito o tabeilião em razão de ter sido achado em alguma falsidade (238).

198. Perdendo-se o instrumento, e tambem o livro de notas onde foi lançado, é admissível a prova de teste-

(234) Dig. Port. Tom. 1º arts. 324 e 326.

(235) Ord. do Liv. 3º Tit. 60 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 395.

(236) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 396.

(237) Cit. Ord. S 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 397, Dig. Port. Tom. 1º art. 323.

(238) Cit Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 398.

monhas com audiencia da parte a que pertencer (239).
199. Se as testemunhas fôrem discretas e entendidas, e depuzerem sobre o teor do contracto, seu lançamento e perda do instrumento, a escriptura se haverá como reformada (240).

200. Se as testemunhas depuzerem unicamente sobre o lançamento do contracto e perda do instrumento, e não sobre o teor do contracto ; a prova em tal caso não aproveitará ao credor; salvo mostrando que ao tempo em que o instrumento havia de ser oferecido perdeu-se por culpa da parte contraria (241).

201. Não sendo as testemunhas pessoas discretas e entendidas, farão sómente meia prova (242).

202. Não merecerão fé, nem o instrumento que contiver proposições contradictorias, nem instrumentos contrarios uns com os outros a não se conciliarem as contradicções por alguma dislinção razoavel (243).

203. Se os instrumentos entre si contrarios não fôrem offereidos pela mesma parte, mas por partes diversas, dar-se-ha fé ao que fôr feito por notario de mais credito, e tiver testemunhas mais qualificadas e dignas de confiança (244).

204. Nos casos em que a escriptura não é da substancia do contracto, a nullidade delia não induz a nullidade

(239) Ord. do Liv. 3º Tit. 60 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 399. (240) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 400. (241) Cit. Ord. *ibidem*, Cons. das Leis Civ. art. 401. (262) Ord. cit. § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 402.

(243) Ord. cit. § 7, Consolid. das Leis Civ. art 403.

(244) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 404.

do contracto, se este póde provar-se por outro modo legal (245).

205. Equivalem a escripturas publicas os termos judiciaes assignados pelas partes a respeito de qualquer contracto (246).

§ 2.º — *Clausulas reprovadas nas escripturas.*

206. São reprovadas nas escripturas publicas, e com responsabilidade criminal do tabellião, as clausulas seguintes:

1.^a A de renuncia de citação, consentindo o contrahente em ser condemnado e executado sem ser citado, ou ser citado por elle o distribuidor (247).

2.º A clausula depositaria, isto é, de não serem as partes ouvidas em juizo sem prévio deposito de certa quantia. Só se permite a clausula depositaria nas transacções sobre pleilos, sendo o deposito daquillo que os transigentes houverem recebido por effeito das transacções impugnadas, quando nellas se acharem lesos enormissimamente (248).

3.º O juramento promissorio de dar, fazer ou não fazer alguma cousa. Não é prohibido o juramento assertorio, em que os contrahentes affirmem factu preterito ou presente (249).

(245) Dig. Port. Tom. 1º art. 319.

(246) Ord. do Liv. 1º Tit. 24 § 21, e Tit. 70 § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 405, Dig. Port. loc. cit. art. 296.

(247) Ord. do Liv. 4º Tit. 72, Lei de 31 de Maio de 1774, Consolid. das Leis Civ. art. 389 § 1º, Dig. Port. loc. cit. art. 326.

(248) Cit. Lei, Consolid. das Leis Civ. art. 389 § 2º, Dig. Port. loc. cit. art. 327.

(249) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 13, e Liv. 4º Tit. 73, Consolid. das Leis Civ. art. 389 § 3º, Dig. Port. loc. cit. arts. 329 e 330.

4.^a A renuncia do direito de impugnar DO prazo legal a confissão do emprestimo (250).

207. São reprovadas nas escripturas publicas, mas sem responsabilidade do tabellião, as clausulas seguintes :

1.^o A de renuncia da acção de lesão, ou a de doação da maioria do preço que a cousa valer (254).

2.^o A de renuncia do beneficio concedido ás mulheres que se obrigão como liadores, ou tomão sobre si obrigações alheias (252).

3.^o A de renuncia do direito de revogar a doação por motivo de ingratição do donatario (253).

4.^o A de renuncia do beneficio de divisão entre os fiadores (254).

208. Póde qualquer renunciar o fôro de seu domicilio, obrigando-se a responder em certo e declarado juízo, comtanto que o faça por escriptura publica, ou escripto particular que tenha a mesma força (255).

209. Nos compromissos arbitraes as partes pódem estipular que a sentença dos arbitros seja executada sem recurso algum (256).

(250) Ord. do Liv. 4.^o Til. 51 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 389 § 4.^o, Dig. Port. Tom. 1.^o art. 334.

(251) Cit. Ord. Tit. 13 § 9, Consolid. das Leis Civ. art. 390 § 1.^o, Dig. Port. loc. cit. arts. 335 e 336.

(252) Cit. Ord. Tit. 61 § 9, Consolid. das Leis Civ. art. 390 § 3.^o, Dig. Port. loc. cit. art. 337.

(253) Ord. do Liv. 3.^o Tit. 59 g 6.^o, Consolid. das Leis Civ. art. 390 § 3.^o, Dig. Port. loc. cit. art. 338.

(254) Cit. Ord. Tit. 63 § 10, Consolid. das Leis Civ. art. 390 § 4.^o

(255) Cit. Ord. Tit. 6.^o § 2.^o, Tit. 11 g 1.^o. Consolid. das Leis Civ. art. 393, Dig. Port. loc. cit. art. 356.

(256) Consolid. das Leis Civ. art. 394.

A. i.

§ 3.º — *Das penas convencionaes.*

210. Um contracto é como lei entre as partes, que o outorgão: podem por isso ajuntar-lhe penas no caso de se não cumprir a obrigação (257).

211. Não podem porém as penas convencionaes exceder o valor da obrigação principal, ou esta seja de dar ou de fazer (258).

212. Se o contracto fôr nullo, ou torpe e reprovado, a pena convencional será tambem nulla (259).

213. A um emprestimo de generos de peso ou medida, póde-se ajustar a pena de pagar perdas e interesses, que o credor soffrer, por lhe não serem entregues, quando promettidos (260).

214. Se alguem promete a outro de o instituir herdeiro seu, é nulla a pena que se ajuntar a esta promessa (261).

215. É lambem nulla a pena, que se ajuntar á promessa de aceitar herança de pessoa que ainda vive (262).

216. Mas se duas ou mais pessoas, que esperão ser herdeiros de outro, convencionarem que um delles não herdará sob certa pena, esta pena é valiosa (263).

217. Tambem vale a pena. se o herdeiro presumptivo

(257) Consolid. das Leis Civ. art. 391, Dig. Port. Tom. 1º art. 340.

(258) Ord. do Liv. 4º Tit. 70 pr. e § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 391. Dig. Port. loc. cit. art. 341.

(259) Ord. cit. Tit. 48 g 1º, Til. 70 g 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 344, Consolid. das Leis Civ. art. 392.

(260) Ord. do Liv. 4º, Tit. 70 g 1º, Dig. Port. loc. cit. art. 346.

(261) Ord. cit. § 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 347.

(262) Ord. cit. *ibidem*, Dig. Port. loc. cit. art. 348.

(263) Ord. cit. § 4º, Dig. Port. loc. cit. art. 349.

promette a uma pessoa viva, de repudiar a herança deste por sua morte (264).

218. Se alguém faz doação entre vivos de todos os seus bens, havidos e por haver, sem reserva alguma, e promette não impugnar a doação sob certa pena, esta pena é nulla (265).

219. A pena de prisão, ou outra pena corporal, a que se sujeite o devedor da obrigação, se a não cumprir, é nulla nos casos em que as leis não impõe tal pena por tal transgressão (266).

220. É livre ao credor pedir a pena, ou insistir na execução da obrigação, se ella é ainda exequível; mas não pôde pedir ambas as cousas; excepto se a pena foi estabelecida unicamente pela mora, ou algum prejuízo especial (267).

221. O pagamento da pena convencional não dissolve a obrigação de cumprir o contracto, quando neste se declarou que paga a pena, o contracto será firme (268); ou quando pelas circumstancias se manifeste, que a pena foi estipulada pelos prejuízos da demora, e não para inderanisação total do interesse do credor (269).

222. A pena pôde ser demandada summariamente quando é líquida, e a escriptura mesma, ou outro instrumento

(264) Ord. do Liv. 4º Tit. 70 § 4º, Dig. Port. Tom. 1º art 350.

(265) Ord. cit. § 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 351.

(256) Cod. Civ. Franc. art. 2063, Dig. Port. loc. cit. art 352.

(267) Cod. Civ. Franc. art 1229, Coelh. da Roch. Dir. Civ. .§ 739.

(268) Dig. Port. loc. cit. art. 360.

(269) Poth. Tract das Obrig. Part. 2º Cap. 5º n. 345, Dig. Port. loc. cit art. 361.

prova a mora do devedor, pela qual está incurso na pena (270).

223. Quando a obrigação é indivisível, a contravenção de um só dos herdeiros do devedor dá lugar á pena total do contracto. Mas a totalidade só póde ser demandada ao herdeiro que contraveio: os outros herdeiros podem ser demandados, cada um pela quota parte, salvo o seu regresso contra o delinquente (271).

224. Se a obrigação é divisível, póde sómente ser demandado o herdeiro que contraveio, pela respectiva parte da pena (272).

225. É absolvido da pena o devedor, quando provar justo impedimento de não ter podido cumprir o prometido (273).

226. Havendo pena convencional em contracto *commercial*, se um dos contrahentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (274).

227. A nullidade da pena não induz nullidade da obrigação (275).

228. É necessario distinguir os juros, e a pena convencional. Os juros não são pena, porém uma renda natural do capital, uma compensação do risco e prejuízos do credor (276).

(270) Dig. Port. Tom. 1º art. 362.

(271) Cod. Civ. Franc, art. 1232, Dig. Port. loc. cit. art. 358.

(272) Cod. cit. art. 1233, Dig. Port. loc. cit. art. 359.

(273) Dig. Port. loc. cit. art. 363.

(274) Cod. Com. arts. 128 e 218.

(275) Dig. Port. loc. cit. at(344.

(27 1.) Consolid. das Leis Civ. , ot. ao art. 391.

CAPITULO VIII.

Do tempo e lugar dos contractos.

§ 1.º —*Do tempo.*

229. Quando no contracto se não marca o tempo em que a obrigação será cumprida, subentende-se, que será cumprida logo, se é possível, ou aliás em tempo razoavel (277).

230. Póde-se requerer ao juiz, que com parecer de peritos marque á parte obrigada um termo razoavel, em que dê cumprimento á obrigação (278).

231. Nas obrigações *mercantis* com prazo corto não é admissível petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento, salvo nos casos em que o Codigo altera o vencimento da estipulação ou permite acção de remedios preventivos (279).

232. Toda a obrigação *mercantil* que não tiver prazo certo estipulado pelas partes ou marcado no Codigo, será exequível dez dias depois de sua data (280).

233. Os effeitos da mora no cumprimento das obrigações *commerciaes*, não havendo estipulação no contracto, comoção a correr desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o seu pagamento (281).

(277) Dig. Port. Tom. 1º cit. art. 364.

(278) Dig. Port. loc. cit. art. 365.

(279) Cod. Com. art 135.

(280) Cod. cit. art. 136.

(281) Cod. cit. art. 137.

234. Passado o dia marcado no contracto, ou o tempo razoavel de cumprir a obrigação, se o interessado o requerer, é o devedor constituído em mora (282).

235. Se o credor antes do tempo marcado demanda o pagamento injustamente, tem a pena de ser obrigado a esperar ao devedor tanto tempo, como o que faltava (283).

236. O credor póde demandar logo o pagamento da divida no caso de que o immovel ou immoveis hypothecados pereção ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, se o devedor se recusar a reforçar a hypotheca (284).

237. Quando o pagamento da divida a que está sujeita a hypotheca foi ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer alguma delias, todas se reputarão vencidas (285). Tambem se julgará vencida a divida hypothecaria no caso de fallencia ou insolvencia do devedor (286).

238. O credor não incorre na pena do n. 235, se o devedor tiver fallido de bens depois da obrigação, ou tiverem fallido os fiadores do contracto (287).

(282) Cod. Com. art. 138, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 38.

(283) Ord. do liv. 3º Tit. 35, Consolid. das Leis Civ. art. 828, Dig. Port. Tom. 11 arl. 367.

(284) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 4º § 3º, Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 128.

(285) Lei cit. art. 4º § 9º, e Decr. cit. art. 130.

(286) Cit. Decr. art. 240 § 6º n. 2º.

(287) Silv. á Ord. Liv. 3º Tit. 35 n. 2, Poth. Tract. das Obrig. Part. 2º Cap. 3º. n. 235, Dig. Port. loc. cit. art. 368, Cod. cit. art. 831.

239. Se o devedor espontaneamente pagar antes do tempo que era obrigado, não pôde pedir o que pagar (288).

240. Nos contractos *commerciaes*, o credor não pôde ser obrigado a receber o pagamento antes do tempo convencionado do vencimento (289).

244. O pagamento *mercantil* sendo feito antes do tempo do vencimento por um terceiro, não pôde este cessionario e subrogado accionar o devedor se não depois do vencimento (290).

242. Em todas as obrigações *mercantis* com prazo certo, não se conta o dia da data do contracto, mas o immediato seguinte; conta-se porém o dia da expiração do prazo ou vencimento (291).

(288) Dig. Port. Tom. 1.º art. 369.

(289) Cod. Com. art. 431.

(290) Cod. cit. art. 436.

(291) Ord. do Liv. 4.º Tit. 50 § 1.º, Dig. Port. loc. cit. art. 366. O Sr. Dr. Teixeira de Freitas, na sua obra— *Código Civil*—(Esboço), diz o seguinte:

Art 8.º Contar-se-ha o *tempo*, para todos os effeitos declarados nas leis, por indicações correspondentes aos dias, mezes e annos do Calendario civil.

Art. 9. O dia será o intervallo inteiro, que decorrer da meia noite á meia noite.

Art. 10. Os prazos de dias não se contarão de momento a momento, nem por horas, mas correrão da meia noite, em que terminar o dia da sua data.

Art. 11. Os prazos de mez ou mezes, e de anno ou annos, terminarão em dia que tenha nos respectivos mezes o mesmo numero do dia de sua data.

Art. 12. Quando a data do prazo de mez ou mezes fôr dos ultimos dias de um mez de mais dias, do que o mez em que esse prazo terminar, o ultimo dia do mez será o ultimo dia do prazo.

2.º — *Do lugar.*

243. O pagamento deve fazer-se no lugar determinado no contracto (292). Não se tendo ajustado o lugar onde a obrigação será satisfeita, se ella consistir na entrega de dinheiro, ou de cousa movei, subentende-se que será em tregue no lugar do contracto (293).

244. Se a obrigação for puramente benefica para o credor, entende-se que a entrega será feita na morada do devedor (294).

245. Se a entrega é feita em lugar diverso daquelle que devia ser, o devedor pôde ser demandado pelas perdas e interesses (295).

246. Quando a obrigação consiste em fazer uma obra immovel, não póde ser constituído em mora o devedor emquanto se não marcar o lugar, onde deve ser feita a obra (296).

Art. 13. Quando a data do prazo de anno for do dia intercalar dos annos bissextos, ou a do prazo de annos que terminar em anno que não seja bissexto, o ultimo dia de Fevereiro será o dia ultimo do prazo.

Art. 14. Todas os prazos serão contínuos, e completos, devendo sempre terminar na meia noite do seu ultimo dia.

Art. 15. As disposições deste Capitulo serão applicadas a todos os prazos, ou marcadas nas leis, ou pelo juiz, ou pelas partes nos actos jurídicos, sempre que nas leis, ou nestes actos, não se disponha de outro modo.

(292) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 147.

(293) Ord. Liv. 2º Tit. 53 § 9º, Dig. Port. Tom. 1º art. 370.

(294) Cod. da Pruss. Part. 1º Tit. 5º art. 249, Dig. Port. loc. cit. art. 371.

(295) Dig. Port. loc. cit. art. 372.

(296) Dig. Port. loc. cit. art. 371.

247. Se fôr o devedor condemnado a pagar a estimação da cousa, por não poder entregar a cousa propria, deve pagar a estimação que a cousa teria no tempo e lugar onde a entrega devia ser feita (297).

248. Nos contractos *commerciaes*, não havendo ajuste do lugar, deve o pagamento ser feito no domicilio do devedor (298).

249. O credor não é obrigado a receber o pagamento em lugar differente do ajustado (299).

(297) Dig. Tom. 1º art. 373.

(298) Cod. Com. art. 430.

(299) Cod. Com. art. 431. — A respeito do lugar, escreveu o Sr. Dr. Teixeira de Freitas na sua obra—*Codigo Civil*—(Esboço), o seguinte :

Art. 1963. O lugar do cumprimento dos contractos reputar-se-ha ser:

1.º O que as partes nos respectivos instrumentos, ou em instrumento posterior, houverem designado para cumprimento do contracto; ou aquelle em que pela natureza da obrigação estipulada, o contracto deve ser cumprido.

2.º Em falta de lugar designado para cumprimento do contracto, e se o lugar do cumprimento não resultar da natureza da obrigação; aquelle em que o contracto foi feito, se fôr o do domicilio do devedor, ainda que este venha depois a mudar de domicilio, ou venha a fallecer.

3.º Se o contracto fôr feito fóra do domicilio do devedor, o lugar em que se o fez, conhecendo-se pelas circunstancias, que esse lugar devia ser o do cumprimento do contracto.

4.º Se o contracto fôr feito fóra do domicilio do devedor, e em lugar que pelas circunstancias não devia ser o do cumprimento do contracto; o do domicilio actual do devedor, ainda que não seja o mesmo da época em que o contracto foi feito.

5.º Tendo-se designado mais de um lugar para cumprimento do

CAPITULO IX.

Das garantias dos contractos.

§ 1.º — *O que é garantia.*

250. *Garantia* é a obrigação de fazer gozar alguém de uma cousa, ou de o tirar a paz, e a salvo de perturbação, contracto, ou havendo duvida sobre o lugar do domicilio do devedor; aquelle dVntre os lugares designados, ou duvidosos, cujas leis fôrem mais favoraveis á plenitude da intenção das partes contractantes.

Art. 1964. Se os contractos fôrem feitos *entre ausentes* por instrumento particular assignado em varios lagares, ou por via de agentes, ou por correspondencia epistolar; seus effeitos, não havendo lugar designado para seu cumprimento, serão julgados, em relação a cada uma das partes contractantes, pelas leis de seu domicilio; salvo o quê se dispuzer no Codigo do Commercio quanto ás letras de cambio.

Art. 1966. Todos os contractos que, segundo os artigos antecedentes, devem ter seu cumprimento no Imperio, poderão ser demandados perante as autoridades judiciaes do Imperio, ainda mesmo que o devedor não seja domiciliado ou residente no Imperio.

Art. 1967. Se o devedor tiver domicilio ou residencia no Imperio, o credor, a seu arbítrio, poderá demanda-lo, ou perante a autoridade judicial desse domicilio ou residencia, ou perante a do lugar do cumprimento do contracto, ainda que o devedor não seja ahi achado.

Art. 1968. Os pactos ou contractos para pagar em um lugar designado no Imperio, ou de renuncia do fôro do domicilio para responder pela obrigação em lugar do Imperio, não pode ser feito, pena de nullidade, senão por escripto.

Quando os títulos creditorios fôrem pagaveis ao portador, ou á ordem, bastará, para o contracto de um lugar de pagamento, a simples indicação escripta desse lugar.

Art. 1969. Se as partes houverem sobre a mesma obrigação convencionado um lugar de pagamento e a renuncia do fôro de seu domicilio; será competente para as acções, que dessa obrigação derivarem, o juiz perante quem se obrigarão a responder.

ou evicção, que a respeito da mesma cousa, ou de parte delia se lhe faça (300).

251. A garantia, ou é de direito, ou de convenção. A garantia de direito, que tambem se chama natural, é aquella que é devida de pleno direito, e pela mesma razão de justiça e de equidade, posto que não seja estipulada. Tal é a do vendedor para com o comprador, e a do cedente para com o cessionario (301).

252. A garantia de convenção, que tambem se chama de facto, é aquella que só tem lugar em virtude de uma convenção expressa (302).

§ 2.º—*Quando tem lugar.*

253. Em todos os contractos onerosos, se as leis ou parles não determinão o contrario, uma parte é obrigada a garantir a outra o uso da cousa que lhe cede, segundo o exigir a natureza do contracto (303).

254. Se aqueile que recebe a cousa não pôde servir-se delia, segundo a natureza e conteúdo do contracto, pôde demandar a sua indemnisação (304).

255. Se, porém, a impossibilidade de se servir da cousa povém de caso fortuito, ou de culpa, ainda que leve, daquelle que a recebe, não pôde pedir indemnisação (305).

(300) Per. e Souz. Dicc Jurid.—verb.—GARANTIA.

(301) Per. e Souz. *ibidem*.

(302) Per. e Souz. *ibidem*.

(303) Dig. Port. Tom. 1º art. 375.

(304) Dig. Port. loc. cit. art. 376, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 743.

(305) Dig. Port. loc. cit. art 377.

256. Aquelle que cede a cousa , é obrigado tambem a garantir as qualidades, que no contracto declarou que ella tinha; se as não tiver ainda em gráo mediano (306).

257. Bem assim deve garantir as qualidades que cousas taes costumão ter, se a falta delias não fôr manifesta no tempo do contracto (307).

258. Igualmente deve garantir o menos preço que a cousa tiver, por causa de encargos gravosos, se estes não erão manifestos, e as cousas daquella especie não costumão a tê-las (308).

259. Deve finalmente, garantir a fruição da cousa contra as pretenções de terceiro se este a pretende tirar ao possuidor por falta de direito que tivesse aquelle que lb'a ecdeu (309).

260. Não tem lugar a garantia nos contractos, ou aquisições por titulo gratuito, como doações, ou legados; excepto se foi convencionada (340), ou se o doador *dolosamente* doou a cousa alheia, pelas despezas e prejuízos, que o donatario soffrer (311)

CAPITULO X.

Da interpretação dos contractos,

§ 1.º—*Pelo direito civil.* 261. Em todo o

contracto ou obrigação deve-se atten-

(306) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 §§ 4º e 9º, Dig. Port. Tom 1º art. 378.

(307) Dig. Port. loc. cit. art. 379.

(308) Dig. Port. loc. cit. art. 380.

(309) Dig. Port. loc. cit. art. 381.

(310) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 743

(311) Coelh. da Roch. loc cit. § 743.

der á intenção, que as partes liverão, com preferencia ao sentido litteral das palavras, em que elle está concebido (312).

262. As palavras susceptíveis de diversos sentidos devem ser entendidas naquelle que mais convem á materia de que se trata (313).

263. Qualquer palavra ambígua deve ser entendida segundo o uso do paiz onde o contracto foi feito (314).

264. Uma clausulas asceptivel de diversos entenderes, entende-se em aquelle , em que possa ter effeito, e não no outro, em que não tiver effeito algum (315).

265. As clausulas que são do costume, subentendem-se estipuladas, se são precisas para a validade do contracto, ou quando são da natureza delle (316).

266. As clausulas de um contracto servem de interpretação umas ás outras, quer sejam antecedentes, quer consequentes (317).

267. Na duvida um acto ou contracto interpreta-se a favor da parte obrigada, e não a favor do credor (318).

268. Por muito geraes que sejam os termos em que foi celebrado o contracto, este só comprehende as cousas sobre as quaes as partes se propuzerão tratar, e não as cousas de que ellas não cogitarão (319).

(312) L. 219 Dig. *de verb. signif.*; Ord. do Liv. 1º Tit. 62 §53 *in fine*; Dig. Port. Tom. 1º art. 382.

(313) Dig. Port. loc. cit. art. 383.

(314) Dig. Port. loc. cit. art. 384.

(315) Dig. Port. loc. cit. art. 385.

(316) Dig. Port. loc. cit. art. 386.

(317) Dig. Port. loc. cit. art. 387.

(318) Dig. Port. loc. cit. art. 388.

(319) Dig. Port. loc. cit. art. 389.

269. Se no contracto se expressou um caso para explicar a obrigação, não se deve julgar que as partes a quizerão restringir àquelle unico caso, quando ella por direito é extensiva a outros casos (320).

270. Quando a expressão do acto é duvidosa, para se achar o verdadeiro sentido póde empregar-se da mesma maneira que nas leis, a *interpretação authentica*, a *usual*, e a *doutrinal* (321).

271. A *authentica*: quando se recorre á declaração feita pela mesma pessoa, em outra occasião; porém se para a validade do acto era necessario o concurso de muitas pessoas, a explicação de uma só não póde prejudicar os direitos das outras (322).

272. A *usual*: dando ás palavras a significação ordinaria do lugar e do tempo, em que o acto foi celebrado; excepto si se provar que o agente lhe quiz dar outro sentido (323).

273. Na *doutrinal*: 1º, deve attender-se à mente ou verdadeira intenção do agente, a qual deve deduzir-se da linguagem, causa, circumstancias e relações dos interessados ; 2º, procurar-se o sentido mais accommodado ao objecto de que se trata; 3º, quando a expressão fôr incerta, deve entender-se de maneira, que o acto não fique sem effeito; 4º, entende-se sempre que as partes se quizerão conformar com a disposição das leis; 5º, a manifestação de vontade de renunciar, ou ceder os seus direitos, deve ser clara e positiva (324).

(320) Dig. Port. Tom. 1º art. 390.

(321) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 110.

(322) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(323) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(324) Coelh. da Roch. loc. cit. § 110

§ 2.º — *Pelo direito commercial.*

274. As palavras dos contractos e convenções *mercantis* devem inteiramente entender-se segundo o costume e uso recebido no commercio; e pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumão explicar, posto que entendidos de outra sorte possam significar cousa diversa (325).

275. Sendo necessario interpretar-se clausulas do contracto, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases :

1.^a A intelligencia simples e adequada que fôr mais conforme á boa fé e ao verdadeiro espirito e natureza do contracto, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restricta significação das palavras.

2.^a As clausulas duvidosas serão entendidas pelas que o não fôrem, e que as partes tiverem admittido; e as antecedentes e subsequentes que estiverem em harmonia explicarão as ambíguas.

3.^a O facto dos contrahentes posterior ao contracto, que tiver relação com o objecto principal será a melhor explicação da vontade que as partes tiverão no acto da celebração do mesmo contracto.

4.^a O uso e pratica geralmente observada no commercio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contracto deva ler execução prevalecerá a qualquer inelligencia em contrario que se pretenda dar ás palavras.

5.^a Nos casos duvidosos que não possam resolver-se se-

gundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha a favor do devedor (326).

276. Se para designar a moeda, peso ou medida, se asar DO contracto de termos genericos, que convenhão a valores ou quantidades diversas, entender-se-ha a obrigação na moeda em uso nos contractos de igual natureza (327).

277. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitarão ao que é de uso e pratica em taes casos entre commerciantes no lugar da execução do contracto (328).

CAPITULO XI.

Dos effeitos dos contractos.

§ 1.º — *No estado presente.*

278. Em regra os contractos não só obrigão os proprios contrahentes, mas tambem a seus herdeiros; excepto , quando no contracto se attendêrão às qualidades da pessoa, v. g., a sua essencial ou assim se estipulou (329).

279. Não obrigão a terceiro; excepto quando por este foi consentido. Se no contracto se estipulou alguma vantagem em favor de um terceiro, este póde pedi-la; mas em

(326) Cod. Com. art. 131.

(327) Cit. Cod. art. 132.

(328) Cit. Cod. art. 133.

(329) Cod, Civ. Franc. art. 1122, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 741.

quanto elle não declarar a aceitação, os contractantes podem retractar-se, ou altera-la, como quizerem (330).

§ 2.º — *Segundo o futuro Código civil.*

280. Os *effeitos immediatos* dos contractos são as obrigações que delles derivão- Seus *effeitos posteriores*, são os dessas obrigações (331).

281. Os contractos validos tem força de lei para as partes contractantes. Deve-se entender que cada um contractou para si, e seus successores universaes ou singulares, em quanto não constar o contrario (332).

282. Os contractos devem ser cumpridos de *boa fé*, pena de responsabilidade pelas faltas. Elles obrigão não só ao que expressamente se tiver convencionado, como a tudo que, segundo a natureza do contracto, fôr de lei, equidade ou costume (333).

283. Se fôrem *bilateraes*, uma das partes não poderá demandar seu cumprimento sem provar que de seu lado os tem cumprido, ou que a sua obrigação é a prazo; ou sem se offerecer a cumpri-los (334).

284. As obrigações dos contractos passão activa e passivamente para os successores das partes contractantes ; salvo nos seguintes casos:

1.º Quando fôrem *inherentes á pessoa*, ou pela natureza

(330) Cod. do Pr. Tit. 5.º art. 75, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 741.

(331) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1952.

(332) Dr. Teix. de Freit. loc. cit, art. 1953.

(333) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art 1954.

(334) Dr. Teix. de Freit. loc cit. art. 1955.

do contracto, ou porque a lei tenha declarado que não se transmittem a herdeiros.

2.º Quando expressamente se convencionar que não se transmittão à herdeiros, ou que se transmittão a certos herdeiros.

3.º Quando derivarem de contractos gratuitos, que as tenham subordinado a alguma condição suspensiva (335).

285. Os contractos não prejudicão nem aproveitão a terceiros. Só prejudicão nos casos de que trata a presente nota (336), e quando fôrem feitos para serem cumpridos por um terceiro, se esse terceiro consentir em que a prestação se realize. Só aproveitão quando fôrem feitos a favor de terceiro, se este expressa ou tacitamente os aceitar (337).

286. É tão livre fazer contractos, como distractos que os revoguem antes de terem sido cumpridos, não havendo lei que o prohiba (338).

287. Não haverá *distracto* sem novo consentimento das partes que contractarão. Os contractos não se reputarão dissolvidos só pela vontade de uma das partes, senão nos seguintes casos:

1.º Quando a lei assim autorisar. 2.º Quando se tiver convencionado *clausula de arrependimento*, se a lei não a prohibia.

(335) Dr. Teix. de Freitas. Cod. Civ. (Esboço) art. 1956.

(336) Em relação a *terceiros*, só produzirão effeitos em casos de *fraude* ou por direito de preferencia ou rateio em concurso de credores. Dr. Teix. de Freitas. obra cit. art. 875.

(337) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1957.

(338) Dr. Teix. de Freitas. loc. cit. art. 1958.

3.º Quando se contractar a favor de terceiro, enquanto este não aceitar o contracto (339).

288. Extinguem-se e resolvem-se as obrigações dos contractos pelas mesmas causas, que extinguem e resolvem as obrigações em geral, além das que fôrem peculiares a cada um dos contractos. A falta de uma das partes não autorisa a outra parte para reputar o contracto como resolvido, e mesmo para demandar a sua resolução, a menos que não tenha havido *pacto commissorio*, ou a lei não o autorise (340).

289. Depois do cumprimento integral do contracto, sua dissolução por accôrdo das partes será considerada como um novo contracto para todos os effeitos legais (341),

290. Os effeitos dos contractos celebrados no Imperio ou fóra delle para terem seu cumprimento no Imperio, serão julgados pelas leis do Imperio, ou as partes sejam nacionaes ou estrangeiras. Mas, os effeitos dos contractos, ainda que celebrados no Imperio, para terem cumprimento fóra do Imperio, serão julgados pelas leis, e usos do paiz em que devião ter sido cumpridos, ou as partes sejam nacionaes ou estrangeiros (342).

CAPITULO XII.

Da nullidade dos contractos.

§ 1.º — *Da nullidade em geral.*

291. A *nullidade* do acto jurídico é a consequencia da falta de alguma solemnidade essencial na fórma interna,

(339) DR. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 1959.

(340) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1960.

(341) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1961.

(342) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 1962.

ou externa do acto; é também a pena imposta pela lei á infracção (343).

292. A nullidade umas vezes resulta *ipso jure*, isto é, por expressa declaração da lei; outras vezes só se verifica, quando o interessado a reclama (344).

293. Assim o contracto sobre cousa illicita é *nullo ipso jure*: o contracto lesivo, a doação por causa de ingratidão só se annullão, requerendo-o a parte (345).

294. Entre a nullidade e a rescisão ha realmente uma differença. Ha nullidade quando um acto é infecto de um vício radical de sorte que não póde produzir effeito algum. Esta nullidade tem lugar quando as fórmulas exigidas pela lei não tem sido observadas: quando o acto é contrario às leis e aos bons costumes: ou quando celebrado por pessoas em quem não se póde suppôr vontade, como n'uma infante, n'um interdicto (346).

295. Ha *rescisão* quando o acto, valioso na apparencia, encerra todavia um vicio que póde fazê-lo annullar, se uma das partes o requer, assim o erro, a violencia, o dóllo, uma causa falsa, a menoridade e outras (347).

296. As nullidades pertencem em geral à ordem publica, e não podem nesse caso ser cobertas nem pela ratificação, nem por prescripção. As rescisões pelo contrario podem ser cobertas pela ratificação, ou silencio das partes,

(343) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 109.

(344) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(345) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(346) Ferr. Borg. Dicc. Jurid. Com. verb. — RESCISÃO

(347) Ferr. Borg. Dicc. *ibidem*

e uma delias não póde pedir a rescisão senão provando que o acto lhe é nocivo (348).

297. Apesar destas differenças que existem nas cousas em si, tanto os juriconsultos como os codigos empregão indifferentemente as palavras nullidade e rescisão (349).

§ 2.º— *Nos contractos commerciaes.*

298. São nullos todos os contractos *commercias*:

1.º Que fôrem celebrados entre pessoas inhabeis para contractar.

2.º Que recahirem sobre objectos prohibidos pela lei ou cujo uso ou fim fôr manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes.

3.º Quando não designarem a causa certa de que deriva a obrigação.

4.º Que fôrem convencidos de fraude, dóló ou simulação.

5.º Sendo contrabidos por commerciante que vier a fallir, dentro de quarenta dias anteriores á declaração da quebra (350).

299. Todo o documento de contracto commercial em que houver raspadura ou emenda substancial não resalvada pelos contrahentes com assignatura da resalva, não produzirá effeito algum em juízo, salvo mostrando-se que

(348) Ferr. Borg. Dicc. Jurid. Com. verb. RESCISÃO.

(349) Ferr. Borg. *ibidem*.

(350) Cod. Com. art. 129.

o vicio fóra de proposito feito pela parte interessada em que o contracto não valha (351).

300. Às questões de facto sobre a existencia de fraude, dóllo, simulação ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores (352).

301. A nullidade dos contractos commerciaes só póde ser pronunciada:

1.º Quando a lei expressamente o declara.

2.º Quando fôr preterida alguma solemnidade substancia para a existencia do contracto e fim da lei (353).

302. As nullidades ou são de —*pleno direito*— ou de pendentes de rescisão (354). São nullidades de—*pleno direito*:

1.º Aquellas que a lei formalmente pronuncia em razão da manifesta preterição de solemnidades, visível pelo mesmo instrumento ou por prova litteral.

2.º Aquellas que. posto não expressas na lei. se subentendem por ser a solemnidade que se preterio substancial para a existencia do contracto e fim da lei, como se o instrumento é feito por official publico incompetente; sem data e designação do lugar, sem subscripção das partes e testemunhas, não sendo lido ás partes e testemunhas antes de assignado (355).

(351) Cod. Com. art. 134.

(352) Cod. cit. art. 139.

(353) Regul. n, 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 682.

(354) Regul. cit. art. 683.

(355) Regul. cit. art. 684.

303. Dá-se a nullidade dependente de rescisão quando no contracto valido em apparencia ha preterição de solemnidades intrínsecas; laes são: 1.º, os contractos que segundo o Codigo são annullaveis (arts. 678 e 828); 2.º, os contractos em que intervem dólo, simulação, fraude, violencia, erro (arts. 129 § 4.º, 220 e 677 do Codigo (356).

304. A distincção das nullidades de—*pleno direito*— ou dependentes de rescisão tem os seguintes effeitos:

1.º Os contractos em os quaes se dão nullidades de pleno direito considerão-se nulos e não tem valor sendo produzidos para qualquer effeito jurídico ou official; aquelles porém em que intervem nullidades dependentes de rescisão considerão-se annullaveis (arts. 678 e 828 do Codigo), e produzem todo o seu effeito em quanto não são annullados pela acção de rescisão.

2.º A nullidade de pleno direito póde ser allegada independentemente da prova de prejuízo; mas a nullidade dependente de rescisão carece desta prova.

3.º A nullidade de pleno direito não póde ser relevada pelo juiz que a deve pronunciar, se ella consta do instrumento ou da prova litlral; mas a nullidade dependente de rescisão carece da apreciação do juiz à vista das provas e circumstancias.

4.º A nullidade de pleno direito póde ser allegada e pronunciada por meio de acção ou defesa; mas a nullidade dependente de rescisão deve ser pronunciada por meio de acção competente. Quando a nullidade de-

pendente de rescisão é oposta em defesa, a sentença neste caso não annulla absolutamente o contracto, mas só relativamente ao objecto de que se trata.

5.º A nullidade de pleno direito pôde ser allegada por todos aquelles que provarem o interesse da sua declaração; mas a nullidade dependente de rescisão só pôde ser proposta por acção competente pelas partes contractantes, successores e subrogados, ou pelos credores no caso do art. 828 do Codigo Commercial.

Todavia a nullidade dependente de rescisão pôde ser oposta em defesa sem dependencia de acção directa rescisoria: 1º, pelas partes contractantes, successores e subrogados; 2º, pelo terceiro na parte em que o prejudica, e só relativamente a elle; 3º, pelo exequente na execução e pelos credores no concurso de preferencia para impedirem o effeito de contractos simulados, fraudulentos e celebrados em fraude da execução (357).

305. As nullidades tambem se dividem em nullidades absolutas e nullidades relativas para o effeito seguinte:

AS nullidades absolutas podem ser propostas ou allegadas por todos aquelles a quem interessão ou prejudicão, como se diz no numero antecedente; mas as nullidades relativas, fundadas na preterição de solemnidades estabelecidas em favor de certas pessoas, como a mulher casada, menores, presos, réos e outros, só podem ser allegadas e propostas por essas pessoas ou por seus herdeiros, salvos os casos expressos nas leis. A nullidade relativa, sendo de pleno direito, não será pronunciada provando-se que o contracto verte em

l(357) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 686.

manifesta utilidade da pessoa a que a mesma nullidade respeita. A nullidade relativa dependente de rescisão está sujeita ás regras do membro segundo do numero antecedente (338).

306. Só as nullidades dependentes de rescisão e as relativas podem ser ratificadas. A ratificação tem effeito retroactivo, salva a convenção das partes e o prejuízo de terceiro (359). Só podem ser pronunciadas ex-officio as nullidades de pleno direito absolutas (360).

307. A nullidade do instrumento não induz a nullidade do contracto quando o mesmo instrumento não é da substancia d'elle, e póde o mesmo contracto ser provado por outro modo legal. A fórma que a lei exige para qualquer acto presume-se não observada, e preenchida, se do mesmo acto não consta ter sido observada ainda que por outro modo isto se prove (361).

308. O instrumento publico nullo, se está assignado pela parte, vale como particular nos casos em que o Codigo admite um ou outro; e póde tambem constituir principio de prova por escripto quando o mesmo Codigo não exige prova determinada (362).

309. O instrumento nullo por falta de alguma solemnidade que o Codigo exige para constituir algum contracto especial, valerá como titulo de divida (363).

(358) Regai. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 687.

(359) Cit. Regul. art 688.

(360) Cit. Regul. art. 689.

(361) Cit. Regul. art. 690.

(362) Cit. Regul. art 691.

(363) Cit. Regul, art 692.

310. A falta de registro, salvos os casos expressos no Código, não importa a nullidade do instrumento, mas sómente a sanção especial que o Código estabelece nos casos em que o exige (364).

311. A acção de rescisão que o art. 828 do Código concede aos credores sómente compete áquelles que o erão ao tempo do acto fraudulento (365).

(364) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 693.

(365) Cit. Regul. art. 694.

TITULO II.

DOS CONTRACTOS EM PARTICULAR.

CAPITULO I.

Das doações.

§ 1.º — *Noção de doação e sua natureza.*

312. *Doação* é o contracto pelo qual uma pessoa concede *gratuitamente* todos, ou alguma parte de seus bens (366).

313. Aquelle que concede os bens, chama-se *doadôr*; o que aceita, *doado*, ou *donatario* (367).

314. É da essencia da doação ser *gratuita*, pois se o donatario tinha direito a pedir a cousa doada, ou o seu equivalente, então degenera em *dação em pagamento*, ou em outra especie de contracto oneroso (368).

315. A doação pôde ser *pura*, ou *modal*: a esta ehamão os interpretes *impropria* ou *relativa* (369).

316. Doação *pura* e *simples*: é em direito a que não é *condicional*, como a Ord. do Liv. 4º Tit. 63 princ. explica pelas palavras — *sem condição* —; porém o pensamento da dita Ord. é mais amplo porque comprehende tambem a *doação feita sem causa passada, presente, ou*

(366) Waldek § 33, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 750.

(367) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(368) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(369) Ord. do Liv. 4º, Tit. 63 princ., Lobão Fass. Tom. 1º Diss. 3º §§ 2 e 3. Coelh. da Roch. *ibidem*.

futura. As palavras — *causa passada, ou presente*, alludem ás doações *remuneratorias*; isto é, feitas para recompensar serviços anteriores do donatario ou serviços actuaes. As palavras — *causa futura* — indicão o que em direito chama-se *modo* ou *fim*; isto é, *doações modaes*, doações feitas com o encargo de prestar o donatario algum serviço, ou de fazer alguma cousa (370).

317. Na doação modal, se o donatario não satisfaz ao fim, para o qual lhe foi dado, tem lugar as regras sobre os direitos e obrigações modaes (371).

318. Na doação remuneratoria, se os serviços que o donatario fez são taes, que darião lugar à acção de demandar paga, a doação não se regula pela lei das doações, senão no excedente dos serviços; mas sim pela lei das doações em pagamento (372).

319. A doação antes de aceita pelo beneficiado é um *actio unitateral*, como o testamento. Depois de aceita é um *contracto unilateral, gratuito, e consensual* (373).

320. É *contracto unilateral*, porque necessariamente só produz para o doador a obrigação de entregar ao beneficiado a cousa doada; a menos que seja doação com encargos. É *contracto gratuito*, porque é só de proveito para o beneficiado, a menos que seja remuneratoria ou com encargos. É *contracto consensual*, porque não depende da entrega da cousa doada para produzir seus effectos ;

(370) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 419.

(371) Dig. Port Tom. 3º art 101.

(372) Dig. Port. loc cit. art 103.

(373) Consolid. das Leis Civ. not ao art 411.

ao contrario, realizada a entrega, tem produzido no mesmo instante seus efeitos (374).

321. Todas as doações não são *actos de commercio*, porque o character commercial dos contractos vem da *especulação*, da intenção de obter lucro ou ganho pecuniario (375).

322. Como a alforria gratuita tem analogia com a doação, considerada esta como acto unilateral antes de aceita pelo donatario, e como acto bilateral depois de aceita; segue-se que as cartas de alforria que por fallecimento do senhor são achadas entre seus papeis, sem que delias tivessem conhecimento os escravos libertados, não produzem seus efeitos legaes senão depois do fallecimento (376).

323. Os filhos, pois, de uma escrava libertada nestas circumstancias, nascidos antes de ter a carta de alforria produzido seus efeitos, antes de ser conhecida, como se estivesse *in mente reposta*, são escravos (377).

324. Como o doador nenhum proveito lira deste contracto, em regra interpreta-se a seu favor (378).

§ 2.º — *Sua classificação.*

325. A principal classificação da doação é *inter vivos*, ou *mortis causa*. Diz-se *inter vivos*, quando o doador transfere immediatamente para o donatario a propriedade dos bens; nem deixa de ser tal, ainda que o doador re-

(374) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 4110.

(375) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(376) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(377) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(378) Coelb. da Roch. Dir. Civ. § 750.

serve o usufructo: e *mortis causa*, quando a transferencia só se ha de verificar pela morte do doador (379).

326. Ambas são celebradas em fôrma de contracto; mas a primeira fica irrevogavel desde a aceitação do do natario, como os outros contractos; a segunda participa de acto de ultima vontade, e portanto é sempre revogavel (380).

SECÇÃO I.

DADOAÇÃO INTER VIVOS.

§ 1.º— *Que pessoas podem doar, e a quem.*

327. Como a doação *inter vivos* é um contracto, podem doar todos os que podem contractar e dispôr de seus bens, e em favor de todos os que não são inhibidos (381).

328. Por outra. Aquelle que tem a livre administração dos seus bens, póde dota-los a outra pessoa, ou doa-los sem ter outro motivo, que o de exercer um acto de liberalidade (382).

329. Portanto, o dote, ou doação para, é para o donatario um justo titulo para adquirir a propriedade, bem como para poder prescrever (383).

330. O pai ou mãe podem fazer doação a seus filhos, ainda que constituídos debaixo do patrio poder (384).

(379) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 751.

(380) Coelh. da Roch. loc. cit. § 751.

(381) Coelh. da Roch. loc. cit. § 752.

(382) Dig. Port. Tom. 3º art. 80.

(383) Dig. Port. loc. cit. § 81.

(384) Ord. do Liv. 4º Tit. 97 princ. e § 3º, Dig. Port. loc. cit art 85.

331. O animo de doar regularmente não se presume. Mas presumpções graves, quaes o proximo parentesco, a pequenez da quantia dada, e o silencio do doador por diuturno tempo, sem jamais pedir a cousa dada, e outras semelhantes, podem fazer julgar que elle quiz dar liberalmente (385).

332. As doações feitas por homem casado á sua concubina, não só podem ser annulladas pela mulher, como pelos filhos desta e outros seus herdeiros necessarios (386).

333. Concede-se este direito á mulher, ou esteja na companhia do marido, ou d'elle separada; e ainda que a doação fosse disfarçada em venda, ou em outro qualquer contracto (387).

334. A mulher nestes casos poderá reivindicar os bens sem por elles pagar preço algum (388).

335. O que se dispõe sobre as doações feitas á concubina é applicavel á qualquer outra mulher com quem o marido tivesse affeição carnal (389).

336. Para reivindicar bens moveis ou immoveis, dados ou transferidos pelo marido á sua concubina, será a mulher recebida em juizo sem dependencia de autorisacão; e esses bens lhe ficão exclusivamente pertencendo (390).

337. A acção da mulher casada para reivindicar os

(385) Dig. Port. Tom. 3º arts. 82 e 83.

(386) Ord. do Liv. 4º *Tit.* 06, Consolid. das Leis Civ. art. 426 Dig. Port. Tom. 3º art. 87, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 752.

(387) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 427, Dig. Port. loc. cit. art. 83.

(388) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 428.

(389) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 429.

(390) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 147, Dig. Port loc. cit. art. 88.

bens doados ou transferidos pelo marido á sua concubina, póde ser por ella proposta, emquanto viver na companhia do marido (391).

338. Morto o marido, ou estando a mulher separada d'elle, a acção deve ser intentada dentro de quatro annos depois da morte ou separação (392).

339. Morta a mulher, seus filhos e herdeiros necessarios podem demandar os bens até quatro annos, a contar do dia do fallecimento (393).

§ 2.º— *Quaes bens podem ser doados.*

340. Podem ser doadas todas as cousas, que estão em commercio; e não só os bens presentes, mas ainda os que o doador espera haver de futuro (394). Porém os bens futuros, assim como os direitos e acções, não se entendem doados, se delles se não fez expressa declaração (395); porquanto, as doações costumão ser intrepreatadas strictamente, e de modo que menos gravem o doador (396).

341. É nulla a doação geral *inter vivos* sem reserva do usufructo, ou do necessario para a subsistencia do doador (397); porque o doador, que dêa todos os bens

(391) Ord. do Liv. 4º Tit. 66, Consolid. das Leis Civ. art. 1327, Díg. Port. *ibidem*,

(392) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 1328, Díg. Port. Tom. 3º art. 88.

(393) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 1329, Díg. Port. loc. cit. art. 89.

(394) Díg. Port. loc. cit. art. 90.

(395) Perez *in Cod.* L. 8º Tit. 54 n. 20, Lobão Obrig. Recipr. § 384, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 753, Díg. Port. loc. cit. art. 91.

(396) Díg. Port. loc. cit. art. 92.

(397) Cit. Ord. Tit. 70 § 3º. Coelh. da Roch. *ibidem*, Díg. Port. loc. cit. art. 93, Consolid. das Leis Civ. art. 425.

sem reserva, com a qual honestamente possa viver, deve reputar-se prodigo (398).

342. Parece reserva razoavel, a que o doador faça do usufructo dos bens doados, durante a sua vida (399).

343. Se, fazendo doação geral, o doador reserva alguns bens para testar, sem declarar quantos, entende-se reservada a terça (400).

344. E se o pai ou mãe fizer dote ou doação da terça, poderá em todo o caso testar da terça da terça (401).

345. Se o doador de todos os bens não testar da reserva, esta se devolve ao donatario universal. Mas se o doador tiver descendentes, ascendentes, irmãos, ou filhos de irmãos, a reserva pertencerá a elles, e não ao donatario (402).

346. O doador que espontaneamente deu, não é obrigado á evicção dos bens doados, salvo se a ella se obrigou (403).

347. Tambem não é obrigado a pagar os rendimentos dos bens doados, se não foi moroso na entrega, mas o donatario os deixou em a mão do doador, sem lh'os pedir (404).

348. Ainda que o doador seja obrigado a entregar o que prometeu, se entretanto vem a cahir em necessidade,

(398) Dig. Port. Tom. 3^o art. 93.

(399) Dig. Port. loc cit. art. 94.

(400) Dig. Port. loc. cit. art. 95, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 753.

(401) Coelh. da Roch. *ibidem*, Dig. Port. loc. cit. art. 96.

(402) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(403) Dig. Port. loc cit. art. 104.

(404) Dig. Port. loc. cit. art. 105.

A. J.

não póde ser constringido a dar exactamente tudo, mas tão sómente quanto possa razoavelmente dar (405).

§ 3.º — *Fórma externa.*

349. As leis não estabelecem solemnidades externas para esle contracto, o qual por isso póde provar-se por qualquer especie de prova, e até por presumpções graves (406).

350. Mas nas doações, que devem ser insinuadas é es» seocial a escriptura publica (407).

351. Temos aqui uma excepção. As doações entre parentes nos casos da Ord. do Liv. 3.º Tit. 59 devem ser insinuadas; porém a escriptura publica não é da substancia delias *ex vida*. citada Ord. § 11, e da segunda parte do § 21 que diz : — *E quanto aos dotes, e quaesquer outras convenções, e promettimentos feitos nos casamentos, haverd lugar o que dizemos no § 11* (408).

352. Quando as doações forem irregulares por falta de escriptura publica, e o doador as confirmar em testamento, valem como legados, ainda que ao donatario não denomine legatario (409).

353. Não opera seus effeitos a respeito dos terceiros senão pela *transcripção*, e desde a data delia, a transmis-

(405) Dig. Port. Tom. 3.º art. 106.

(406) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 754, Dig. Port. loc. cít. art 83.

(407) Ord. do Liv. 4.º Tít. 19 princ., Dig. Port. loc cif. art. 84, Coelh. da Roch. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 413.

(408) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 413.

(409) Consolid. das Leis Civ, *ibidem*.

são entre vivos por título oneroso ou *gratuito*, dos iramoveis susceptíveis de hypotheca (410).

§ 4.º — *Da insinuação e seu processo.*

354. Entre as formalidades externas da doação póde contar-se a *insinuação*; isto é, a confirmação da doação feita pela autoridade publica, precedendo averiguação sobre a espontaneidade do doador (411).

355. O fim desta formalidade é dar ao doador tempo de reflectir, e obstar á precipitação, e aos abusos e conloios, com que poderia ser illudida a sua boa fé, os quaes sendo fataes em todos os contractos, neste o são muito mais (412).

356. Todas as doações de bens moveis ou immoveis que excederem á quantia de trezentos e sessenta mil réis sendo feitas por varão, e de cento e oitenta mil réis sendo feitas por mulher, devem ser insinuadas (413). Esta disposição comprehende as doações entre parentes nos casos da Ord. do Liv. 3º Tit. 59 § 11 (414).

357. A falta de insinuação annulla estes contractos, não

(410) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 8º., Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 256. (411; Coelh. da Roch. Dír. Civ. § 755.

(412) Lobão Fase Tom. 1ª Diss. 3º §§ 3 e 4, Coelh. da Roch. *ibidem*,

(413) Ord. do Liv. 4º Tit 62 princ, Alv. de 16 de Setembro de 1814 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 411, Dig. Port. Tom. 3º art. 107, Coelh. da Roch. loc cit. § 757.

(414) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 411.

no todo, mas sómente no que passar das taxas estabelecidas (415).

338. O Alvará de 30 de Outubro de 1793 nada tem com as doações (410); entretanto a Relação da Côrte, em Accórdão de 1 de Fevereiro de 1855, decidiu que — a doação de bens moveis, cujo valor não exceder a um conto e duzentos mil réis, póde ser provada com testemunhas, e fortes presumpções, independente de escriptura publica, e de insinuação (417).

359. Deve ser requerida a insinuação aos juizes de primeira instancia, e averbada no livro competente dentro de dous mezes a contar da data da escriptura (418).

360. Consiste a insinuação •.

1.º Na inquirição do doador sobre sua livre e espontanea vontade, sem influencia de qualquer engano, induzimento, medo, ou conloio.

2.º Na inquirição dos vizinhos do mesmo doador que tenham razão de saber como a doação foi feita (419).

361. Se pela inquirição ficar averiguado o livre sentimento do doador, e removida toda a suspeita de artificio, a doação será confirmada pelo juiz (420).

(415) Ord. do Liv. 4º Tit 62 princ., Lei de 25 de Janeiro de 1775, Consolid. das Leis Civ. art. 412, Dig. Port. Tom. 3º art. 107.

(416) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 412.

(417) *Correio Mercantil* n. 46 de 1855.

(418) Lei de 2 de Setembro de 1828 art. 2º § 1º Consolid. das Leis Civ. art. 414.

(419) Ord. cit. § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 415.

(420) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 416, Dig. loc. cit. art. 110.

362. Esta sentença não terá execução judicial, sem constar que foi pago o imposto de quatro por cento da coisa doada, exceptuadas as doações a descendentes ou ascendentes (421).

363. A avaliação dos bens doados deve ser feita por autoridade judicial; porém os encargos dos bens, ou impostos á pessoa do donatario, devem ser descontados (422).

364. Se no mesmo acto o doador fez diferentes doações a diversas pessoas, ainda que cada uma aeja menor que a quantia da lei, mas juntas todas a excedera ; estas doações devem ser insinuadas; se o não fôrem, a quantia da lei será rateada por todos os donatarios, e o excesso é nullo (223).

365. Se um daquelles donatarios insinuou a sua doação, e os outros não, a insinuada valerá na sua totalidade, e se ella absorver as quantias da lei, as outras doações ficão sem effeito (424).

366. Se apparecerem diferentes doações entre as mesmas pessoas, cada uma é considerada em separado para o effeito de dever, ou não, ser insinuada conforme o seu valor; excepto se houver presumpção de terem sido subdivididas para fraudar a lei (425).

(421) Tabela de 1841 § 43, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 416.

(422) Alv. de 11 de Abril de 1661 § 49, Lobão Fasc. Tom. 1º Diss. 3º § 113, Dig. Port. Tom. 3º art. 112, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 756.

(423) Dig. Port. loc. cit. art. 113, Lobão loc. cit. § 112.

(424) Dig. Port. loc. cit. art. 114, Coelh. da Roch. loc. cit. § 756.

(425) Lobão loc. cit. § 113, Coelh. da Roch. *ibidem*, Dig. Port, loc. cit. art. 115.

367. Se ha presumpções fortes de ter sido dividida a doação em diversos actos, para fraudar a lei da insinuação, julga-se nulla no excedente á quantia da lei (426).

368. São isentas da insinuação:

1.º As doações ou dotes que os pais fazem aos filhos, não excedendo as legitimas dos donatarios, e além destas as taxas da lei (427).

2.º As doações *causa mortis* (428).

3.º As nomeações de bens aforados, se o foreiro reserva para si o osufructo duranie sua vida. Não reservando o usufructo e transferindo logo os bens, a doação é entre vivos (429).

369. Não devem ser insinuadas as doações remuneratorias a pessoas estranhas das familias dos doadores, sem que primeiro legalmente se prove a verdade dos serviços que as motivarão, e sem prévio conhecimento da equipollencia de taes serviços aos bens doados (430).

370. O Repertorio das Ordenações Tom. 2º, pag. 182 declara isentas de insinuação as *doações remuneratorias, doações com encargos, doações reciproca», transacções; e*

(426) Lobão Fasc. Tom. 1º Diss. 3º § 113, Dig. Port. Tom. 3º art. 116.

(427) Ass. de 21 de Julho de 1797, Consolid. das Leis Civ. art. 417 § 1º., Dig. Port. loc. cit. art. 115.

(428) Resol. de 10 de Outubro de 1805, Consolid. das Leis Civ. art. 417 § 2º.

(429) Prov. de 15 de Novembro de 1775, Ass. de 21 de Julho de 1797, Prov. de 17 de Agosto de 1801, Consolid. das Leis Civ. art. 417 § 3º.

(430) Lei de 25 de Janeiro de 1775, Consolid. das Leis Civ. art. 418.

fodas estas limitações são exactas, porque as transacções não são contractos gratuitos, e taes doações não são motivadas por espirito de para liberalidade (431).

371. Não são doações, e portanto independem de insinuação, as concessões gratuitas de terrenos com permissão de fazer bemfeitorias ou sem ella, ou as de uso ou gozo de quaesquer predios, ou de bens moveis; ha só *commodato* nestas concessões (432).

372. O mesmo se deve dizer das *alforrias*, por não serem propriamente doações (433). Não são propriamente doações, porque uma das partes abandona uma porção de seus bens, e a outra adquire um direito que não é patrimonial, adquire a sua liberdade (434).

373. Sem duvida o senhor que liberta um escravo sacrifica por liberalidade uma propriedade verdadeira e de seu lado verificão-se as condições essenciaes da doação. O escravo libertado recebe o maior beneficio que um homem póde fazer a outro; porém o senhor não transmite ao libertado a propriedade do escravo. Esta propriedade fica completamente aniquilada, e a alforria crêa um homem livre, um sujeito capaz de direito (435).

374. A alforria testamentaria ou entre vivos, não era uma doação, e nunca se lhe applicou a insinuação. Se

(A31) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 417 § 3º.

(432) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(433) Man. do Proc dos Feitos § 561 e not. 1182, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(434) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*. (435)

Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

no Direito Romano se a tem chamado *donnatio*, é no sentido improprio da palavra (436).

375. A nullidade por falta de insinuação póde ser arguida tanto pelo doador, como por seus herdeiros, ou ainda por terceiros interessados (437).

II § 5.º—*Da revogação das doações.*

376. A doação pura e simples sem condição ou causa, desde que é aceita pelo donatario, ou em seu nome pelo tabellião ou pessoa competente, não póde ser revogado em tempo algum; salvo por ingratidão do donatario (438).

377. São causas de ingratidão para revogar-se a doação :

1.º Se o donatario em presença, ou ausencia do doador, injuriou-o gravemente (439).

2.º Se o ferio, ou lhe pôz as mãos com animo de injuria-lo e deshonor-lo (440).

3.º Se lhe machinou grave prejuízo, ainda que não o levasse a effeito (441).

(436) Consolid. das Leis Cív. not. ao § 3º do art. 417.

(437) Lobão Fasc. Tom. 1º Dissert. 3º § 123, Dig. Port. Tom. 3º art. 125.

(438) Ord. do Liv. 4º Tit. 63 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 419.

(439) Ord. do Liv. 4º, Til. 63 § 1º, Consolid. das Leis Cív. art. 421 § 1º, Dig. Port. loc. cit. art. 133.

(440) Ord. cit. § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 421 § 2º, Dig. Port. loc. cit. art. 132, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 760.

(441) Cit. Ord. § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 421 § 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 134, Coelh. da Roch. *ibidem*.

4.º Se attentou contra a vida do doador (442).

378. Mas se a doação fôr feita a algum seu filho por doadora viuva que depois tornou a casar, só poderá ser revogada nos casos seguintes .:

1.º Se o donatario attentou contra a vida delia. 2.º Se lhe pôz as mãos irosamente. 3.º Se lhe machinou a perda de todos os seus bens (443).

379. É porém revogavel a doação condicional, se o donatario deixar de cumprir qualquer promessa á que por motivo da doação sujeiou-se para com o doador (444).

380. Neste caso os bens revertem ao doador livres de encargos, ou hypothecas, com que o donatario os gravou; o sendo immoveis, póde-os reivindicar do poder de terceiro, a quem o donatario os tenha transferido (445).

381. Póde porém o doador, em vez de os reivindicar, demandar o donatario pelo interesse, que lhe resultaria do implemento do modo promellido (446).

382. Mo só o doador, mas ainda seus herdeiros podem demandar o donalario, ou seus herdeiros, para que se revogue a doação por este motivo (447).

(442) Ord. do Liv 4º Tit. 63 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 421 §4º. Dig. Port. loc. cit. art. 131. Coelh. da Roch. *ibidem*.

(443) Ord. cit. § 6º, Consolid. das Leis Civ. art 422, Dig. Port. oc. cit. art. 135, Coelh. da Roch *ibidem*

(444) Ord. cit. § 5º, Dig. Port. loc. cit. art. 126, Consolid. das Leis Civ. art. 420, Coelh. da Roch. loc. cit. § 759.

(445) Dig. Port. loc. cit. art. 127.

(446) Dig. Port loc. cit. art. 128,

(447) Dig. Port loc. cit. art. 129.

383. O revogar a doação por ingratidão é sómente concedido ao doador, e não a seus herdeiros; estes porém podem proseguir a demanda começada pelo doador (448).

384. Os herdeiros do donatario tambem não podem ser demandados por causa da ingratidão do defunto; mas póde com elles proseguir-se a causa começada (449).

385. Ainda que a doação venha a revogar-se por ingratidão, subsistem as alheações, e hypothecas dos bens doados, feitas antes de intentada a causa (450).

386. Porém o donatario convencido de ingrato deve restituir os preços dos bens alheados, com os quaes se tenha locupletado; e tambem os fructos e rendimentos recebidos desde a lide intentada (451).

387. O dote ou doação por causa de matrimonio não póde ser revogada por causa da ingratidão do doado (452).

388. Dizendo a Ord. do Liv. 4º Tit. 63 princ, no segundo período, em referencia ás doações puras, que os doadores podem revoga-las por causa de ingratidão; não se conclua a *contrario sensu* que a revogação por ingratidão não é concedida relativamente a todas as outras doações que não são puras. A conclusão fôra procedente quanto ás *doações remuneratorias*, que certamente o doador não pôde revogar por causa de in-

(448) Ord.do Liv. 4º Tit. 63 § 9º, Dig. Port. Tom. 3º art. 136, Consolid. das Leis Civ. art. 423 e not.

(449) Dig.Port. loc. cit. art. 137.

(450) Dig. Port. loc. cit. art. 138, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 760.

(451) Dig.Port. loc. cit. art. 139.

(452) Dig.Port. loc. tit. art. 140.

gratidão. Não fôra porém procedente quanto ás *doações condicionaes e doações com encargo*» (453).

389. Quanto ás *condicionaes*, porque antes do cumprimento da condição póde dar-se ingratidão do donatario, e portanto applica-se o pensamento da lei. Quanto ás *doações com encargos*, porque tanto é possível sua revogação por ingratidão, que o caso está previsto no § 5º da Ord., e vai consolidado no n. 379 (454).

390. A alforria por acto entre vivos tambem é irrevogavel da parte do senhor ou seus herdeiros (455).

331. Tambem é revogavel, dizem os Praxistas, pela superveniencia de filhos ao doador autorisando-se com a Ord. do Liv. 4º Tit. 65 princ, relativa às doações entre marido e mulher (456).

392. Eu não vejo, diz o Sr. Dr. Teixeira de Freitas na nota ao art. 420 da Consolid. das Leis Civ., tal cousa na lei, embora Mell. Freir., Liv. 4º Tit. 3º § 3º, diga com sua autoridade magistral que a Ord. deve assim ser entendida. Seu commentador Liz Teixeira, tom. 1º, pag. 513, com muita razão não conformou-se com tal intelligencia.

393. Será revogavel, como igualmente dizem os Praxistas, por ser *inofficiosa*, isto é, quando feita pelo pai em fraude das legitimas de seus filhos? Tambem não vejo isto em alguma lei nossa, diz o Sr. Dr. Teixeira de Freitas no lugar citado; nem ha exemplo no nosso fôro

(453) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 419.

(554) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(455) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(456; Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 420.

de revogação por tal motivo de doação feita pelo pai a estranhos.

394. As doações inofficiosas que conhecemos são as da Ord. do Liv. 4^o, Tit. 97, § 3^o, feitas pelo pai ou mãe a algara de seus filhos era prejuízo das legítimas dos outros. Póde-se entretanto argumentar com a Ord. do Liv. 4^o, Tit. 47, § 1^o, porque a razão é a mesma (457).

395. É porém revogável a doação, sempre que fôr feita em fraude de credores. Era materia de fallencia, nosso Codigo do Commercio, art. 827, § 1^o, estabelece em favor da massa fallida sómente um caso de presumpção de fraude dessas doações era prejuízo de credores, a saber, quando são feitas depois do ultimo balanço, constando deste que o activo era inferior ao passivo. Fóra deste caso, a fraude das doações deve ser provada, como diz o art. 828 do cit. Cod. Tal prova existe (trate-se ou não do devedor fallido) convencendo-se que na época da doação o doador achava-se era estado de insolvencia, ou reduzio-se a tal estado por motivo da mesma doação, sem que seja necessario provar que da parle do donatario houve má fé, *scilicet*, conhecimento da insolvencia do doador (458).

396. O que se acaba de dizer sobre a fraude das doações procede sem differença quanto ás *alforrias* em fraude dos credores de quem as dá (459).

(457) Consolid. das Leis Civ. nota ao art. 420.

(453) L. 6, § 11. Dig. *quae in fraud. cred.*; Corr. Tell. Doutr. das Acç., § 108, not. 1; Consolid. das Leis Civ.. not. ao art. 420.

(459) Inst. *Qui et quib. ex caus. manumit non pos.* § 3^o; Dig. *qui et a quib. manumis. lib. non fiunt*; Cod. *qui manumit non pos. et ne infrand cred. manumit*: Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 420.

397. Pelas razões declaradas no n. 377 e seus membros, podem revogar-se as alforrias (460).

398. O direito de revogar a doação por motivo de ingratição não se transmite aos herdeiros do doador, nem contra os herdeiros do donatário (461); mas podem os herdeiros proseguir na acção já começada pelos próprios doadores (462).

399. O donatário não tem acção para engeitar a coisa doada, como a tem o comprador por vícios redhibitórios (463).

SECÇÃO II.

DA DOAÇÃO DA CAUSA MORTIS

§ 1.º—*Qual è a doação causa mortis.*

400. Doação *causa mortis* é aquella em que o doador manifesta vontade de doar por sua morte, sem animo de transferir já no donatário o domínio dos bens (464).

401. Se transfere logo o domínio, ainda que demore

(460) Ord. do Liv. 4º Tit. 63 § 7º; Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 421. Esta é a disposição de direito; mas duvido muito que hoje, com as idéas liberaes que se tem manifestado, haja tribunal que assim o julgue.

(461) Ord. cit. § 9º; Consolid. das Leis Civ. art. 423.

(462) Ord. cit.; Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(463) Cit. Ord. Tit. 17 § 9º; Consolid. das Leis Civ. art. 424.

(464) Dig. Port. Tom. 3º art. 159.

a tradição para quando morrer, em tal caso a doação é entre vivos (465).

402. Se o doador, a titulo de doação *causa mortis*, dê e se obriga a não revogar a doação, é uma verdadeira doação entre vivos, com troca de nome (466).

403. Em contrario, se o doador doar entre vivos, reservando a faculdade de revogar a doação quando quizer, é uma verdadeira doação *causa mortis* (467).

404. Se dá para sempre, e declara que nunca revogará a doação, esta, ainda que seja denominada *causa mortis*, é realmente doação entre vivos (468).

405. Na nota ao art. 447 § 2º da Consolid. das Leis Civ., diz o Sr. Dr. Teixeira de Freitas:—Pelas idéas accluaes do nosso fôro, entende-se unicamente por doações *causa mortis* as promessas gratuitas de bens para produzir effeito depois da morte dos promittentes, e portanto revogaveis a seu arbítrio. Estas porém não são as verdadeiras doações *causa mortis*, e por isso vem a duvida de serem ou não isentas de insinuação as verdadeiras doações *causa mortis*. As promessas gratuitas de bens para produzirem effeito depois da morte dos promiltentes não são propriamente doações, não são contractos, ainda que haja aceitação dos beneficiados; são disposições de ultima vontade, e portanto dependentes das solemnidades testamentarias. As verdadeiras doações *causa mortis* suppõe que os bens doados forão entregues aos beneficiados, e verificão-se nos dous seguintes casos: 1º, quando se impõe

(465) Dig. Port. Tom. 3º art. 160.

(466) Dig. Port. loc. cit., art. 123; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 763.

(467) Dig. Port. loc cit. art. 124.

(468) Dig. Port. loc. cit. art. 162.

aos beneficiados a obrigação de restituir os bens doados, se os doadores não fallecerem em um lance previsto; 2º, quando se lhes impõe a condição de restituir os bens doados, se os doadores lhes sobreviverem.

§ 2.º—*Quem póde, e que bens, doar causa mortis.*

406. Como a doação *causa mortis* participa de ultima vontade, póde ser feita por lodos que podem testar (469); assim como pelo filho-familias, se seu pai lh'o consentir (470).

407. A mulher casada póde doar *causa mortis* sem autoridade do marido, resalvando a fruição dos bens, enquanto o matrimonio se não dissolver (471).

408. O menor de vinte e um annos, assim como póde testar sem o tutor, tambem pôde doar *causa mortis*, se não se privar logo em vida do usufructo dos bens doados (472).

409. Um moribundo pôde doar entre vivos, e um homem em perfeita saude pôde doar *causa mortis* (473).

410. Podem ser doados *causa mortis* todos os bens, ainda futuros e sem reserva (474).

(469) Dig. Port Tom. 3º art. 166; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 763.

(470) Dig. Port. *ibidem*.

(471) Dig. Port. loc cit. art. 168.

(472) Dig. Port loc. cit. art 167.

(473) Dig. Port. loc. cit. art 163.

(474) Coelh. da Roch. loc cit § 763.

§ 3.º—*Fórma externa das doações causa mortis.*

411. A doação *causa mortis* deve ser feita perante cinco testemunhas, e todas devera assignar a escriptura, se o negocio a exigir (475); podendo neste numero con tasse o tabellião (476).

§ 4.º—*Porque causas se revogão.*

412. As doações *causa mortis* revogão-se pelas mesmas causas que as *inter vivos*, no que lhes é applicavel; e, além disso, pelas mesmas causas por que se revogão, ou caducão os legados (477).

413. A doação *causa mortis* pôde ser revogada a toda a hora, sem outro motivo que o querer o doador mudar de vontade (478).

414. Não só a pôde revogar manifestando a sua vontade por escripto, mas ajuda obrando factos que demonstrem animo de a querer revogar, como se alhear os bens doados (479).

415. Se o donatario morre primeiro que o doador, e nada foi providenciado a favor dos herdeiros daquelle, caduca esta doação (480).

(475) Lobão a Mell. L. 2 Tit. 10 § 4º n. 25; Dig. Port. Tom. 3º art. 164.

(476) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 763.

(477) L. 18. Dig. *de adim. vel transf. legat.*, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(478) Dig. Port. loc. cit. art. 157.

(479) Dig. Port. loc. cit. art. 158.

(480) Dig. Port. loc. cit. art. 165.

416. Se o doador entrega a sua cousa a outro, como quem espera morrer no perigo imminente, e não morrer, póde repelir o que deu, e revogar a doação (481).

SECÇÃO III.

DAS DOAÇÕES PARA CASAMENTO.

§ 1.º— *Observações geraes.*

417. As doações feitas *para casamento*, com tanto que este seja certo e determinados são reputadas como a titulo oneroso, e muito favorecidas pelas leis (482).

418. Por isso não se annullão por falta de aceitação, nem se rescindem por ingratitude (483).

419. Nestas doações subentende-se a condição *tacita—se casarem* (484).

420. Elias gozão tambem do favor da Ord. Liv. 4º, Tit. 97, § 4º, que diz:—E declaramos que para se dizer que a doação é graude e excede á legitima e terça, se ha de olhar á valia dos bens do que os deu, ou pro-metteu em casamento ao tempo que a fez, ou ao tempo de sua morte, qual escolher o donatario. E esta escolha

(481) Dig. Port. Tom. 3º, art. 161.

(482) Reinos. Obs. 41 n. 42; Coelh. da Roch, Dir. Civ. § 764.

(483) Dig. Port. loc. cit art. 140; Coelh. da Roch. *ibidem*.

(484) Coelh. da Roch. *ibidem*.

A. J.

será sómente nas doações dadas em casamento; porque nas outras doações que se fizerem aos filhos se olhará o que os bens do doador valerem ao tempo da sua morte (485).

§ 2.º — *Sua fórma.*

421. Se esta doação é feita *inter-vivos*, deve regular-se pelas regras, que a respeito desta deixamos expostas; e está sujeita á insinuação (486).

422. Se é feita *causa mortis*, constitue pacto successorio válido e irrevogavel, si se não declarou o contrario. Esta ultima póde ser, ou dos bens presentes tão sómente, ou dos futuros tambem, e de toda a successão, ou sómente de parle della (487).

423. Ainda que o donatario morra antes do doador, não caduca, se daquelle matrimonio ficou posteridade (488).

§ 3.º — *Effeitos desta doação, sendo causa mortis.*

424. Quando esta doação comprehende sómente os bens presentes, o doador fica inhibido de dispôr a titulo gratuito dos bens doados; á excepção de alguns pequenos donativos; mas bem póde aliena-los a titulo oneroso, e portanto onera-los com encargos ou dividas; a cuja solução o donataria fica obrigado, se não preferir antes renunciar a doação (489).

(485) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 764.

(486) Lobão Segund. Linh. Diss. 13 § 14, Coelh. da Roch. § 765.

(487) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(488) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(489) Coelh. da Roch. loc. cit. § 766.

425. Quando comprehendendo bens presentes e futuros, deve unir-se-lhe a relação dos bens, dividas e encargos existentes ao tempo da doação (490).

426. O effeito desta relação vem a ser, que emquanto aos bens e encargos presentes, fica a doação obligatoria, e irrevogavel; e se o doador depois contrahe dividas ou encargos, o doado exonera-se renunciando os bens futuros (491).

427. Na falta daquelle relação, o doado deve ou aceitar, ou renunciar toda a doação; e portanto todos os encargos, com que ella se achar ao tempo da morte do doador (492).

SECÇÃO IV.

DAS DOAÇÕES ENTRE ESPOSOS E ENTRE MARIDO E MULHER.

§ 1.º — *Das doações entre esposos.*

428. Os esposos podem por pacto antenupcial fazer entre si, ou simples, ou reciprocamente, doações *para a vida* ou *para a morte*; isto é, *inter-vivos*, ou *mortis causa* (493).

429. Porém taes doações revogão-se, por inexecução das condições; e no caso de separação perpetua, sómente aproveitão ao conjuge innocente (494).

(490) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 766.

(491) Cod. Civ. Franc. art. 1084, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(492) coelh. da Roch. *ibidem*.

(493) Lei de 17 de Agosto de 1761 § 6º, Coelh. da Roch. loc cit, 8767.

(494) Cod. Cív. Franc art. 299, Coelh. da Roch. *ibidem*.

430. As *doações para a vida* ficão revogadas, se casarão por carta de a metade, segundo o costume do imperio (495).

431. As *doações para a morte* caducão, se o donatario morre antes do doador, ainda que deise filhos, a maneira das arrhas (496).

§ 2.º—*Das doações entre marido e mulher.*

432. Os conjuges podem ainda depois do casamento fazer doações um ao outro. Porém afim de evitar o abuso que desta liberdade podia resultar, taes doações, ainda que sejam *inter-vivos*, são sempre arbitrariamente revogaveis até á morte do doador (497).

433. Se este doador por sua morte tiver herdeiros necessadados, descendentes ou ascendentes, a doação sómente será valiosa até onde chegar a sua terça (498).

434. Se testar de toda a sua terça sub-entende-se ter revogado a doação. Se testou sómente de parte da terça e não revogou a doação; primeiro se inteirão as legitimas, depois os legados, e o accrescimo fica como legado ao conjuge donatario (499).

435. Se a doação é de qualidade, que logo em vida era valiosa, como quando o conjuge doador com ella não é feito mais pobre, nem o donatario mais rico, em tal caso

(495) Ord. do Liv. 4º Tit 65 princ, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(496) Cod. Civ. Franc. art. 1093, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 767.

(497) Ord. do Liv. 4º Tit. 65 princ. Coelh. da Roch. § 768, Dig. Port. Tom. 3º art 170.

(498) Ord. cit. § 1º, Dig. Port. loc. cit. art 171, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(499) Ord. cit. *ibidem*, Dig. Port loc. cit. art 172.

as legítimas são inteiradas em primeiro lugar pela terça, e na falta desta é que se deve desfalcar na doação (500).

436. A renúncia que um dos conjuges faz a favor do outro, dos bens adquiridos de preterito, é rigorosa doação (501).

437. Pelo contrario a renúncia dos que possuem ser adquiridos de futuro, quando o conjuge renunciante se ressalva de ter responsabilidade nas perdas que possuem sobrevir (502).

CAPITULO II.

Dos empréstimos.

§ 1.º—*Observações geraes.*

438. O proprietario de uma cousa, assim como póde utilizar-se delia para augmentar a sua fortuna, tambem póde servir-se delia para actos de beneficencia, dando-a ou em prestando-a (503).

439. Chama-se *empréstimo* o contracto pelo qual uma pessoa entrega a outra *gratuitamente* uma cousa, para esta servir-se delia, com obrigação de a restituir (504).

440. Quando se empresta alguma cousa que consiste

(500) Ord. cit. § 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 173, Coelh. da Roch.

ibidem.

(501) Lobão a Mell. L. 2 Tit. 10 § 4 n. 6 a pag. 542, Dig. Port. Tom. 3º art. 174.

(502) Lobão *ib. n.* 7, Dig. Port. loc. cit. art. 175.

(503) Dig. Port. Tom. 3º art. 1162.

(504) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 769.

ena numero, peso ou medida, e com o uso se consome o emprestimo chama-se *mutuo* (305).

441. Quando para certo uso se faz concessão *gratuita* de uma cousa, que deve ser identicamente restituída, o emprestimo chama-se *commodato* (500).

§ 2.º — *Do mutuo.*

442. *Mutuo* é o contracto, pelo qual uma pessoa entrega a outra alguma cousa *fungível*, para lhe ser tornado outro tanto em quantidade e qualidade (507).

443. Cousas *fungíveis* são objecto do mutuo; isto é, as que fôrem susceptíveis de substituição por outras cousas da mesma especie, da mesma qualidade, e na mesma quantidade (508).

444. As cousas que se consomem com o uso são *fungíveis* por sua natureza, mas as partes podem convencionar que sejam *fungíveis* cousas que o não são por sua natureza. Isto pôde acontecer até com acções de banco e outras companhias, quando aquelle que as recebe fica obrigado a restituir um numero igual ao das acções recebidas (509).

445. Em summa, ha *mutuo* sempre que a obrigação de restituir fôr generica, e não se referir á propria cousa

(605) Ord. do Li?. 4º Tit. 50, e Tit. 53 § 1º, Consolíd. das Leis Civ. art. 477, Dig. Port. Tom. 3º art. 1162, Coem da Roch. Dir. Civ. § 769.

(506) Ord. cit. Tit. 53 § 1º Consolíd. das Leis Civ. art. 478, Dig. Port. *ibidem*, Coelh. da Roch, *ibidem*.

(507) Ord. cit. Tit. 50 princ, Coelh. da Roch. loc. cit. § 774.

(508) Consolíd. das Leis Civ. not. ao art. 477.

(509) Consolíd. das Leis Civ. *ibidem*.

recebida, mas a outra da mesma especie e qualidade qualquer que essa seja (510).

446. O *mutuo* é *empréstimo mercantil*, quando a coisa emprestada póde ser considerada genero commercial, ou destinada a uso commercial, e pelo menos o mutuário é commerciante (511).

447. O *mutuo* póde ser *directo* ou *occasional*, e com esta distincção explica-se o art. 427 do Cod. Com., consolidado no numero antecedente *ibi*: — *quando a coisa emprestada pode ser considerada genero commercial* (512).

448. É da natureza deste contracto ser *gratuito*, porém póde ajustar-se premio, ou retribuição do mutuário (513).

449. No *mutuo* o domínio da coisa emprestada transfere-se pela entrega ao mutuário (514).

450. Desde o momento da entrega o risco é por conta do mutuário, que tem obrigação de pagar ao mutuante igual quantidade do mesmo genero (515).

451. O fim do *mutuo* é transferir o uso ; mas como a coisa se consome com o uso, ou as partes estipulão a substituição delia por outra do mesmo genero e especie, resulta necessariamente que passa para o domínio do mutuário, e que o risco e perigo corre por sua conta desde o momento da entrega (516).

(510) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 477.

(511) Cod. Com. art. 427.

(512) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(513) Cod. Civ. Franc. art. 1905, Coelh. da Roch. Dir. Civ. §774.

(514) Ord. do Liv. 4º Tit. 50 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 479.

(515) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 480, Dig. Port. Tom. 3º art. 1177, Coelh. da Roch. loc. cit. § 774.

(516) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 480.

482. O pagamento deve ser feito pelo mutuário no prazo que for estipulado (517). Nas obrigações mercantis com prazo certo não se conta o dia da data do contracto, mas o imediato seguinte; conta-se porém o dia do vencimento do prazo (518).

183. Não havendo estipulação de prazo, o mutuário fica constituído em mora desde a exigência do pagamento (519). Não se pode porém exigir o pagamento senão *dez* dias depois do empréstimo, e segundo as circunstancias o juiz dará maior prazo (520).

484. O objecto mais frequente do mutuo costuma ser o dinheiro. Este empresta-se umas vezes gratuitamente, e outras a *juro*; isto é, com estipulação de certo *premio*, ou interesse, que o devedor dá ao credor em indemnização dos prejuízos que lhe resultão de ficar privado do uso dos seus capitães (521).

488. O *juro* ou *premio* do dinheiro de qualquer especie será aquelle que as partes convencionarem (522). Para prova desta convenção é necessario escriptura publica ou particular, não bastando nunca a prova testemunhal (823).

488. Quando alguém fôr condemnado a pagar juros,

(517) Ord. do Liv. 4º Tit, 50 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 481.

(518) Cod. Com. art. 135, Consolid. das Leis Civ. not, ao art. 481.

(519) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 482.

(520) Ord. *ibidem*, Consoloid. das Leis Civ. art. 483, Dig. Port. Tom. 3º art. 1179, Coelh. da Roch. loc. cit. 775.

(521) Coelh da Rorch. Dir. Civ. § 777.

(522) Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 1º.

(523) Lei cit. art. 2º.

que não fôrem taxados por convenção, contar-se-hão a seis por cento ao anno (524).

457. Em commercio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que pelo Codigo são permittidos ou se mandão contar. Fóra destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora do pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação. Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo ou do tempo, presume-se que as partes convierão nos juros da lei, e só pela mora (525).

458. Nas obrigações que se limitão ao pagamento de certa somma de dinheiro, os damnos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condemnação dos juros legaes (526).

459. O credor que passa recibo ou dá quitação de juros menores dos estipulados, não pôde exigir a differença relativa ao vencimento passado: todavia, os juros futuros não se julgão por esse facto reduzidos a menos dos estipulados (527).

460. O devedor que paga juros não estipulados não pôde repeti-los, salvo excedendo á taxa da lei; e neste caso só pôde repetir o excesso ou imputa-lo no capital (528).

461. A quitação de capital, dada sem reserva de juros, faz presumir o pagamento delles, e opéra a des-

(524) Lei de 24 de Outubro de 1832 art. 3º.

(525) Cod. Com. art. 248.

(526) Cit. Cod. art. 249.

(527) Cit. Cod. art. 250.

(528) Cit. Cod. art. 251.

carga total do devedor, ainda que fossem devidos (529).

462. É prohibido contar juros de juros: esta prohibição não comprehende a accumulção de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de anno a anno. Depois que em juizo se intenta acção contra o devedor, não póde ter lugar a accumulção de capital e juros (530).

463. Não serão admissíveis em juizo contas de capital com juros, em que esles se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcelas do debito e credito das mesmas contas (531).

464. O emprestimo de dinheiro a filho-familias de qualquer sexo não dá acção contra elles, ainda depois de emancipados, nem contra seus pais, nem contra os fiadores do contracto (532).

465. O mesmo é, se o dinheiro lhes foi dado a juro, ou lhes forão dados fructos para o filho-familias reduzir a dinheiro (533).

466. É valido, porém, o emprestimo, e a elle está o pai obrigado, nos casos seguintes:

1.º Se o filho estiver em parte remota por motivo de estudo ou serviço militar, não excedendo o emprestimo às mezadas do costume (534).

(529) Cod. Comm. art. 252.

(530) Cit. Cod. art. 253.

(531) Cit. Cod. art. 255.

(532) Ord. do Liv. 4º Tit. 50 § 2; Consolid. das Leis Civ. art. 484; Dig. Port. Tom. 3º art. 1183; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 778.

(533) Dig. Port. loc. cit. art. 1184.

(534) Ord. cit § 4º; Consolid. das Leis Civ. art. 485 § 1º; Dig. Port. Tom. 3º art. 1186; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 778.

2.º Se o filho-familias commerciar por mandado do pai, Dão estando habilitado a fazê-lo por sua propria conta mas com approvação do pai, nos termos do art. 4º § 3º do Codigo Commercial (535).

467. Tambem é válido o emprestimo, provando o mutuante que o emprestimo foi feito com approvação do pai, ou com ratificação do pai, ou que o filho mutuario empregou utilmente o dinheiro emprestado (536).

468. Quando o filho-familias commerciar sem mandado do pai, não é este responsavel pelo emprestimo, mas o proprio filho mutuario, até onde chegar seu peculio (537).

469. Isto só póde ter lugar por uma infracção da lei, porquanto o Codigo do Commercio, art. 1º § 3º, inhiibe commerciar aos filbos-familias sem autorisação dos pais, provada por escriptura publica e inscripta no registro do commercio (538).

470. Finalmente, é válido o emprestimo feito ao filho-familias, se fôr empregado no pagamento de outra divida legal, ou em utilidade do pai (539).

471. Se na escriptura do contracto o tabellião portar por fé que em sua presença e das testemunhas o devedor recebêra o emprestimo por elle confessado, não se ad-

(535) Ord. do Liv. Tit. 50 §3º; Consolid. das Leis Civ. art. 485 § 2º; Dig. Port loc. cit. art. 1185; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 778. (538) Dig. Port loc cit. art. 1187.

(537) Ord. cit. *ibidem*; Consolid. das Leis Civ. art. 486.

(538) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 486.

(539) L. 7 § 12, e L. 17. D. *eod.*; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 778.

mitte contra esta confissão, assim provada, reclamação de natureza alguma (540).

472. Fóra do caso do numero antecedente, concede-se ao devedor, ou á seus herdeiros e fiadores, o prazo de sessenta dias, depois do contracto, para reclamarem contra o credor ou seus herdeiros a confissão do empras-timo (541).

473. Esta reclamação tem lugar, ainda que no contracto o devedor a tenha renunciado (542).

474. Existe a crença vulgar, nascida da lei consolidada nos numeros antecedentes, de que as partes têm sessenta dias para arrependimento dos contractos. A Resolução de 4 de Dezembro de 1827 dá noticia desse erro com-mum (543).

475. Usa-se deste direito de reclamação pela excepção denominada —*non numeratce pecunice*—, que é de pouco uso (544).

476. Fica perpetuado o direito do devedor, se, posto que não demandado, protestar nos ditos sessenta dias contra o credor, declarando não ter effectivamente recebido a quautia confessada (545).

477. Ausentando-se o credor, ou occultando-se em modo

(540) Ord. do Liv. 4º Tit. 51 § 1º *in fine*; Consolid. das Leis Civ. art, 487.

(541) Cit. Ord. princ. e §§ 2º e 3º; Consolid. das Leis Civ, art, 488.

(542) Cít. Ord. princ; Consolid. das Leis Civ. art. 489.

(543) Consolid. das Leis Civ, not. ao art. 488.

(544) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 489.

(545) Ord. do Liv. 4º Tit. 51 g 2º; Consolid. das Leis Civ. art. 490.

que a reclamação não lhe possa ser intimada, o protesto judicial do devedor é sufficiente para conservação do seu direito (546).

478. O effeito desta reclamação será incumbir ao credor o onus da prova sobre a realidade do emprestimo (547). É uma excepção da regra — *de que a obrigação da prova incumbe áquelle que em juizo affirma o facto de que pretende deduzir direito* (548).

479. Se o credor provar a realidade do emprestimo, com o tabellião e testemunhas do contracto, ou com outras testemunhas, ou por qualquer outro modo, o devedor reclamante será condemnado a pagar, e nas custas em tresdobro (549).

480. Se a não provar, a escriptura do emprestimo julgar-se-ha nulla, ficando livre o reclamante do que nella confessára (550).

481. Não póde o devedor reclamar a confissão do emprestimo :

1.º Se depois delia pagou, antes dos sessenta dias, parte da divida, ou reconheceu por outro modo sua obrigação (551).

(546) Ord. do Liv. 4º Tit. 51 § 2º; Consolid. das Leis Civ art. 491; Dig. Port. tom. 3º art. 1192.

(547) Ord. *ibidem*; Consolid. das Leis Civ. art. 492.

(548) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 492.

(549) Ord. cit. §§ 1º e 7º; Consolid. das Leis Civ. art. 493; Dig. Port. tom. 3º art. 1190.

(550) Ord. cit. § 1º; Consolid. das Leis Civ. art. 494; Dig. Port. loc. cit. art. 1190.

(551) Ord. cit. § 3º; Consolid. das Leis Civ. art. 495 § 1º.

2.º Se a confissão não fôr Propriamente de emprestimo, mas provier de outra obrigação anterior (552).

482. Passados os sesenta dias, o devedor que reclamar a confissão do emprestimo no todo ou em parte, deve provar que não recebêra o confessado, comtanto que o prove por escriptura publica nos casos em que esta se faz necessaria (553)

483. O que fica dito ácerca da reclamação é applicavel, quando o emprestimo foi confessado com estipulação de juros: applicavel tambem ao esposo, ou ao marido, que confessou ter recebido o dote (554).

484. o credor, porem, que passar quitação do capital, ou dos juros sem os receber nesse acto, tem sómente trinta dias para reclamar a sua quitação (555).

§ 3.º—*do commodato.*

485. *Commodato* é o contracto, pelo qual uma pessoa empresta a outra *gratuitamente* uma cousa com a obrigação de lhe restituir a mesma individualidade (in *specie* na phrase dos Romanos) (556).

486. No *commodato* não se transfere para o commoda-tario o domínio e posse da cousa emprestada, e sómente

(552) Ord. do Liv. 4º Tit. 51 § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 495 § 2º,

(553) Ord. cit. § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 496, Dig. Port. Tom. 3º art. 1193.

(554) L. 14 § 1º, L. 16 Cod. *de nom numer. pec.*, Dig. Port. loc. cit. art. 1194.

(555) L. 14 § 2º Cod. *eod.*, Perez in Cod. L. 4º T. 30 n. 5, Dig. Port. loc. cit. art. 1195.

(556) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 770.

se lhe concede o uso della com obrigação de restitui-la (357); tem uma simples *detenção* (558).

487. Este contracto é essencialmente gratuito. Havendo paga de dinheiro, degenera em locação. Se outra fôr a retribuição, ou concedendo-se a cousa para uso não certo, será contracto de outra especie (559).

488. As palavras — *ou para uso não certo* —, alludem ao emprestimo que se chama— *precario*—, cuja duração fica dependente do arbítrio do concedente (560).

489. Neste contracto é tambem essencial a *tradição*, ou entrega, pois emquanto esta se não verifica dar-se-ha contracto de commodato, mas não commodato, nem os direitos e obrigações entre o commodante e o commodatario (561).

490. Quando não se declara o tempo concedido para uso da cousa, entender-se-ba que o uso é permitido pelo prazo e modo que fôr razoavel (562). Exemplifica-se com o emprestimo de um livro para ser trasladado, o que importaria a concessão do tempo necessario para o traslado (563).

491. As cousas que consistem em numero, peso e medida, e com o uso se consomem, podem ser objecto do

(557) Ord. do Liv. 4º Tít. 53 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 497, Dig. Port. Tom. 3º art. 1163, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 770.

(558) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 697.

(559) Ord. cit; princ, Consolid. das Leis Civ. art. 698, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(560) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 698.

(561) Coelh. da Roch, *ibidem*.

(562) Cit. Ord. *ibidem*. Consolid. das Leis Civ. art. 699, Coelh. da Roch. loc. cit. § 771. (563) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 699.

commodato quando são emprestadas, não para se gastar, mas com a condição de serem restituídas identicamente (564). Também se dá o exemplo do empréstimo de moedas de ouro ou prata para apparatus festivo ou theatral (563).

402. Causas *não fungíveis* são objecto do *commodato* ordinariamente. Em *especie*, expressão do direito romano, deve entender-se — *identicamente, individualmente* (566).

493. É obrigação do commodatario guardar a coisa emprestada com o maior cuidado, tanto a principal como o seu accessorio (567); e responde não só pelo dolo e culpa larga, como pela culpa leve e levíssima (568). Dá-se o exemplo de uma égoa acompanhada de um poldro, caso em que a mesma obrigação se terá na guarda do poldro como na da égoa (569).

494. Não responde o commodatario pelo damno originado de caso fortuito (570), excepto:

4.º Se houve estipulação em contrario (571).

2.º Se houve mora na restituição da coisa (572).

(564) Ord. do Liv. 4º Tit. 53 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 500.

(565) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 500.

(566) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 478.

(567) Cit. Ord. § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 501.

(568) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*, Dig. Port. Tom. 3º art. 1170, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 772.

(569); Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 501.

(570) Cit. Ord. § 1º *in fine*, e §3º, Consolid. das Leis Civ. art. 502.

(571) Cit. Ord. § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 502 § 1º.

(572) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 502 § 2º.

3.º Se empregou a coisa em uso differente daquelle para que lhe fôra emprestada (573).

4.º Em geral sempre que no caso fortuito houve culpa (574).

495. É caso fortuito o descaminho ou damno das cousas emprestadas em mãos dos mensageiros que as conduzem, sendo estes de confiança (375).

496. Mas havendo culpa dos mensageiros, correrá o risco por conta daquelles que os mandarão (576).

497. Se o commodatario restituir a coisa por mensageiro de sua escolha é responsavel por todo o damno que occorrer (577).

498. Sendo o commodatario contumaz na restituição da coisa em devido tempo, e presistindo até a sentença, será condemnado a restitui-la e a pagar outro tanto do seu valor (578).

499. Diz o Sr. Dr. Teixeira na not. ao art. 506 da Consolid. das Leis Civ. que, esta acção que iguala aos espoliadores o commodatario contumaz, não tem uso algum entre nós, e muito menos sua pena.

500. Póde o commodatario somente reter a coisa emprestada, se com ella fez despezas necessarias ou uteis, até que seja indemnizado (579).

(573) Ord. do Liv. 4º Tit. 53 §§ 3º e 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 502 § 3º.

(574) Cit. Ord. *ibidem*. Consolid. das Leis Civ. art. 502 § 4º.

(575) Ord. do Liv. 4º Tit. 53 §5º, Consolid. das Leis Civ. art. 503.

(576) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 504.

(577) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 505.

(578) Cit. Ord. Tit. 54 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 506.

(579) Cit. Ord, § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 507. A. J.

501. Não pôde porém retê-la allegando ser sua, ou que lhe pertence por algum titulo (580).

502. Sem obstar semelhante allegação o commodatario em todo o caso será obrigado a restituir a coisa emprestada, e depois da restituição usará então da acção que lhe compelir (581).

503. Se muitas pessoas juntamente pedirão emprestada uma coisa indivisível, cada um *in solidum* pôde ser demandado pela restituição delia (582).

504. Se os herdeiros do donatario fôrem muitos, aquelle que em seu poder tiver a coisa emprestada pôde tambem ser demandado *in solidum* (583).

505. Se o commodatario pedio a coisa para determinado uso, não pôde variar o uso, aliás é responsavel por perdas e interesses (584). Se foi pedida para uso indeterminado, entende-se que poderá usar pelo modo que seja razoavel (585).

506. O commodante pôde demandar a restituição da coisa emprestada, ou pela acção sumularia de emprestimo de que trata Lobão Acç. Summ. Diss. 12 sobre a Ord. do Liv. 4º Tit. 54, ou por acção de esbulho, ou por acção ordinaria de reivindicação (586).

507. Se o commodatario fôr commerciante, e se lhe

(580) Ord. do Liv. 4º Tit. 53 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 508, Dig. Port. Tom. 3º art. 1174.

(581) Cit. Ord. § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 509.

(582) Dig. Port. loc. cit. art. 1175.

(583) Dig. Port. loc. cit. art. 1176.

(584) Dig. Port. loc. cit. art. 1164.

(585) Dig. Port. loc. cit. art. 1165. (586) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 509.

abrir fallencia, o commodante **entra** na classe dos credores de domínio, e como tal consegue a reivindicação (587). Em caso de concurso de credores do com-modatario, também é reputado credor de domínio (588).

CAPITULO III.

Do deposito.

§ 1.º *Do deposito em geral.*

508. *Deposito* é o acto, pelo qual uma pessoa recebe uma coisa alheia com a obrigação de a guardar, e restituir a propria. Póde classificar-se em *deposito propriamente dito*, e em *sequestro* (589).

309. A palavra *deposito* toma-se umas vezes na significação de contracto, e outras *objectivamente* pela coisa depositada (590).

310. Ainda que uma pessoa prometta guardar a coisa de outrem; em quanto não a recebeu, não ha deposito mas sim outra especie do contracto (591)..

§ 2.º—*Do deposito propriamente dito.*

511. Diz-se *deposito propriamente dito* o contracto

(587) Cod. Com. art. 874 § 1º, e 881.

(588) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 619.

(589) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 782.

(590) Coelh. da Roch. loc. cit. not. ao § 782. (591)

Coelh. da Roch. *ibidem*.

pelo qual uma pessoa dá a guardar a outra uma coisa movei, e esta outra se obriga a restituí-la, quando pelo depositante lhe fôr pedida (592).

512. Neste contracto é *essencial*: 1º, a entrega da coisa; sem ella não existe o contracto, nem resultão os direitos e obrigações reciprocas: 2º, coisa movei; as immoveis pódem sequestrar-se; porém se alguem commette a outrem o cuidar delias, dà-se antes o contracto de mandato: 3º, ser dada para guardar, ainda que se lhe permitia o uso: 4º, para a restituír, quando o depositante a pedir, no que principalmente differe do sequestro (593).

513. Tendo o depositante facultado ao depositario o uso do deposito, o contracto não se transfere em *emprestimo*; mas quanto ao uso gratuitamente concedido devem ser applicadas as regras desse outro contracto (594).

514. O deposito apparente de dinheiro com a clausula de pagar o depositario juros ou premios é um *mutuo oneroso*, e deve ser exclusivamente julgado pelas regras deste contracto (595).

515. Tambem é um indicio de mutuo desfarçado o deposito apparente com designação de prazo para restituição ou pagamento da quantia entregue (596).

516. Ha casos em que no deposito regular presume-

(592) Coelh. da Roch. Dig. Port Tom. 3º § 783.

(593) Coelh. da Roch. loc. cit. § 783.

(594) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 430.

(595) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(596) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

se a concessão do uso, a saber, quando o uso fôr indispensável para conservação da coisa depositada (597).

517. O depósito póde ser ou *voluntario*, ou *necessario* (*miseravel*), quando é feito em um estado de perigo, em que o depositante é forçado pela necessidade, como naufragio, ou incendio (598).

518. O depósito voluntario é *regular*, ou *irregular*, sendo o primeiro de *cousas não fungíveis*, e o segundo de *cousas fungíveis* (599).

519. O contracto de depósito é *bilateral imperfeito*, porque *necessariamente* só produz obrigações para o depositario, sendo as do depositante *effeitos accidentaes*. É um contracto *real*, porque não produz effeitos senão depois da entrega da coisa ao depositario; e assim resulta do Cod. do Com. art. 281, dizendo que o contracto fica perfeito pela tradição real ou symbolica da coisa depositada (600).

520. Póde ser *civil* ou *commercial*. Sendo *civil* presume-se *gratuito*, a não provar se que houve ajuste expresso de uma retribuição ou commissão para o depositario. Sendo *commercial*, tal commissão sempre se presume, ainda que não tenha sido ajustada (601).

521. Qual é o depósito civil, qual é o depósito commercial? Haja todo o cuidado na intelligencia do art. 280 do Cod. do Com., que faz consistir o *deposito commercial*— em ter sido feito por causa proveniente de commercio,

(597) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 430.

(598) Cod. Civ. Franc. art. 1920, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 783.

(599) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(600) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 430.

(601) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

em poder de commerciante, ou por conta de commerciante —. Todos estes caracteres fallão, porque o deposito póde ser commercial, ainda que não seja feito em poder de commerciante (602).

522. Para prova do deposito exige-se escriptura publica, sempre que o valor exceda a taxa da lei (603).

523. O *deposito miseravel* em caso de incendio ou naufragio está naturalmente exceptuado desta disposição; assim como o deposito *necessario* que é occasionado por alojamento em hotel ou estalagem (604).

524. Como a lei só exige escriptura publica para prova dos depositos excedentes á taxa legal, segue-se que a escriptura publica não é da essencia do contracto de deposito. Isto confere com o disposto no art. 281 do Cod. do Com., com a differença de exigir em geral escripto assignado pelo depositario que póde ser escriptura publica ou instrumento particular (605).

525. Posto que esse art. 281 do cit. Cod. diga — *este contracto só póde provar-se* —, palavras identicas as do art. 265 sobre a hypotheca convencional de cuja essencia é a escriptura publica, não se deve entender o mesmo quanto ao contracto de deposito. A respeito deste impéra a regra do art. 690 do Regul. o. 737, e a deduzida a *contrario sensu* do art. 159 desse mesmo Regul. (606).

(602) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 430. (603) Ord. do Liv. 3º Tit. 30 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 430. (604) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 430.

(605) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*, Dig. Port. Tom. 3º art. 697.

(606) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

526. Em falta de escriptura publica ou instrumento particular assignado pelo depositario, deve-se julgar provado o deposito, se o depositario confessa-lo em juízo (607).

§3.º — *Pessoas que podem contractar o deposito.*

527. Em regra este contracto sómente póde dar-se **entre** pessoas habeis para contractar; porém ainda que o depositante seja, ou se torne incapaz, as obrigações do depositario subsistem para com as pessoas que o representão, como pais, tutores (608).

528. Se a incapacidade é do depositario, o depositante sómente póde pedir o objecto depositado, se existe em poder d'elle: se não existe, só lhe pôde pedir aquillo, em que se locupletou (609).

§ 4.º — *Obrigações do depositario.*

529. As obrigações do depositario consistem principalmente na guarda e na entrega da cousa depositada (610).

(607) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 430,

(608) L. 1 § 30, e L. 11. Dig. *deposit.*; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 784.

(609) L. 1 § 15, e L. 21 *eod.*; Cod. Civ. Franc art. 1926, Coelh. da Roc. Dir. Civ. § 784.

(610) Coelh. da Roch. loc. cit. § 785.

530. Deve pois o depositario pôr todo o cuidado na guarda e conservação do deposito, como costuma ter com as suas cousas (611).

531. Era regra só é responsavel pelo dóllo e culpa lata, respondendo porém pela leve, se se offereceu para depositario ; ou se recebeu premio por causa do deposito; ou se o deposito foi feito para seu proveito (612).

532. E responsavel pelo caso fortuito, se este acontecer depois da mora na entrega (613) ; ou passou o deposito a outrem onde acontecesse o perigo , que não teria acontecido , se elle o tivesse em seu poder (614).

533. Não pôde abrir o deposito, que lhe foi entregue em cofre fechado, ou masso lacrado (615).

534. O depositario não pôde usar da cousa depositada sem expresso consentimento de seu dono, e se fizer, commette o crime de furto (616).

535. O deposito voluntario é, como já dissemos, *regular* ou *irregular*, sendo o primeiro de *cousas não fungíveis*, e o segundo de *cousas fungíveis*. No primeiro a sancção do Cod. Crim. art. 258 pôde dar-se em qualquer tempo, sempre que o depositante provar que o depositario usou do deposito; no segundo tal sancção só é possível, se o

(611) L. 1 Cod. *cod.*, Dig. Port. Tom. 3º art. 680, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 785.

(612) Dig. Port. loc. cit. art. 681, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(613) Dig. Port. loc. cit. art. 682, Coelho da Roch. *ibidem*.

(614) L. 3. Dig. *cod.*, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(615) Cod. Civ. Franc. art. 1931 , Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 784.

(616) Ord. do Liv. 4º Tit 76 § 5º, Cod. Crim. art. 258, Consolid. das Leis Civ. art 431.

depositario ficar em mora de restituir a quantia ou quantidade depositada (617).

536. Em quanto á entrega: o depositario deve restituir a cousa, que recebeu, ainda que seja fungível; e portanto , se o deposito consiste em dinheiro, deve restituir as *mesmas* especies, sem attenção ao augmento , ou diminuição do valor (618). Se as moedas depositadas augmentarem de valor, e elle as não restituir em especie, deve pagar o augmento (619).

537. Deve restituir tambem os fructos, e outros accessorios dos bens depositados (620).

538. Deve entregar a cousa depositada no lugar ajustado : na falta de ajuste, no lugar do contracto (621).

539. Se o objecto é divisível, póde entregar as partes respectivas a cada um dos co-herdeiros ; se o não é, pôde entrega-lo a um, dando este caução de satisfazer aos outros as suas partes (622).

540. Não póde reter o deposito a titulo de compensação de divida, salvo se a compensação fundar-se em outro deposito (623).

541. Está claro que a compensação só pôde dar-se,

(617) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 431.

(618) Cod. Civ. Franc. art. 1932, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 786.

(619) Dig. Port. loc. cit. art. 686.

(620) Dig. Port. loc. cit. art. 687, Coelh. da Roch, *ibidem*.

(621) Dig. Port. loc. cit. art. 695, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(622) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(623) Ord. do Liv. 4º Tit. 78 § 1º, Cod. Com. art. 440, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 278, Consolid. das Leis Civ. art. 432.

quando os depósitos fôrem de dinheiro ou de quantidade homogênea. Também não se admite reconvenção (624).

542. Não pode reter o depósito sob pretexto de lhe pertencer o domínio da coisa depositada, ou de ser um terceiro o dono dela (625).

543. Se o depositário vier ao conhecimento, de ser a coisa furtada, deve dar parte ao dono, para que este possa requerer embargo nela (626).

544. Na acção de depósito proceder-se-ha summariamente sem dependência de libello (627).

545. Condemnado o depositário e não entregando a coisa depositada sem motivo atendível, será preso até que a restitua (628).

546. A Ordenação consolidada no número antecedente, e a consolidada no n. 544, tratão do *deposito extrajudicial*; uma da acção, e outra da execução da sentença. Só Lobão Acç. Summ. § 448, entre todos os Praxistas, soube entender a Ord. do Liv. 4º Tit. 76 § 5º, e concilia-la com a do Tit. 49 § 1º que trata do *deposito judicial*. Não ha antinomia entre estas duas leis, e fôra absurdo supôr que o legislador empregára contra o *depositario extrajudicial* o meio mais violento da prisão em contí-

(624) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 432.

(625) Dig. Port. Tom. 3º art. 688, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 786.

(626) Dig. Port. loc cit. art. 690.

(627) Ord. do Liv. 3º Tit. 30 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 433, Dig. Port. loc. cit. art. 696.

(628) Ord. do Liv. 4º Tit. 76 § 5º. Consolid. das Leis Civ. art. 434, Dig. Port. loc cit. art. 691.

nente, dando entretanto ao *depositario judicial* a espera de nove dias (629).

547. Em nosso fôro tem-se entendido que a Ord. do Li?. 4º Tit. 76 § 5º é applicavel ao *deposito judiciai*, não obstante toda a sua clareza quando diz — *em que alguem seja condemnado* (630).

548. O procedimento do n. 545 não prejudica a acção criminal, e tem igualmente lugar no caso do n. 534 até que o depositario satisfaça o damno causado por ter usado do deposito (631).

549. Não cessará a prisão ainda que o depositario remisso dê fiadores (632).

550. Esta pena não ha lugar contra o herdeiro do depositario, salvo mostrando-se que o deposito existe em especie na sua mão (633).

551. Se o depositante perdeu a faculdade de administrar os seus bens, ou a qualidade de poder receber o deposito ; não lhe deve ser entregue, mas a quem o representar (634).

552. O depositario espontaneo póde desonrrar-se do deposito quando quizer, requerendo deposito judicial da cousa depositada, se o depositante recusar de a aceitar (635).

553. Os estalajadeiros e outras pessoas que recolhem gente por dinheiro, são como depositarios das cousas que

(629) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 434.

(630) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(631) Ord. do Liv. 4º Tit. 76 § 5º, Consolid. das Leis Civ. art 435.

(632) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 436.

(633) Dig. Port. Tom. 3º art. 692.

(634) Dig. Port. loc cit. art 694.

(635) Dig. Port. loc. cit. art. 698.

os viandantes recolhem nas suas estalagens e hospedarias (636).

554. Não os exime da guarda e vigilancia o darem a cada hospede a chave do quarto em que recolhe as suas cousas, porque podem ter outras chaves (637).

555. São responsaveis, ainda pela culpa leve, não só sua, mas ainda dos seus domesticos (638).

556. Além da vigilancia que o estalajadeiro deve ter sobre quem entra ou sabe da estalagem, deve á noite fechar as portas, e não deixar sahir pela manhã pessoa alguma, sem se informar se lhes falta alguma cousa (639).

557. Havendo falta deve recorrer á policia para fazer **dar** busca nas pessoas suspeitas (640). Devem além disso observar os regulamentos da policia (641).

558. Se o estalajadeiro pagar ao hospede o furto que lhe foi feito, fica *ipso jure* subrogado no direito e acção deste contra o ladrão (642). I

§ 5.º— *Obrigações do depositante.*

559 O depositante é obrigado a pagar as despesas que o depositario fez com a guarda e conservação da cousa

(636) Cod. Civ. Franc art. 1952, Dig. Port. Tom. 3º art. 728. Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 788.

(637) Dig. Port. loc. cit. art. 720, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(638) Dig. Port. loc. cit. art. 730, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(639) Dig. Port. loc. cit. art. 732.

(640) Dig. Port. loc. cit. art. 733.

(641) Dig. Port. loc. cit. art. 734.

(642) Dig. Port. loc. cit. art. 731.

depositada, e as perdas que o deposito lhe tiver occasionado (643).

560. E obrigado tambem a pagar o premio estipulado pela guarda, caso em que o contracto é uma especie de locação (644).

561. É, finalmente, obrigado a aceitar o deposito, a todo o tempo que o depositario se quizer exonerar, ou a consentir em ser sequestrado (645).

SECÇÃO I.

DO SEQUESTRO.

§ 1.º — *Do que é sequestro e suas especies.*

562. Quando o deposito é de cousa litigiosa, chama-se *sequestro* (646).

563. Os litigantes ácerca de uma cousa podem convenccionar de a pôr em deposito nas mãos de um terceiro para este a entregar ao vencedor.

A isto se chama *sequestro voluntario* (647).

(643) Dig. Port. Tom. 3º art 699, Coelh. da Roch. Dir. Civ. §787.

(644) Dig. Port. loc. cit. art. 700, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(645) Coelh. da Roch. loc. cit. § 788.

(646) Coelh. da Roch. loc cit. § 789.

(647) Dig. Port. loc. cit. art. 701, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 790.

E' *sequestro judicial* quando é feito por mandado do juiz, e sómente DOS casos providenciados pelas leis (648).

564. Póde requerer deposito de sua pessoa a mulher casada, a qual por causa de sevícias do marido quer intentar causa de separação (649).

565. O filho ou filha, que recéa ser maltratada por seus pais, ou outros superiores, em razão do casamento que pretende contrahir, póde tambem requerer deposito de sua pessoa em casa honesta, emquanto se discute a causa do suplemento de consentimento (650).

566. Aquelle que pretende intentar acção de liberdade contra quem o conserva na escravidão, requer tambem o deposito de sua pessoa, antes de outro qualquer procedimento (651).

567. Se os pretendentes a uma herança se preparão para ir tomar posse á valentona, e armados, o juiz tomando summaria informação póde, por evitar brigas, mandar sequestrar a posse, até que tome conhecimento dos títulos que cada um apresentar (652).

568. Quando o usufructuario não dá a caução pedida dos bens do usufructo, o proprietario póde requerer sequestro nelles (653).

569. O autor que demanda cousa movei, que está

(648) Dig. Port. Tom 3º art. 702, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 790.

(649) Dig. Port. loc. cit art. 703.

(650) Cap. I e X de *sponsal*. Henr. Coccey Tom. 2º Disp. 7 §5,e
Dig. Port. loc cit. art 704.

(651) E nessa occasião se lhes dá curador.

(652) Dig. Port. loc cit. art. 705.

(653) Dig. Port. loc cit. art. 706, Coelh. da Roch. loc cit. § 611.

em poder do réo, póde pedir-lhe caução de a não extraviar ou desbaratar até o feito ser findo, quando elle não tenha bens de raiz equivalentes á causa demandada: se não caucionar, tem lugar o sequestro (654).

570. A mesma caução, ou sequestro tem lugar, quando se demandão bens de raiz, depois de justificado o direito do autor, e que o réo não tem outros mais que os litigiosos (655).

571. Versando a demanda sobre divida de dinheiro, ou de outra quantidade, a caução sómente tem lugar se o réo não tem bens de raiz, e fôr suspeito de fuga: o sequestro em tal caso póde ser requerido em qualquer movei do réo (656).

572. Mas se a divida procede de contracto, que o autor fez com o réo, quando elle não tinha bens de raiz, nem baja suspeita de fuga, não tem lugar a caução nem o arresto (657).

573. O juiz do inventario, ainda sem requerimento de parte, deve mandar sequestrar a herança, ou o dote, se o cabeça de casal, ou o dotado moverem duvidas frivolas para retardar as partilhas (658). Estes sequestros

(655) Ord. do Liv. 3º Tit. 31 princ. Dig. Port. Tom. 3º art. 707, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 790.

(655) Dig. Port loc. cit. art. 708.

(656) Ord. cit. §§ 2 e 3, Dig. Port. loc. cit. art. 709, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(657) Ord. cit. § 5º, Dig. Port. loc cit. art. 710.

(658) Ord. do Liv. 4º Tit. 96 §§ 12 e 13, Coelh. da Roch. *ibidem*, Dig. Port. loc cit. art. 711, Consolid. das Leis Civ. arts. 1170, 1171 e 1173.

Dão se levantão, ainda que as parles se offereção a dar fiança (639).

§ 2.º— *Onde se faz o deposito judicial.*

574. A escolha do depositario do sequestro, embargo ou penhora é deixada á prudencia dos officiaes da diligencia, os quaes devem escolher um homem bom da vizinhança, fiel e abonado (680).

575. Os ditos officiaes são responsaveis pela má escolha, se fôrem convencidos de dólo (661).

576. É prohibido aos juizes e mais empregados de justiça, sob as penas da lei, constituir-se directa ou indirectamente depositarios de bens ou dinheiro que tenham de ser depositados (662).

577. Na côrte, e nas capitaes das províncias e seus termos, quando o deposito judicial consistir em dinheiro, papeis de credito, obras de ouro, prata, e diamantes, fãr-se-ha nos respectivos cofres do deposito publico, e pela fórmula determinada nas leis de Fazenda (663).

(659) Ord. do Liv. 4º Tit. 96 § 12, Consolid. das Leis Civ. art. 1174.

(660) Ord. do Liv. 2º Tit. 52 g 7, Dig. Port. Tom. 3º art. 715.

(661) Dig. Port. loc. cit. art. 716.

(662) Ord. do Liv. Tit. 49 princ., Consolid. das Leis Civ, art. 439.

(663) Lei de 18 de Setembro de 1845 art. 33, Regul n. 131 do 1º de Dezembro do mesmo anno, Offic de 15 de Janeiro de 1846, Ordens de 10 de Março, e 5 de Junho do mesmo anno, Decr. n. 498 de 22 Janeiro de 1847, Ord. n. 162 de 11 de Novembro de 1847, Ord, n. 249 de 21 de Dezembro de 1850,. Consolid. das Leis Civ. art. 440.

578. Os depositos de que trata o numero antecedente provão e pelos conhecimentos das repartições fiscaes (664).

579. Não se juntarão em processo algum termos e certidões de taes depositos que sejam feitos por outra fórmula, e serão nullos todos os que se fizerem em mãos de particulares (663).

580. Nos outros lugares onde houverem depositarios geraes nomeados pelo governo serão elles privativos para os depositos judiciaes das peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e de pedras preciosas (666).

581. Exceptua-se o dinheiro, se as partes concordarem em deposita-lo em mãos de pessoas de sua confiança (667).

582. Não havendo depositarios geraes, os depositos judiciaes dos referidos objectos serão feitos em poder de depositarios particulares, ouvidas as parles sobre a sua idoneidade (668).

583. Os depositos judiciaes dos outros bens moveis, e dos semoventes e immoveis, podem ser confiados a particulares, á contento dos interessados e arbítrio dos juízes (669).

(664) Regul. n. 131 do 1º de Dezembro de 1845 art. 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 441.

(665); Cit. Regul. art. 13, Consolid. das Leis Civ. art. 442.

(666) Avis. n. 60 de 5 de Março de 1849, Consolid. das Leis Civ. art. 443.

(667) Cit. Avis. explicado pelo de n. 263 de 30 de Outubro de 1851, Consolid. das Leis Civ. art. 444.

(668) Avis. n. 162 de 11 de Novembro de 1847, Consolid. das Leis Civ. art. 445.

(669) Decr. de 17 de Julho de 1778, Av. de 14 de Julho de 1839, Av. n. 60 de 5 de Março de 1849, e de 16 de Novembro de 1850, Consolid. das Leis Civ. art. 446.

A. j.

584. Sem prejuízo do direito dos interessados, a escolha de depositario nas penhoras, embargos e sequestros, é deixada á prudencia dos officiaes da deligencia, e estes só devem admittir pessoas sem suspeita e abonadas (670);.

585. Provão-se estes depositos pelos respectivos autos de penhora, embargo e sequestro, assignados pelo depositario. Sem assignatura do depositario não existe deposito (671).

586. A Ord. consolidada no numero antecedente diz: —e não as querendo assignar, serão de nenhum effeito—; entretanto que com esta Ord. se autorisa a pratica que foi adoptada pelo art. 511 § 3º do Regul. Com. de 25 de Novembro de 4850, de fazer assignar os depositos por duas testemunhas, sem assignatura daquelle que os officiaes querem que seja depositario. O deposito é um contracto, e semelhante pratica occasiona abusos (672).

§ 3.º—*Direitos e obrigações do depositario judicial.*

587. Se os bens sequestrados ou penhorados fôrem immoveis, deverá o depositario pôr em arrecadação seus fructos ou rendimentos (673).

588. Não pôde porém arrendá-los, e mesmo aluga-los, a menos que para isso seja expressamente autorizado pelo juiz que decretou o deposito. Taes autorisações não devem ser dadas pelo juiz sem prévia audiencia das partes interessadas (674).

(670) Ord. do Liv. 2º Tit. 52 § 7, e Liv. 3º Tit. 86 §§ 1º e 15, Consolid. das Leis Civ. art. 447, Dig. Port. Tom. 3º art. 715.

(671) Ord. do Liv. 1º Tit. 24 §21, Consolid. das Leis Civ. art. 448.

(672) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 448.

(673) Ord. do Liv. 3º Tit. 86 § 15, Consolid. das Leis Civ. art. 449.

(674) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 449.

589. Se os bens depositados fôrem semoventes, deve o depositario sustenta-los, se as partes o não fizerem (675),

590. O depositario judicial será preso não entregando a coisa depositada no prazo de nove dias, depois que: lhe fôr ordenado (676).

591. Como na praxe do nosso fôro a Ord. do Liv. 4º Tit. 76 § 5º tem sido erroneamente applicada aos depositos judiciaes, esta outra Ord. (consolidada no numero antecedente) ficou letra morta, e não ha caso algum em que se assignem nove dias ao depositario judicial. É uma leviandade dizer que a Ord. Liv. 4º Tit. 49 procede no caso especial de ter sido o deposito entregue pelo depositario ao magistrado. Pois a lei havia de ter contemplações para com o juiz prevaricador ? (677)

592. Não se livrada responsabilidade o depositario judicial a pretexto de ter entregue o deposito á autoridade que o decretára (678).

593. O depositario judicial não póJe reter o deposito a titulo de despezas que haja feito, e só lhe compete para sua indemnisação usar dos meios legítimos contra quem direito tiver (679).

594. O art. 278 do Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 applica esta disposição a todo o depositario (680).

595. A Ord. do Liv. 4º Tit. 54 § 1º, que conce-

(675) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 791.

(676) Ord. do liv. 4º Tit. 49 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 437.

(677) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 437.

(678) Ord. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 438.

(679) Alv. de 5 de Março de 1825, Consolid. das Leis Civ. art. 450.

(680) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 450.

de a retenção da coisa até ser paga a despeza que nella se fez, trata só dos que a houverão por emprestimo, aluguel ou arren lamento ; o que não é applicavel ao caso do depositario (681).

396. A disposição consolidada no n. 593 só procede nos depositos judiciaes, e não nos extrajudiciaes. Foi uma inadvertencia do Regul. n. 737 privar o depositario extrajudicial do seu *direito de retenção* pelas despezas que fez em razão da coisa depositada, quando igual direito deu o Cod. do Com. art 456 ao mandatario e commissario. Como o art. 278 do cit. Regul. só é applicavel em materia commercial, deve-se em materia civil observar a doutrina do n. 593 (682).

597. As despezas legaes com os beos depositados serão pagas pelo producto da arrematação (683).

598. Os escravos durante o tempo do deposito continuam a prestar serviços em prol de seus senhores, deduzida a despeza do sustento, curativo, etc.; e não a commodo do depositario (684).

599. Não é applicavel esta doutrina, quando os depositos de escravos fôrem occasionados por questões de liberdade. Como coagir a trabalhar pessoas cuja escravidão está em duvida (685) ?

600. Pelo deposito judicial de bens corruptíveis os de-

(681) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 450.

(682) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(683) Alv. de 5 de Março de 1825, Consolid. das Leis Civ. art. 451.

(684) Av. de 16 de Novembro de 1850. (685) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 451.

positarios geraes terão o premio de dons por cento deduzidos do producto das arrematações (686).

601. Declara o Aviso n. 372 de 26 de Novembro de 1859, que ao depositario publico competem os dons por cento de todos os bens moveis e semoventes, comprehendidos os escravos; devendo esta porcentagem, e mais despezas que legalmente se fizerem a bem do deposito, ser satisfeitas antes da entrega do objecto depositado, como dispõe a Resolução de 21 de Abril de 1825 (687)-

602. Sendo peças de ouro, prata, pedras preciosas, e dinheiro liquido, terão sómente um por cento deduzido do capital ao tempo da entrada (688).

603. Para cumprimento do que fica dito no numero antecedente, as peças de ouro, prata, e pedras preciosas, serão avaliadas por contrastes antes de recolhidas á deposito (689).

604. Esses objectos de ouro, prata, e joias, que estiverem cinco annos em deposito nos cofres publicos, sem que sejam levantados, podem ser reduzidos a dinheiro, quando a isso não se opponhão as partes interessadas (690).

(686) Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5º g 1º, e de 25 de Agosto de 1774 § 16; Consolid. das Leis Civ. art. 452.

(687) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 452.

(688) Alv. cit. de 21 de Maio de 1751, Cap. 5º § 10, Alv. de 25 de Agosto de 1774 § 16, Consolid. das Leis Civ. art. 453.

(689) Cit. Alv. de 21 de Maio de 1751 Cap. 5º § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 454.

(690) Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 art. 11 g 16, Consolid. das Leis Civ. art. 455.

SECÇÃO II

DO DEPOSITO MERCANTIL

§ 1.º—*Sua natureza.*

605. Só terá a natureza de *deposito mercantil*, o que fôr feito por causa proveniente de commercio, em poder de commerciante ou por conta de commerciante (691).

606. Haja todo o cuidado na intelligencia do art. 280 do Cod. do Com., que faz consistir o *deposito mercantil* em ter sido feito por causa proveniente de commercio, em poder de commerciante, ou por conta de commerciante. Todos esses caracteres falhão, porque o deposito pôde ser commercial, ainda que não seja feito por causa proveniente de commercio, ainda que não seja feito em poder de commerciante, ainda que não seja feito por conta de commerciante (692).

607. Para saber-se o que é deposito commercial cumpre antes de tudo distinguir o *deposito gratuito* do *deposito oneroso*. O primeiro é um contracto puramente civil, nunca pôde ser commercial; e nada importa que um deposito gratuito seja por causa proveniente de commercio, ou intervenha entre dous commerciantes, ou tenha por objecto genero commercial (693).

(691) Cod. Com. art. 280.

(692) Consolid. das Leis Cir. not. ao art. 430.

(693) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

603. Resta-nos pois o *deposito oneroso*, isto é, aquelle em que o depositario lem direito a uma retribuição pelo seu serviço de guardar a cousa depositada; mas como o depositario póde estipular esta retribuição sem intenção de especular ou de lucrar, segue-se que só se deve reputar *deposito commercial* o deposito oneroso, cuja retribuição foi o unico motivo determinante do contracto, competindo aos juizes prescrular em cada um dos casos qual foi a intenção das partes (694).

609. Nesta investigação certamente deve influir a qualidade de commerciante no depositante ou depositario, e tambem a natureza dos objectos depositados; e só neste sentido são applicaveis as palavras do art. 280 do nosso Cod. do Com. (695).

610. Póde acontecer que um deposito seja commercial em relação ao depositario, e não o seja em relação ao depositante, ou vice-versa. Para conhecer se foi commercial em relação ao depositante, nos casos em quo o depositario o demanda, por exemplo, para pagamento de sua commissão, é que se faz necessario indagar se o deposito foi feito por causa proveniente de commercio (696).

§ 2.º—*Disposições sobre o deposito mercantil.*

611. Este contracto fica perfeito pela tradição real ou symbolica da cousa depositada; mas só póde provar-se por escripto assignado pelo depositario (697).

(694) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 430.

(695) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(696) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(697) Cod. Com. art. 281.

612. O deposito voluntario confere-se, e aceita-se pela mesma fórmula que o mandato ou comissão, e as obrigações reciprocas do depositante e depositario regulão-se pelas que se achão determinadas para os mesmos contractos entre committente e mandatario ou commissario, em tudo quanto fôrem applicaveis (698).

613. Não entregando o depositario a coisa depositada no prazo de 48 horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do deposito ou do seu valor equivalente (699).

614. O depositario pode exigir, pela guarda da coisa depositada, uma comissão estipulada no contracto, ou determinada pelo uso da praça; e se nenhuma houver sido estipulada no contracto, nem se achar estabelecida pelo uso da praça, será regulada por arbitradores (700).

615. Os depositos feitos em bancos ou estações publicas ficão sujeitos ás disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição (701).

616. As disposições sobre *penhor mercantil* são applicaveis ao deposito mercantil (702).

617. No deposito publico podem ser depositados os dinheiros do fallido, que se fôrem recebendo, se nisso accordarem os credores (703).

618. No deposito publico serão mettidas, por conta de quem pertencer, as sobras dos bens do fallido, se as

(693) Cod. Com. art. 283.

(699) Cit. Cod. art. 284.

(700) Cit. Cod. art. 282.

(701) Cit. Cod. art. 285.

(702) Cit. Cod. art. 286.

(703) Cit. Cod. art. 866,

houver, depois de pagos integralmente os credores, se não apparecer o fallido, ou seus herdeiros ou successores (704).

649. Os credores de bens que o fallido possuir por titulo de deposito pertencem á classe de credores de domínio (705).

620. O deposito de generos sem designação de especie, e o dinheiro que vence juros, não entrão na classe de creditos de domínio; desta natureza são tambem as sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, venção ou não juros (706).

624. O deposito em pagamento tem lugar:

1.º Se o credor recusa o pagamento offerecido.

2.º Se o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas ao devedor convem.

3.º Se a divida é embargada em poder do devedor.

4.º Se ha litigio sobre a divida.

5.º Se a cousa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação (707).

622. Feito o deposito por mandado do juiz, serão citados :

1.º O credor, nos casos dos membros 1º e 2º do numero antecedente.

2.º Os litigantes ou contendores no caso do membro 4º do dito numero.

(704) Cod. Com. art. 860.

(705) Cit. Cod. art. 874 § 1º

(706) Cod. Com. art. 875.

(707) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 393.

3.º Os credores conhecidos e desconhecidos DO caso do dito numero, membros 3º e 5º (708).

623. Effectuado o deposito com citação das pessoas interessadas, ficão desoneradas e reunidas as obrigações pessoas e onus reaés. Todavia a citação edital não prejudica o direilo dos credores desconhecidos, que tiverem hypoithea na cousa vendida por tempo certo, designado na lei ou no contracto, em quanto este prazo não expirar (709).

624. Effectuado o deposito, se o credor pedir vista para impugna-lo, ser-lhe-ha concedida por cinco dias (710).

625. Os embargos do credor sómente podem consistir:

1.º Em não ter havido recusa da sua parte.

2.º Em ter sido feito o deposito fóra do tempo e lugar do pagamento. 3.º Em não ser o deposito integral (711).

626. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e arazoando successivamente o autor e réo em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afinal (712).

627. Se os embargos fôrem julgados provados, será o devedor responsavel pelas despezas do levantamento, salario e custas do deposito no caso do n. 625, membro 1º, e se haverá por não feito o pagamento e ficará o devedor sujeito a todas as despezas no caso dos membros 2º e 3º do dito numero. Nos referidos casos as perdas e damnos

(708) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 394.

(709) Cit. Regul art. 395.

(710) Cit. Regul, art. 396.

(711) Cit. Regul. art. 397.

(712) Cit. Regul. art. 398.

acontecidos á cousa depositada são por conta e risco do devedor (713). Se fôrem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os danos acontecidos á cousa depositada (714).

628. O deposito preparatorio da acção, como no caso dos arts. 204 e 212 do Cod. do Com., terá lugar o requerimento do autor por mandado do juiz, com citação da parte, e são admissíveis quaesquer embargos, sendo responsável pelas despesas, salario, perdas e danos o vencido na causa principal (715).

629. O deposito por conta de quem pertencer, como no caso dos arts. 583, 585 e 614 do Cod. do Com., será também feito a requerimento da parte por mandado do juiz, e com citação edital; e correrão por conta de quem pertencer as despesas, salarios, perdas e danos (716).

630. O credor que recebe do seu devedor alguma cousa em penhor ou garantia, fica, por esse facto, considerado verdadeiro depositario da cousa recebida, sujeito á todas as disposições e responsabilidades declaradas no Cod. do Com. titulo— *Do deposito mercantil*— (717).

631. O depositario dos bens do fallido perceberá uma comissão, que será arbitrada pelo respectivo juiz do commercio, em relação á importancia da massa, e á diligencia, trabalho e responsabilidade que tiver (718).

(713) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 399.

(714) Cit. Regul. art. 400.

(715) Cit. Regul. art. 401.

(716) Cit. Regul. art. 402.

(717) Cod. Com. art. 276.

(718) Cit. Cod. art. 839.

632. O depositario não póde reter o deposito a titulo de despezas ou não pagamento de retribuição, e nem allegar qualquer compensação que não se funde em titulo de deposito (719).

633. Se o depositario duvidar da legitimidade da pessoa que pede o deposito por não ser o proprio, mas procurador insufficiente, ou herdeiro ou successor não habilitado e legitimo, não póde todavia reter o deposito, mas requererá a sua transferencia para o deposito publico, citados os interessados (720).

634. O depositario que concorrer para a transferencia da arrematação, será suspenso, ou multado de cincoenta mil réis a cem mil réis, conforme a culpa (721).

635. O depositario dos bens da casa fallida assignará nos autos da fallencia termo de fiel depositario e mandatario (7i2).

636. O depositario nomeado pelos credores do fallido para receber provisoriamente os bens da casa fallida, em virtude da acta de sua nomeação, é competente:

1.º Para receber em deposito os bens da casa fallida, os quaes lhe deverão ser entregues no acto do rompimento dos sellos, e da sua descripção no inventario.

2.º Para proceder á venda dos generos ou mercadorias que fõem de facil deterioração, ou que não possuem guardar-se sem perigo de grande despeza, em publico leilão, precedendo determinação do juiz com audiencia do curador fiscal.

(719) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 278.

(720) Cit. Regul. art. 279.

(721) Cit. Regul. art. 545.

(722) Cod. Com. art. 814, Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 art. 131.

3.º Para fazer as despesas necessarias com o processo da quebra, e com os bens da casa fallida, precedendo automação do juiz (723).

637. É obrigado a entregar ao devedor fatlado todos os bens que se acharem em seu poder, havendo concordata, e depois de lhe ser esta intimada (724).

638. Cessão as funcções do depositario da casa fallida com a concordata, ou com a nomeação dos administradores, a qual o juiz lhe fará intimar, immediatamente que estes entrarem no exercício de suas funcções, com ordem de fazer entrega aos mesmos administradores, de todos os effeitos e bens pertencentes á casa fallida, que existirem em seu poder, no prazo de quarenta e oito horas, debaixo das penas impostas aos depositarios remissos (725).

639. Em seu poder devem continuar o dinheiro, papeis de credito, ou objectos preciosos penhorados á massa fallida, ou serão recolhidos ao deposito publico (726).

640. A favor do depositario não corre prescripção (727).

CAPITULO IV.

DO MANDATO.

§ 1.º— *O que seja mandato.* 641. Os direitos

de propriedade serão muitas vezes gra-

(723) Rego; n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art 159.

(724) Cod. Comm. art. 854, Regul. n. 738 art. 160. (725;

Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 art. 161. (726)

Circul. n. 183 de 14 de Julho de 1855.

(727) Cod. Com. art. 450.

vosos a seu dono, se fosse obrigado a exercita-los pessoalmente; por isso as leis concedem, que se possa confiar o exercício delles a um procurador, ou feitor (728).

642. *Mandato* é o contracto, pelo qual uma pessoa se encarrega de praticar em nome de outro, certo acto, ou de administrar um ou mais negocios alheios.

Aquelle que encarrega o negocio, chama-se *constituinte*, ou *mandante*; e aquella que o aceita, chama-se *procurador*, ou *mandatario*; e o titulo que o mandante entrega para este effeito, chama-se *procuração* (729).

§ 2.º — *Natureza deste contracto*,

613. Neste contracto é essencial a aceitação, que pôde ser expressa, ou tacita inferida de factos que se não praticar ião, se se recusasse (730).

644. Antes de aceito pelo mandatario, o mandato é um *acto unilateral*. Depois de aceito, é um *contracto bilateral imperfecto*, visto como para o mandante só accidentalmente ou *ex post facto* produz obrigações.

E um *contracto consensual*, porque produz seus effectosi desde logo, ainda que sua execução dependa de alguma cousa que deva ser entregue (731).

645. Póde este ser *gratuito* ou *oneroso*, isto é, tendo ou não o mandatario direito a uma retribuição (732).

(728) L. 43 § 1º Dig. *de Procurat, et def.*, Dig. Port. Tom. 3º art. 599.

(729) L. 42 § 2º Dig. *eod.*, L. 1º Dig. *de Mandat.*, Dig. Port. loc cit. art. 600, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 792.

(730) Dig. Port. loc cit. art. 601, Coelh. da Roch. loc cit. § 793.

(731) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 456.

(732) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

646. Sendo *oneroso*, póde ser *civil* ou *commercial*, salvas as excepções. Sendo civil presume-se gratuito até que se prove o contrario (733).

647. O salario se subentende, quando o mandatario faz disso o seu modo de vida, ou quando por lei lhe está determinado (734).

§ 3.º — *Seu objecto.*

648 Podem ser objecto deste contracto, todos os factos, contanto que sejam lícitos e honestos; antes pelos factos illicitos o mandatario póde incorrer, como cúmplice na mesma pena que o constituinte (735).

649. O mandato de coisa torpe ou injusta é nullo e não produz acção civil a favor do mandante, nem do mandatario (736).

650. Este contracto pôde ter por objecto certos e determinados negocios, e chama-se *procuração especial*, ou todos os negocios do constituinte, e então chama-se geral (737),

651. Na *procuração geral* porém não se entendem senão os actos administrativos (738).

652. Além disso podem ser objecto de procuração os negocios judiciaes, ou extrajudiciaes, e d'aqui provém a divisão entre *procurações judiciaes* e *extrajudiciaes* (739).

(733) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 456.

(734) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 793.

(735) Dig. Port. Tom. 3º art. 601, Coelh. da Roch. loc. cit. § 793.

(736) Dig. Port. loc. cit. art. 611.

(737) Coelh. da Roch. loc cit § 794.

(738) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(739) Coelh. da Roch. *ibidem*.

683. A procuração deve conter poderes especiaes:

1.º Para seu substabelecimento (740).

2.º Para juramento (741), e confissão (742).

3.º Para alienação de bens (743), e hypotheca, mas nem o poder de alienar comprehende o de hypothecar, nem o de hypothecar o de alienar (744).

4.º Para transacção no juizo conciliatorio (745), e qual-quer outra (746).

5.º Para receber e dar quitação (747).

654. O poder de receber comprehende o de dar quitação. O de receber um credito hypothecario, comprehende o de consentir na baixa do registro da hypotheca depois de feito o pagamento. O de vender e receber o preço da venda comprehende o de fazer as despezas necessarias para a venda (748).

655. Quanto á venda de escravos, e de outros contractos semelhantes para o effeito do pagamento da meia siza, o Decr. de 26 de Novembro de 1860 art. 5º dispõe o se-

(740) Ord. do Liv. 1º Tit. 48 §§ 15 e 28, Consolid. das Leis Civ. art. 470 § 1º. (744) Ord. do Liv. 3º Tit. 43 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art.

470 S 2º.

(742) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 155.

(743) Ord. do Liv. 4º Tit. 48 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 470 § 3º.

(744) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 3º do art. 470.

(745) Dispos. Provis. de 20 de Novembro de 1832 art. 3º, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 26.

(746) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 4º do art. 470.

(747) Ordem n. 82 de 30 de Março de 1849 S 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 470 § 5º.

(748) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 5º do art. 470.

guinte:— Ficão prohibidos, pena de nullidade, os contractos feitos em virtude de cartas de ordens ou por procurações que não sejam especiaes para os mesmos contractos. As procurações especiaes não serão aceitas em juizo ou fóra d'elle sem designarem o escravo ou escravos por seus nomes, sexo, côr, officio ou profissão, estado, idade, naturalidade, e quaesquer outras qualidades ou signaes que pessão distinguir o escravo (749).

§ 4. °— *Sua fórma.*

656. O procurador não é legitimamente constituído se não por procuração feita em instrumentos publicos dos tabelliães, ou em instrumentos particulares de pessoas a quem se concede este privilegio (750).

657. Se o *mandato* é um contracto, os instrumentos publicos das procurações devião ser lavrados nas notas dos tabelliães como manda a Ord. do Liv. 1° Tit. 78 § 4°, porém o contrario está introduzido, e só se usa de instrumentos avulsos — *procurações fóra das notas.*

Desta maneira o contracto não existe em quanto o procurador não aceitar o mandato (751). 658. Quanto ás procurações passadas em paizes estrangeiros deve-se observar a legislação consolidada no n. 127 (752). 659.

Podem fazer procuração por instrumentos particu-

(749) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 3° do art. 470.

(750) Ord. do Liv. 1° Tit. 48 § 15, e Liv. 3° Til. 29 princ. Ordem n. 82 de 30 de Março de 1849 § 1°, Consolid. das Leis Civ. art. 456.

(751) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 456.

(752) Consolid. das Leis Civ. *ibidem.*

lares, tão sómente assignados, e escriptos por mão alheia:

- 1.º Os príncipes (753).
- 2.º Os arcebispos, e bispos diocesanos.
- 3.º Os duques, marquezes, e condes.
- 4.º Os viscondes e barões com grandeza.
- 5.º Os que tem Ululo de conselho (754).
- 6.º Os commerciantes matriculados (755).

Nas sociedades, sendo a firma social composta de nomes de commerciantes todos matriculados, geza ella das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas, ainda que a sociedade collectivamente se não matriculasse. Matriculada porém uma firma social, a sociedade collectivamente, e não os socios individualmente, Gca gozando das prerogativas dos negociantes matriculados (756).

660. Podem fazer procuração por instrumentos particulares, assignados e escriptos de seu punho:

- 1.º Os bispos titulares (757).
- 2.º Os viscondes e barões sem grandeza.
- 3.º Os fidalgos da Casa Imperial.
- 4.º Os magistrados.

(753) Ord. do Liv. 3º Tit. 59 § 15, Consolid. das Leis Civ. art. 457 § 1º.

(754) Ord. de 30 de Março de 1849 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 457, §§ 2 a 5.

(755) Com. Com. art. 21.

(756) Avis. n. 148 do 1º de Agosto de 1854, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 457.

(757) Ord. cit. § 15, Consolid. das Leis Civ. art. 458 § 1º.

5.º Os doutores e advogados.

6.º Os cavalleiros das ordens do Imperio. 7.º Os officiaes militares até o posto de capitão. 8.º Os abbades que gozão das prerogativas episco-paes, beneficiados, e clérigos de ordens sacras (758).

661. Os officiaes da guarda nacional desde o posto de capitão achão-se no mesmo caso dos officiaes militares (759).

662. As mulheres casadas ou viúvas das pessoas acima especificadas tem os mesmos privilegios de seus maridos (760).

683. O menor até a idade de quatorze annos, e a menor até a de doze, não podem fazer procuração (761).

Depois dessa idade podem fazê-la com autorisação do juiz do processo, ou de seus curadores (762).

664. Para negocios judiciaes as procurações podem ser feitas *apud acta* pelo escrivão da causa, em presença do juiz, e com assignalura do constituinte (763). Não está em uso, como acontece com muitos outros actos judiciaes, que correm nos cartorios fóra da presença do juiz. Hoje as procurações e substabelecimenlos

(758) Ordem de 30 de Março de 1849 art. 7, Consolíd das Leis Civ. art. 458, §§ 2º a 8º.

(759) Decis. n. 104 de 20 de Maio de 1854.

(760) Ord. do Liv. 3º Tit. 59 § 8º, Consolid. das Leis civ. art. 459.

(761) Ord. cit. Tit. 29 g 1º, Tit. 41 § 8º, Consolid. das Leis Civ. art 461.

(762) Cirt. Ordd., Consolid. das Leis Civ. art 462.

(763) Ord. do Liv. 1º Tit. 48 § 15, e Liv. 3º Tit. 20 princ, Consolid, das Leis Civ. art, 460.

apud acta tomão-se a requerimento de partes e por despacho do juiz (704).

665. As irmandades, e Casas de Misericórdia, que não tiverem compromissos devidamente aprovados, onde se comprehenda a faculdade de passarem procurações por seus escrivães ou secretarios, só podem instituir procuradores por intermedio de tabelliães (765).

668. São legaes e sufficientes as procurações assignadas pelas camaras municipaes, e passadas pelos seus secretarios. Do mesmo modo as procurações passadas e assignadas pelo presidente e secretario de direcção do Banco do Brasil (766).

667. Não podem ser procuradores de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertenção ou digão respeito à Fazenda Nacional, os empregados do Thesouro e Thesourarias (767).

663. Da prohibição desta procuradoria exceptuão-se os negocios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados, dos empregados, fóra dos casos de deverem ser despachados ou expedidos por estes (768).

669. Não podem ser procuradores em juizo :

1.º Os menores de 21 annos (769). A prohibição re-

(764) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 460.

(765) Ordens n. 253 de 11 de Dezembro de 1849, e n. 244 de 8 de Outubro de 1851, Consolid. das Leis Civ. art. 463.

(766) Ord. n. 28 de 28 Janeiro de 1852, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 463.

(767) Circul. de 10 de Novembro de 1840, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 464.

(768) Decr. de 20 de Novembro de 1850, art. 66, Consolid. das Leis Civ. art. 465.

(769) Ord. do Liv. 1º Tit. 48 § 20, Resol. de 31 de Outubro de 1831, Consolid. das Leis Civ. art. 466 § 1º.

fere-se unicamente á procuradoria judicial. Quanto ao mandato extrajudicial, é de doutrina que os menores adultos (assim como as mulheres casadas) podem ser mandatarios; mas para o effeito sómente da validade de seus actos, em relação ao mandante e a terceiros, que estiverem nos limites do mandato. A razão é que esses incapazes não tratão de actos propios, mas de actos de terceiros a quem representam como mandatarios, e portanto apreciados pela capacidade civil dos representados (770). Pela mesma razão segundo o Direito Romano, e ainda hoje, os escravos representam seus senhores em muitos actos da vida civil. A representação em tal caso não deriva de um contracto, mas de uma ordem que o superior dá a seu subordinado, cujos effeitos são os mesmos do mandato. O senhor fica obrigado pelo preço da cousa que seus escravos comprarem por sua ordem. Fica obrigado pelo que seus escravos tiverem feito por sua ordem, assim como pelo que tiverem gerido ou negociado em negocios para os quaes os tenha autorizado; não os tendo autorizado, só fica obrigado até à importancia do proveito que houver tido (771).

2.º Os magistrados, tabelliães, escrivães, e officiaes de justiça (772). 3.º Os condemnados por falsidade (773).

(770) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 1º do art. 466.

(771) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(772) Ord. cit. §§ 23 e 24, Liv. 3º Tit. 28 §§ 2 e 3, Liv. 4º Tit. 25, Consolid. das Leis Civ. art. 466 § 2º.

(773) Ord. cit. do Liv. 1º Tit. 48 § 25, Consolid. das Leis Civ. art. 466 § 3º.

4.º Os que perderão o officio por erro nelle commetido (774).

5.º Os clerigos e religiosos, excepto por sua Igreja, e pelas pessoas miseraveis, e por seus ascendentes e irmãos (775).

§ 5.º—*Das obrigações do mandatario.*

670. O mandatario ou procurador deve cumprir com fidelidade e diligencia o negocio, que lhe foi encarregado, sem exceder a ordem do mandante (776).

671. Não cumprindo assim, é responsavel pelo damno, ainda que a culpa seja leve, mórmente se receber salario (777).

672. Se confiou a outro a execução do negocio que lhe fóra mandado, sem ordem do mandante, é responsavel pela culpa do seu supplente (778).

673. Quando a procuração dá poder de substabelecer, o procurador é responsavel sómente, se teve culpa na má escolha do substabelecido (779).

674. Em todo o caso o substabelecido, que não cumprio a sua obrigação, pôde ser demandado directamente pelo mandante (780).

(774) Ord. do Liv. 1º Tit. 48 § 25, Consolid. das Leis Civ. art. 446

§4º

(775) Cit. Ord. § 22, e Liv. 3º Tit. 28 § 1º, Consolid. das Leis civ. art. 606 § 5º.

(776) Dig. Port. Tom. 3º art. 619. Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 796.

(777) Dig. Port. loc. cit. art. 620, Coelh. do Roch. *ibidem*.

(778) Dig. Port. loc. cit. art. 621, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(779) Dig. Port. loc. cit. art. 622, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(780) Dig. Port. loc. cit. art. 623.

675. Todo o mandatario é obrigado a dar contas do negocio que lhe foi encarregado, ao mandante (781).

676. Quando o mandatario é administrador dos bens do mandante, deve conformar-se às ordens delle acerca da administração; não as podendo haver, deve conduzir-se com a prudencia de um curador (782).

677. Se o mandatario empregar em seu uso o dinheiro do mandante, deve pagar-lhe o juro desde a data do emprego: do alcance das contas sómente lhe deve pagar, desde que é constituído em mora (783).

678. O mandatario não é fiador do contracto que fez em virtude da sua procuração, salvo se como fiador se obrigou. Portanto não póde ser demandado pelo terceiro, com quem contractou, se já não fôr procurador (784).

679. Quando muitos mandatarios ou procuradores fôrão constituídos no mesmo acto, não ha solidariedade entre elles, se assim não fôr convencionado: portanto um não é responsavel pelo facto dos outros (785).

680. Por isso tambem aquelle dos procuradores que primeiro começou a tratar o negocio, é obrigado a diligencia-lo até o fim, como se fosse unico procurador (786).

681. No caso porém de se ter ajustado que dous ou

(781) Dig. Port. Tom. 3º art. 204, Coelh, da Roch. Dir. Civ. § 796.

(782) Dig. Port. loc. cit. art. 625.

(783) Dig. Port. loc. cit. art. 262, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(784) Dig. Port. loc. cit. art. 627.

(785) Dig. Port. loc. cit. art. 628, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(786) Dig. Port. loc. cit. art. 629.

mais procuradores tratariam juntamente certo negocio, o que um fizer sem accôrdo dos outros é nullo (787).

682. Quando muitas pessoas juntamente encarregarão um negocio a um só procurador, cada um daqueiles póde demanda-lo *in solidum*, salva a obrigação de responder aos companheiros pela parte que lhes respeita (788).

683. Acontecendo que ao mesmo procurador seja encarregada a causa do autor, e a defesa do réo; não póde aceitar mais que a procuração de uma parte, e depois de aceita não póde regeita-la para aceitar a da parte contraria (789).

684. O procurador que não aceitar a procuração, deve participa-lo ao mandante a tempo de este poder encarregar o negocio a outrem, sob pena de responsabilidade, como se aceitasse (790).

685. O procurador que aceitou o mandato é responsavel pelo damno que causar ao constituinte por negligencia, culpa, ou ignorancia (791).

686. Não póde o procurador que aceitou o mandato aceita-lo depois pela parte contraria, advogando ou solicitando em favor desta (792).

687. Aos que podem ser procuradores em juizo é pro-

(787) Dig. Port. Tom. 3º art. 630.

(788) Dig. Port. loc. cit. art. 631.

(789) Dig. Port. loc. cit. art. 632.

(790) Coelh. da Roch. Dir. Civ. 796.

(791) Ord. do Liv. 1º Tit. 48 §§ 8,9,10 e 17, e Liv. 3º Tit. 27 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 471.

(792) Cit. Ord. do Liv. 1º Tit 48 § 13, Consolid. das Leis Civ. art. 472.

hibido exercer o mandato perante juiz que seja seu pai, irmão ou cunhado (793).

688. Aos advogados também é prohibido fazer contractos com as partes para haverem alguma cousa, se lhes vencerem as demandas; e sómente podem levar os honorarios taxados na lei (794). Não se conformando porém os advogados com as taxas marcadas na lei para seus trabalhos, podem requerer arbitramento de louvados (795).

689. A prohibição da *quota litis*, de que trata o numero antecedente, é extensiva aos procuradores judiciaes (796).

§ 6.º — *Obrigações do mandante.*

690. O mandante, ou constituinte, contrahe obrigações para com o procurador, e para com os terceiros, que tratarão com este por virtude da procuração (797).

691. Deve indemnisar ao mandatario as despezas, que fez com o negocio mandado, e pagar-lhe os seus salarios, ou gratificação promettida (798).

692. É obrigado também a pagar-lhe o juro do di-

(793) Ord. do Liv. 1º Tit. 48 § 29, Av. n 106 de 29 de Setembro de 1845, Consolid. das Leis Civ. art. 467.

(794) Ord. cit. § 11, Consolid. das Leis Civ. art. 468.

(795) Reg. de 3 de Março de 1855 art 185.

(796) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 468.

(797) Dig. Port. Tom. 3º art. 633, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 797.

(798) Dig. Port. loc. cit. art. 634, Coelh. da Roch. *ibidem*.

nhaeiro, que elle mandatario adiantou para a expedição do negocio (799).

693. Tambem lhe deve indemnisar as perdas que soffreu, por causa da gestão do negocio, se não houve imprudencia da parte delle procurador, que lhe seja imputavel (800).

694. Quando o mandatario foi constituído por muitas pessoas juntamente para um negocio commum, cada um delles póde ser demandado solidariamente por todos os effeitos do mandato (801).

695. É obrigado ao cumprimento das obrigações contrahidas pelo procurador: excepto, se o negocio não era comprehendido na procuração, ou o procurador excedeu as instrucções, uma vez que expressa, ou tacitamente o não tenha ratificado (802).

696. Quando o procurador recebeu, e aceitou, o mandato de conferir uma vantagem á terceiro» este tem acção tanto contra o procurador, como contra o mandante, pelo cumprimento (803).

§ 7.º—*Como acaba o mandato.*

697. Acaba o mandato:

1.º Pela morte do mandante (804); e como tal se deve

(799) Dig. Port. Tom. 3º art. 635, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 797.

(800) Dig. Port. loc. cit. art. 636.

(801) Dig. Port. loc. cit. art. 637, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 797.

(802) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(803) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(804) Ord. do Liv. 3º tit. 27 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art 473 § 1º, Dig. Port. loc. cit. art 638, Coelh. da Roch. cit. § 798.

considerar a dissolução da sociedade, ou a cessação da existencia de qualquer outra pessoa que tenha conferido o mandato. Amplie-se — *e por incapacidade que lhe sobrevenha*—. A razão é a mesma. O mandato não acaba pela morte do mandante, quando assim se tiver convencionado, e nos casos em que é irrevogavel. Se fóra destes casos excepcionaes o mandato cessa por morte do mandante, segue-se que, sendo de tempo indeterminado, dura emquanto o mandante não o revogar, sem necessidade de renovação qualquer que seja o tempo decorrido. Alguns praticos ignorantes dizem, que é preciso neste caso renovar a procuração todos os annos, mas é um erro que não merece ser refutado (805).

2.º Pela revogação da procuração, que deve ser intimada ao procurador (806). A intimação não está em uso no fôro civil, bastando simplesmente a junção de nova procuração ao processo; mas o art. 706 § 1º do Regul. Com. n. 737 exige que a revogação da procuração seja intimada judicialmente ao procurador (807).

A revogação do mandato póde ser *expressa* ou *tacita*, e ha revogação tacita se o mandante novo mandatario para o mesmo negocio, ainda que na segunda procuração não derogue a primeira. Ha casos em que o mandato é *irrevogavel*, ou porque assim se tenha convencionado, e em geral quando fôr condição de um contracto bila-

(805) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 1º do art. 473.

(806) Ord. do Liv. 3º Tit. 24 princ Consolid. das Leis Civ. art. 473 § 2º.

(807) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 473.

teral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada (808).

3.º Pela renuncia do procurador, que deve tambem ser intimada ao mandante (809). Esta intimação sempre se requer nos processos. Nos casos em que o mandato é *irrevogavel* tambem *irrenunciavel* (810).

4.º Proferida a sentença definitiva nos negocios judiciaes, devendo porém o procurador recorrer delia se fôr contra seu constituinte (811).

Na Relação da côrte, em sessão de 17 de Agosto de 1860, sobre uma questão de falso procurador, disse o Sr. desembargador José Mariani que—o officio de procurador expira com a sentença, e que só pôde elle embargar ou appealar da mesma sentença na fórmula da Ord. do Liv. 3º Tit. 27; mas que esse procurador se deve entender o que foi constituído em procuração *apud acta*, e não em procuração geral; porque nesse ultimo caso pôde com a mesma procuração seguir todos os recursos, e tratar da execução sem nova procuração, como muitas vezes se tinba de praticar. Decidio-se por unanimidade no sentido da opinião do Sr. Mariani.

698. O procurador revogado é obrigado a entregar a procuração, que em si tenha, ao constituinte que a exige (812).

699. Se depois de certificado da revogação enganar

(808) Consolid. das Leis Cív. not. ao § 2º do art. 473.

(809) Ord. cit. Tit 26 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 473 § 3º.

(810) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 3º do art. 473.

(811) Ord. § 27 princ. e § 1º Consolid. das Leis Civ. art. 473 §,4º.

(812) Dig, Port. Tom. 3º art. 647.

alguem, fingindo ser ainda procurador, é eslellionatario, e póde ser castigado criminalmente (813).

700. Comtudo um terceiro que em boa fé contractou com o procurador revogado, póde insistir sobre a validade do contracto, salvo ao mandante sen direito contra o falso procurador (814).

701. E bom estylo o mandante fazer annunciar nos jornaes a revogação da procuração, para que ninguem contracto com o procurador revogado sobre negocios delle constituinte (815).

§ 8.º—*Do procurador in rem prapriam.*

702. A clausula inserta na procuração de que o procurador administrará o negocio como cousa sua, ou *in rem propriam*, como ordinariamente se costuma, inverte a natureza deste contracto; e importa cedencia gratuita, ou onerosa, conforme é feita por liberalidade, ou com retribuição (816).

703. Por isso tal procuração não acaba pela morte de qualquer das parles, nem pôde ser livremente revogada (817).

704. Como o procurador adquire direito ao objecto, sobre que versa a procuração, não fica sujeito a dar contas; e póde praticar todos os actos relativos ao negocio, sejam ou não comprehendidos na procuração (818).

(813) Dig. Port. Tom. 3º art. 648.

(814) Dig. Port. loc. cit. art. 649.

(815) Dig. Port. loc. cit. art. 650.

(816) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 799.

(817) Coelh. da Roch. *ibidem*, Dig. Port. *ibidem* art. 652.

(818) Guerr. Tr. 4º L 4º Cap. 2 n. 116, Coelh. da Roch. *ibidem*.

705. O cessionario entende-se ser substituto do cedente ; por isso não póde valer-se dos seus privilegios pessoaes, para dar ao devedor um contendor mais oppressivo (819).

706. Em contrario o devedor póde oppôr ao cessionario as mesmas excepções, que podia oppôr ao cedente (820).

707. Emquanto a cedencia não é notificada ao devedor, todas as transacções, que este faça com o cedente, são-lhe proveitosas (821).

708. O cedente, é obrigado a garantir a realidade da divida cedida, mas não a solvabilidade delia; salvo se a isto se obrigou (822).

709. Se a divida se julgar indevida, o cedente deve repôr ao cessionario o que este lhe deu por ella, e indemnisa-lo das perdas provenientes da cessão (823).

710. O devedor demandado pelo cessionario livra-se pagandol-he o que elle deu pela divida, com os juros deste preço (824).

711. Esta disposição não terá lugar : 1º, se a cessão foi feita a um co-herdeiro, ou com-proprietario do direito cedido; 2º, ou quando feita a um credor, em pagamento de divida; 3º, ou se foi feita ao possuidor da herança, que estava sujeita ao direito litigioso (825).

(819) Dig. Port. Tom. 3º art. 656.

(820) Dig. Port. loc. cit. art. 657.

(821) Dig. Port. loc. cit. art. 658.

(822) Dig. Port. loc. cit. art. 659.

(823) Dig. Port. loc. cit. art. 660.

(824) Dig. Port. loc. cit. art. 661.

(825) Dig. Port. loc. cit. art. 662.

CAPITULO V

Da negotiorum-gestão.

§ 1.º — *O que seja.*

712. Com o mandato tem muita afinidade a *negotiorum gestão*, que é a administração voluntaria de negócios alheios, feita sem procuração (826).

713. Deste simples acto nascem direitos e obrigações reciprocas entre o dono do negocio e o gestor; mas porque se não dá verdadeiro contracto, nem consentimento expresso, os jurisconsultos romanos considerarão este acto como um quasi contracto, partindo da regra de direito de que — todos consentem nos factos de que lhes resulta proveito, e de que — ninguem se quer locupletar com o prejuízo de outrem (827).

§ 2.º — *Das obrigações do gestor.*

714. Ao gestor em geral incumbem as mesmas obrigações, que ao procurador; e portanto: 1º, depois de principiada, deve, se ha perigo, seguir a gestão, até que o dono providencie; bem como dar contas, e restituir tudo o que recebeu; 2º, porque se offereceu voluntariamente, é responsavel até pela culpa levissima (828).

715. Porém, si se encarregou dos negocios por ne-

(826) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 800.

(827) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(828) Coelh. da Roch. loc. cit. § 801.

cessidade, ou para que se não percão, sómente é responsável pelo dolo e culpa lata (829).

716. Se tentou em prezas temerarias, ou praticou obras arbitrarías, que não erão de necessidade para prevenir algum prejuízo, fica responsável até pelo acaso (830).

§ 3.º—*Obrigações do dono do negocio.*

717. O dono dos negocios é obrigado a indemnizar o gestor das despesas necessárias e uteis; comtanto que o negocio fosse em sua utilidade, ainda mesmo que por algum incidente esta senão effeituasse, que o dono o não prohibisse, e que não se presuma da parle do gestor animo-de doar (831).

718. Como o fundamento da obrigação é a utilidade, que lira dos negocios, fica obrigado, ainda que seja incapaz de obrigações, como o menor, quer o soubesse quer não (832).

719. Se o negotiorum gestor administrava conjunctamente negocio proprio, o dono só fica obrigado a indemnisa-lo *pro parte* (833).

720. Se a utilidade do dono do negocio proveio por incidente do negocio proprio do gestor, nenhuma indemnisação lhe deve (834).

(829) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 801.

(830) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(831) Coelh. da Roch. loc. cit. § 802.

(832) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 802.

(833) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(834) Coelh. da Roch. *ibidem*.

CAPITULO VI.

Do mandato, e comimssão mercantil.

SECCÃO I.

DO MANDATO.

§ 1.º — *Observações sobre este contracto.*

721. Dá-se *mandato mercantil* quando um commerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negocios mercantis, obrando o mandatario e obrigando-se cm nome do commiltenle (835).

722. Não se tome como sacramentaes todas as palavras do Cod. do Com. no art. 140, consolidado no numero antecedente, dizendo que ha *maniato mercantil* quando um commerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negocios mercantís, figurando o mandatario em nome do mandante (836;.

723. Dá-se mandato commercial sempre que elle tem por objecto o exercíco de um ou mais actos de commercio, ainda que o mandante ou o mandatario não seja commerciant (837).

(835) Cod. Com. art. 140.

(836) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 456.

(837) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

724. Devem pois ser entendidas demonstrativamente as palavras — *quando um commerciante confia a outrem* — , como indicando que o mandato coramercial se dá ordinariamente entre commerciantes, ou que sendo entre commerciantes presume-se commercial até que se prove o contrario (838).

725. Desse art. 140 do Cod. sómente são essenciaes para caracterisar o mandato mercantil estas outras palavras — *a gestão de um ou mais negocios* — , completando-se a sua definição com o disposto no art. 154 quando diz que o mandante deve pagar ao mandatario os salarios ou com missões que fôrem devidas por ajusle expresso, e na falta de ajuste por uso e pratica do lugar onde se cumprir o mandato (839).

726. Sem este complemento o mandato commercial não se distingue do mandato civil, porque este sempre se presume gratuito, e o outro sempre presume-se interessado ; posto que por excepção o primeiro possa ser gratuito (note-se bem) *na commissão*, e o segundo possa ser oneroso (840).

727. As palavras desse art. 140 do Cod. — *em nome do committente* — servem só para distinguir o mandato e a commissão ; posto que por excepção, nem o mandato civil ou commercial perde seu character por figurar o mandatario em seu proprio nome, nem a *commissão* deixa de ser tal por figurar o committente em nome do commissario (841).

(838) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 456.

(839) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(840) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(841) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

728. Em um Código de Commercio não é necessario tratar especialmente de *mandato*, basta tratar de *commissão*; e tanto assim é que o nosso Código fez uma distribuição arbitraria de materias em seus Títulos do *mandato mercantil*, e da *commissão mercantil*. Teve-se provavelmente em vista supprir o defectivo da nossa legislação civil nesta parte, e por isso a maior parte das disposições, senão todas dos arls. 140 a 163 são applicaveis em materia civil (842).

729. Tudo quanto acima fica dito está de perfeito accordo com a doutrina dos Escriutores (843).

§ 2.º— *Sua fôrma e effeitos.*

730. O mandato mercantil requer instrumento publico ou particular em cuja classe entrão as cartas missivas comtudo poderá provar-se por testemunhas nos casos em que é admissível este genero de prova (844).

731. Completa-se o mandato pela aceitação do mandatario; e a aceilação pôde ser expressa ou tacita: o principio da execução prova a aceilação para todo o mandato (845).

732. O instrumento do mandato geral e o da sua revogação deverão ser registrados no Tribunal do Commercio do domicilio do committente e do mandatario, ou no cartorio do escrivão do juízo do commercio nos lugares distantes da residencia do Tribunal.

(842) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 456.

(843) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(844) Cod. Com. art. 140.

(845) Cit. Cod. art 141.

A falta de registro estabelece a presumpção da validade dos actos praticados pelo mandatario destituído (846).

733. O mandato geral abrange todos os actos de gerencia connexos e consequentes, segundo se entende e pratica pelos commerciantes em casos semelhantes no lugar da execução; mas na generalidade dos poderes não se comprehendem os de alhear, hypolhecar, assignar fianças, transacções ou compromissos de credores, entrar em Companhias ou Sociedades, nem os de outros quaesquer actos para os quaes se exigir no Codigo poderes especiaes (847).

734. Quando sem mandato, ou excedendo os seus limites, um negociante conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo as disposições da lei geral; mas se este fôr ratificado, toma o caracter de mandato mercantil, e entende-se feito no lugar de-gestor (848).

735. Ao mandato mercantil são applicaveis as disposições do Tit. 7. — *Da commissão mercantil* — , arts. 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 485, 187 e 488 do Cod. do Com. (849).

§ 3.º — *Direitos e obrigações do mandatario.*

733. Aceito o mandato, o mandatario é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instruções do committente, empregando na sua execução a mesma diligencia

(846) Cod. Com. art. 159.

(847) Cit. Cod. art. 145. (848)

Cit. Cod. art. 163. (849) Cit.

Cod. art. 164.

que qualquer commerciante activo e probo costuma empregar na gerencia de seus proprios negocios (850).

737. Não é livre ao mandatario, aceito o mandato, abrir mão d'elle; salvo se sobrevier causa justificada que o impossibilite de continuar na sua execução (851).

738. Se o mandatario, depois de aceito o mandato, vier a ter conhecimento de que o committente se acha em circumstancias que elle ignorava ao tempo em que aceitou, poderá deixar de exequir o mandato, fazendo prompto aviso ao mesmo committente (852).

739. Póde igualmente o mandatario deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de fundos, enquanto não receber do commiltente os necessarios; e até suspender a execução já principiada, se as sommas recebidas não fôrem sufficientes (853).

740. O mandatario não póde subrogar, se o mandato não contém clausula expressa que autorise a delegação (854).

741. Quando no mesmo mandato se estabelece mais de um mandatario, entende-se que são todos constituídos para obrarem na falta, e depois dos outros, pela ordem da nomeação; salvo declarando-se expressamente no mandato que devem obrar solidaria e conjunctamente: neste ultimo caso, ainda que todos não aceitem, a maioria dos que aceitarem poderá exequir o mandato (855).

(850) Cod. do Com. art. 442.

(851) Cit. Cod. art. 143.

(852) Cit. Cod. art. 144.

(853) Cit. Cod. art. 144, 2ª parte.

(854) Cit. Cod. art. 146.

(855) Cod. do Com. art. 147.

742. Se o mandatario foi constituído por diversas pessoas para um negocio commum, cada uma delias será solidariamente obrigada por todos os effeitos do mandato (836).

743. Sempre que o mandatario contractar expressamente em nome do committente, será este o unico responsavel ; ficará, porém, o mandatario pessoalmente obrigado se obrar no seu proprio nome, ainda que o negocio seja da conta do commiUente (857).

744. Havendo contestação entre um terceiro e o mandatario que com elle contractou em nome do committente, o mandatario ficará livre de toda a responsabilidade apresentando o mandato ou ratificação daquelle por conta de quem contractou (858).

745. Se o mandatario, tendo fundos ou credito aberto do committente, comprar, em nome delle mandatario, algum objecto que devêra comprar para o committente, por ter sido individualmente designado no mandato, terá este acção para o obrigar á entrega da cousa comprada (859).

746. O mandatario responde ao commiUente por todas as perdas e damnos que no cumprimento do mandato lhe causar, quer procedão de fraude, dóllo ou malícia, quer ainda mesmo os que possão attribuir-se sómente a omissão ou negligencia culpavel (8(50)).

747. Na pessoa do mandatario póde ser o réo citado

(856) Cod, Com. art. 148.

(857) Cit. Cod. art. 150.

(858) Cit. Cod. art. 151.

(859) Cit. Cod. art. 152.

(860) Cod. Com. art. 162.

nos casos em que a arção derivar de actos praticados pelo mesmo mandatario, achando-se o mesmo réo ausente (861).

748. O mandatario tem direito para reter, do objecto da operação que lhe foi commettida, quanto baste para pagamento de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandato (862).

§ 4.º—*Obrigações do committente.*

749. O committente é responsavel por todos os actos praticados pelo mandatario dentro dos limites do mandato, ou este obre em seu proprio nome, ou em nome do committente (863).

750. O committente, tendo fundos disponíveis em mão de algum commerciante, não pôde este recusar-se ao cumprimento das ordens relativas ao emprego ou disposição dos mesmos fundos, pena de responder por perdas e danos que dessa falta resultarem (864).

751. Sempre que o mandatario contractar em nome do committente, será este o unico responsavel (865).

752. O committente é obrigado a pagar ao mandatario todas as despesas e desembolsos que este fizer na execução do mandato, e os salarios e commissões que fõrem

(861) Cod. Com. art. 25 do Tit sobre a adm. da just.

(862) Cit. Cod. art. 156.

(863) Cit. Cod. art. 149.

(864) Cit. Cod. art. 153.

(865) Cit. Cod. art. 150.

devidas por ajuste expresso, ou por uso e pratica mercantil do lugar onde se cumprir o mandato, na falta de ajuste (866).

753. O committente e o mandatario são obrigados a pagar juros um ao outro reciprocamente: o primeiro pelos dinheiros que o mandatario haja adiantado para cumprimento de suas ordens, e o segundo pela móra que possa ter na entrega dos fundos que pertencerem ao committente (867).

754. É obrigado a satisfazer à vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todas as despezas e desembolsos feitos no desempenho da commissão (868).

755. A morte ou incapacidade civil do committente não prejudica a validade dos actos praticados pelo mandatario até que receba a noticia, nem tão pouco os actos successivos que fôrem consequencia dos primeiros, necessarios para o adimplemento do mandato (869).

§ 5.º — *Como acaba o mandato mercantil.*

756. O mandato mercantil acaba:

1.º Pela revogação do committente.

2.º Quando o mandatario demitte de si o mandato.

3.º Pela morte natural ou civil, inhabilitação para contractar, ou fallecimento, quer do committente, quer do mandatario.

(866) Cod. Com. art. 154.

(867) Cit. Cod. art. 155.

(868) Cit. Cod. art. 185.

(869) Cit. Cod. art. 160.

4.º Pelo casamento da mulher commerciante que deu ou recebeu o mandato, quando o marido negar a sua autorisação pela fórma determinada no art. 29 do Codigo do Commercio (870).

757. A nomeação de novo mandatario é sempre derogatoria do mandato anterior, ainda que esta clausula se não expresse no novo mandato (871).

758. Morrendo o mandatario, seus herdeiros, successores ou representantes legaes são obrigados a participa-lo ao committente, e, até receberem novas ordens, devem zelar os interesses deste, e concluir os actos da gestão começados pelo finado mandatario, se da demora poder vir damno ao committente (872).

SECÇÃO II.

DA COMMISSÃO. § 4.º—

O que seja.

759. *Commissão mercantil* é o contracto do mandato relativo a negocios mercantis, quando pelo menos o commissario é commerciante, sem que nesta gestão seja necessario declarar ou mencionar o nome do committente (873).

(870) Cod. Com. art. 157.

(871) Cit. Cod. art. 158.

(872) Cit. Cod. art. 161.

(873) Cod, Com. art. 165.

760. A este contracto são applicaveis todas as disposições do Tit. VI do Cod. Cora. DO MANDATO MERCANTIL, consolidadas na secção antecedente (874).

§ 2.º—*Direitos e obrigações do commissario.*

761. O commissario, contractando em seu proprio nome ou no nome da soa firma ou razão social, fica obrigado ás pessoas com quem contractar, sem que estas tenham acção contra o committente, nem este contra ellas; salvo se o commissario fizer cessão dos seus direilos a favor de uma das partes (875).

762. O commissario que aceitar o mandato expressa, ou tacitamente é obrigado a cumpri-lo na fórmula das ordens e instrucções do committente; na falta destas, e na impossibilidade de as receber em tempo opportuno, ou occorrendo successo imprevisto, poderá exequir o mandato, obrando como faria em negocio proprio e conformando-se com o uso do commercio em casos semelhantes (876).

763. O commissario que se afastar das instrucções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que é de estylo e uso do commercio, responderá por perdas e danos ao committente (877).

764. Será, porém, justificavel o excesso da commissão:

1. ° Quando resultar vantagem ao commillente.

(874) Cod. Com. art 190. (875)

Cit. Cod. art. 166. (876) Cit.

Cod. art. 168 (877) Cit. Cod.

art. 169.

2.º Não admittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar damno da sua expedição, uma vez que o commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado DO commercio.

3.º Podendo presumir-se em boa fé que o commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão.

4.º Nos casos do n. 734 desta obra (878).

765. O commissario è responsavel pela boa guarda e conservação dos effeitos do seu committente, quer lhe tenham sido consignados, quer os tenha elle comprado ou os recebesse como em deposito, ou para os remetter para outro lugar; salvo caso fortuito ou de força maior, ou se a deterioração provier de vicio inherente á natureza da cousa (879).

766. O commissario é obrigado a fazer aviso ao committente na primeira occasião opportuna que se lhe offerer, de qualquer damno que soffrerem os effeitos deste, existentes em seu poder, e a verificar em fórmula legal a verdadeira origem donde proveio o damno (880).

767. Iguaes diligencias deve praticar o commissario todas as vezes que, ao receber os effeitos consignados, notar a avaria, diminuição ou estado diverso daquelle que constar dos conhecimentos, facturas ou avisos de remessa; se fôr omisso, o committente terá acção para exigir delle que responda pelos effeitos nos termos precisos em que os conhecimentos, cautelas, facturas ou cartas de remessa os designarem, sem que ao commissario possa admit-

(878) Cod. Com. art. 169 2ª parte.

(879) Cit. Cod. art. 170.

(880) Cif. Cod. art. 171.

tir-se outra defesa que não seja a prova de ter praticado as diligencias sobreditas (881).

768. Acontecendo nos effeitos consignados alteração que torne urgente a sua venda para salvar a parte possível do seu valor, o commissario procederá á venda dos effeitos damnificados em hasta publica, em beneficio e por conta de quem pertencer (882).

769. O commissario encarregado de fazer expedir uma carregação de mercadorias em porto ou lugar differente, por via de commissario que elle haja de nomear, não responde pelos actos deste provando que lhe transmittio fielmente as ordens do committente, e que gozava de credito entre os commerciantes (883).

770. O commissario não responde pela insolvencia das pessoas com quem eontractar em execução da cora missão, se ao tempo do contracto erão reputadas idoneas, salvo nos casos do art. 179 do Cod. Com., ou obrando com culpa ou dóllo (884).

771. O commissario presume-se autorizado para conceder os prazos que fôrem do uso da praça sempre que não tiver ordem em contrario do committente (888).

772. O commissario que tiver vendido a pagamento deve declarar no aviso e conta que remetter ao committente o nome e domicilio dos compradores e os prazos estipulados: deixando de fazer esta declaração explicita,

(881) Cod. Com. art. 172.

(882) Cit. Cod. art. 173.

(880) Cit. Cod. art. 174.

(884) Cit. Cod. art. 175.

(885) Cit. Cod. art 176.

presume-se que a venda foi effectuada a dinheiro de contado, e não será admittida ao commissario prova em contrario (886).

773. Vencidos os pagamentos das mercadorias on effectos vendidos a prazo, o commissario é obrigado a procurar e fazer effectiva a sua cobrança; e se nesta se portar com omissão ou negligencia culpavel, responderá ao committente por perdas e danos supervenientes (887).

774. A comissão *del credere* (888) constitue o commissario garante solidario ao committente da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem tratar por conta deste, sem que possa ser ouvido com reclamação alguma (889).

775. Se o *del credere* não houver sido ajustado por escripto, e todavia o committente o tiver aceitado ou consentido, mas impugnar o quantitativo, será este regulado pelo estylo da praça onde residir o commissario, e na falta de estylo por arbitradores (890).

(886) Cod. Com. art. 177.

(887) Cit. Cod. art. 178.

(888) É uma expressão usada entre commerciantes para significar o premio que percebe um commissario por garantir a solidariedade da operação, que lhe foi commettida; porque tem sido, e é costume que entre negociantes, o que recebeu uma comissão, e deve garantir-lhe a segurança do contracto, como o de um seguro, cambio, venda ou outro, em que se dê o fiar d'outro contrahente, tem direito a acreditar-se contra o mandante por uma *provisão*, ou *comissão*, a que se chama *del credere*, e que não é mais que o preço do risco da solvabilidade, que o commissario toma sobre si.—Ferr. Borg.—*Credere*.

(889) Cit. Cod. art. 179.

(890) Cit. Cod. art. 170 2ª parte.

776. O commissario que distrahir o destino ordenado os fundos do seu committente, responderá pelos juros a datar do dia em que recebeu os mesmos fundos, e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento das ordens; sem prejuízo das acções criminaes a que possa dar lugar o seu dóllo ou fraude (891).

777. O commissario é responsavel pela perda ou extravio de fundos de terceiro em dinheiro, metaes preciosos ou brilhantes existentes em seu poder, ainda que o damno provenha de caso fortuito ou força maior, se não provar que na sua guarda empregou a diligencia que em casos semelhantes empregão os commerciantes acautelados (892).

778. Os riscos occorrentes na devolução de fundos do poder do commissario para a mão do committenle, correm por conta deste, salvo se aquelle se desviar das ordens e instrucções recebidas ou dos meios usados no lugar da remessa, se nenhuma houver recebido (893).

779. O commissario que fizer uma negociação a preço e condições mais onerosas do que as correntes ao tempo da transacção, na praça onde ella se operou, responderá pelo prejuízo, sem que o releve o haver feito iguaes negociações por conta propria (894;.

780. O commissario que receber ordem para fazer algum seguro será responsavel pelos prejuizos que re-

(891) Cod. Com. art. 180.

(892) Cit. Cod. art. 181. (893)

Cit. Cod. art. 182. (894) Cit.

Cod. art. 133.

saltarem se o não effectuar, tendo na sua mão fundos suficientes do committente para satisfazer o premio (895).

781. Todo o commissario tem o direito para exigir do committente uma comissão pelo seu trabalho , a qual, quando não tiver sido expressamente convencionada , será regulada pelo uso commercial do lugar onde se tiver executado o mandato (896).

782. A comissão deve-se por inteiro, tendo-se concluído a operação ou mandato; no caso de morte ou de despedida do commissario é devida unicamente a quota correspondente aos actos por este praticados (897).

783. Quando, porém, o committente retirar o mandato antes de concluído, sem causa justificada procedida de culpa do commissario , nunca poderá pagar-se menos de meia comissão, ainda que esta não seja a que exactamente corresponda aos trabalhos praticados (898).

784. No caso de fallencia do committente, tem o commissario hypotheca e preferencia nos effectos do mesmo committente para indemnisação e embolso de todas as despesas, adiantamentos que tiver feito , comissões vencidas e juros respectivos, emquanto os mesmos effectos se acharem á sua disposição em seus armazens , nas estações publicas ou em qualquer outro lugar, ou mesmo achando-se em caminho para o poder do fallido, se provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes de data anterior á declaração da quebra (899).

(895) Cod. Com. art. 184.

(896) Cit. Cod. art. 186.

(897) Cit. Cod. art. 187.

(898) Cit. Cod. art. 188.

(899) Cit. Cod. art. 189.

§ 3.º—*Dos direitos e obrigações do committente.*

785. O committente, além do que lhe é applicavel no § 4º da Sec. 1ª deste Cap., é obrigado a salisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todas as despezas e desembolsos feitos no desempenho da commissão, com os juros pelo tempo que mediar entre o desembolso e o effectivo pagamento, e as com-missões devidas (900).

786. As contas dadas pelo commissario ao committente devem concordar com os seus livros e assentos mercantis; e no caso de não concordarem, poderá ter lugar a acção criminal de furto (901).

787. A respeito de outras obrigações e direitos do committente consulte-se o que fica dito no parographo antecedente.

CAPITULO VII.

Da compra e venda.

§ 1.º —*Observações.*

788. *Compra e venda* é o contracto, pelo qual uma pessoa se obriga a entregar certa cousa a outra, recebendo desta um preço determinado (902).

(900) Cod. Com. art. 185.

(901) Cit. Cod. art. 185 2ª parte.

(902) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 804.

789. Assim adquirimos a propriedade das cousas pela compra, eis que o vendedor convem em ceder a coisa pelo certo preço, que o comprador promete dar-lhe (903).

790. O contracto de compra e venda póde ser puro, ou condicional (904).

791. Quando a venda é *pura*, o contracto fica perfeito para as obrigações que delle nascem, logo que o comprador e o vendedor prestão seu consentimento reciproco sobre a coisa e sobre o preço (905).

792. Na venda *condicional* o contracto não é perfeito senão depois de cumprida a condição (906).

793. A condição de que aqui se trata é a *suspensiva*, e não a *resolutiva*. No uso commum da linguagem, sempre que a compra e venda ou outro qualquer contracto se faz com alguma clausula a que fica sujeita uma das partes contractantes, costuma-se dizer que ha condição, mas em direito toda a clausula não é condição; a venda não é condicional pelo motivo de se ter obrigado o comprador ou o vendedor a qualquer factio antes ou depois da tradição da coisa vendida. Só é *condicional* quando sua perfeição fica dependendo de um *factio futuro* e *incerto*, ou este seja casual, ou factio da outra parte contractante, ou factio de um terceiro. Tal é o character da *condição suspensiva* (907).

(903) Dig. Port. Tom. 3º art. 182.

(904) Ord. do liv. 4º tit. 8º § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 510.

(905) Cit. Ord. tit. 2º princ, Consolid. das Leis Civ. art. 511.

(906) Cit. Ord. tit. 8º § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 512.

(907) Consolid, das Leis Civ. not. ao art. 512.

794. A *condição resolutive*, não suspende a perfeição ou efeitos do contracto, ao contrario suppõe o contracto mais sujeito á resolução eventual —*resolvitur sub conditione*—(908).

795. Tambem não se deve confundir a *venda condicional* com a *venda a prazo*. O prazo não suspende o contracto, tambem o suppõe consumado, mas retarda a sua execução (909).

796. Não ha venda perfeita na hypothese do membro 7º do n. 126, quando o comprador e o vendedor convierão expressamente em fazer escriptura publica, ou se possa presumir que era sua vontade não valer o contracto sem escriptura (910). Sempre assim se entende nas compras e vendas de bens de raiz, cujo valor exceder a duzentos mil réis (911); e o mesmo se acha disposto a respeito da compra e venda de escravos, cujo valor exceder tambem a duzentos mil réis (912).

797. Desde que a venda é perfeita, nenhuma das partes se pôde arrepender sem consentimento da outra (913).

798. Advirta-se, porém, que, supposto a venda condicional não seja perfeita emquanto pende a condição, é todavia perfeita para o fim de não poderem as partes

(908) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 512.

(909) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(910) Ord. do liv. 4º tit. 8º § 3º, e tit. 19 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 513.

(911) Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1855, art. 11.

(912) Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 §§ 3º, 12 e 17, Regul. o. 2699 de 28 de Novembro do mesmo anno, art. 3º

(913) Cit. Ord. tit. 2º princ, Consolid. das Leis Civ. art. 514.

arrepender-se. Quanto a este effeito, a venda se diz perfeita logo depois do consentimento das partes, quer seja *pura*, quer seja *condicional* (914).

799. É facultado o arrependimento quando o comprador der ao vendedor alguma quantia em signal para segurança da compra (91 Sj).

800. Este signai tem o nome de *arrhas*, palavra que significa em geral o penhor, que se dá para a execução de qualquer contracto, e especialmente no contracto sponsalicio (916).

801. Em tal caso o comprador arrependido perderá o signai, e o vendedor restituirá o signai e pagará outro tanto ao comprador (917).

802. Para ter lugar esta disposição da perda das arrhas da compra e venda, é necessario que ellas tenham sido effectivamente dadas e recebidas (palavras da lei), não bastando a simples promessa. Resulta, pois, que a estipulação de *arrhas* vem a ser um *contracto real* (918).

803. Não procede a faculdade de arrependimento quando o comprador dér signal:

1.º Nas vendas commerciaes, sobre que observar-se-ha o disposto no art. 218 do Cod. Com.

2.º Se o signai foi dado em principio de paga (919).

Note-se que não tem isto lugar quando a escriptura é da substancia do contracto, e sem ella não na contracto

(914) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 514.

(915) Ord. do Liv. 4º Tit. 2º § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 516.

(916) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 515.

(917) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 516.

(918) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 516.

(919) Cit. Ord. § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 517 § 1º.

consumado. Nesse caso é abusiva a praxe de demandar-se ao penitente para fazer escriptura com a comminação de valer por escriptura a sentença que se proferir. Nos outros casos, quando a escriptura é simplesmente necessaria para prova do contracto, que provas se hão de dar, se o réo não confessa? Só a acção de juramento d'alma é possível (920).

804. is compras e vendas se podem fazer ainda que o vendedor e comprador não estejam presentes no mesmo lugar, nem presente a coisa que fôr objecto do contracto (921).

805. Basta que o vendedor e comprador, por meio de cartas, ou interpostas pessoas, consintão reciprocamente (922).

806. A venda póde ser feita a contento do comprador por um prazo determinado. Se dentro desse prazo a coisa agrada, a venda fica perfeita (923).

807. Esta clausula —*a contento*— denominação os jurisconsultos—*pactum displicentiae*— (924).

808. Não agradando a coisa, resolve-se o contracto, salvo se antes de findo o prazo o comprador não se declara expressamente (925).

§ 2.º—*Pessoas que não podem vender.*

809. Não podem vender:

(920) Consolid. das Leis Civ., not. ao § 2º do art. 517.

(921) Ord. Liv. 4º Tit. 1º princ., Consolid. das Leis Civ. art. 542.

(922) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 543.

(923) Cit. Ord. § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 544. (924)

Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 544.

(925) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 545.

1.º Os pais aos filhos, netos e mais descendentes, sem consentimento dos outros filhos ou descendentes (926). A proibição é applicavel a todos os ascendentes de um e de outro sexo, porque a razão delia foi evitar fraudes em prejuízo dos herdeiros descendentes (927). Como a lei não exige para tal consentimento uma fôrma especial, segue-se que póde ser expresso ou tacito, e que póde ser provado por todos os meios (928).

2.º O marido, sem outorga da mulher, os immoveis do casal (929).

3.º Os foreiros os bens aforados, sem consentimento do senhorio (930).

4.º As ordens religiosas os bens moveis, immoveis e semoventes de seu patrimonio, sem expressa licença do governo (931).

810. São nullas as vendas feitas em contravenção da Ord. do liv. 4º, tit. 12, consolidada no membro 1º do numero antecedente, e no mesmo caso estão as trocas que fôrem desiguaes (932).

811. Esses bens nullamente vendidos ou trocados pelos

(926) Ord. do Liv. 4º Tit. 12, Consolid. das Leis Civ. art. 582

§ 1º.

(927) Consolid. das Leis Civ. not. ao ,§ 1º do art. 582.

(928) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(929) Cit. Ord. Tit. 48, Consolid. das Leis Civ. arts. 119 e 582 § 2º, Dig. Port. Tom. 3º art. 187, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 805.

(930) Cit. Ord. Tit. 11 § 3º, e Tit. 38; Consolid. das Leis Civ. art. 582 § 3º.

(931) Lei de 9 de Dezembro de 1830, Regul. de 2 de Outubro de 1851 art. 44 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 582 § 4º.

(932) Cit. Ord.. Tit. 12, Consolid. das Leis Civ. art. 583.

pais sem consentimento dos outros herdeiros descendentes serão partilhados por morte dos vendedores, como se não fossem alienados, sem que os ditos herdeiros paguem preço algum ao comprador (933).

812. Em geral não podem vender os que não têm a livre administração de seus bens (934).

§ 3.º—*Pessoas que não podem comprar.*

813. Não podem comprar :

1.º As corporações de mão-morta, bens alguns de raiz sem especial concessão do corpo legislativo (935).

2.º Os tutores e curadores, bens de seus pupillos e administrados, ainda que a venda se faça em hasta pública, pena de nullidade, além de serem criminalmente accusados (936).

3.º Os juizes e escrivães dos orphãos, e os juizes de direito, bens de menores (937).

4.º Os testamenteiros, bens da testamentaria, ainda que taes bens se vendão em hasta pública (938).

(933) Ord. do Liv. 4º Tit. 12, Consolid. das Leis Civ. art. 584.

(934) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 805.

(935) Ord. do Liv. 2º Tit. 48, Regul. de 2 de Outubro de 1851 art. 49 § 2º, Coelh. da Roch. loc. cit. g 806, Dig. Port. Tom. 3º art. 197, Consolid. das Leis Civ. art. 585 § 1º.

(936) Ord. do Liv. 1º Tit. 88 § 29, cit. Regul. art. 32 § 6º, Consolid. das Leis Civ, art. 585 § 2º, e art. 291; Dig. Port. loc cit. art, 200, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(937) Cit. Ord. Tit. 62 g 38. Tit. 88 g 3º, e Tit. 89; cit. Regul. art. 32 § 6º, Dig. Port. loc cit., Coelh. da Roch. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 585 § 3º.

(938) Cit. Ord. Tit. 62 g 7º, Regul. cit. art. 35, Consolid. das Leis Civ. art. 585 g 4º, Dig. Port. loc. cit. art. 202, Coelh. da Roch. *ibidem*.

5.º Os vereadores e empregados das camaras municipaes, os bens dellas, que se venderem em hasta publica (939).

6.º Os empregados do juizo dos feitos da fazenda, por si ou por outrem, bens que se arrematarem por dividas fiscaes, sob pena de nullidade, e de lhe poderem reivindicar os mesmos bens *com seus rendimentos* os proprietarios delles, e seus herdeiros (940).

7.º Os juizes, escrivães, depositarios avaliadores e officiaes do juizo, bens levados á praça (941). O juiz, escrivão, curador-fiscal e administradores de massas fallidas não podem comprar bens delias para si ou para outrem, pena de os perderem, e seu preço, a beneficio das mesmas massas (942).

8.º Os credores exequentes, sem licença do juiz, bens de seus devedores, que se houverem de arrematar (943).

§ 4.º—*Cousas que se não podem vender.*

814. Podem vender-se todas as cousas de que se póde tirar utilidade, ou sejam existentes, ou futuras, tanto certas, v. g., os fructos, como as incertas, comtanto que se venhão

(939) Lei do 1º de Outubro de 1828 art. 43, Consolid. das Leis Civ. art. 585 g 5º.

(940) Regim. da Fazenda, cap. 87 ; Ord. do Liv. 2º Tit. 63 § 5º, [instrucç. de 31 de Janeiro de 1851 art. 22, Consolid. das Leis Civ. art 585 § 6º.

(941) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 549 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 585 § 7º.

(942) Cod. Com. art. 863.

(943) Ord. do Liv. 3º Tit. 86 g 3º. cit. Regul. n. 737 art. 549 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 585 g 8º.

a verificar, como o lanço de uma rede, os direitos e acções (944).

813. Não se póde vender:

1.º Bens nacionaes sem faculdade da assemblea geral (945).

2.º Bens municipaes sem concessão das respectivas assembleas provinciaes (946), e na côrte sem autoridade do governo (947).

3.º Cousas e acções litigiosas (948).

4.º Bem dotaes (949). Entende -se—*immoveis dotaes*—, quando o regimen do casamento è o *regimen dotai* (950).

5.º Prata, ouro, joias, e ornamentos das igrejas sem licença do governo; e o comprador restituirá estes objectos, perdendo o preço (951). As sagradas imagens, ornamentos e mais objectos do altar, não se vendem em hasta publica, mas só por convenção particular. Entretanto penhorão-se no caso da Lei de 22 de Fevereiro

(944) Coelh. da Roch. Dir. Civ. g 807, Dig. Port. Tom. 3º art. 225.

(945) Constit. do Imperio art. 15 g 15, e mais legislação citada na not. ao § 1º do art. 586 da Consolid. das Leis Civ.

(946) Lei do 1º de Outubro de 1828 art. 42, Consolid. das Leis Civ. art. 586 g 2º.

(947) Lei de 36 de Maio de 1840 arts. 23 e 24, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(948) Ord. do Liv. 4º Tit. 10, Consolir das Leis Civ. art. 586 § 3º.

(949) Regim. do Des. do Paço § 40, Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2º g 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 586 g 4º.

(950) Consolid. das Leis. Civ. not. ao g 4º do art. 586.

(951) Ord. do Liv. 2º Tit. 24, Consolid. das Leis Civ. art. 586 § 5º.

de 1779, e art. 530 § 1º do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (952).

6.º Bens cuja alienação se prohibio, ou restringio por convenção, ou disposição testamentaria (953).

7.º Bens penhorados nas execuções, quando seu valor exceder o dobro da divida (954); menos nas execuções da fazenda publica (955), e menos tambem nas execuções por dividas hypothecarias— *os immoveis hypothecados*—, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida (956).

8.º As machinas, bois, cavallos, e todos os móveis effectiva e immediatamente empregados na laboração das fabricas de mineração, e de assucar e lavoura de cannas, executados separadamente, e desmembrados das fabricas de que são partes integrantes (957).

816. Este privilegio das fabricas de assucar e mineração foi derogado pela novíssima lei bypothecaria, art. 14 § 2º, que diz: « Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1833. »

817. E se transcrevo aqui a disposição dessa lei, é por-

(952) Consolid. das Leis. Civ. not. ao § 5º do art. 586.

(953) Ord. do Liv. 4º Tít. 11 §§ 1º e 2º Consolid. das Leis Civ. art. 586 § 6º.

(954) Lei de 20 de Junho de 1774 8 24 Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 564, Consolid. das Leis Civ. art. 586 § 7º.

(955) Instrucç. de 31 de Janeiro de 1851 arl. 21, Consolid. das Leis Civ. arl. 586 § 7º.

(956) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 14 § 1º.

(957) Lei de 30 de Agosto de 1833 art. 2º, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 531 § 2º, Consolid. das Leis Civ. **art.** 586 § 8º.

que o Sr. Dr. Teixeira de Freitas, na segunda edição da Consolid. das Leis Civas, not. ao § 8º do art. 586, diz: —*Parece que esta derogação è feita unicamente a beneficio dos creditos hypothecaries. Tratando-se portanto da execução por dividas não hypothecarias, o executado pôde invocar o privilegio da citada lei.*

818. Declaro, porém, com todo o respeito, que não penso assim, porque a novíssima lei hypothecaria derogando esse privilegio, nenhuma distincção fez; e quando a lei não distingue, tambem o interprete não deve distinguir

819. Nos casos do membro 7º do n. 815, os credores serão pagos pelos rendimentos desses bens que não podem ser arrematados em razão de exceder seu valor ao dobro das dividas (958).

820. Não procede este beneficio:

4.º Quando o devedor executado tem outras dividas, que accumuladas excedem metade do valor da propriedade penhorada (959); porém o modo pratico acha-se estabelecido no § 3º do Alv. de 21 de Janeiro de 1809, nos termos seguintes: — Os outros credores devem ter tambem execução aparelhada, e penhoras feitas; e devem, por meio de cessão ou de outro qualquer contracto legal, unir seus creditos e execuções à execução principal, de fórma que se possa considerar uma só divida (960).

(958) Lei de 30 de Junho de 1774 §§ 24 e 25, cit. Regul. art 564. Consolid. das Leis Civ. art. 587.

(959) Alv. de 6 de Julho de 1807, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 554 § 1º, Consolid. das Leis Civ, art. 588 §1º.

(960) Consolid. das Leis Civ. nota ao § 1º do art. 588.

2.º Quando o proprio devedor os nomear á penhora, tendo outros bens de menor valor (961).

821. O beneficio do membro 8^a do n. 815, quando prevaleça a opinião do Sr. Dr. Teixeira de Freitas transcrita no n. 817, póde ser renunciado por convenção especial entre o devedor e credor, sendo a divida daquellas que envolvem hypotheca legal (962).

822. Não se póde vender herança de pessoa viva, sem consentimento desta (963).

823. Tambem não se poderá vender ou alienar a cousa, quando cm virtude de alguma disposição testamentaria a venda ou alienação se deva fazer a pessoa designada (964).

§ 5.º — *Do preço.*

824. Para a venda ser valiosa, o preço deve ser quantia certa, ou fixada pelas partes, ou deixada a arbítrio de um terceiro (965).

825. Se antes da designação do preço fallecer o louvado escolhido, a venda haver-se-ha por não feita (966).

826. Se a designação do preço não fôr justa, qualquer das partes póde requerer ao juiz outro arbitramento por dous louvados (967).

(961) Alv. de 6 de Julho de 1807 § 4º, cit. Regul. art. 554 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 588 § 2º.

(962) Lei de 30 de Agosto de 1833 art. 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 58 .

(963) Ord. do Liv. 4º Tit. 70 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 352.

(964) Ord. cit. § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 554.

(935) Ord. cit. Tit. 1º § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 546.

(966) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 547.

(967) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 548.

827. Discordando os louvados, o juiz adoptará um dos laudos, e terminará a incerteza do preço (968).

828. A *commum e geral* estimação, que uma *cousal* tem no tempo e lugar do contracto, se reputa o seu justo preço (969).

829. Se se estipulou, que o comprador pagaria toda a *siza*, metade desta computa-se como parte do preço, porque ao vendedor incumbia pagar a dita metade (970).

830. Se se estipulou que o comprador pagaria o *laudemio* ao senhorio da *cousa* comprada, este constitue uma parte do preço, porque ao vendedor incumbia paga-lo na sua totalidade (971).

831. Quando a compra é feita com o pacto de ficar emprazada ao vendedor a *cousa* comprada, sómente se entende comprado o dominio directo do senhorio; e neste caso o preço deve ser tão justo como se fosse comprado um censo consignativo (972).

832. Quando o vendedor reserva o usufructo da *cousa* vendida durante a sua vida, o justo preço deve estimar-se com attenção a este encargo (973).

833. Ainda que a venda fosse feita por menos de metade do justo preço, subsiste; mas póde ser rescindida pelo vicio da lesão, quando qualquer das partes foi

(968) Ord. do L. 4º Tit. 1º § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 549,

(969) Díg. Port. Tom. 3º art. 237.

(970) Arts. das Siz. Cap. 1º, Lobão Tr. das Aval. g 21.

(971) Lobão loc. cit. § 24 e seguintes.

(972) Dig. Port. loc. cit. arts. 245 e 246.

(973) Dig. Port. loc. cit. art. 217, Lobão loc. cit. § 35.

enganada além dessa metade do justo preço (974). Lesão *enorme* é a expressão adoptada e vulgar (975).

834. O vendedor soffre este engano quando, por exemplo, vendeu por menos de cinco o que na verdadeira e commum estimação valia dez ao tempo do contracto (976).

835. O comprador soffre-o quando comprou por mais de quinze o que na verdadeira e geral estimação valia dez ao tempo do contracto (977).

836. Para rescisão da venda não basta que o vendedor allegue ter-lhe custado a coisa vendida o dobro do preço do contracto, ou lê-la depois o comprador vendido pelo dobro (978).

837. O comprador demandado pela acção de lesão tem a escolha, ou para restituir ao vendedor a coisa recebendo seu preço, ou para inteirar o justo preço, segundo o que a coisa valia ao tempo do contracto (979).

838. A restituição da coisa comprada sempre se deve fazer com a dos fructos desde a contestação da lide (980).

839. Não se livra o comprador de ser demandado, ainda que tenha alienado a coisa comprada; e se não puder restituí-la, deve inteirar o justo preço (981). D'aqui conclue-se que a acção de *lesão enorme* é pessoal (982).

(974) Ord. do Liv. 4º Tit. 13 princ, Dig. Port. Tom. 3º art. 237.

(375) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 560.

(976) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Cív. art. 561.

(977) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 562.

(978) Cit. Ord. § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 563.

(979) Cit. Ord. § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 564.

(980) Ord. do Liv. 4º Tit. 13 § 10, Consolid. das Leis Civ. art. 565.

(981) cit. Ord. § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 566.

(982) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 566.

840. Mas se a lesão fôr enormíssima, restituir-se-ha a coisa precisamente, e com os fructos desde o dia da venda (983). D'aqui conclue-se que é uma *acção real* a de *lesão enormíssima*, visto que pôde ser intentada contra terceiro possuidor. A lei não define o que seja lesão enormíssima (984); mas os Praxistas entendem que ella se dá quando alguém recebeu sómente a terça parte do justo preço da cousa; e deixão ao arbítrio do juiz o julgar quando a lesão é enormíssima (985).

841. O vendedor quando demandado pelo comprador, tambem tem a escolha, ou para restituir o preço recebido, recebendo a cousa vendida, ou para restituir sómente o excesso do justo preço regulado pelo dia do contracto (986).

842. A acção de lesão não é admissível na compra e venda judicial que se fizer em hasta publica com as solemnidades legaes (987).

§ 6.º—*Obrigações do vendedor.*

843. As obrigações do vendedor reduzem-se principalmente: 1º, á entrega da cousa vendida; 2º, á garantia (988).

(983) Cit. Ord. § 10, Consolid. das Leis Oiv. art. 567.

(984) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 667.

(985) Dig. Port. Tom. 3º art. 253, e not. (b).

(986) Cit. Ord. § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 568.

(987) Cit. Ord. § 7º combinada com a do Liv. 2º Tit. 53 § V e o § 18 da Lei de 20 de Junho de 1774, Consolid. das Leis Civ. art. 569.

(988) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 809.

844. A obrigação do vendedor em quanto á garantia leia doas objectos: 1º, assegurar a propriedade, e a posse pacifica da cousa vendida, e portanto prestar a *evicção*; 2º, indemnisar os defeitos *occullos*, ou *vicios redhibitorios* (989).

A — Em quanto á entrega.

845. Offerecido o preço pelo comprador está o vendedor obrigado a entregar-lhe a cousa vendida; e não entregando responderá pelas perdas e interesses (990).

846. O vendedor deve primeiro entregar a cousa vendida ao comprador para este pagar-lhe o preço; e havendo duvida elles farão deposito em mão de terceiro (991). Não se exime desta obrigação, ainda que se offereça a pagar o interesse (992).

847. Se a entrega não é possível, o vendedor póde ser obrigado a indemnisar todo o interesse ao comprador, assim em respeito á perda, que por falta delia soffreu, como em respeito ao ganho que nella podia ter (993).

848. Deve lambem o veuedor entregar os accessorios da cousa vendida, como são as chaves, e as mais peças destinadas a perpetuo uso da cousa, as servidões e lo-

(989) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 810.

(990) Ord. do Liv. 4º Tit. 20 princ. Consolid. das Leis Civ. art. 518.

(991) Cit. Ord. Tit. 5º § 1º. Consolid. das Leis Civ. art. 519.

(992) Dig. Port. Tom. 3º art. 259.

(993) Cit Ord. Tit. 2º princ, e Tit. 67 § 3º Dig. Port. loc. cit. art 260.

gradouros , as escripturas e mais títulos relativos á coisa vendida (904).

849. Se não fizer entrega destes accessorios, a que é obrigado, o comprador pôde obriga-lo a que os entregue, ou requerer que o contracto se haja por desfeito (995).

850. É tambem obrigado o vendedor a entregar ao comprador os fructos da coisa posteriores á venda (996).

851. A entrega deve ser feita no lugar onde a coisa estava, quando se fez o ajuste, a não haver estipulação em contrario (997).

852. Todas as despezas anteriores á entrega pertencem ao vendedor, v. gr, as de medição: as posteriores pertencem ao comprador, v. gr., as da arrecadação (998).

853. É desobrigado o vendedor de fazer a entrega em quanto o comprador lhe não paga o preço, se lhe não deu espera (999).

854. Se vendeu o credito, mas o comprador fallio depois, pôde reter a coisa até que elle dê caução ao preço. O mesmo pôde fazer, se depois da venda sobreveio bem fundado receio de perder o preço (1000).

855. Se ha pendencia, se um ha de entregar primeiro a coisa, ou outro o preço, ambos devem depo-

(994) Dig. Fort. Tom. 3º art. 261, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 809.

(995) Dig. Port. loc. cit. art. 262.

(996) Cod. Civ. Franc. art. 1614, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(997) Díg. Port. loc cit. art. 263, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(998) Dig. Port. loc. cit. art. 264, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(999) Dig. Port. loc. cit. art. 265.

(1000) Dig. Port. loc. cit. art. 266, Coelh. da Roch. *ibidem*.

sitar a cousa um, e outro o preço em mão de pessoa fiel, a qual entregará a cada um a sua causa (1001).

856. Desde o contracto até o dia da entrega o vendedor deve ter tanto cuidado na guarda e conservação da cousa vendida, como quando era sua: se por culpa grave, ou leve a cousa tiver desvio, ou damno, é responsável ao comprador (1002).

857. Depois do dia em que o comprador seja moroso em tomar entrega da cousa, o vendedor é desonerado da guarda delia, e responsável sómente ao damno proveniente de dóllo ou malícia (1003).

B.— *Em quanto d evicção.*

858. A *evicção* é a perda, que o possuidor de uma cousa comprada soffre em parte, ou em lodo, era virtude de sentença obtida por um terceiro, que nella tinha direito anterior á venda. Quando isto acontece, o vendedor é obrigado a indemnisar o comprador, ao que se chama — *prestara evicção* (1004).

859. Assim o vendedor, ainda que no contracto se não fizesse declaração, é obrigado a garantir a perda de toda, ou de parte da cousa, que sobrevier ao comprador, *ex vi* de direito de terceiro, que lh'a venceu judicialmente, por ler melhor direito que o vendedor (1005).

(1001) Ord. do Liv. 4º Tit. 5º § 1º. Dig. Port. Tom. 3º art. 267.

(1002) Dig. Port. loc cit. art. 268, Coelh da Roch. Dir. Civ. § 809.

(1003) Dig. Port. loc cit. art. 269.

(1004) Coelh. da Roch. loc cit. art. 811.

(1005) Dig. Port. loc cit. art. 292, Coelh. da Roch. *ibidem*.

A. j.

860. O comprador vencido judicialmente por terceiro que lhe demandou a coisa comprada tem direito de exigir que o vendedor lhe pague o preço que recebeu, ou o valor da coisa comprada, com perdas e interesses (1006).

864. A Ordenação consolidada no numero antecedente não falia de juros quando dá ao comprador o direito de exigir o pagamento do preço, e esta omissão em materia civil se deve reputar supprida pelo disposto DO Cod. do Com. art. 213, que diz: Em todos os casos em que o comprador tem direito a resilir do contracto, o vendedor é obrigado não só a restituir o preço, mas lambem a pagar as despezas que tiver occasionado, com os juros da lei (1007).

862. Se tiver feito bem feitorias, deve pedi-las ao terceiro reivindicante, mas as bemfeitorias de recreio, que não puder haver deste, póde exigir do vendedor a indemnisação (1008).

863. Servem de compensação das bemfeitorias os fructos que forão consequencia dessas mesmas bemfeitorias; bem assim os productos do predio bemfeitorizado, que forão empregados nessas bemfeitorias (1009).

864. Ainda que uma parte da coisa fosse vencida ao comprador, e o restante valha o preço que ella deu. é comtudo o vendedor obrigado a indemnisar-lhe o interesse, por lhe ser tirada aquella parte (1010).

(1006) Ord. do Liv. 3º Tit. 45 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 575, Dig. Port. Tom. 3º art. 393, Coelh da Roch. Dir. Civ. § 811.

(1007) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 575.

(1008) L. 45 § 1 ff. *de Act. empt.*, Dig. Port. loc. cit. art. 295.

(1009) Dig. Port. loc. cit. art. 296.

(1010) L. 45, L. 47 ff. *dt Evict.*, Dig. Port. loc. cit. art. 297.

865. Assim, ainda que ao comprador sómente lhe seja tirado o usufructo. ou ainda que seja gravado com servidão predial, que o vendedor não declarou, é este obrigado a indemnisa-lo (1011).

866. Se com aquella privação ou encargo o comprador se achar tão gravado, que lhe não faça conta o predio comprado, pôde além da sua indemnisação, encampar a cousa ao vendedor e desfazer o contracto (1012).

867. Pôde-se ajustar que no caso de *evicção* o vendedor será obrigado não só ao preço, mas a outra tanta quantia; ou *vice-versa* que será obrigado a menos que o preço (1013).

868. Ainda que o vendedor no acto da venda diga, que se não responsabilisa á *evicção*, sempre Oca obrigado a repôr o preço, se a cousa fôr vencida ao comprador (1014).

869. Tambem se pôde dar fiança á *evicção*, se as partes nisso convierem (1015).

870. No mesmo juizo em que o comprador fôr condemnado a restituir a cousa, pôde demandar a sua indemnisação (1016).

871. O tutor, curador, ou procurador que vendeu os

(1011) L. 46 princ e § 1º ff. *eod.*, Dig. Port. Tom. 3º art. 298.

(1012) Silva á Ord. Liv. 3º Tit. 45 § 2º n. 3. Cod. Civ. Franc art. 1638 e 1638, Dig. Port. loc. cit. art. 299.

(1013) L. 60, L. 74 ff. *de Evict.*, Ord. do Liv. 3º Tit. 45 g 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 300, Consolid. das Leis Civ. art. 555.

(1014) L. 11 § 18 ff. *de Evict.*, Dig. Port. loc. cit. art. 301.

(1015) L. 4 princ. ff. *eod.*, Ord. do Liv. 4º Tit. 5 princ, Dig. Port. loc cit art. 302, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 811.

(1016) L. 89 princ ff. *de Evict.*, Dig. Port. loc cit art. 312.

bens alheios, não é obrigado á evicção, salvo se pessoalmente se obrigou a responder por ella (1047).

872. Se a cousa comprada não chegou a ser vencida, porque pereceu antes de vencida a causa, não póde o comprador intentar acção de evicção contra o vendedor (1018).

873. A acção de evicção deve ser intentada pelo comprador contra o immediato vendedor, e não contra terceiro, que tenha vendido áquelle; salvo se o immediato vendedor tiver fallido, ou estiver ausente do Imperio (1019).

874. A acção de evicção póde ser intentada dentro de trinta annos, começados a contar desde que a cousa foi vencida ao comprador; porque até esse tempo a sua acção não era nascida (1020).

875. No caso de venda de immovel pelo homem casado sem expresso consentimento de sua mulher, o comprador póde reclamar o preço da venda se provar que foi convertido em proveito delia ou do casal (1021).

876. Na falta dessa prova o immovel será entregue á mulher, sem que ella seja obrigada a restituir o preço; e o comprador terá só acção contra o marido vendedor, se não sabia que elle era casado (1022).

877. Se o comprador sabia, ou linha razão de saber,

(1017) L. 67 ff. de Procurat., Dig. Port. Tom. 3º art. 317.

(1018) L. 26 Cod. *de Evict.*, Dig. Port. loc. cit. art. 318.

(1019) Dig. Port. loc. cit. art. 324.

(1030) Dig. Port. loc. cit. art. 320.

(1021) Ord. do Liv. 4º Tit. 48 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 578.

(1022) Cit. Ord. § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 579.

que o vendedor era casado (sem prejuízo do que fica dito no n. 875) não poderá demandar o preço ao proprio marido, e restituirá a cousa com os rendimentos liquidados (1023).

878. Tendo o comprador feito bemfeitorias necessarias e uteis, e querendo havê-las, compensará os respectivos rendimentos (1024).

879. Não pôde o comprador demandar pela evicção:

1.º Se fôr privado da cousa comprada, não pelos meios judiciaes, mas por caso fortuito, força, roubo, ou furto (1025).

2.º Se sabia que a cousa era alheia (1026). Confiscava-se neste caso o preço da venda para os captivos. Hoje só pôde ter lugar o procedimento criminal do art. 264 § 1º do Cod. Pen. contra os que alheião bens dos outros como propios (1027).

880. Tambem não tem lugar a prestação de evicção, se o comprador dolosamente não oppôz os meios de defesa, ou deixou ir a causa á revelia; se transigio, ou se comprometteu em arbitros para a decisão da causa; ou se a cousa foi evicta por causa posterior ao contracto (1028).

881. Ainda que o comprador, que não chamou à auctoridade o seu vendedor, perde o direito da evicção, pôde

(1023) Ord. do Liv. 4º Tit. 48 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 580.

(1024) Cit. Ord. § 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 581.

(1025) Ord. do Liv. 3º Tit. 45 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 577 § 1º.

(1026) Cit. Ord. § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 577 § 2º.

(1027) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 677.

(1028) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 814.

contudo, com cedencia da acção do terceiro que o demandar, intentar esta mesma acção contra o vendedor, para d'elle haver o preço, se se mostrar que elle não podia vender a cousa (1029).

C. — Da *autoria*.

882. Para exercer o direito do n. 860 por causa da - evicção, o comprador deve denunciar ao vendedor o litigio proposto no tempo e pela fórma que deierminão as leis do processo (1030).

883. Esta materia de *evicção* quasi que só foi encarada pela nossa lei em relação ao processo da *autoria*. Chamando-se à *autoria* o executado, cujos bens forão arrematados, deve-se tambem citar o exequente. Tem elle interesse em que a cousa não seja evicta, para que não seja obrigado a restituir o preço da arrematação que recebeu (1031).

884. Assim pois, para que o comprador possa obrigar o vendedor pela *micção*, é necessario lê-lo chamado á *autoria*, na acção em que a cousa lhe foi evicta; isto é, tê-lo feito citar antes da contrariedade, para a vir defender, porque póde ter meios de defesa particulares, e é elle o principalmente interessado; excepto se estiver fóra do Imperio (1032).

(1029) Dig. Port Tom. 3º art. 320.

(1030) Ord. do Liv. 3º Tit. 44, e Tit 45, Consolid. das Leis Civ. art. 576.

(1031) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 576.

(1032) Cit Ord. Tit. 45 princ, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 813

885. Se o chamado á autoria nomear outro de quem houve a cousa, deve-se-lhe conceder novo prazo para a citação, e assim por diante se fôrem muitos (1033).

886. Se o vendedor a quem a lide foi denunciada, não defende a causa, deve o comprador defendê-la como puder, e sem malícia: decahindo deve appellar, se o juiz fôr tal, de que se possa appellar (4034).

887. Se o vendedor estiver fóra do Imperio, não se concede tempo ao comprador para o citar pessoalmente, para que defenda a causa: deve defendê-la como puder» salvo o direito do ausente contra a sentença (1035).

888. Se os vendedores são muitos, ou são muitos os herdeiros do vendedor, a todos deve ser denunciada a lide; aliás o comprador sómente terá acção contra aquelle que fez citar, pela sua parte respectiva (4036).

889. Se um dos chamados á autoria quer defender a causa, e os outros não querem, prevalece o voto do primeiro: este se vencer, pôde haver dos companheiros as respectivas partes da despeza que fez com a causa commum (4037).

890. O vendedor chamado á autoria toma o lugar de assistente, ou de defensor do comprador e não pôde fazer a causa sua contra a vontade do autor, ou do réo principal, nem pôde declinar para o juizo do seu fôro (4038).

894. Se o autor e réo convem, que o vendedor faça a

(1033) Ord. do Liv. 3º Tit. 45 § 1º, e Tit. 44 § 1º, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 813.

(1034) Cit. Ord. Tit. 45 § 3º, Dig. Port. Tom. 3º art. 304.

(1035) Cit. Ord. princ, Dig. Port. loc cit art 305.

(1036) Dig. Port. loc. cit. art. 307.

(1037) Dig. Port. loc cit. art. 308.

(1038) Cit. Ord. § 11, Dig. Port. loc. cit. art. 309.

causa sua, o autor póde pedir-lhe caução á entrega da coisa demandada, no caso de elle a vencer (1039).

892. O comprador defendendo a causa póde allegar todas as excepções do vendedor, e *vice-versa* o vendedor as do comprador (1040).

D.—*Dos vicios redhibitorios.*

893. O vendedor é tambem, como já dissemos, responsavel pelos vicios, ou defeitos da coisa vendida, chamados *redhibitorios* (1041).

894. E pois é obrigado a tornar a receber a coisa vendida, e restituir o preço e despesas feitas pelo comprador, verificando-se causa justa de este a engeitar (1042).

895. Quem comprar escravo com tal doença que não possa servir, póde engeita-lo ao vendedor, provando que já tinha essa doença antes de comprado (1043).

896. Não póde, porém, o comprador engeita-los, nem exigir abatimento do preço: 1º, se a enfermidade fôr apparente; 2º, se a enfermidade fôr tão leve que não tolha a prestação de serviços (1044).

897. Tambem não póde engeita-los por vicios de ani-

(1039) Ord. do Liv. 3º Tit. 45 § 11, Dig. Port. Tom. 3º, art. 310.

(1040) Dig. Port. loc. cit. art. 311.

(1041) Coelh. da Roch. Dir. Civ.. § 815.

(1042) Dig. Port. loc. cit. art. 270.

(1043) Ord. Liv. 4º Tit. 17 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 5ii6.

(1044) Cit Ord. § 1º, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

mo, salvo se fôrem fugitivos, ou se o vendedor declarou ao tempo da venda que não tinham taes e taes vícios, entretanto que os tinham (1045).

898. Mas, posto que neste caso não possa engeita-los, poderá todavia pedir abatimento do preço (1046).

899. Ao contrario póde engeita-los: 1º, se ao tempo da venda o vendedor occultou que estavam incursos em delicto punível com a pena de morte; 2º, se occultou que haviam já tentado suicidar-se por aborrecimento da vida; 3º, se declarou falsamente que sabião alguma arte, ou tinham alguma habilidade especial, que influirão no preço da venda; não se exigindo neste ultimo caso que sejam consumados, e bastando que saibão medianamente a arte declarada, ou tenham a affirmada habilidade (1047).

900. O comprador de animaes póde engeita-los por manqueira ou doença que tenham, ou por vicio de animo (1048).

901. Bem assim, se o animal lem molestia occulta, ou se não tem, nem ainda em mediano gráo, as prendas que o vendedor affirmava que elle tinha (1049).

902. Ás cousas inanimadas podem lambem ser engeitadas por vícios encobertos, v. g., se um livro fôr achado com falta de folhas; se a peça de panno foi

(1045) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 556.

(1046) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1047) Cit. Ord. §§ 3º e 4º; Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 556.

(1048) Cit. Ord. § 8º, Consolid. das Leis Civ. art. 556.

(1049) Cit. Ord. §§ 1º, 2º e 4º; Dig. Port. Tom. 3º arts. 272 e 273.

achada inferior á amostra; se um predio tem servidão passiva muito onerosa (1050).

903. Tambem se póde engeitar uma cousa, se houve erro sobre a substancia delia, ainda que o comprador e vendedor estivessem em boa fé, v. g., se alquime foi vendido em conta de ouro, ou estanho em conta de prata (1051).

904. Em regra, o vendedor não é obrigado a declarar os vícios e achaques da cousa, se são patentes, mas obra com dóllo, se não manifesta os vícios occultos, sabendo-os (1052).

905. O comprador de uma parelha de bestas ou bois não póde engeitar um dos animaes, e ticar com outro, mas póde engeitar ambos por causa do vicio de um delles (1053).

906. Havendo dóllo no vendedor, deve restituir o preço, perdas e interesses. Não o havendo, deve restituir o preço e as despezas que o comprador tiver feito com a eousa (1054).

907. É concedido um mez para engeitar animaes por molestia corporal, contado desde o acto da entrega (1055). Para os engeitar por vícios de animo são concedidos seis mezes (1056).

(1050) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 § 10, Consolid. das Leis Civ. art. 567.

(1051) Dig. Port. Tom. 3º art. 275.

(1052) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 g 1º, Dig. Port. loc. cit. art. 276.

(1053) Dig. Port loc cit art. 273.

(1054) Dig. Port loc. cit. art. 277.

(1055) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 §§ 7º e 8º, Dig. Port loc. cit art. 279.

(1056) Cit Ord. princ, e § 3º, Dig. Port. loc. cit. art 280.

908. Ainda que o animal que podia ser engeitado morra, bem pôde o comprador intentar a redhibitoria, se morreu sem culpa delle (1057).

909. Em regra, o animal vendido como são, se morreu de molestia anterior à compra, deve o vendedor soffrer a perda (1058).

910. Presume-se que um animal morre de molestia anterior, morrendo dentro de tres dias depois do contracto (1059).

911. Em todos os casos em que o comprador pôde engeitar a cousa, em lugar disso pôde pedir rebate do preço, por cansa do achaque ou defeito da cousa (1060).

912. Se o vendedor vender um campo a tanto por geira ou por braça, affirmaodo que tinha certo numero daquellas medidas, o comprador pôde repetir o preço que deu de mais, se o campo tiver menos medidas (1061).

913. Mas, se o campo fôr vendido por determinado preço, a enunciativa de tantas geiras ou braças não dá direito ao comprador para pedir rebate, ainda que em verdade não tenha tantas braças (1062).

914. Esta acção de pedir rebate do preço por vicio da cousa deve ser intentada dentro de um anno depois da cousa entregue ao comprador (1063).

(1057) Dig. Port. Tom. 3º art. 283.

(1058) Dig. Port. loc. cit. art. 284.

(1059) Silva á Ord. Liv. 4º Tit. 8º princ n. 36, Dig. Port. loc. cit. art 285.

(1060) Dig. Port. loc cit. art. 286

(1061) Dig. Port. loc cit. art. 287.

(1062) Dig. Port loc. cit. art 288.

(1063) Ord. Liv. 4º Tit. 17 § 2º, Dig. Port loc. dt art. 289

915. Nem esta, nem a acção redhibitoria podem ser intentadas, quando o defeito da cousa era manifesto ao tempo do ajuste, ou quando o vendedor manifestou o vicio occulto, ou quando estipulou que não garantia os vícios da cousa (1064).

916. Engeitando-se a cousa comprada, provados os vicios ou defeitos, o vendedor é obrigado a restituir o preço ao comprador (1065).

917. Quanto aos escravos que o comprador pôde engeitar, o vendedor tem obrigação de restituir o preço, ainda que elles falleçam em poder do comprador, se este provar que fallecerão da enfermidade que já tinham em poder do vendedor (1066).

918. Se fôrem engeitados por fugitivos, o vendedor tambem tem obrigação de restituir o preço, posto que andem fugidos; romtanto que o comprador prove que em poder do vendedor já tinham o vicio de fugitivos. Em tal caso o comprador prestará fiança, obrigando-se a diligenciar a captura, e a entrega-los ao vendedor, se vierem ao seu poder (1067).

919. Além da restituição do preço, o vendedor indemnizará o comprador da siza que houver pago, corretagens do costume, e das despesas que houver feito com a cura do escravo engeitado por molestia (1068).

(1064) Dig. Port. Tom. 3º art. 290.

(1065) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 § 7º, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 558.

(1066) Ord. cit. g 5ª, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 558.

(1067) Ord. cit. Tit. 17 § 5º, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 558.

(1068) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

§ 7.º— *Obrigações do comprador.*

920. A principal obrigação do comprador é pagar o preço ao tempo e lugar estipulado, ou no lugar da entrega da coisa, na falta de outra declaração (1069).

921. Deve pagar juros do preço, desde que tomou entrega da coisa, se esta produzir fructos ou rendimentos ; ou os mesmos fructos e rendimentos que recebeu; ou poderá receber, qual o vendedor mais quizer (1070).

922. Também deve juros do preço, se assim convenção, ou depois de verificada mora no pagamento delle, entendendo-se moroso desde que foi citado para o pagar (1071).

923. Para o comprador pagar o preço ao vendedor é preciso que este primeiramente lhe entregue a coisa, como se disse no n. 846 (1072).

924. Não será o comprador obrigado a pagar o preço, ou a acabar de paga-lo, se fôr informado de que a coisa não pertence ao vendedor, ainda mesmo que a tenha recebido (1073).

925. Em taes circumstancias, não possuindo o vendedor bens de raiz desembargados que assegurem a evicção, deve dar fiadores idoneos (1074). Eis todo o

(1069) Ord. Lív. 4º Tit. 5º § 1º, Dig. Port. Tom. 3º art. 325.

(1070) Cit. Ord. Tit. 67 § 3º, Dig. Port. loc. cit. art. 326.

(1071) L. 5 Cod. *de Partis int. empt. et vend.*; Cod. Civ. Franc art. 1652, Dig. Port. loc. cit. art. 327.

(1072) Ord. Liv. 4º, Tit. 5º § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 519

(1073) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 520.

(1074) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 521.

remedio da nossa lei para garantir os adquirentes das reivindicações e evicções futuras (1073).

926. Se o immovel comprado estiver hypothecado, e o comprador quizer evitar a excussão, deve tratar da remissão nos termos do Decreto n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

927. O comprador é obrigado a pagar as despesas feitas pelo vendedor na guarda e conservação da cousa, depois do ajuste do contracto (1076).

§ 8.º— *Do perigo ou commodo da cousa vendida.*

928. Tanto que a venda é perfeita, toda a perda que sobrevem à cousa vendida, ainda mesmo antes da entrega, é por conta do comprador (1077).

929. As questões sobre a perda da cousa vendida antes da entrega serão decididas pelas seguintes regras:

1.ª Nas vendas condicionaes a perda total, pendendo a condição, será por conta do vendedor (1078). Trata-se da *condição suspensiva*. Sendo a condição resolutive, a perda antes acontecida pertence ao comprador (1079).

2.ª Mas a perda parcial ou deterioração, pendendo a condição, será por conta do comprador, salvo se da parte do vendedor houve mora na entrega (1080). Esta regra

(1075) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 521.

(1076) Dig. Port. Tom. 3º art. 338.

(1077) Ord. Liv. 4º Tit. 8º princ, Consolid. das Leis Civ. art. 537.

(1078) Ord. cit. § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 638 § 1º

(1079) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 538 § 1º.

(1080) Ord. do Liv. 4º Tit. 8º § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 538 § 2º.

sobre a perda parcial ou deterioração da coisa vendida parece implicar contradicção com a regra anterior do caso da perda total; mas ella justifica-se pelo principio de que a condição cumprida tem effeito retroactivo ao dia em que o contracto foi feito, como se este tivesse sido puro e simples (1081).

3.^a Tendo-se de fazer escriptura publica por accôrdo das partes, a perda da coisa vendida, antes de acabado o instrumento, pertence ao vendedor, e depois do instrumento pertence ao comprador, ainda que a coisa lhe não fosse entregue sem culpa do vendedor (1082).

4.^a Se antes da entrega da coisa ao comprador houver desapropriação, por necessidade, ou utilidade publica, recahem as consequencias sobre o vendedor (1083).

5/ Nas cousas que se vendem por peso ou medida, ou por prova, toda a perda antes de taes operações é por conta do vendedor, e depois delias por conta do comprador (1084). A Ordenação aqui consolidada só contempla as cousas que devem ser pesadas, medidas ou provadas, porém estão no mesmo caso as cousas que devem ser contadas. Entende-se neste caso que a venda é condicional. Cessa essa regra, como tem prevenido o Cod. do Com. no art. 208, quando o comprador fôr culpado de não se terem feito as operações de que a venda dependia (1085).

(1081) Consolid. das Leis Civ. not. ao g 2º do art. 538.

(1082) Ord. cit. § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 538 g 3º.

(1083) Ord. cit. § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 538 § 4º.

(1084) Ord. cit. § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 538 § 6º.

(1085) Consolid. das Leis Civ. not. ao g 5º do art. 538.

6.^a Nas que se não vendem por medida, mas por junto ou a esmo, a perda pertencerá desde logo ao comprador, não a tendo o vendedor tomado a si (1086).

7.^a Pertencerá também a perda ao comprador, se não obstante a responsabilidade tomada pelo vendedor nas vendas feitas por junto tirar prova da quantidade vendida (1087).

8.^a Pertencerá outrossim a perda ao comprador no caso do 5.^o membro do presente numero, desde o vencimento do prazo em que obrigou-se a receber a coisa, se deixar de recebê-la (1088).

930. O § 7.^o da Ord. do Liv. 4.^o Tit. 8.^o, consolidada no numero antecedente, falia em geral da estipulação do prazo entre o comprador e o vendedor, dizendo que o perigo é por conta do comprador; e desta generalidade poder-se-hia concluir que antes do vencimento do prazo o perigo é por conta do vendedor. Uma tal conclusão faria contradictoria a lei, porque a sua regra geral é que desde a perfeição do contracto o perigo é logo por conta do comprador, e o prazo não suspende a perfeição do contracto (1089).

931. Aplicar-se-hão estas regras quando as partes não tiverem convencionado de outro modo (1090).

932. Cm todo o caso sempre que a perda da coisa

(1086) Ord. do Liv. 4.^o Tit. 8.^o § 6.^o, Consolid das Leis Civ. art. 538 § 6.^o.

(1087) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 538 § 7.^o.

(1088) Cit. Ord. § 7.^o, Consolid. das Leis Civ. art. 538 § 8.^o.

(1089) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 8.^o do art. 538.

(1090) doOrd. Liv. 4.^o Tit 8.^o § 8, Consolid. das Leis Civ. art. 539.

vendida fôr por conta do vendedor, deve elle restituir o preço ao comprador se já o tiver recebido (1091).

933. Sempre que a perda fôr por conta do comprador, fica elle obrigado a pagar o preço ao vendedor, se já não o tiver pago (1092).

§ 9.º—*Condições mais usuaes da compra e venda.*

934. O comprador e vendedor podem entre si ajustar qualquer pacto, clausula, e condição, uma vez que seja honesta e conforme o direito (1093).

935. Nas vendas de escravos são licitas as seguintes clausulas: — de serem libertados (1094); de não serem libertados (1095); de serem vendidos para fóra de um lugar. Nos dous primeiros casos acima é inutil a estipulação de clausulas penaes (1096).

936. E licito o pacto de poder o vendedor remir em certo prazo a cousa vendida, ou quando lhe aprouver, restituindo ao comprador o preço, e ficando resolvida a venda (1097). É o pacto *redimendi-retrovendendi*—, ou venda *a retro* como vulgarmente se diz. Antigamente se

(1091) Ord. do Liv. 4º Tit. 8º .§ 4º, Consolid. das Leis Civ. arr 540.

(1092) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 541.

(1093) Cit. Ord. Tit. 4º princ., Consolid. das Leis Civ. art. 550.

(1094) L. 10 pr. e L. 30 pr. Dig. *qui et aquib. manumis.*, L. 20 Dig. *de manumis.*, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 550.

(1095) L. 9 § 2º Dig. *qui et quib. manumis.*, Consolid. *ibidem*.

(1096) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1097) Ord. do Liv. 4º Tit. 4º § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 551, Dig. Port. Tom. 3º art. 364, Coelh. da Roch. Dir. Civ. 822.

lhe dava o nome de venda *fiduciaria* ou *retrato convencional*, que se distinguia de outras especies (1098).

937. O comprador em tal caso fará seus todos os fructos e rendimentos da cousa comprada, até que a remissão se verifique, e o preço lhe seja restituído (1099).

938. É licito o pacto de não poder o comprador vender ou alienar a cousa, senão a certa e determinada pessoa (1100). É o pacto de *non alienando* (1101).

939. É licito o pacto de que no caso de evicção o vendedor pagará o duplo do preço (1102).

940. Costuma-se às vezes ajustar, que o vendedor poderá desfazer a veada, se dentro de tempo certo outro comprador lhe offerecer maior preço (1103). Este pacto póde ajustar-se em fôrma de condição resolutiva, ou de condição suspensiva, segundo as circumstancias (1104).

941. O vendedor bem póde desprezar o melhor partido que outrem lhe offerecer, ainda que o comprador não esteja contente com o ajuste feito (1105).

942. O melhor partido que offerecerem ao vendedor deve ser denunciado ao comprador, para este se deliberar,

(1098) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 551.

(1099) Ord. do Liv. 4º Tit. 4º princ, e Tit. 67 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 552.

(1100) Cit. Ord. Tit. 14 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 553.

(1101) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 553.

(1102) Ord. do Liv. 3º Tit. 45 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 554.

(1103) Dig. Port. Tom. 3º art. 357, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 820;

(1104) Dig. Port. loc. cit. art. 358, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1445) Dig Port. loc cit, art. 359, Coelh da Roch. loc. cit. § 820.

se aceita o mesmo partido, pois deve ser preferido tanto por tanto (1106).

943. Costuma ajustar-se, que se o comprador não pagar até certo dia o preço da cousa, esta se haja por não vendida (1107).

944. Se não obstante isso o comprador provar causa justa de não entregar o preço naquelle tempo; como se procurou o vendedor, e este se tinha ausentado da terra, neste caso não se deslax o contracto (1108).

945. Ainda que haja aqueile pacto, o vendedor póde demandar o preço, e não querer o contracto desfeito: e demandando-o, já não pode haver por desfeita a venda (1109).

946. O direito de remir bem póde ser vendido, dado, ou legado pelo vendedor (1110).

947. Effectuada a remissão dissolvem-se as hypotheças e encargos, a que o comprador tenha sujeitado o predio comprado com aquelle pacto (1111).

948. O comprador com o pacto de aceitar a remissão é equiparado a um usufructuario, para dever pagar os fóros e encargos reaes; para dever fazer as reparações necessarias; e para se abster de cortar arvores, e fazer outras algumas deteriorações (1112).

(1106) Dig. Port. Tom. 3.º art 360, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 820.

(1107) Dig. Port. loc. cit. art 361, Coelh. da Roch. loc. cit. § 821.

(1108) Dig. Port. loc. cit. art. 362, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1109) Dig. Port. loc cit. art. 363.

(1110) Oig. Port. loc. cit art. 364.

(1111) Dig. Port. loc. dt. art. 366.

(1119) Dig. Por. loc. cit. art. 367.

949. São illicitos os pactos: 1º, que o vendedor não poderá remir, senão depois de passados certos annos; 2º, que o vendedor não poderá remir senão com dinheiro seu (1113).

950. A clausula de poder remir em todo e qualquer tempo, entende-se, que o poderá fazer até trinta annos depois do contracto (1114).

951. Se fôr marcado tempo certo, passado elle não póde o vendedor mais remir (1115).

952. O vendedor que quer remir deve depositar o preço, laudemio e siza, que o comprador tiver pago por conta do vendedor (1116). Desde o acto do deposito os fructos que o predio produzir, pertencem ao vendedor (1117).

953. O vendedor deverá pagar as bemfeitorias que o comprador tiver feito, necessarias ou uteis, a não haver pacto que o comprador as não poderá fazer (1118).

954. Se fôrão muitas as cousas vendidas por um só preço, não póde o vendedor remir umas, e deixar outras (1119).

955. Se os herdeiros do vendedor fôrem muitos, um delles não póde remir separadamente a sua quota parte; mas pôde remir toda a cousa, obrigando-se a entregar a seus co-herdeiros as suas respectivas partes (1120).

(1113) Dig. Port. Tom. 3º art. 368.

(1114) Dig. Fort. loc. cit art. 369.

(1115) Dig. Port. loc. cit. art. 370.

(1116) Dig. Port. loc cit. art. 371, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 823.

(1117) Dig. Port. loc. cit. art. 272.

(1118) Lobão Fase. Tom. 1º Dias. 5º § 93, Dig. Port. loc. cit. art. 374.

(1119) Dig. Port. loc cit. art. 375.

(1120) Dig. Port. loc. cit. art. 372 Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 823.

956. Se no acto da remissão o predio tem mais cultura feita, do que quando o comprador entrou a posse, este deverá ser indemnizado (1121).

957. Se não consta a coitara que estava feita quando o comprador entrou a posse, pelos fructos pendentes será o possuidor indemnizado da cultura deites, e os restantes serão rateados entre o vendedor e comprador à proporção dos mezes do ultimo anno (1122).

958. Um terceiro possuidor, que houve o predio da mão do comprador é obrigado a aceitar a remissão do mesmo modo que o seria o comprador (1423).

959. A clausula *a contento* (*pacto displicentiae*), estipulada pelo comprador, isto é, de se servir por algum tempo da cousa comprada para a experimentar, importa uma especie de condição (1124).

960. Se o comprador não entregou logo o preço, esta condição reputa-se *suspensiva*, até findar o prazo convencionado ; o comprador neste intervallo é equiparado a um commodatario: mas findo o prazo, se não restituiu a cousa, ou não fez declaração, fica a venda perfeita, e para elle passa a propriedade com todos os seus effeitos (1125).

961. Se pagar o preço, então importa condição *resolutiva*, adquire logo a propriedade resolvel; se depois-

(1121) Dig. Port. Tom. 3º art. 377.

(1122) Dig. Port. loc. cit. art. 378.

(1123) Lobão Fase Tom 1º Diss. 5º § 118. Dig. Port. loc. cit. art. 379.

(1124) Coelh. da Roch. loc. cit. § 824.

(1125) Coelh. da Roch. *ibidem*.

declarou que a coisa lhe não serve, desfaz-se o contracto (1126).

962. Na falta de declaração do espaço, ou de costume entende-se sessenta dias (1127),

963. Quando uma pessoa entrega uma coisa movei a outra para a vender com a condição de que a certo tempo lhe dará o preço em que se ajustarão, ou lhe tornará a coisa, dá-se o contracto a que em direito romano chamão *contractuu astimatorius*. Esta clausula importa uma especie de commissão, Em quanto não findou o prazo, a propriedade, e portanto o risco, é por conta do vendedor, ou committente, o qual a não póde repelir; e o comprador só é responsavel no caso de culpa; mas depois de findado o termo, se a não entrega, fica devedor do preço (1128).

§ 10.º — *Effeitos da compra e venda.*

964. A compra e venda, como os outros contractos, pôde ser pura, ou debaixo de qualquer condição suspensiva, ou resolutiva, como dissemos no paragrapho antecedente (1129).

965. Na venda pura, a propriedade da coisa vendida sómente passa para o comprador pela entrega (1130).

966. Sem a tradição reciproca, ou mediante deposito

(1126) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 824.

(1127) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1128) Cod. da Austr. art. 1086, Coelh. da Roch. loc. cit. § 825.

(1129) Coelh. da Roch. loc. cit. § 818.

(1130) Ord. do Liv. 4º Tit. 7 princ., Coelh. da Roch. *ibidem*.

da coisa vendida e de seu preço, não é o comprador delia feito senhor, nem o vendedor pôde cobrar o preço como seu; o comprador não pôde ter adquirido o; lucros e rendimentos da coisa comprada, nem o vendedor fazer seus os interesses ou juros do preço coro pensativos dos lucros e rendimentos da coisa vendida (1131).

967. Se o preço não for pago, o dominio não se transfere para o comprador, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue : o vendedor pôde reivindicá-la como sua propriedade, ou demandar o preço com os juros respectivos (1132).

968. Transfere-se porém o dominio para o comprador sem dependencia do pagamento do preço, se no tempo do contracto, ou ao tempo da entrega da coisa vendida, o vendedor se houve por pago (1133).

969. Igualmente transfere-se o dominio para o comprador se a venda foi feita a credito, seja ou não seja com prazo certo de pagamento (1134).

970. Na venda feita a credito o vendedor tem *sómente acção pessoal* contra o comprador para pedir-lhe o preço, e não *acção real* para haver a coisa vendida (1135).

971. Está claro que esta disposição presuppõe a entrega da coisa ao comprador, visto que sem a tradição não ha transferencia de dominio (1136).

(1131) Rebouças. Observ. á Consolidação das Leis Civ. pag. 13. (1132) O.d. da Liv. 4ª Tit. 5ª § 1º, e Tit. 67 § 3º, Consolidação das Leis Civ. art. 528.

(1133) Cit. Ord. do Tit. 5º § 3º, Consolidação das Leis Civ. art. 529. (1134)

Alv. de 40 de setembro de 1310, Consolidação das Leis Civ. art., 530 (1135)

Cit. Alv. Consolidação das Leis Civ. art. 531. (1136) Consolidação das Leis Civ. not. ao art. 531.

972. Toma-se posse das cousas móveis ou semoventes tomando entrega delias, ou encarregando a guarda dellas a outro (1137).

973. Basta que o comprador ponha a sua marca ou firma nos móveis comprados, a consentimento do vendedor, para se entender, que tomou posse e entrega delles (4438).

974. Se o vendedor de casas entregou as chaves , ou se deu os títulos, que tinha de sua propriedade, e a despejou, entende-se ter dado a posse (4439).

975. Pedras e outros materiaes pesados, basta que o vendedor os mostre ao comprador, para se entender que lhe deu posse (1140).

976. A entrada em um predio com animo de tomar posse, é bastante para tomar, sem necessidade de passar por todo elle (1441).

977. Se a cousa de novo adquirida estava já em poder do adquirente, v. g., por emprestimo, ou por arrendamento, é sufficiente que se verifique a compra ou outro justo titulo para se entender dada a posse (1142).

978. Se o vendedor toou de arrendamento a cousa vendida , ou se constituo como procurador, ou feitor acerca delia; é desnecessaria outra posse ao comprador (1143). É o que se chama — *clausula constituti*.

(1137) Dig. Port. Tom. 1º art. 588.

(1138) Dig. Port. loc cit. art. 589.

(1139) Dig. Port. loc. cit. art. 592.

(1140) Dig. Port. loc. cit. art. 591.

(1141) Dig. Port. loc. cit. art. 593.

(1142) Dig. Port loc cit. art 594.

(1143) Dig. Port. loc. cit. art 595.

979. 86 a venda fôr de immoveis não opéra seus effeitos a respeito de terceiro, senão pela transcripção e desde a data delia no Registro geral (1144). Até a transcripção è simples contracto que só obriga as partes contractantes (1445).

980. Terá lugar a acção resolutoria da venda, se houve condição de ficar a venda de nenhum effeito pela falta de pagamento do preço no prazo convencionado (1146).

981. Eis o pacto da *lei commissoria*, que o Alv. de 4 de Setembro de 1810 resalva quando diz: — *sem convenção alguma especial* — , e no fim — *sem outra convenção* (1147).

982. Mas se depois de vencido o prazo o vendedor exigir que o comprador lhe pague o preço, a acção resolutoria não é mais admissível (1148).

983. Vendida a mesma cousa a duas differentes pessoas, prefere o comprador a quem primeiro se fez a entrega, se a esta accedeu o pagamento do preço, ou o vendedor se deu por pago (1149). É um corollario da idéa fundamental do nosso direito civil exarada no numero seguinte (4450).

(1144) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1804 art. 8º. Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 arts. 256, e 259 § 1º

(1145) Cit. Decr. art. 257.

(1146) Ord. do Liv. 4º Tit. 5º § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 532.

(1147) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 532.

(1148) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 633.

(1149) Cit. Ord. § 7º princ., Consolid. das Leis Civ. art. 534.

(1150) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 534.

984. Para a aquisição do domínio não basta simplesmente o título, mas deve acceder a tradição, e sem esta só se tem direito a acções pessoais (1151).

985. Nos paizes ou de o registro dos títulos translativos da propriedade immovel é necessario, ou importando a prova official, ou sendo simplesmente um vehiculo de publicidade, prefere como legitimo adquirente aquelle, que tiver registrado seu titulo de aquisição, ou que tiver em seu favor a prioridade do registro Em tal caso só depois da transcripção ou inscripção no registro é que o titulo opéra seus effeitos em relação a terceiros. Estamos hoje quanto á transmissão de immoveis por acto entre vivos no caso desses paizes onde o registro dos títulos translativo» da propriedade immovel é a sua tradição (1152).

986. O primeiro comprador que chegou a pagar o preço ao vendedor, e que é preferido pelo segundo comprador a quem a cousa foi entregue, tem direito para demandar a restituição do preço pago, e seus juros, e para accusar o vendedor por estellionato (1153).

987. Pago o preço do immovel vendido que se devia ter logo entregue, compete igualmente ao comprador o direito de demandar ao vendedor por lodos os fructos e rendas que elle percebeu, ou que deixou de perceber por sua culpa (1154).

988. A posse civil com os effeitos da corporal é transferida no comprador, quando o vendedor se constituo

(1151) Ord. do Lív. 4º Tit. 5º § 1º. Consolid. das Leis Civ. art. 908.

(1152) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 534.

(1153) Ord. cit. Tit 7º § 2º, Cod. Pen. art. 264 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 535. (1154) Cit. Ord. Tit. 67 g 3.º, Consolid. das Leis Civ. art. 536.

possuidor em nome delle; ou quando no mesmo acto da venda toma de renda da mão do comprador o mesmo predio vendido (1155). É, como já se disse era outro lugar, ao que se chama *clausula constituti*,

989. Se o vendedor não era senhor da cousa vendida, mas o comprador na boa fé lh'a comprou, além de fazer seus os fructos que ella produzir, tem justo titulo para a prescrever (1156).

990. O comprador da cousa alugada ou arrendada não é obrigado a respeitar a locação feita pelo vendedor, e pôde despejar o locatario (1157). O contrario dispõe o Cod. Civ. Franc. art. 1743 (1158).

991. Nega-se este direito ao comprador da cousa alugada ou arrendada:

1.º Se no contracto da compra e venda obrigou se a respeitar a locação (1159).

2.º Se depois do contracto consentio na conservação do locatario por qualquer modo (1160).

3.º Se a cousa arrendada foi especial mente hypothecada ao cumprimento da locação (1161). A respeito desta hypotheca deve-se cumprir o disposto no art. 4º da novíssima lei hypothecaria. Para aproveitar portanto o disposto na Ordenação consolidada aqui, sobre a hypo-

(1155) Dig. Port. Tom. 3º art. 383.

(1156) Dig. Port. loc. cit. art. 384.

(1157) Ord. do Liv. 4º Tit. 9 princ Consolid. das Leis Civ. art. 655.

(1158) Dig. Port. loc. cit art. 385, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 655.

(1159) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 656 § 1º.

(1160) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 656 §2º.

(1161) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 656 § 3º.

theca do immovel arrendado ao cumprimento do contracto, cumpre declarar na escriptura a quantia pela qual fica hypothecado, quantia que representa o prejuízo do arrendamento no caso de não ser respeitado o arrendamento por motivo da venda do immovel (1162).

4.º Se o locatario se offerecer a pagar ao comprador as perdas e interesses que lhe possão resultar da subsistencia da locação (1163).

992. Ainda que o preço com que o comprador pagou a cousa comprada fosse alheio, não deixa por isso o comprador de a fazer sua, salvo a obrigação de restituir o preço a seu dono (1164).

SECÇÃO I.

DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

§ 1.º— *Observações.*

993. É unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos móveis ou semoventes, para os *recender*, por grosso ou retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metallica e o papel-moeda, títulos de fundos publicos, acções de companhias e papéis de credito commerciaes, comtanto que nas referidas

(1163) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 3º do art. 656.

(1163) Ord. do Liv. 4º Tit. 9 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 656 § 4º.

(1164) Dig. Port. Tom. 3º art. 390.

transacções o comprador ou vendedor seja commerciante (1165).

994. A compra para alugar o uso da cousa comprada é mercantil, mas deve tambem o aluguel (locação) ser mercantil nos termos dos arts. 226 e seguintes do Codigo do Commercio, não comprehendendo portanto a de predios, que não é sujeita ao fôro commercial (1166).

995. A natureza mercantil da compra de effeitos de mercancia por um commerciante para surtir-se e negociar, não imprime o character commercial a todas as vendas que dos mesmos effeitos posteriormente faz se o fim dos compradores não fôr a *revenda* ou *locação mercantil* (1167).

996. É perfeito e acabado o contracto de compra e venda mercantil logo que o comprador e o vendedor se accôrdão na cousa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pôde arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a cousa se não ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionaes não se reputa o contracto perfeito senão depois de verificada a condição (1168).

997. Ainda que a compra e venda deva recahir sobre cousa certa e existente, é licito comprar cousa incerta, como por exemplo, lucros futuros (1169).

(1165) Cod. Com, art. 191, 2ª parte.

(1166) Ass. 16º do Trib. do Com. da Côrte, de 9 de Junho de 1857.

(1167) Decisão de Aggravo proferida pelo Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte, em 22 de Julho de 1857. Aggra-vante Francisco Antonio de Souza, e Aggravado Victor Antonio Teixeira. — Villa do Rio Bonito.

(1168) Cod. Com art. 191.

(1169) Cit. Cod. art. 192.

998. Quando se foz entrega da cousa vendida sem que pelo instrumento do contracto conste do preço, entendesse que as partes se sujeitarão ao que fosse corrente no dia e lugar da entrega: oa falta de accôrdo, por ter havido diversidade de preço no mesmo dia e lugar, prevalecerá o termo médio (1170).

999. O preço da venda pôde ser incerto e deixado na estimação de terceiro: se este não puder ou não quizer fazer a estimação, será o preço determinado por arbitradores (1171).

1000. Não se tendo estipulado no contracto a qualidade da moeda em que deve fazer-se o pagamento, entende-se ser a correnle no lugar onde o mesmo pagamento ha de effectuar-sc sem agio ou desconto (1172).

1001. Não havendo estipulação em contrario, as despesas do instrumento da venda e as que se fazem para se receber e transportar a cousa vendida são por conta do comprador (1173).

1002. A tradição da cousa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no lugar onde a mesma cousa se achava ao tempo da venda, e pôde operar-se pelo facto da entrega real ou symbolica, ou pelo titulo, ou pelo modo que estiver em uso commercial no lugar onde deve verificar-se (1174).

1003. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica,

(1170) Cod. Com. art. 193.

(1171) Cod. cit. art. 194, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 189.

(1172) Cit Cod. art 195.

(1173) Cit. Cod art, 196.

(1174) Cit. Cod. art 199.

salva prova em contrario DO caso de erro, fraude ou dóllo:

4.º A entrega das chaves do armazem, loja ou casa em que se achar a mercadoria ou o objecto vendido.

2.º O facto de pôr o comprador a sua marca nas mercadorias compradas em presença do vendedor, ou com o seu consentimento.

3.º A remessa e aceitação da factura, sem opposição immediata do comprador.

4.º A clausula *por conta* no conhecimento ou cautela de remessa, não sendo reclamada pelo comprador dentro de tres dias uteís, achando-se o vendedor no lugar onde se receber a cautela ou conhecimento, ou pelo segundo correio ou navio que levar correspondencia para o lugar onde filie se achar

5.º A declaração ou averbação em livros ou despachos das estações publicas a favor do comprador, de accôrdo de ambas as partes (1175).

1004. Sendo a venda feita á vista de amostras, ou designando-se no contracto qualidade de mercadoria-conhecida nos usos do commercio, não é licito ao comprador recusar o recebimento dos generos, se estes correspondem perfeitamente ás amostras ou á qualidade designada: offerecendo-se duvida, será decidida por arbitadores (1176).

1005. Os vicios e differença de qualidade das mercadorias vendidas serão determinadas por arbitadores (1177).

(1175) Cod. Com. art 200

(1176) Cit. Cod. art 201.

(1177) Cit Cod. art. 217.

1006. O dinheiro adiantado antes da entrega da coisa vendida entende-se ter sido por conta do preço principal, e para firmeza da compra, e nunca como condição suspensiva da conclusão do contracto; sem que seja permitido o arrependimento, nem da parte do comprador, sujeitando-se a perder a quantia adiantada, nem da parte do vendedor, restituindo-a, ainda mesmo que o que se arrepender se offereça a pagar outro tanto do que houver pago ou recebido; salvo se assim fôr ajustado entre ambos, como pena convencional do que se arrepender (1178).

1007. A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas com-merciantes; salvo provando-se erro, fraude, ou simulação (1179).

§ 2º — *Direitos e obrigações do vendedor e comprador.*

1008. Logo que a venda é perfeita (n. 996), o vendedor fica obrigado a entregar ao comprador a coisa vendida no prazo e pelo modo estipulado no contracto; pena de responder pelas perdas e danos que da sua parte resultarem (1180).

1009. Não procede, porém, a obrigação da entrega da coisa vendida antes de effectuado o pagamento do preço, se entre o acto da venda e o da entrega o comprador

(1178) Cod. Com. art. 281.

(1179) Cit, Cod. art. 220.

(1180) Cit. Cod. art. 197.

mudar notoriamente de estado, e não prestar fiança idonea aos pagamentos nos prazos convencionados (1181).

1010. Quando o vendedor deixa de entregar a coisa vendida no tempo aprazado, o comprador tem opção, ou de rescindir o contracto, ou de demandar o seu cumprimento com os danos da mora; salvos os casos fortuitos ou de força maior (1182).

1011. O comprador que tiver ajustado por junto uma partida de generos sem declaração de a receber por partes ou lotes, ou em épocas distinctas, não é obrigado a receber parte com promessa de se lhe fazer posteriormente entrega do resto (1183).

1012. Se o comprador sem justa causa recusa receber a coisa vendida ou deixar de a receber no tempo ajustado, terá o vendedor acção para rescindir o contracto ou demandar o comprador pelo preço com os juros legaes da mora, devendo no segundo caso requerer deposito judicial dos objectos vendidos (1184).

1013. Para o vendedor ou comprador poder ser considerado em mora é necessario que preceda interpellação judicial da entrega da coisa vendida ou do pagamento do preço (1185).

1014. Logo que a venda é de todo perfeita e o vendedor põe a coisa vendida á disposição do comprador, são por conta deste todos os riscos dos effeitos vendidos e as despezas que se fizerem com a sua conservação,

(1181) Cod. Com, art. 198.

(1182) Cit. Cod. art. 202.

(1183) Cit. Cod. art. 203.

(1184) Cit Cod. art, 204.

(1185) Cit. Cod. art. 205. A. J

salvo se ocorrerem por fraude ou negligencia culpavel do vendedor ou por vicio intrinseco da cousa vendida; e tanto em um como era outro caso o vendedor responde ao comprador pela restitução do preço com os juros legais e indemnisação dos danos (1186);

1015. Correm, porém, a cargo do vendedor os danos que a cousa vendida soffrer antes da sua entrega:

1.º Quando não é objecto determinado por marcas ou signaes distinctivos que a differencie entre outras da mesma natureza e especie, com as quaes possa achar-se confundida.

2.º Quando, por condição expressa no contracto, ou por uso praticado era comraercio, o comprador tem direito de examinar e declarar se se contenta com ella antes que a venda seja tida por perfeita e irrevogavel.

3.º Sendo os effeitos da natureza daqueles que se devem contar, pesar, medir ou gostar em quanto não fôrem contados, pesados, medidos ou provados: em taes compras a tradição real suppre a falta de contagem, peso, medida ou sabor.

4.º Se o vendedor deixar de entregar ao comprador a cousa vendida, estando este prompto para a receber (1187).

1016. O vendedor que depois da venda perfeita, alienar, consumir ou deteriorar a cousa vendida, será obrigado a dar ao comprador outra igual em especie, qualidade e quantidade, ou a pagar-lhe, na falta desta, o valor em que por arbitradores fôr estimada, com relação ao uso que o comprador delia pretendia fazer ou ao lucero qu

(1186) Cod. Com. art. 206.

(1187) Cit. Cod. art. 207.

podia provir-lhe, abatendo-se o preço se o comprador o Dão tiver ainda pago (1188).

1017. O vendedor, ainda depois da entrega, fica responsável pelos vícios e defeitos occultos da cousa vendida que o comprador não podia descobrir antes de a receber, sendo taes que a tornem impropria do uso a que era destinada ou que de tal sorte diminuão o seu valor, que o comprador, se os conhecesse, ou a não comprára ou teria dado por ella muito menor preço (1189).

1018. Quando os generos são vendidos a esmo ou por partida inteira, o risco corre por conta do comprador, ainda que não tenham sido contados, pesados ou medidos, e bem assim nos casos do membro 3º do n. 1015, quando a contagem, peso ou medida deixa de fazer-se por culpa sua (1190).

1019. Tem principalmente applicação a disposição con solidada no n. 1017 quando os generos se entregão em fardos ou debaixo de coberta que impeção o seu exame e conhecimento, se o comprador, dentro de dez dias immediatamente seguintes ao recebimento, reclamar do vendedor falta na quantidade dou deleito na qualidade; de vendo provar-se no primeiro caso que as extremidades das peças estavam intactas; e no segundo que os vícios ou defeitos não podião acontecer, por caso fortuito, em seu poder (1191). Esta reclamação não tem lugar quando o vendedor exige do comprador que examine os generos antes de os receber, nem de pago o preço (1192).

(1188) Cod. Com. art. 209.

(1189) Cit. Cod. art. 210.

(1190) Cit. Cod. art. 208.

(1191) Cit. Cod. art. 211.

(1192) Cit. Cod. art. 211, 2º parte

1020. Se o comprador reenvia a coisa comprada ao vendedor, e este a aceita, ou sendo-lhe entregue contra sua vontade, a não faz depositar judicialmente por conta de quem pertencer, com intimação do depósito ao comprador, presume-se que consentio na rescisão da venda (1193).

1021. Cm todos os casos em que o comprador tem direito de resitir do contracto, o vendedor é obrigado não só a restituir o preço, mas tambem a pagar as des-pezas que tiver occasionado, com os juros da lei (1194).

1022. O vendedor é obrigado a fazer boa ao comprador a coisa vendida, ainda que no contracto se estipule que não fica sujeito à responsabilidade alguma; salvo se o comprador, conhecendo o perigo ao tempo da compra, declarar expressamente no instrumento do contracto, que toma sobre si o risco, devendo entender-se que esta clausula não com prebende o risco da coisa vendida que por algum titulo possa pertencer a terceiro (1195).

1023. Se o comprador fôr inquietado sobre a posse ou domínio da coisa comprada, o vendedor é obrigado á evicção em juizo, defendendo á sua custa a validade da venda; e se fôr vencido, não só restituirá o preço com os juros e custas do processo, mas poderá ser con-demnado a composição das penas e damnos consequentes, e até ás penas criminaes, quaes no caso couberem (1196).

1024. A restituição do preço tem lugar, posto que a coisa vendida se ache depreciada na quantidade ou na

(1193) Cod. Com. art. 212.

(1194) Cit. Cod. art. 213.

(1195) Cit. Cod. art. 214.

(1196) Cit. Cod. art. 215.

qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se, porém, o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores (1197).

1025. O comprador que tiver feito bemfeitorias na cousa vendida que augmentem o seu valor ao tempo da evicção, se esta se vencer, tem direito a reter a posse da mesma cousa até ser pago do valor das bemfeitorias, por quem pertencer (1198).

1026. Nas vendas em grosso ou por atacado, entre commerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicata, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, uma para ficar na mão do devedor e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (1199).

1027. As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subseqüentes á entrega e recebimento, presumem-se contas liquidas (1200).

SECÇÃO II.

VENDAS DIVERSAS

§ 1.º—*Da venda da herança.*

1028. Em outro lugar dissemos, que a herança de

(1197) Cod. Com. art. 215, 2ª parte.

(1198) Cit. Cod. art. 216.

(1199) Cit. Cod. art. 219.

(1200) Cit. Cod. art. 219, 2ª parte

pessoa viva não pôde ser vendida sem consentimento desta pessoa (1201); mas pôde vender-se o direito da successão, depois da morte da pessoa a quem ella pertenceu, ou o vendedor tenha já tomado entrega delia, ou não (1202).

1029. Neste contracto, na falta de declaração, o vendedor:—1º, deve entregar todos os bens, dividas activas, e fructos que tenha recebido, e o preço dos objectos que tenha vendido (1203); 2º, bem como aquelles, que deixou perder **por** dóllo e culpa lata (1204).

1030. O vendedor sómente deve garantir a sua qualidade de herdeiro; e portanto só é responsavel pela evicção, se a herança por este fundamento lhe fôr tirada ; mas não pela evicção das cousas singulares, se não ajustarem outra cousa (1205).

1031. O comprador deve indemnisar o vendedor de todos os prejuízos e despezas que tiver feito com a herança, como duvidas ou legados que tenha pago (1206).

1032. Deve o comprador satisfazer ao vendedor todos os direitos reaes, ou pessoas, que lhe competissem sobre a herança por outro titulo, que não seja o de herdeiro, ainda que pareção confundidos (1207).

(1201) Veja-se o n. 823.

(1202) Dig. Port. Tom. 3º art. 392. Coelh. da Roch., Dir. Civ. § 826.

(1203) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1204) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1205) L. 1 Cod. *de evict.*, Coelh. da Roch. *ibidem*. Dig. Port. loc. cit. art. 399.

(1206) L. 2 §§ 9, 11, 16 e 18. D. *de haered. vel act. vend.*, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1207) L. 2 §§ 18 e 19. D. *de haered. vel act. vend.*, Dig. Port. loc. cit. art. 397, Coelh. da Roch. *ibidem*.

1033. Se os credores e legatarios demandarem o vendedor, deve o comprador indemnisa-lo (1208).

1034. O comprador da herança fica subrogado nos direitos e obrigações do vendedor; e este subsidiariamente obrigado aos credores e legatarios da herança, se estes não puderem haver do comprador o que lhes é devido (1209)

§ 2 °—*Da venda coacta.*

1035. Ninguém pode ser constrangido a comprar contra a sua vontade; nem ainda quando se penhorarão bens para pagamento do que é devido á Fazenda Nacional (1240).

1036. Ninguém é lambem obrigado a vender os seus bens, salvo se o bem publico o exige, ou quando por autoridade judicial são mandados vender para pagamento das obrigações do dono (1244); porquanto os bens de cada um são os garantes das suas obrigações pessoaes (1212).

1037. A unica excepção á plenitude do direito de propriedade, conforme o art. 179 § 22 da Constituição do Imperio, terá lugar quando o bem publico exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão por necessidade ou utilidade (1213).

(1208) L. 2 Cod. *de eod.*, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 399.

(1209) L. 2 Cod. *de haered. vend.*, Dig. Port. Tom. 3º art. 393.

(1210) Dig. Port. loc. cit. art. 401, Per. e Souz. Linh. Civ. not. 856.

(1211) Ord. do Liv. 4º Tit. 11, Dig. Port. loc. cit. art. 402.

(1212) Dig. Port. loc. cit. art. 403.

(1213) Leis de 9 de Setembro de 1826, e n. 358 de 12 de Julho de 1845, Consolid. das Leis Civ. art. 63.

1038. A desapropriação por necessidade publica tem lugar nos casos seguintes:

- 1.º Defesa do Estado.
- 2.º Segurança publica.
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra ex traordinaria calamidade.
- 4.º Salubridade publica (1214).

1039. A desapropriação por defesa do Estado comprehende a dos terrenos e edificios para fortificações, dentro das linbas destas (1215).

1040. A desapropriação por utilidade publica provincial e municipal, é da competencia das assembléas legislativas de cada uma das províncias (1216).

1041. A que se fizer por utilidade publica geral ou municipal da côrte, terá lugar nos casos que se seguem:

- 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.
- 2.º Fundação de povoação, hospitaes, e casas de caridade ou de instrucção,
- 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes.
- 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, cáes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade ou servidão publica.

(1214) Lei de 9 de Setembro de 1826 art. 1º, e n. 353 de 12 de Julho de 1845 art. 35, Consolid. das Leis Civ. art. 64.

(1215) Avis. n. 244 de ti de Julho de 1856, Consolid. das Leis Civ. art. 64.

(1216) Acto Adicional art. 10 § 1º, Consolid. das Leis Cif. **art. 65.**

3.º Construções ou obras destinadas à decoração, ou salubridade publica (1217).

1042. Antes do proprietario ser privado de sua propriedade será indemnizado do valor delia. Se recusar recebê-lo, será o valor da propriedade consignado no deposito publico; ficando livre a interposição dos recursos legaes (1218).

1043. No caso de perigo imminente, como de guerra ou commoção cessarão todas as formalidades, e poder-se-ba tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do domínio da propriedade, quando seja necessario para o emprego do bem publico, logo que seja liquidado seu valor, e previamente entregue ao proprietario ou depositado ; reservando-se os direitos para se deduzirem em tempo opportuno (1219).

1044. Aquelle que tem arvores no predio alheio é obrigado a vendê-las ao dono do predio pelo justo valor, logo que este o requerer (1220).

1045. Aquelle que tem agua com que possa regar seus predios, ou fazer laborar machinas, e não tem aqueducto para a conduzir, póde constranger os donos dos predios circumvizinhos a vender-lh'o pelo justo preço Tanto o local

(1217) Lei de 12 de Julho de 1845 art. 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 66.

(1218) Lei de 9 de Setembro de 1826 arts. 5º, 6º e 7º. cit. Lei de 12 de Julho de 1845 arts. 29 e 30, Consolid. das Leis Civ. art. 67.

(1219) Lei cit de 9 de Setembro de 1826 art. 8º, Consolid. das Leis Civ. art 68.

(1220) Lei de 9 de Julho de 1773 § 11, Dig. Port. Tom. 3º art. 404.

do aqueducto, como o justo preço é determinado pelo juiz e louvados em acto de vestoria, e processo summarissimo (1221).

1046. Se um predio pantanoso pôde ser esgotado para fructificar, os donos dos predios contíguos podem ser obrigados a vender o terreno preciso para abrir a valia, pela mesma fórmula de processo (1222).

1047. Aquelle que tem agua superabundante, e assude e levada que a forneça do rio, pôde ser constringido a vender o uso da agua superflua aos vizinhos que carecem delia para regar seus campos, pagando-lhe a respectiva parte do custo da levada e assude, e o mais damno, que lhe causar. A fórmula do processo é a mesma (1223).

1048. O possuidor de um predio, que não tenha servidão para o ir agricultural e desfructar, pôde constringer os vizinhos a vender-lhe a servidão necessaria, por onde menos perda faça, o que tambem se deve decidir summariamente em vestoria (1224).

1049. Se aquelle que intenta fazer um edificio grande, ou propriedade murada de grande valor, precisa incluir um pequeno predio contiguo, para evitar grande deformidade no edificio ou quinta, pôde obrigar o dono do predio pequeno a vender- lh'o pelo justo preço, e pela terça parte

(1221) Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11, Dig. Port. Tom. 3º arts. 405 e 406.

(1222) Cit. Alv. *ibidem*, Dig. Port. loc. cit. art. 408.

(1223) Cit. Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12, Dig. Port. loc cit. art. 408.

(1224) Silva á Ord. L. 4º Tit 1º *ad Bubr.* art. 6 ns. 18 e 20, Dig.:. port. loc cit. art. 409.

mais (1225.) Neste negocio se procede summariamente pelo juiz em vesloria com louvados (1226).

§ 3.^o—*Da venda judicial.*

1050. As arrematações e adjudicações judiciaes, ou sejam em execução de sentença, ou ordenadas pelo juiz a requerimento de partes, equivalem à venda, e regulão-se pelos mesmos princípios (1227).

1051. Desde que o arrematante assigna o auto de arrematação, ou desde que passou em julgado a sentença de adjudicação, o perigo ou commodo dos bens arrematados corre por conta do arrematante (1228); muito embora elle não adquira o domínio senão em virtude da posse (1229).

1032. Comtudo ao executado permite-se por equidade remir os bens até á posse do arrematante (1230).

(1225) Decr. de 17 de Julho de 1778. Dig. Port. Tom. 3^o art. 412.

(1226) Alv. de 14 de Outubro de 1773 § 2^o, Dig. Port loc. cit. art. 413.—O Sr. Dr. Teixeira de Freitas, na Consolidação das Leis Civis, not. 2 ao § 5^o Ho art. 66, disse que considerava abrogadas as disposições das Leis de 9 de Julho, e 14 de Outubro de 1773, e do Decr. de 17 de Julho de 1778, sobre adjudicação de predios encravados, e contíguos; e bem assim as do Alv. de 27 de Novembro de 1804, §§ 11, 12 e 13, applicadas ao Brasil pelo de 4 de Março de 1819, sobre construcções de canaes, levadas e aqueductos. Mas na segunda edição dessa mesma obra, elle declara que é boje diverso o seu modo de pensar sobre a abrogação daquellas leis.

(1227) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 827.

(1228) Coelh. da Boch. *ibidem*.

(1229) Lobão. Exec § 46 e seg. Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1230) Cit. Lobão § 440, Coelh. da Roch. *ibidem*.

1053. A acção de lesão não é admissível na compra e venda que se fizer em hasta publica com as solemnidades legais (1231).

1054. Resolve-se porém a compra e venda feita em hasta publica, quando a sentença, cuja execução a motivára, se revogar no todo ou em parte pelo provimento dos recursos que pendião (1232).

1055. Os bens vendidos em tal caso serão restituídos ao executado, e o comprador será embolsado do preço da arrematação e despesas desta à custa do exequente, ou de seu fiador (1233).

1056. Dão-se os mesmos efeitos, quando a arrematação fôr annullada por acção ordinaria, menos quanto ao fiador do exequente. Esta fiança fica extincta desde que passa em julgado a sentença que não dá provimento aos embargos ou appellação do executado (1234).

1057. Se a sentença fôr sómente revogada em parte, o exequente e o executado contribuirão proporcionalmente para o embolso das despesas da arrematação (1235).

1058. O arrematante que restituir os bens comprados não tem obrigação de restituir os fructos ou rendimentos

(1231) Ord. do Liv. 4º Tit. 13 § 7º. combinada com a do Liv. 2º Tit. 53 § 7º, e com o § 18 da Lei de 20 de Junho de 1774, Consolid. das Leis Civ. art. 569.

(1232) Ord. do Liv. 3º Tit. 86 § 4º, e Tit. 84 § 14 *in fine*, Consolid. das Leis Civ. art. 570.

(1233) Cit Ord. Tit. 86 § 4º Consolid. das Leis Civ. art. 571.

(1234) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 571.

(1235) Ord. do Liv. 3º Tit. 86 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 572.

percebidos; e fica direito salvo ao executado para indemnizar-se pelos bens do exequente (4236).

1059. Se o arrematante tiver feito bemfeitorias na coisa arrematada, ser-lhe-hão pagas pelo executado, e serão compensadas com os ditos rendimentos (1237).

1060. Se a coisa arrematada fôr evicta por terceiro, o arrematante tem acção de indemnisação contra o executado, e só no caso de elle não ter bens, a tem contra o credor que levantou o preço da arrematação, tendo-os chamado á autoria (1238).

1061. Nas arrematações não se comprehendem os fructos, se não forão declarados (1239).

1062. Nas vendas judiciaes a coisa arrematada fica salva ao comprador, e todas as reclamações de credores, que concorrem antes ou depois da arrematação, só podem recahir sobre o preço (1240).

SECÇÃO III.

DA SIZA.

§ 1.º—*Dos objectos sujeitos á siza.*

1063. Na compra e venda de bens de raiz o pagamento da siza é essencial para sua validade (1241).

(1236) Ord. Liv. 3º Tit. 86 § 4, Consolid das Leis Civ. art. 573.

(1237) Cit. Ord. § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 574.

(1238) Coelh. da Roch. Dir, Civ. § 827, Lobão Exec. § 472.

(1239) Coelh. da Roch. *ibidem*, Lobão Acç. Summ. Suppl. Diss. 10 g 16.

(1240) Ord. do Liv. 4º Tit. 6 §§ 2º e 3º, Consolid. das Leis Civ. art 527.

(1241) Dig. Port tom. 3º art. 424.

1064. Assim todas as compras e vendas de bens de raiz, allodiaes ou foreiros, de que se não houver pago a respectiva siza, serão nullas, ou se fação por escriptura publica, ou por escripto particular (1242).

1065. As proprias parles contrastantes, ou seus herdeiros, as podem annullar em qualquer tempo, e haver os rendimentos dos bens desde a época dos contractos (1243).

1066. Além da nullidade das escripturas, serão responsaveis e punidos os tabelliães e escrivães que as fizerem , sem uellas incorporarem *de verbum ad verbum*. Os competentes conhecimentos da siza (1244).

1067. A siza da venda de bens de raiz é hoje de 6% pagos á vista, embora o contracto se effectue á prazos (1245).

1068. Tambem se paga siza da compra e venda de escravos ladinos, na razão de quarenta mil réis por cada escravo, por qualquer modo que seja vendido, permutado, adjudicado, arrematado, dado ou cedido em solução de divida, ou alienado em virtude de renuncia, e qualquer outra transacção equivalente á compra e venda ou troca (1246). É porém dispensada a transcripção por

(1242) Consolid. das Leis Civ. art. 590, e legislação ahi citada.

(1243) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 14, Alv. de 3 de Junho de 1809 § 8º, Consolid. das Leis Civ. art. 591.

(1244) Cit. Ord. *ibidem*, cit. Alv. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 593.

(1245) Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 art. 9 § 22, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 590.

(1246) Decr. . n 2699 de 28 de Novembro de 1860 art. 1º.

extenso dos conhecimentos da meia siza, bastando somente declarar seu numero, data, quantia, e estação arrecadadora (1247).

1069. Ainda que a venda tenha sido feita por escripto particular, deve-se cobrar siza, por não competir aos empregados fiscaes discutir a validade do titulo de transferencia da propriedade, quando as partes a elles se dirigem para o pagamento da siza (1248).

1070. No caso de omissão do pagamento do imposto ou do pagamento cora simulação e diminuição do verdadeiro preço, soffrem o comprador e vendedor, repartidamente entre ambos, a multa de 10 a 30 % do valor da cousa vendida, imposta pelos chefes das estações de arrecadação (1249). O mesmo é a respeito da meia siza da venda de escravos (1250);.

1071. Os tabelliães que têm de passar as escripturas dão bilhetes ou guias, e esses bilhetes apresentam-se na estação competente para o pagamento da siza (1251).

1072. O escripto particular translativo de immoveis não pôde ser transcripto no Registro Geral, se não constar o conhecimento da siza (1252).

(1247) Lei n. 1149 de 21 de Setembro de 1861 art. 1º § 2º n 3, e Decr. n. 2833 de 12 de Outubro do mesmo anno art. 2º.

(1248) Ord. n. 138 do 1º de Outubro de 1847, e n. 235 de 30 de Julho de 1859.

(1249) Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 art. 12.

(1250) Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 art. 8º.

(1251) Regul. de 26 de Março de 1833 art. 42 § 1º.

(1252) Lei n. 1327 de 24 de Setembro de 1864 art. 8º § 2º,

1073. Os bens de cujas vendas se deve pagar siza são :

4.º Todos os immoveis designados nos ns. 1074 e seguintes, uma vez que sejam situados no Brasil (1253). Não são excluídas as compras de heranças feitas em paiz estrangeiro, e paga-se a siza quando se apresentão as escripturas para se poder haver os bens comprados. Tendo sido as heranças arrecadadas e arrematadas, os compradores competentemente habilitados pagão siza correspondente aos valores dos bens pelas avaliações dos inventários ; salvo o caso de se acharem especificadamente designados os preços dos bens nas escripturas de compra, porque em tal caso a siza será cobrada na proporção desses preços (1254)..

2.º Os navios, e embarcações de qualquer lote, com reserva unicamente das jangadas e barcos da pescaria (1255). Esta siza é de 5 % mas quando as embarcações são estrangeiras, e passão a ser nacionaes, paga-se 45 % do seu valor (1256). É applicavel á siza das compras e vendas das embarcações o que já se disse sobre a nullidade dos contractos, e responsabilidade dos tabelliães que lançarem as escripturas (1257). Quanto

(1253) Consolid. das Leis Civ, art. 593 § 1º.

(1354) Decr. n. 259 de 29 de Outubro de 1851.

(1255) Alv. de 30 de Outubro de 1812 § 4º Regul. de 30 de Maio de 1836 art. 84, Avis. o. 173 de 30 de Julho de 1853.

(1356) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 593, e legislação ahí citada.

(1257) Ord. do Liv. 1º Tit. 78 § 14 *in fine*, Alv. de 20 de Outubro de 1812 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 594.

as vendas de embarcações estrangeiras, os tabelliães têm mais a obrigação e responsabilidade do art. 6º do Decr. n. 481 de 24 de Outubro de 1846; isto é, não devem passar as escripturas, sem que se lhes apresente autorização do agente consular respectivo, ou despacho da autoridade civil, com a competente verba do pagamento do imposto (1258).

1074.— São immoveis por soa natureza: os predios urbanos e rusticos; todas as arvores, e fructos, em quanto estão adherentes ao solo (1259). Por consequencia ao pagamento da siza são sujeitas todas as casas de qualquer qualidade, tamanho, fórma, e maleriaes, uma vez que sejam adherentes e pregadas ao solo (1260), mas não assim: 1º, os escravos que serão separados do valor dos engenhos; e 2º, o gado e bens móveis, e semoventes, não estando reunidos aos bens de raiz no acto da venda, ou arrematação (1281).

1075. São immoveis por destino lo los os instrumentos de agricultura, utensílios' das fabricas, alambiques, gados dos engenhos, e outros estabelecimentos, emquanto se achão a elles unidos, e não podem ser separados sem interrupção dos respectivos trabalhos (1262). Não assim o gado e bens móveis não reunidos aos immoveis,

(1258) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 594.

(1259) Resol. de 16 de Fevereiro, e de 16 de Setembro de 1818, Prov. de 8 de Janeiro de 1819, Instrucç. do 1º de Setembro de 1836, art. 5º, Consolid. das Leis Civ, art 45

(1260) Roteiro dos Collectores, 2ª edição, pag. 220.

(1261) Roteiro dos Collectores *ibidem*.

(1262) Consolid. das Leis Civ. art 4, e leis ahi citadas.

A. J.

por não serem do serviço, e parte integrante dos estabelecimentos (1263); nem os objectos que possam ser tirados sem ruína ou deterioração dos immoveis ou dos estabelecimentos (1264).

1076. São immoveis pelo objecto a que se applicão: O usufructo *das cousas immoveis*; as *servidões*; as *acções que tendem a reindicar algum immovel* (1265).

1077. O usufructo *das cousas immoveis*, quer dizer, o *direito real de usufructo sobre immoveis*, e não todo o direito de gozo relativo a immoveis. Este direito de gozo pôde ser um *direito pessoal*, como é o do locatario, e do commodatario com faculdade de gozar; e não se paga siza nem pelo contracto de locação, nem por emprestimo ou concessão gratuita do gozo desses bens, nem pela soblocação delles, nem pelas cessões de arrendamentos. Paga-se, porém, pela restituição *do usufructo* em immoveis por título oneroso, e pela cessão do usufructo em immoveis de outrem tambem por título oneroso, porquanto estes contractos equiparão-se á compra e venda (1266).

1078. As *servidões* (que recahem sempre sobre immoveis), quer dizer, constituição de servidões tambem por título oneroso, que é só a que paga siza, pelo mesmo

(1263) Decis. n. 143 de 4 de Outubro de 1847, Consolid. das Leis civ. art. 46.

(1264) Avis. n. 367 de 6 de Novembro de 1856, Consolid. das Leis civ. *ibidem*.

(1265) Consolid. das Leis civ. not. ao art. 47.

(1266) Consolid. das Leis civ. *ibidem*.

motivo de equiparar-se á compra e venda. Não a cessão deste direito real, porque elle é intransmissivel separadamente dos immoveis (1267).

1079. As *acções que tendem a reivindicar algum immovei*, quer dizer, cessão de acções de reivindicação de immoveis por titulo igualmente oneroso, sem o que não se equipara á compra e venda, e portanto não se paga siza (1268).

1080. Equiparão-se ás compras e vendas para o pagamento da siza:

1.º As arrematações, e adjudicações (1269), sem exceptuar as vendas de embarcações condemnadas por innavegaveis (1270); as vendas de embarcações para serem desmanchadas (1271); ou por apprehendidas como empregadas no trafico de Africanos (1272); ou por apprehendidas em contrabando, ou por incorrerem em penas (1273). A siza deve ser paga com relação ao preço da adjudicação, e não da avaliação (1274).

(1267) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 47.

(1268) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1269) Alv. de 3 de Junho de 1809 § 9, Instrucç. do 1º de Setembro de 1836 arts. 1º e 3º, Ord. n. 47 de 21 de Março de 1848. Avis. n. 135 de 12 de Abril de 1861, Consolid. das Leis Civ. art. 595 § 1º.

(1270) Ord. n. 98 de 30 de Novembro de 1843, e de 23 de Janeiro de 1855.

(271) Avis. de 17 de Novembro de 1856, Consolid. das Leis Civ. nota ao § 1º do art. 595.

(1272) Avis. n. 374 de 12 de Novembro de 1856, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1273) Man. do Proc. dos Feitos § 553 n. 3º.

(1274) Avis. n. 235 de 26 de Abril de 1861, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 1º do art. 595.

2.º As trocas de bens de raiz por outros bens de raiz, de que se paga siza da differença dos valores permutados (1275); ainda quando a troca seja de bens situados no Imperio por outros situados em paizes es trangeiros (1276),

3.º As trocas de embarcações, de que se paga siza do valor de cada uma delias, como se fossem vendidas (1277).

4.º As dações em pagamento, ou quando os devedores em consequencia de contractos de compra e venda ou troca de bens de raiz, págão com géneros ou cousas que representem moeda, ou quando págão com bens de raiz o que devião pagar em dinheiro (1278)

5.º As adjudicações de bens de raiz á testamenteiros e inventariantes para indemnisação de despezas feitas com legados e dividas passivas (1279).

6.º As adjudicações de bens de raiz lançadas em partilha á fazenda provincial para pagamento da taxa de heranças e legados (1280).

(1275) Lei de 31 de Outubro de 1835 art. 9 § 9, Instrucç. do 1º de Setembro de 1886 art. 20, Ord. n. 142 de 4 de Outubro de 1847, Avis. n. 168 de 28 de Maio de 1851, Consolid. das Leis Civ. art. 595 g 2º.

(1276). Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1277) Consolid. das Leis Civ. art. 595 §4º, e legislação ahi citada

(1278) Consolid. das Leis Civ. art. 595 § 4º. e legislação ahi citada.

(1279) Ord. n. 104 do 1º de Outubro de 1846, Consolid. da Leis Civ. art. 595 g 5º.

(1280) Avis. n. 233 de 26 de Outubro de 1853, Consolid. das Leis Civ. art. 595 § 6º.

1081. Os conhecimentos da siza também devem ser insertos *de verbo ad verbum* nas cartas de arrematação e adjudicação (1281).

1082. Nas trocas de bens de raiz por *bems* móveis ou semoventes (ou de escravos por outros escravos) paga-se siza de cada um dos objectos trocados (1282).

1083 Deve haver avaliação judicial antes da escritura, quando os contrahentes não derem valor ás propriedades permutadas (1283).

1084. A primeira das hypotheses do membro 4º do n. 1080, é propriamente de compra e venda, ou de troca; mas não de — *datio in solutum*—, sujeita á siza. As vendas *a retro* da Ord. do Liv. 4º Tit. 4º também págão siza pelo Cap. 40 dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476.

E quando ellas se rescindem por virtude deste pacto transmittindo-se os bens novamente para o vendedor?

Deve-se, porém, pagar nova siza, se o vendedor *a retro* remir no tempo convencionado, e foliarem os bens vendidos para seu domínio? Diz o *Manual do Procurador dos Feitos*, § 525 o. 6, que se deve siza da *remissão*, passado o tempo de remir, feto se deve entender quando effectivamente tiver havido remissão.

(1281) Decr. n. 1569 de 3 de Março de 1855, art. 124 § 7º, e art. 125, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 592.

(1282) Decis. de 16 de Janeiro de 1856, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 595.

(1283) Ord. n. 142 de 4 de Novembro de 1847, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

Se passado o tempo de remir, o vendedor *a retro* não faz a remissão, a venda fica irrevogavel. Deve-se pagar siza de transacções ou amigaveis composições sobre bens de raiz, ficando ama das partes com o im-movel sobre que questionavão? Entendo que sim, se o immovel estava na posse da outra parte (1284).

§ 2.º—*Da isenção da siza.*

1085. São isentas da siza:

1.º As compras que fizerem as províncias, camaras municipaes, ou quaesquer autoridades, de terrenos ou predios, para obras, e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração, e salubridade publica (1285).

2.º As compras de embarcações para serviço do Estado (1286).

3.º As de barcos de vapor destinados para serviço das companhias de navegação existentes no Imperio, e autorizadas por lei, ainda que taes barcos sejam construídos em paiz estrangeiro (1287).

4.º As embarcações sahidas dos estaleiros, que ainda não tiverem feito viagem (1288). É applicavel esta disposição a todas as embarcações sabidas dos estaleiros

(1284) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 4º do art 595.

(1285) Lei n. 719 de 28 de Outubro de 1853 art. 21, Consolid. das Leis Civ. art. 596 § 1º.

(1286) Ord. n. 18 de 24 de Fevereiro de 1846, Consolid. das Leis Civ. art. 596 § 2º.

(1287) Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841 art. 27. Consolid. das Leis Civ. art. 596 § 3º.

(1288) Lei n. 586 de 6 de Setembro de 1850 art. 9, Consolid. das Leis Civ. art. 596 § 4º.

nacionaes, que ainda não tiverem feilo viagem, quer sejam construídas por conta de subditos do Imperio , quer de estrangeiros (1289).

5.º As adjudicações de bens em partilha a herdeiros que pagarão as dividas da herança (1290). ou aos viuvos cabeças de casal, pelo mesmo motivo (1291).

6.º As tornas e reposições entre herdeiros (1292). Os Artigos das Sizas previnem neste assumpto varias hypotheses em que se deve pagar siza: 1.º Se depois de feita a partilha, sem haverem tornas, concordar algum dos herdeiros em ceder a outro certos bens; 2.º Se os herdeiros trocarem os bens partilhados por outros que possuíão ; 3.º Se antes de feita a partilha concordarem era não fazê-la, recebendo alguns delles pelo seu quinhão bens diversos, ou uma quantia em dinheiro (1293).

7.º As permutações com licença do governo dos bens de raiz das corporações de mão-morta por apolices da divida publica: mas sómente da metade da siza (1294).

(1289) Avis. n. 339 de 17 de Outubro de 1856, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 4º do art. 596.

(1290) Ord. n. 102 de 23 de Agosto de 1850, e 228 de 18 de Setembro de 1851, Avis. n. 19 de 25 de Janeiro de 1854, Consolid. das Leis Civ. art. 596 § 5º.

(1291) Citt. Ordd., e Avis. n. 389 de 6 de Setembro de 1865.

(1292) Arts. das Sizas Cap. Cº g 3º, e Alv. de 14 de Dezembro da 1775 g 9, Consolid das Leis Civ. art. 596 § 6º.

(1293) Consolid. das Leis Civ. not. ao g 6º do art. 596.

(1294) Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 art. 44, Decr. n. 655 de 28 de Novembro de 1849 art. 1º, Consolid. das Leis Civ art. 596 § 7º.

1086. Também são isentas da siza:

1.º As desapropriações de bens de raiz, para incorporação aos próprios nacionaes (1293).

2.º As escripturas de venda celebradas, de bens situados em paizes estrangeiros (1296).

3.º A divisão que por seus socios faz uma sociedade dissolvida, dos bens de raiz que lhes pertencia em commum (1297)

4.º A joia, dada como luvas, para obter por aforamento terrenos ou chãos allodiaes (4 298).

1087. Também é isenta da siza a adjudicação feita em inventario á herdeiro que pague no prazo legal a importancia do quinhão lançado á fazenda nacional por taxa de herança (4299).

1088. As rifas não autorisadas por lei não estão sujeitas á siza; mas passando-se escriptura de venda do predio rifado que tenha sabido em premio, a siza deve ser paga, por não compelir às autoridades fiscaes conhecer da nullidade delias (1300).

(1295) Arts. das Sizas Cap. 11 § 3º, Ord. n. 28 de 29 de Março de 1842, Roteiro dos Collectores, 2º edição, pag. 222.

(1296) Ord. n. 61 de 26 de Junho, e M. S. de 21 de Dezembro de 1842, Roteiro dos Collectores *ibidem*.

(1297) Ord. n. 34 de 23 de Janeiro de 1857, Roteiro dos Collectores *ibidem*.

(1298) Ord. n. 185 de 25 de Abril de 1860, Roteiro dos Collectores *ibidem*.

(1299) Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 art. 5º, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 5º do art. 596.

(1300) Avis. n. 143 de 14 de Abril de 1856, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 596.

1089. As compras de heranças, consistentes era bens de raiz, págão siza (1301). Quando o valor da herança não é conhecido ao tempo dos contractos, a summa destes averba-se nas estações físcas. cobrando-se depois o imposto quando se verificara entrega dos bens (1302).

1090. Não págão meia siza: 1º, as alforrias de qualquer escravo, onerosa ou gratuita, qualquer que seja a fôrma do acto porque ella se effectue; 2º, as compras de escravos feitas pela fazenda nacional.

E comprehendem-se nesta isenção as compras, arrematações e adjudicações ou outros actos que se realizarem com a clausula de ficarem libertos os escravos desde logo (1303).

§ 3.º — *Onde deve ser paga a siza.*

1091. A siza deve ser paga no lugar da situação dos bens, ou no da celebração do contracto se nenhum dos contrahentes residia no da situação dos bens (1304).

(1301) Port. de 6 de Julho de 1836, Ord. n. 266 de 10 de Novembro de 1851, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 1º do art. 593.

(1302) Decis. n. 148 de 5 de Maio de 1851, Consolid. das Leis Cív. not. ao § 1º do art. 593.

(1303) Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860 art. 1º §§ 1º e 2º, Ord. de 13 de Novembro de 1833, Regul. n. 15 de 11 de Abril de 1842 art. 16 § unic, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 596.

(1304) Ord. n. 219 de 26 de Agosto de 1851, n. 241 de 6 de Outubro do mesmo anno, n. 261 de 2 de Novembro de 1852, Consolid. das leis c.iv. art. 597.

1092. Esta disposição não obsta que se lavre a escriptura de compra e venda em outro lugar, comtanto que para esse fim se apresente o conhecimento da siza paga no lugar da situação dos bens (1305); menos nas arrematações e outros actos judiciaes , e mesmo na compra de direito e acção sobre herança, pois nestes casos se deve realizar o pagamento da siza no districto em que tiverem lugar as arrematações, adjudicações e inventarios, ou naquelles em que existirem os immoveis, como convier aos interessados (1306), e quando o pagamento da siza se effectuar em lugar indevido, deve o collecter e escrivão desse lugar perder a porcentagem, que no fim do quartel será abonada aquelles do lugar em que devia ser paga (1307).

1093. O collecter deve exigir a siza das compras, vendas e trocas de bens de raiz, efectuadas em seu districto, e de que tenha conhecimento; embora essas transacções se fizessem por escriptos particulares: sendo este um caso de denuncia (1308).

1094. Para facilidade da cobrança da siza devemos collectores exigir a exhibição dos títulos de propriedade

(1305) Dispos, do Thes. de 27 de Setembro de 1858, Ord. n. 97 de 21 de Fevereiro de 1861 , Roteiro dos Collectores , 2º edição, pag. 224.

(1306) Circ. n. 13 de 25 de Fevereiro de 1862, Roteiro dos Collectores, 2º edição, pag. 224.

(1307) Ord. n. 241 de 6 de Outubro de 1851, Roteiro dos Collectores, *ibidem*.

(1308) Roteiro dos Collectores, *ibidem*.

a todos os que se apresentarem novos possuidores de bens de raiz, em seus districtos (1309).

1095. Das vendas particulares, sem o pagamento da siza, e das que se fizerem por escriptura publica, mas com preço simulado, tem lugar a denuncia do § 9 do Alv. de 3 de Junho de 1809(1310).

1096. Ainda que appareção documentos que pareçam nullos ou viciados, não compete ao collecter discutir sua validade, mas deve cobrar o imposto, ficando ás partes usar de seu direito pelos meios competentes (1311).

§ 4.º — *Por quem é paga a siza.*

1097. O comprador, não havendo estipulação em contrario, paga metade da siza, ficando a outra metade a cargo do vendedor (1312).

1098. Por compra de bens nacionaes, não havendo tambem estipulação em contrario, o comprador paga do mesmo modo metade da siza (1313). Dá-se o mesmo na compra de terras devolutas (1314), e na compra de escravos pertencentes á Fazenda Nacional (1315).

(1309) Ord. de 30 de Maio de 1835, e de 10 de Outubro do mesmo anno.

(1310) Ord. n. 106 de 30 de Outubro de 1844, n. 58 de 7 de Março de 1864, e Avis. n. 115 de 6 de Maio do mesmo anno.

(1311) Ord. n. 138 de 1 de Outubro de 1847.

(1312) Consolid. das Leis Civ. art. 592, e legislação ahi citada.

(1313) Consolid. das Leis Civ. art. 599, e legislação ahi citada.

(1314) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 599.

(1315) Decr. de 28 de Novembro de 1860 art. 2º, Consolid. das Leis Civ. not. ao art 599.

1099. Tanto nas execuções particulares, como nas promovidas por parte da Fazenda Nacional, os arrematantes são sujeitos ao pagamento da metade da siza (1316). Os arrematantes pagão toda a siza por si e pelos executados, descontando-se depois a metade deste na conta dos autos (1317).

1100. Quando os bens são adjudicados á Fazenda Nacional, recahe sómente nos executados metade da siza, sendo a outra metade por conta da mesma Fazenda (1318). O mesmo é quanto ás adjudicações de escravos á Fazenda Nacional nas execuções fiscaes (1319).

1101. Tambem pagão sómente metade da siza as permutas dos bens de raiz por apolices da divida publica fundada, effectuadas pelas corporações de mão-morta (1320.)

§ 5.º — *Da restituição da siza.*

1102. Á siza uma vez paga, reputa-se definitivamente feita a transacção; e por isso só póde ser restituída:

1.º Quando se mostrar com toda a evidencia, que o contracto de compra e venda, ou arrematação de que se

(1316) Ord. n. 137 de 16 de Novembro de 1846, Consolid. das Leis Civ. art. 600,

(1317) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 600.

(1318) Decr. n. 663 de 24 de Dezembro de 1849, Consolid. das leis Civ. art. 601.

(1319) Decr. de 28 de Novembro de 1860 art. 2º, Consol. das Leis Civ. not. ao art. 601.

(1320) Lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845 art. 44, Roteiro dos Collectores, 2º edição. pag. 221.

pagará a siza não chegou a effectuar se, não tendo entrado o comprador de modo algum na posse da cousa comprada (1321). Neste caso o thesouro tem admittido como prova a certidão negativa dos tabelliães da côrte, isto é, declaração de que não passarão a escriptura (1322).

2.º Quando do mesmo modo se mostrar que a compra e venda ou arrematação se annullára, ou se desfizera por sentença legitimamente passada em julgado, comtanto que não seja a aprazimento das partes (1323). Quando porém, o contracto de compra e venda se desfizer a aprazimento das partes, não se restituo a importancia da siza paga (1324).

1103. A decisão, ou julgado que despreza embargos de terceiro, fundados no direito de propriedade, e posse baticida em virtude de contracto de compra e venda não é sufficiente para a restituição da siza (1325).

1104. A reclamação em que se pedir a restituição de siza deve ser intentada dentro de cinco annos, sob pena de prescripção (1326). Quando depender de decisão da

(1321) Consolid. das Leis Civ. art. 602 § 1º, e legislação ahi citada.

(1322) Roteiro dos Collectores, pag. 222.

(1323) Ord. n. 118 de 8 de Novembro de 1838. n. 111 de 27 de Abril de 1853 e n. 200 de 29 de Agosto do mesmo anno. Consolid. das Leis Civ. art. 602 § 2º, Roteiro dos Collectores, 2ª edição, pag. 223.

(1324) Arts. das Siz. Cap 6, Resol. de 12 de Dezembro de 1827, Ord. de 5 de Setembro de 1857, Roteiro dos Coliectores *ibidem*.

(1325) Ord. n. 143 de 29 de Dezembro de 1845, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art 602, Roteiro dos Collectores *ibidem*.

(1326) Decr. n. 857 de 12 de Novembro de 1851 art. 3º, Roteiro dos Coliectores *ibidem*.

competencia do poder judiciario, o pleito judicial interrompe a prescripção (1327), e começa a correr da data da decisão judiciaria, por isso que só contra quem está no livre e perfeito gozo do seu direito é que corre a prescripção (1328).

1405. São da exclusiva competencia da autoridade administrativa todos os casos em que a siza deve ser restituída (1329).

1106. Além de restituir o preço ao comprador, quando este engeitar a cousa immovel comprada, o vendedor tambem restituirá a siza que o comprador tiver pago (1330). A Ordenação aqui consolidada trata da acção redhibitoria por compra de escravos ladinos, porém a razão é a mesma nos casos de acção redhibitoria por compra de bens de raiz (1331).

(1327) Res. de Cons. da Secç. de Faz. do Conselh. de Estado de 28 de Maio de 1856, Roteiro dos Collectores *ibidem*.

(1328) Disp. do Thes. de 18 de Outubro de 1858, Roteiro do Collectores *ibidem*.

(1329) Avis. n. 63 de 11 de Março de 1864, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 603.

(1330) Ord. do Liv. 4º Tit. 17 § 6º, Consolid. das Leis Civ. art 604.

(1331) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 604.

CAPITULO VIII.

Da troca, ou escambo. §

1.º — O que seja.

1107. *Permutação, troca ou escambo* é o contracto pelo qual duas pessoas se obrigão a dar reciprocamente uma cousa por outra. É necessario que se não dê dinheiro, aliás confunde-se com a compra e venda (1332).

1108. O contracto de troca é consensual, como a compra e venda. Depois de ajustada por consentimento reciproco dos permutantes, não lhes é licito arrepen-derem-se, ainda que as cousas permutadas não tenham sido entregues (1333).

1109. Cada um dos permutantes é considerado como vendedor da cousa que dá, e como comprador da cousa que recebe em troca: por isso são applicaveis as leis da compra e venda para regular os respectivos direitos e obrigações (1334) ; excepto no que diz respeito ao preço (1335).

1110. A respeito do imposto da siza neste contracto, veção-se os ns. 1080, e 1082 desta obra.

(1332) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 828.

(1333) Dig. Port. Tom. 3º art. 176.

(1334) Dig. Port. loc. cit. art. 177, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1335) Coelh. da Roch. *ibidem*.

§ 2.º — *Direitos e obrigações dos permutantes.*

1111 Os mesmos direitos e obrigações, que competem ao comprador e vendedor, competem aos permutantes (1336).

1112. Se a um dos permutantes foi vendida por terceiro a coisa recebida em troca, por falta de direito daquelle que lh'a escambou: se este chamando á autoria a não defendeu, deve restituir a que recebeu, e pagar ao vencido perdas e interesses (1337).

1113. Se a coisa que deu em troca já estiver em terceiro possuidor, que a houve por titulo oneroso, não pôde ser reivindicada; salvo se aquelle que a recebeu por troca obrigou a coisa mesmo ao evento da evicção (1338).

§ 3.º — *Do escambo ou troca mercantil*

1114. O contracto do troca ou escambo mercantil opéra ao mesmo tempo duas verdadeiras vendas, servindo as cousas trocadas de preço e compensação reciproca. Tudo o que pôde ser vendido pode ser trocado (1339).

1118. Se um dos permutantes depois de entregue da coisa trocada, provar que o outro não é dono della.

(1336) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 828.

(1337) Dig. Port. Tom. 3º art. 178.

(1338) Dig. Port. loc. cit. art. 179.

(1339) Cod. Com. art. 221, Cod. Com. Port. art. 505 e 509, Cod. Com. Belg. § 2 Tit. 6 art. 10, Cod. Civ. Franc. art. 1703.

não será obrigado a entregar a que promettêra, mas sómente a devolver a que recebeu (1340).

1116. O permutante que fôr vencido na evicção da coisa recebida em troca terá a opção, ou de pedir o seu valor com os damnos, ou de repetir a coisa por elle dada; mas se a esse tempo tiver sido alienada, só terá lugar o primeiro arbítrio (1341).

1117. Se uma coisa certa e determinada, promet-tida em trocar, perecer sem culpa do que a devia dar, deixa de existir o contracto; e a coisa que já tiver sido entregue será devolvida áquelle que a houver dado (1342).

1118. Em tudo o mais as trocas mercantis regulão-se pelo que fica dito no presente Titulo, Cap. VII, **Sec. I** — *Da compra e venda mercantil* (1343).

CAPITULO IX.

Da emphyteuse.

§ 1.º — *Noção de emphyteuse.*

1119. Emphyteuse (*aforamento, emprazamento, prazo, fôro*) é o contracto pelo qual o senhor de um predio

(1340) Cod. Com. art. 222, Cod. Com. Port. art. 507, Cod. Civ. Franc, art. 1704.

(1341) Cod. Com. art. 223, Cod. Com. Port. art. 508.

(1342) Cod. Com. art. 224, Cod. Com. Port. art. 609, e Cod. Com. Belg. L. 2º Tit. 6 art. 5.

(1343) Cod. Com. **art. 225**, Cod. Com. Port. art. 511, e Cod. Civ. Franc. art. 1707.

concede a outro o domínio util delle com reserva do domínio directo (1344).

1120. Neste contracto a propriedade plena, ou o complexo dos differentes direitos, que a constituem, decompõe-se, para assim dizer, ficando uma parte no antigo senhor, como o direito de pedir o canon, do laudemio, da consolidação, e outros, ao que chamamos *dominio directo*, ou *direitos dominicaes*: a outra parte passa para o emphyteuta; a qual consiste principalmente na faculdade de cultivar, e tirar toda a utilidade, a que chamamos *dominio ulil*. O primeiro chama-se *senhor directo*, ou simplesmente *senhorio*; o secundo, *senhor util*, *emphyteuta*, *foreiro*, *caseiro* (1345).

1121. Este contracto differe da locação em que nesta não passa ao colono parte a ma da propriedade, mas apenas o uso (1346).

§ 2.º — *Natureza deste contracto.*

1122. Os verdadeiros contractos emphyteuticos são aquelles em que se emprazão terrenos para edificação de casas, ou terras incultas para trabalhar de lavoura e plantações (1347).

1123. Todos os outros contractos em que se afórão casas já feitas, quintas habitaveis, e terras já cultivadas,

(1344) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 532. (1345)

Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 532.

(1346) Lobão, Dir. Emph. § 74, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1347) Lei de 4 do Julho de 1776, Consolid. das Leis Civ. art. 606.

contém por sua natureza locação de longo tempo, ou colonias perpetuas (1348).

1124. Os contractos do numero antecedente são julgados pelas regras da locação, sem outra differença que a serem obrigados os colonos desta especie aos direitos dominicaes que se estipularem (1349).

1125. O contracto de aforamento ou emphyteutico é *bilateral perfeito*, sempre *oneroso*, e *consensual*. É um contracto puramente *civil*. Nunca é *commercial*, porque sempre recahe sobre immoveis; entretanto que só as cousas móveis são objecto do commercio (1350).

1126. O aforamento póde ser perpetuo (1351), ao qual tambem se chama *fateosim* (1352), ou em *fateota* (1353); e só os desta especie são usados entre nós (1354).

1127. Póde ser tambem vitalício (1355); mas não existem entre nós os desta especie (1356).

(1348) Lei de 4 de Julho de 1776, e Consolid. das Leis Civ. art. 607.

(1349) Cit. Lei, e Consolid. das Leis Civ. art. 608.

(1350) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 605, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1351) Ord. do Li. 1º Tit. 62 § 46, Liv. 4º Tit 38 princ., 39 princ, Tit. 40, Tit. 41, Tit. 96 §§ 23 e 24, Consolid. das Leis Civ. art. 609.

(1352) Alv. de 10 de Abril de 1821, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 609.

(1353) Regim. de 3 de Setembro de 1627 Cap. 76, Alv. de 3 de Novembro de 1757, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1354) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1355) Ord. do Liv. 1º Tit 62 § 46, Liv. 4º Tit. 41, Tit. 36 e Tit. 37, Tit 97 §§ 22 a 25, Alv. de 3 de Novembro de 1757, Con-solid. das Leis Civ. art. 609.

(1356) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 609.

§ 3.º — *Bens que não podem ser aforados.*

1128. Não podem ser aforados:

1.º Os proprios nacionaes sem autorisação da assembléa geral (**1387**). Aforão-se unicamente os terrenos de marinha pela autorisação da Lei de 15 de Novembro de 1831 **art.** 51 § 14, e chãos encravados ou adjacentes às povoações **que** sirvão para edificação (**1358**). Esses aforamentos são perpetuos (**1359**).

2.º Os bens municipaes sem autorisação das respectivas assembléas das províncias (**1360**); e na côrte sem autorisação do governo (**1361**).

1129. Os bens das capellas, hospitaes, confrarias, e irmandades, só podem ser aforados em basta publica a quem mais **dér**, precedendo editaes e pregões por vinte dias; e serão nullos os aforamentos feitos por outro modo (1362).

(1357) Alv. de 23 de Maio de 1775 § 19, combinado com o art. 15 § 15 da Const. do Imp., Off. de 15 de Novembro de 1832, Consolid. das Leis Civ. arL 610 § 1º.

(1358) Lei de 12 de Outubro de 1833 art. 3º, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 1º do art. 610.

(1359) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1360) Lei de 22 de Setembro de 1828 art. 2º § 10, e do 1º de Outubro do mesmo anno art. 42; Consolid. das Leis Civ., art. 610 § 2º.

(1361) Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1362) Ord. do Liv. 1º Tit. 62 g 45, Consolid. das Leis Civ. art. 611.

1130. Às distrações do § 46 da Ord. do Liv, 1º Tit. 62 não são applicaveis ao Brasil. Tambem não nos é applicavel a Ord. do Liv. 4º Tit. 41 sobre a nullidade dos aforamentos de bens vinculados ou da corôa, quando o administrador recebia dinheiro por entrada (luvas), isto é, qualquer quantia para as commissões (1363).

§ 4.º— *Quem não póde tomar de aforamento.*

1131. Não pódem tomar de aforamento:

1.º As corporações de mão-morta(1364).

2.º Os vereadores e officiaes das camaras municipaes, por si ou interpostas pessoas, bens das camaras em que servirem (1365).

3.º Os administradores, mesarios, procuradores, e mais empregados das igrejas, misericordias, e corporações de igual genero, bens desses estabelecimentos (1366).

4.º Os procuradores fiscaes das thesourarias, terrenos de marinha na mesma província em que servirem, e era geral os empregados publicos, que em razão de seus officios tenham de intervir directamente para a concessão dos ditos terrenos (1367).

(1363) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 611.

(1364) Consolid. das Leis Civ. art. 612 § 1º.

(1365) Lei do 1º de Outubro de 1825 arts. 43 e 44. e anteriormente o Alv. de 23 de Julho de 1776 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 612 § 2º.

(1366) Alv. de 6 de Dezembro de 1603, Consolid. das Leis Civ. art. 612 § 3º.

(1367) Ord. n. 82 de 22 de Junho de 1842, c n. 156 de 4 de Dezembro de 1848, Consolid. das Leis Civ. art. 612 § 4º.

§ 5.º—*Preferencia nos aforamentos de terrenos de marinha*

112. Devem ser preferidos nos aforamentos de terrenos de marinha:

1.º Em suas respectivas testadas e frentes os que ahi tiverem estabelecimentos de trapiches, armazes, e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque (1368). Procede esta preferencia a respeito de todos os proprietarios quanto aos terrenos de marinha em frente de seus preios (4369).

2.º Os possuidores delles na supposição de lhes pertencerem, e fazerem parte de suas propriedades, uma vez que se sujeitem, como os antecedentes, ao pagamento do respectivo fôr, e requeirão títulos de aforamento no prazo que lhes fôr assignado por editaes (1370).

3.º Os proprietarios de fazendas, quanto aos respectivos terrenos de marinha que lhes ficão em frente (1371).

4.º Os que tiverem dado de arrendamento no todo, ou em parte terrenos de marinha que possuã na sup-

(1368) Ord. de 20 de Março, e Circul. de 20 de Agosto de 1835, Consolíd. das Leis Civ. art. 613 § 1.

(1369) Aviso de 20 de Julho de 1839, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 1.º do art. 613.

(1370) Ord. de 7 de Fevereiro de 1833, de 12 de Julho do mesmo anno, Circ. de 20 de Agosto de 1835, Off. de 24 de Setembro do mesmo anno, Ord. de 14 de Janeiro de 1836, Consolid. das Leis Civ. art. 603 § 2.º.

(1371) Ord. de 20 de Fevereiro de 1840, Consolid. das Leis Civ. art. 613 § 3.º.

posição de fazerem parte de suas propriedades, em concorrência com os arrendatarios desses terrenos; ainda que estes já tenham edificado ou aproveitado de qualquer maneira os terrenos arrendados (1373).

5.º Os que tiverem dado de aforamento os mesmos terrenos por se julgarem delles senhores directos, em concorrência com os foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias valiosas (1373).

6.º Quanto a terrenos de marinha não occupados, aquelle que primeiro os tiver requerido, caso tenha probabilidade de aproveitá-los (1374).

7.º Na falta de precedência de requerimento, o que melhor, e em menor espaço puder, e se obrigar a aproveitá-los em utilidade publica e da Fazenda Nacional (4375).

8.º Sendo possível divisão commoda, os pretendentes uns aos outros conforme a regra estabelecida (1376).

1133. As irmandades, confrarias, ordens religiosas, e mais corporações de mão-morta que possuem terrenos de marinha com titulo de aforamento, deverão ser conservadas nessa posse, se por acto legislativo estive-

(1372) Circul. de 30 de Janeiro de 1836, Ord. o. 173 de 31 de Maio de 1851, n. 256 de 15 de Novembro de 1852, e o. 224 de 19 de Outubro de 1853, Consolid. das Leis Civ. art. 613 § 4.º

(1373) Port de 17 de Maio de 1836, Ord. n. 17 de 31 de Maio de 1831, Consolid. das Leis Civ. art. 613 § 5.º

(1374) Circul. de 20 de Agosto de 1835, Consolid. das Leis Civ. art. 613 § 6.º

(1375) Circul. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 613 § 7.º

(1376) Circul. cit., Consolid. das Leis Civ. art. 613 § 8.º

rem autorizadas para terem bens de raiz, ou até que de tal posse sejam lançadas pelos meios competentes; e no caso de estarem indevidamente na posse sem titulo, dever-se-ha dispôr dos terrenos na fôrma das leis, dando-os por aforamento a quem pretender aproveita-los (1377).

§ 6.º—*Solemnidades, e prova deste contracto.*

1134. Como a concessão dos prazos contém alienação de bens de raiz, exige-se o consentimento da mulher, se o senhorio é casado (1378).

1135. A escriptura publica é essencial nos contractos de aforamento de bens ecclesiasticos (1379); mas na practica a escriptura publica reputa-se essencial de todos os contractos de aforamento (1380), e deverá sê-lo, por igualdade de razão (1381).

1136. Tambem se pôde fazer aforamento por testamento, do que dá idéa o § 8 da Ord. do Liv. 4º Tit. 37 (1382).

1137. O *fôro* é considerado *onus real* (1383); passa

(1377) Fort. n. 149 de 7 de Outubro de 1847, Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 613.

(1378) Ord. do Liv. 4º Tit. 48 pr., Coelh da Roch. Dir. Civ. § 539.

(1379) Cit. Ord. Tit. 19 princ. Consolid. das Leis Civ. art. 605.

(1380) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 605.

(1381) Cit. Ord. Tit. 19 princ, Dig. Port. Tom. 3º art. 896.

(1382) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 605.

(1383) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. § 6º e Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 261.

com o immovel para o domínio do comprador (1384); e sendo instituido por acto entre vivos, para que possa valer contra os terceiros carece de transcripção, e só começa a valer desde a data della (1385).

§ 7.º— *Extincção da emphyteuse.*

1138. A emphyteuse, isto é, os direitos e obrigações entre o senhorio e o foreiro, extinguem-se por todos os meios, por que se extinguem as obrigações; e além disso pela extincção e inutilisação do predio, ou cousa aforada (1386).

1139. No caso de destruição fortuita das obras e benfeitorias, v. g., de umas casas, póde o foreiro ou resilir e abandonar o contracto, ou reforma-las, continuando o fôro (1387).

1140. Se o fôro nenhum lucro dá ao emphyteuta, póde a todo o tempo abandona-lo; mas se dolosamente o damnificou, deve indemnisa-lo (1388).

1141. Extingue-se tambem usando o senhorio do direito de opção, ou do de consolidação; bem como pela prescripção extinctiva de trinta annos (1389).

(1384) Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 art. 262.

(1385) Cit. Decr. art 264.

(1386) Alv. de 21 de Janeiro de 1766, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 540.

(1387) Cod. da Prussia P. 1 Tít. 18 arte. 765 e 766, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1388) Lobão, Dir. Emph. § 737, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1389) Coelh. da Roch. *ibidem* § 540.

SECÇÃO I.

DOS DIREITOS DOS SENHORIOS.

§ 4. °—*Canon, ou fôro.*

1142. Entre os direitos constitutivos do domínio directo, que competem ao senhorio, o primeiro é o de receber o canon. *Canon, fôro, pensão, renda*, e sendo quota indeterminada, *ração*, é a prestação que o emphyteuta deve satisfazer annualmente ao senhorio em reconhecimento do domínio directo. Qualquer convenção a este respeito é valida, uma vez que não intervenha lesão (1390).

1443. É livre às partes convencionar a qualidade do fôro; porém casas, ou chãos para edificar, sómente podem ser aforados a dinheiro, ou aves (1391).

1144. Se o fôro consiste em fructos do mesmo predio, o foreiro satisfaz, dando os medíocres, uma vez que o faça sem dóllo (1392).

1145. Se a cultura do predio tem variado, o fôro dos antigos fructos póde ser subrogado pelo dos actuaes, por arbítrio de louvados com audiencia do senhorio (1393).

1146. Se a qualidade do fôro é expressada alternativamente sem mais declaração, v. g., uma gallinha, ou tanto por ella; compete a escolha ao senhorio, o qual ordinariamente dicta as clausulas deste contracto (1394).

(1390) Ord. do Liv. 4º Til. 43 § 6º, Coelh. da Roch. Dir. Civ § 541, Dig. Port. Tom. 3º art. 928.

(1391) Cit. Ord. Til. 40, Coelh. da Roch. loc. cif. § 542.

(1392) Lobão, Dir. Emph. § 679, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1393) Coelh. da Roeh. *ibidem*.

(1394) Coelh. da Roch., loc. cit. § 542.

1447. Como o fôro se paga em reconhecimento do domínio directo, e se presume imposto no estado do predio inculto; por pequeno que seja, não pôde pelo senhorio ser arguido de lesivo (1393).

1148. Se porém o aforamento fôr de predios já cultivados, deve a quantidade regular-se pelas leis da locação (1396).

1149. Se consiste em rações incertas, v. g., sextos ou oitavos dos fructos, o foreiro que dolosamente deixou de cultivar, deve indemnizar o senhorio (1397).

1150. Quando o fôro consiste em uma quota parte de certa especie de fructos, e o foreiro em vez de semear estes semeia diversa especie, deve pagar o interesse ao senhorio fraudado (1398).

1151. Na falta de declaração, deve-se a pensão ao tempo da colheita, mesmo quando não seja annual, se consiste em fructos; ou no fim do anno do contracto, se consiste em dinheiro ou generos differentes dos fructos; no lugar, onde são sitios os bens, e pela medida do lugar do pagamento, e do tempo do contracto (4399).

1152. Se, apesar da regra geral da indivisibilidade por glebas, o prazo fôr dividido em mais consortes por consentimento do senhorio, expresso, ou presumido, v. g.,

(1395) Meil. L. 3^oTit. 11 § 13, Coelh. da Roch. Dir. Civ. §542, Dig. Port. Tom. 3^o § 933.

(1396) Alv. de 4 de Julho de 1776, Coelh. da Roch. loc. cit. § 543.

(1397) Lobão, Dir. Emph. § 662, Coelh. da Roch., *ibidem*.

(1398) Reg. de 20 de Abril de 1775 § 64, Dig. Port. loc. cil. § 941.

(1399) Lobão, cit. §§ 714, 715, 722, 723 e 725; Coelh. da Roch. loc. cit § 544.

por aceitar as parles do fôro separadas; nenhum delles fica responsavel por todo o fôro. e o senhorio tem de receber as quotas de cada um (1400),

1153. Se porém o senhorio não deu consentimento, ou só o deu com protesto de não divisão do fôro, pôde obrigar os consortes para que elejão d'entre si um *cabecel*, ou *cabeça*, o qual fique obrigado a satisfazê-lo por inteiro, cobrando dos outros as suas partes (1401).

1154. Este *cabecel* em compensação tem o direito de opção, se o senhorio o não quizer usar (1402). Neste caso o fôro deve ser rateado por louvados judicialmente em proporção dos predios, que cada um possui; e em attenção ao estado destes ao tempo do aforamento, não se levando em conta as bemfeitorias posteriores (1403).

1155. Pelo sobredito motivo de ser o fôro pago em reconhecimento do domínio directo, o foreiro não pôde escusar-se do pagamento, excepto: 1º, por equidade, se por caso fortuito ou força maior não foi possível absolutamente cultivar o predio, ou se lhe perdêrão inteiramente os fructos (1404): 2º, se o fôro é pequeno, e com indícios de ser lançado antes da cultura, ou bem-feitoria do predio, no caso de destruição das obras o

(1400) Lobão, Fase. Tom. 3º Diss. 4º § 22 NOT, Dir. Emph. § 727; Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 545.

(1401) Lobão cit Diss. § 212 e seguintes, Coelh. da Roch. *ibidem*, Dig. Port. Tom. 3º art. 947.

(1402) Lobão Suppl. ao Dir. Emph. § 197, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1403) Lobão Dir. Emph. § 733. Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1404) Lobão cit § 761, Coelh. da Roch. § 546.

fôro continua por inteiro, se o foreiro não prefere resiliir (1405).

1156. Se porém o fôro indica ter sido lançado ao predio já no estado de cultura, ou edifício feito, como tal contracto se equipára á locação, póde pedir o foreiro uma redução no fôro, proporcionada á ruina, ou prejuízo que o predio tiver soffrido; bem como, no caso de esterilidade, póde usar do beneficio da Ord. L. 4º Tit. 27 (1406).

1157. Ao senhorio, pela divida dos fôros, compete privilegio sobre os fructos do prazo (1407).

1158. O fôro é, como já dissemos, considerado um *onus real*; mas não póde ser opposto aos credores hypothecarios, se os títulos não tiverem sido transcriptos no Registro Geral antes das hypothecas (1408). Este *onus* passa com o immovel para o domínio do comprador ou successor (1409).

§ 2.º — *Direito de opção.*

1159. O segundo direito que compete ao senhorio, é o de *opção*, ou *prolação*, em virtude do qual, no caso de venda, ou alienação do dominio util, pode preferir tanto por tanto a outro qualquer, que o pretenda **(1410)**.

1160. O senhorio não só tem o direito de preferir a

(1405) Cod. da Pr. P. 1º Tit. 18 arts. 765 e 766, Coelh. da Roch. Dir. Civ.

(1406) Coelh. da Roch. loc. cit. § 546.

(1407) Lei de 20 de Junho de 1774 § 38. Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1408) Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6º § 2º.

(1409) Cit. Lei *ibidem*.

(1410) Ord. do Liv. 4º Tit. 38 princ, Coelh. da Roch. loc. cit § 549.

outro qualquer comprador, quando o emphyteuta voluntariamente quer vender o domínio útil; mas também quando o prazo é penhorado, deve-lhe ser noticiado o maior lance da praça, para preferir a qualquer arrematante (1441).

1161. Com efeito é de equidade, que o senhorio torne a reunir o domínio útil, que havia demittido, quando o foreiro o queira alienar, uma vez que este não seja prejudicado ; e a ordem publica interessa, para evitar litígios e desavenças, em que as cousas communs se o em um só (1412).

1162. Porque o foreiro não deve ser prejudicado, este direito só tem lugar nas vendas, e dações em pagamento, ou sejam voluntarias, ou necessarias era virtude de execução ; bem como nas permutações, ou escambos, unicamente quando são feitos por objectos fungíveis (1413).

1163. Não tem lugar nas alienações por titulo gratuito, como doação, ou dote, excepto se esta fôr simulada (1414).

1164. Também não tem lugar na divisão entre os coherdeiros, quer esta se faça por glebas, nos casos em que o possa ser, quer por estimação (1415); nem nas expropriações para as obras publicas (1416).

(1411) Ord. do Liv. 1º Tit. 62 § 3º. Liv. 3º Tit. 93 § 3º ; Dig. Port. Tom. 3º art. 957 , Consolid. das Leis Civ. art. 614 § 1º.

(1412) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 549.

(1413) Ord. do Liv. 4.º Tit. 38 princ, Coelh. da Roch. loc. cit. § 550.

(1414) Lobão Dir. Emph. § 907, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1415) Cit. Ord. Tit. 36 § 1º, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1416) Decr. de 13 de Dezembro de 1788 § 11, Coelh. da Roch. *ibidem*.

1165. Os prazos foreiros a corpos de mão-morta não podem ser optados por estes, por lhes obstar as leis da amortização; mas bem o podem ser pelos indivíduos que compõe esses corpos (1417).

1166. Sendo muitos os prédios, o senhorio não póde optar uns e regeitar outros (1418).

1167. O foreiro deve participar ao senhorio a venda, declarando o preço, que lhe dão, e requerendo-o, se quer usar do direito de prelação. O senhorio tem trinta dias para deliberar, e pagar o preço ; e se neste prazo não satisfaz, o foreiro fica livre para vender a quem quizer (1419).

1168. A notificação judicial sò é precisa, se o senhorio extrajudicialmente avisado se portar com inacção, e não quer optar nem prestar seu consentimento. A marcha pratica a seguir em taes casos, vê-se em Lobão, Dir. Emph. § 929 e seguintes (1420).

1169. Só tem lugar a venda do immovel aforado na sua integridade, não sendo licito dividir o prazo (1421). Quanto aos terrenos de marinha, o Av. n. 19 de 11 de Janeiro de 1856 declara, que podem ser alienados em parte, uma vez que os foreiros paguem um fôro pro-

(1417) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 850.

(1418) Lobão Dir. Emph. g 920, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1419) Ord. do Liv. 4º Tit. 11 § 3º, e Tit. 38 princ, Coelh. da Roch. loc. cit. § 551, Consolid. das Leis Civ. arts. 614 e 1617.

(1420) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 616.

(1421) Cit. Ord. Tit 36 § 7, Tit. 96 § 23, Alv. de 6 de Março de 1669, Consolid. das Leis Civ. not ao art. 617.

porcional à parte com que ficarem, visto que o direito dos sehorios directos é renunciavel (1422).

1170. Declarado o preço ao senhorio, e querendo este exercer seu direito de opção por esse preço declarado, podem os contrahentes arrepender-se da compra e venda? Resolve-se negativamente no Repert. das Ordd. Tom. 1º pag. 228, e Tom. 2º pag. 550. Não se póde, porém, conciliar esta solução com a faculdade do arrendimento que sempre tem as parles antes da assignatura da escriptura de venda. Não havendo venda, não sei em que se offende o direito do senhorio directo. (1423).

1171. Deliberando o senhorio directo pela alienação do prazo, e dando a licença, póde ser realizada a alienação antes ainda de terminar-se o prazo de trinta dias. Poderá porém o senhorio dentro deste prazo variar de vontade? Creio que não (1424).

1172. Está em uso incorporar-se nas escripturas as licenças dos senhorios, e recibos dos laudemios, *art instar* do que se pratica com as sizas. Generalisou-se o que antigamente era especial privilegio de algumas corporações, como se póde vêr na Lei de 22 de Dezembro de 1747, e outras citadas por Lobão no § 859 do seu Dir. Emph. (1425).

1173. Quanto aos bens foreiros á Camara Municipal da Côrte, nenhum tabellião lavra as escripturas sem fazer

(1422) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 617.

(1423) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 616.

(1424) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 617.

(1425) Consolid. das Leis Civ. not. ao .§ 2º do art. 614.

menção dos respectivos Alvarás de licença, que lançam em seus livros de registros, portando por fé terem sido pagos os fôros e laudemios, como dos mesmos Alvarás consta. Estes Alvarás são archivados nos cartórios, ficando as partes com o conhecimento do pagamento dos laudemios, e com o outro do que pagarão pela expedição da licença e sellos (1426).

§ 3.º—*Laudemio*.

1174. Não optando o senhorio, compete-lhe mais o direito de receber o *laudemio* de dous e meio por cento do valor da venda ou alienação, se no contracto de aforamento não se tiver estipulado outro laudemio (1427.)

1175. O laudemio é pago nos casos de venda, ou troca, tanto do valor do terreno aforado, como do valor das bemfeitorias que nelle houverem (1428).

1176. Deve-se laudemio, ainda que a venda seja feita *d retro*. Dever-se-ha, porém, se o vendedor remir (1429).

1177. Na troca de uma propriedade foreira por outra da mesma natureza deve-se pagar laudemio de ambas, quer ellas tenham igual valor, quer uma valha mais do que a outra (1430). Assim se entende a Ord. do Liv. 4º

(1426) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 614.

(1427) Ord. do Liv. 1º Tit. 62 § 48, Liv. 4º Tit. 38 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 618, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 552.

(1428) Ord. de 28 de Março de 1840, Decr. n. 467 de 23 de Agosto de 1846, Consolid. das Leis Civ. art. 619.

(1429) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 618.

(1430) Avis. n. 60 de 25 de Junho de 1850, Consolid. das Leis Civ. art. 620.

Tit. 38, não tendo lugar o argumento da siza para o laudemio (1431).

1178. A obrigação de pagar laudemio pertence ao vendedor da propriedade foreira, e não ao comprador; e na falta do pagamento, só o vendedor omissso pôde ser demandado (1432).

1179. Pela alienação do immovel aforado por titulo de doação, ou dote, não se deve laudemio ao senhorio (1433); e do mesmo modo no caso de reposições ou tornas nas partilhas (1434). A Ordem de 28 de Março de 1840, quanto às doações de terrenos de marinha, estabelece a mesma cousa (1435).

1180. Tem-se limitado a disposição consolidada no numero antecedente ao caso em que o dote fôr estimado, caso em que se suppõe uma venda feita ao marido. Ora, no dote não estimado, se não ha venda feita ao marido, dá-se alienação de bens que o dotador faz á mulher dotada (1436).

1181. As corporações de mão-morta têm direito aos laudemios como os outros senhorios, mas não podem exercer, como já dissemos, o direito de optar (1437).

1182. Cessa o laudemio quando o senhorio usa do

(1431) Consolid. das Leis Civ. not. ao art 620.

(1432) Ord. do Liv. 1º Tit. 62 § 48, Liv. 4º Tit. 38 princ., Decr. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849, Consolid. das Leis Civ. art 621.

(1433) Ord. do Liv. 4º Tit. 38 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 622.

(1434) Alv. de 14 de Dezembro de 1775 § 9º, Consolid. das Leis Civ. art. 622.

(1435) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 622.

(1436) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1437) Lei de 4 de Julho de 1768 in *fins*, Consold das Leis Civ. art. 623.

direito de opção (1438); ou não quiz aceitar o novo comprador, e foi necessario supprir judicialmente o consentimento (1439).

1183. A acção do senhorio para pedir o laudemio dá-se cootra o vendedor, ao qual a Ordenação em todos os lugares, em que falla de laudemio, impõe a obrigação de o pagar (1440); e só terá lugar contra o comprador, se este directa, ou indirectamente se obrigou a satisfazê-lo, v. g., obrigando-se a dar tanto *livre* para o vendedor (1441).

§ 4.º—*Direito de consolidação.*

1184. O quarto direito do senhorio é o de *consolidação*, isto é, o de recuperar o domínio util, ficando assim exlincla a emphyteuse. Compete a todos os senhorios, até mesmo aos corpos de mão-morta; porém estes são obrigados a aforar de novo dentro em anno e dia os bens consolidados (1442).

1185. Os senhorios podem usar deste direito em dous casos: ou na falta de successor do emphyteuta (*por caducidade*), ou por culpa do foreiro, que não cumprio as clausulas do contracto, a que se chama *pena de com-misso* (1443).

(1438) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 553.

(1439) Lobão Append. ao Dir. Emph. §103, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1440) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1441) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1442) Alv. de 12 de Maio de 1769 *art. fin.*, Coelh. da Roch. loc. cit. § 554, Consolid. das Leis Civ. art. 631.

(1443) Ord. do Liv. 4º Tit 38 § 1º, e Tit. 39 ; Coelh. da Roch. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 625.

1186. A devolução do prazo ao senhorio por falta de successor do foreiro: 1º, só pôde ter lugar nos prazos de livre nomeação; porque só destes trata a Ord. do Liv. 4º Til. 36 § 2º, como indica o § *inicial* (1444).

1187. O direito de consolidar por falta de successão tornou-se quasi impraticavel: 1º, porque a Ordenação citada no numero antecedente só trata dos prazos do livre nomeação; 2º, porque a mesma Ordenação foi por tal modo ampliada pela Lei de 9 de Setembro de 1769, que raramente deixaria de haver successor (1445).

1188. Tem lugar a consolidação por culpa do foreiro, ou *por comisso*:

1.º Se deixou de pagar o fôro tres annos consecutivos, sendo secular o prazo (1446); e dous annos, sendo ecclesiastico (1447). Não evita o foreiro a pena de comisso, ainda que se offereça a pagar os fóros atrasados, e ainda que o senhorio lh'os receba; salvo se a este aprover desistir expressamente de seu direito (1448). Entretanto a Relação do Rio de Janeiro decidio que— *o não pagamento da pensão, findo o triennio da lei, não é sufficiente motivo para que o foreiro incorra em com-misso; salvo se de sua parte houve dolo, ou proposito fraudulento em não pagar, ou elle contestou o direito do senhorio* (1449). Quando o prazo fôr ecclesiastico, será

(1444) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 555.

(1445) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 631.

(1446) Ord. do Liv. 4º Til. 39, Consolid. das Leis Civ. art 626 § 1º.

(1447) Cit. Ord. § 2º, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1448) Cit Ord. § 1º Consolid. das Leis Civ. art. 629.

(1449) Revista Juridica a. 2 de 1865, pag. 227.

o foreiro relevado da pena, ama vez que pague antes da citação judicial; ou mesmo depois, se a lide não estiver contestada (1450). A molestia é impedimento justo que releva do *commisso* o foreiro que por esse motivo não foi pontual no pagamento (1451).

2.º Se vender ou alienar o prazo sem consentimento do senhorio (1452). A venda que o foreiro fizer sem consentimento do senhorio será *nulla* (1453). Fica, porém, a arbítrio do senhorio demandar a devolução dos bens por este motivo, ou a compettir o foreiro a que os recupere, e continue no *contracto* (1454).

1189. Também tem lugar a consolidação *por commisso*, se por dolo, ou culpa lata o foreiro destróe o predio aforado (1455); e por outras transgressões, em que esta pena esteja *comminada* na investidura, e aceita pelo foreiro (1456).

1190. Verificando-se a consolidação por *commisso* ou por falta de sucessão nos aforamentos vitalícios (veja-se os n.ºs 1127 e 1187), ou na *hypothese* do n.º 1209, as corporações de mão-morta só pódem consolidar, como já se disse, para o effeito de tornarem a forar dentro de anno e dia (1457). Hoje é a unica

(1450) Ord. Liv.. 4º Tit. 39 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 630.

(1451) Revista Jurídica n. 2 de 1865, pag. 227.

(1452) Cit. Ord. Tit. 38 § 1º, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 556, Consolid. das Leis Civ. art. 626 § 2º.

(1453) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 627.

(1454) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 628.

(1455) Lobão, Dir. Emph. §§ 615 e 616.

(1456) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 556.

(1457) Alv. de 12 de Maio de 1769, declaratorio da Lei de 4 de Julho de 1768, Consolid. das Leis Civ. art. 631.

hypothese em que os corpos de mão-morta pódem reter os bens por anno e dia (1458).

1191. Os bens assim consolidados devem continuar a ser aforados pelos mesmos fóros e laudemios declarados nos anteriores títulos, e sem obrigação de fazer-se os aforamentos aos parentes dos nltimos possuidores ao tempo da consolidação (1459).

1192. Esses aforamentos serão perpetuos, e como taes sempre reputados, sendo nullas as escripturas que de outro modo se celebrarem, e onde houver excesso nos fóros e laudemios precedentemente estipulados (1460).

1193. Para o pagamento dos fóros e laudemios pódem essas corporações fazer penhora nos rendimentos dos bens aforados, e nos proprios bens se os rendimentos não bastarem (1461).

1194. Em falta de lançadores, porém, a adjudicação é prohibida e as propriedades serão arrendadas pelo juizo da execução (1462). As corporações em tal caso farão annual cobrança dos rendimentos até inteira satisfação dos fóros e laudemios devidos, em quanto não houverem compradores (1463).

1195. O senhorio usando do direito de consolidação»

(1458) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 631.

(1459) Lei de 4 de Julho de 1768, e Alv. de 12 de Maio de 1769, Consolid. das Leis Civ. art. 632.

(1460) Lei e Alv. citt., Consolid. das Leis Civ. art 633.

(1461) Lei de 4 de Julho de 1768, Consolid. das Leis Civ. art. 634.

(1462) Cit. Lei, Consolid. das Leis Civ. art 635.

(1463) Cit. Lei, Consolidação das Leis Civ. art. 636.

deve repôr ao foreiro, ou seus herdeiros, o vaôr das bemfeitorias; excepto das modicas, indispensaveis para a cultura, ou se, ainda avultadas, e de grande utilidade, fôrão especifica e expressamente convencionados na emphyteuse; e tendo-se a sua importancia levado era conta no canon, para não haver lesão (1464).

1196. A respeito das acções que competem ao se nhorio contra o foreiro , consulte-se a Doutr. das Acç. de Corr. Tell. §§ 391 e seguintes.

SECÇÃO II.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS FOREIROS.

§ 1.º — *Dos direitos.*

1197. O principal direito do foreiro é o de tirar dos bens aforados todos os fructos e vantagens, assim ordinarios , como extraordinarios; e nisto principalmente consiste o *dominio ulil* (1465).

1198. Portanto, póde fazer nelles quaesquer alterações , ou mudanças que lhe pareção proprias a melhorar os mesmos bens (1466).

1199. Póde para reivindicar, ou defender o dominio ulil, usar de quaesquer acções reaes ou possessorias (1467).

(1464) Lobão Dir. Emph. §§ 610 á 613, Consolid. das Leis Civ. ao art. 625.

(1465) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 559.

(1466) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1467) Coelh. da Roch. *ibidem*.

1200. Póde dispôr do prazo, e aliena-lo por qualquer título oneroso, ou gratuito, salvo o direito de opção do senhorio (1468).

1201. Em virtude deste direito póde o foreiro hypothecar o domínio util, independente de licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção (1469).

1202. Não póde, porém, dividir o prazo, excepto havendo consentimento do senhorio, expresso, ou presumido, v. g., por ser costume, ter recebido o fôro por partes, receber o laudemio da parte alienada (1470).

1203. O emphyteuta tem o direito de subemphyteutar, isto é, alienar para um terceiro o seu domínio util, reservando uma parte, com as clausulas que lhe parecer (1471).

1204. Póde portanto, convencionar um maior fôro, e um laudemio mais forte, dos quaes lhe fique lucro depois de satisfeitos os encargos devidos ao senhorio, que em todo o caso ficão salvos (1472).

1205. É necessario consentimento do senhorio directo para que o emphyteuta possa subemphyteutar (1473); e se o subemphyteuta quizer alienar o domínio util,

(1468) Ord. do Liv. 4.º Tit. 38, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 560.

(1469) Lei n. 1237 de 34 de Setembro de 1864 art. 1º § 1º, Decr. n. 3452 de 26 de Abril de 1865, art. 138 § 3º.

(1470) Lobão, Dir. Emph. §§ 728 e seguintes.

(1471) Coelh. da Roch. Dir. Civ § 561.

(1472) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1473) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 614.

deve pedir licença ao senhorio directo e pagar laudemio, e não ao emphyteuta (1474).

§ 2.º — *Das obrigações.*

1206. As obrigações do foreiro, consistem , como já se disse :

1.º No pagamento do fôro no tempo devido, segundo os termos do contracto (1475). Gessa a obrigação de pagar o fôro, se o immovel aforado se extinguir ou inutilisar (1476).

2.º Em não alienar o domínio util da cousa aforada sem consentimento do senhorio, ou a alienação se faça por titulo oneroso ou gratuito , ou se trate de venda voluntaria, ou necessaria em execução de sentença (1477).

SECÇÃO III.

DA SUCCESSÃO NOS BENS DE PRAZO.

§ 1.º — *Nos prazos vitalícios.*

1207. Nos aforamentos vitalícios, em falta de nomeado, a successão defere-se na ordem seguinte (1478):

1.º Aos descendentes legítimos, excluindo sempre o

(1474) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 614.

(1475) Ord. do Liv. 1º Tit. 62 § 47, Liv. 4º Tit. 36 § 5, e Tit 39, Consolid. das Leis Civ. art 614 § 1º.

(1476) Alv. de 28 de Julho de 1766, Consolid. das Leis Civ. art. 615.

(1477) Ord. do Liv. 1º Tit. 62 § 48, Liv. 3º Tit 93 § 3, Liv 4.º Tit. 11 § 3º, Tit. 38 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 614 § 2º.

(1478) Em outro lugar se disse, que os aforamentos vitalícios não existem entre nós.

mais proximo ao mais remoto, o mais velho ao mais DOTO, e o do sexo masculino ao do feminino (1479).

2.º Na falta de descendentes legítimos, aos filhos naturaes, se os houver (1480).

3.º Na falta de descendentes legítimos, e filho natural, aos ascendentes, debaixo da mesma regra de proximidade, de grão, sexo, e idade (1481).

4.º Na falta dos herdeiros precedentes, aos collateraes até o quarto grão por direito canonico (1482).

1208. Quando os bens aforados, por pertencerem i corporações de mão-morta, não fôrem aptos para a devolução e consolidação dos dons domínios, os herdeiros collateraes são admittidos á successão em quanto os houver (1483).

§ 2.º — *Nos pratos fateusins.*

1209. Os bens perpetuamente aforados equipáráo-se aos bens allodiaes para os effeitos da successão que seguira a mesma ordem (1484). O Estado é excluído

(1479) Ord. do liv. 4º Tit 36 § 2º, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, sobre o 3ª quesito, Consolid. das Leis Civ. art. 976 § 1º.

(1480) Cit. Ord. § 4º, cit. Ass., Consolid. das Leis Civ. art. 976 § 2º.

(1481) Cit. Ord. *ibidem*, cit. Ass., Consolid. das Leis Civ. art. 976 § 3º.

(1482) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, Consolid. das Leis Civ. art. 976 § 4º.

(1483) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, Consolid. das Leis Civ. art 977.

(1481) Ord. do Liv. 4º Tit. 36 § 7, Tit 96 §§ 23 e 24, Consolid. das Leis Civ. art. 795, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 574.

da successão dos bens foreiros, cujo dominio directo deve sempre ficar salvo; porém não existe lei expressa, costumando os Praxistas argumentar com um ou outro texto, que nada provão (1485).

1210. Mas como qualquer prazo não deve ser dividido em glebas quando o senhorio não consente, deverá proceder-se da maneira seguinte (1486) :

1211. Os bens emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio, devem ser partidos por estimação, encabeçando-se dentro de seis mezes depois do fallecimento do foreiro no herdeiro em que a maioria dos outros concordar (1487).

1212. O herdeiro encabeçado pagará a cada um dos outros sua respectiva quota, e o fôro ao senhorio segundo as condições do contracto de aforamento (1488).

1213. Se os herdeiros não concordarem sobre o encabeçamento, são obrigados a vender os bens aforados dentro de seis mezes para partirem entre si o preço, scientificando primeiro ao senhorio, a quem compete o direito de preferir tanto por tanto a qualquer outro adquirente (1489).

1214. Passados os seis mezes marcados para o en-

(1485) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 975.

(1486) Dig. Port. Tom. 1º art. 891.

(1487) Ord. do Liv. 4º Tit. 36 § 7 , Tit. 96 §§ 23 e 24 in *princ* , Alv. de 6 de Março de 1669, Consolid. das Leis Civ. art. 1186, Dig. Port, loc. cit. art. 891, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 574.

(1488) Ord. do Liv. 4º Tit. 96 § 23, Consolid. das Leis Civ. art. 1187.

(1489) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 1188.

cabeçamento ou venda, os bens ficarás devolutos ao senhorio, se elle os quizer (1490).

1213. Quando os bens não forão adquiridos na constancia do matrimonio, e já erão possuídos por um dos conjuges antes do casamento, o aforamento será encabeçado nesse conjuge que os possuía, ou em cada um de seus herdeiros (1491).

1216. Se o aforamento perpetuo tomado antes do casamento tiver sido concedido a um dos conjuges, ou a algum de seus antepassados, e para elle e para seus filhos e descendentes, sem no respectivo contracto se fazer menção de herdeiros ou successores, não terá lugar a partilha, nem mesmo por estimação; e taes bens pertencerás precipuamente ao conjuge que antes os tinha, ou á seus herdeiros (1492).

1217. As disposições antecedentes entendem-se a respeito dos conjuges casados pelo regimen da communhão; e quanto aos casados por contracto dotal guardar-se-ha o estipulado entre elles (1493).

CAPÍTULO X.

Da locação. § 1.º—*O que*

é locação.

1218. *Locação* é o contracto, pelo qual uma pessoa concede a outra o uso de uma cousa *não fungível*, ou

(1490) Ord.Liv. 4º Tit. 96 § 23, Consolid. das Leis Civ. art. 1189.

(1491) Cit. Ord. § 24, Consolid. das Leis Civ. art. 1190.

(1492) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 1191.

(1493) Cit. Ord. do Liv. 4º Tit. 96 § 24, Consolid. das Leis Civ. art. 1192.

se obriga a fazer algumas obras por certo preço, renda, ou aluguel (1494). Diz-se coisa *não fungível*, porque se a coisa, cujo uso se concede *é fungível*, o contracto degenera em *mutuo* (1495).

1219. A locação *é um contracto bilateral perfeito*, sempre *oneroso e consensual*. Póde ser *civil* ou *comercial* (1496).

1220. São prohibidas e nullas as locações de gados e animaes por determinado numero de annos, e por certa pensão annual, ainda que elles pereção; sejam quaes fôrem as condições de taes contractos (1497). Não se usa no Brasil, onde esses contractos são rarissimos (1498).

§ 2.º—*Do arrendamento, e aluguel.*

1221. Chama-se *arrendamento* a locação, quando se concede o uso de bens immoveis, ou sejam rusticos, ou urbanos. Chama-se propriamente *aluguel* a locação de móveis e semoventes; ainda que algumas vezes se dá tambem este nome a locação de casas; e outra se toma restrictamente pelo preço, ou paga do arrendamento. A pessoa que concede o uso chama-se *locador*, vulgarmente *senhor*, ou *senhorio*; o que aceita, chama-se em geral *conductor*; o de predios frugiferos, propriamente *colono*, ou *caseiro* ou *seareiro*; o de casas inquilino (1499).

(1494) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 830.

(1495) Coelh. da Roch. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 477.

(1496) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1497) Ord. do Liv. 4º Tit. 69, Consolid. das Leis Civ. art. 650.

(1498) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1499) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 831.

1222. A palavra *arrendar* é equivocada, porque tanto se applica ao locador, como ao conductor (1500).

1223. Pelo arrendamento, posto que seja de dez ou mais annos, não se transfere domínio algum para os arrendatarios (1501).

1224. O arrendamento não se resolve pela morte de qualquer das partes contractantes, mas passa a seus herdeiros (1502). Nada portanto mais falso, do que o proverbio — *morte e casamento desfaz arrendamento* —, *mort et mariage rompent tout louage* (1503). Os herdeiros tem sempre obrigação de cumprir os contractos daquelles a quem succedem (1504).

1225. Não procede quanto ao locador, quando vitalício o direito que elle tinha sobre a cousa arrendada, por exemplo, se era usufructuario delia. Não procede quanto ao locatario, se o seu fallecimento tomou impossivel o destino especial para o qual a cousa foi arrendada, se tal destino foi declarado no contracto como clausula expressa ou virtual d'elle (1505).

1226. Não procede, porém, a regra geral do n. 1224 quanto ao locador e locatario, quando tiverem esti-

(1500) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 831.

(1501) Alv. de 3 de Novembro de 1754, Lei de 4 de Julho de 1776, Consolid. das Leis Civ. art. 651.

(1502) Ord. do Lir. 4º Tit 45 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 652.

(1503) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 652.

(1504) Ord. do Lir. 4º Tit. 42 in *fine*, Consolid. das Leis Civ, *ibidem*.

(1505) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 652.

pulado que o arrendamento se resolva pela morte de qualquer delles (1506).

1227. Por identidade de razão lambem não se resolve o arrendamento:

1.º Pela fallencia do locador.

2.º Pela fallenica do locatario, salvo se a locação foi feita com prohibição de ceder ou sublocar.

3.º Por incapacidade que sobrevenha ao locador, por exemplo , se ficar demente , se fôr julgado prodigo , se fôr mulher e tomar o estado conjugal.

4.º for incapacidade que sobrevenha ao locatario, salvo tambem se a locação foi feita com prohibição de ceder ou sublocar.

5.º Pela cessação da incapacidade do locador, ou do locatario, por exemplo, se fôr menor, e ficar maior ou emancipar-se; se fôr prodigo ou demente, e cessar o interdicto (1507).

1228. Não passa o arrendamento aos herdeiros. quando fôr de parceria, isto é, quando o arrendatario obri-gou-se a cultivar o predio para partilhar os fruclos delle (1508). O arrendatario em tal caso denomina-se colono parciario (1509).

1229. Excepuasse o caso de ao tempo da morte de qualquer das partes estarem os trabalhos da cultura do

(1506) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 652.

(1507) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1508) Ord. do Liv 4º Tit. 45 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 658.

(1509) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 658

predio tão adiantados que se deva esperar pela colheita (1510).

1230. O comprador da coisa alugada ou arrendada não é obrigado a respeitar a locação feita pelo vendedor, e póde despejar o locatario (1511).

1231. Nega-se este direito ao comprador da coisa alugada ou arrendada :

1.º Se no contracto de compra e venda obrigou-se a respeitar a locação (1512). I

2.º Se depois do contracto consentio na conservação do locatario por qualquer modo (1513).

3.º Se a coisa arrendada foi gera] ou especialmente hypothecada ao cumprimento da locação (1514). A respeito desta hypotheca veja-se o que dissemos no 3º membro do n. 991.

4.º Se o locatario se offerecer a pagar ao comprador as perdas e interesses que lhes possão resultar da subsistência da locação (1515).

1232. O arrendatario de predios frugiferos fica desobrigado de pagar a renda annual, se os fructos se perderão completamente por caso insolito, como o de inundação, incendio, sêcca, invasão de inimigos, e

(1510) Ord. do Liv. 4º Tit. 47 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 654.

(1511) Cit. Ord. Tit. 9 *in fine*, Consolid. das Leis Civ. art. 655.

(1512) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 656 § 1º.

(1513) Cit. Ord. princ, Consolid. das Leis Civ. art. 656 § 2º.

(1514) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 655 § 3º.

(1515) Cit. Ord. § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 656 § 4º.

outros semelhantes (1516). É o que se chama *encampação* (1517).

1233. Se a perda dos fructos fôr parcial, o arrendatario ficará desobrigado de pagar a renda, se entregar ao locador a colheita salva, reservando para si a semente (1518).

1234. Mas se nos outros annos do arrendamento, antes ou depois do anno esteril, a producção foi extraordinariamente abundante, guardar-se-ha a disposição do direito commum (1519); isto é, com os interesses do anno abundante se deve satisfazer a falta do anno esteril (1520).

1235. A perda dos fructos occasionada por acontecimentos ordinarios, ou por culpa, imperícia ou negligencia do arrendatario, não o livra de pagar a renda estipulada (1521).

1236. Em quanto durar o tempo da locação, o locatario póde reter a coisa alugada ou arrendada, pagando o aluguel ou renda nos prazos convençionados (1522).

1237. Findo o tempo da locação, se o locatario não restituir a coisa alugada ou arrendada, será condemnado a restitui-la, e a pagar outro tanto do valor

(1516) Ord. Liv. 4º Tit 27 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 657.

(1517) Consolid. das Leis Civ. not ao art 657.

(1518) Ord. cit § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 658.

(1519) cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art 659.

(1520) L. 15 § 4 Dig. *loc. cmd.*, L. 8 Cod. *de tocat.*, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 659.

(1521) Cit. Ord. S 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 660.

(1522) Cit. Ord. Tit. 54 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 661.

delia (1523). Esta pena não está em uso entre nós. Praticase o disposto no art. 230 do Cod. Com., com-minando o locador a renda que se lhe deve pagar por toda a demora (1524).

1238. Não é licito ao locatario reter a coisa com o pretexto de domínio, e só póde retê-la por despezas ou bemfeitorias necessarias ou uteis que tenha feito até que seja pago do valor delias (1525).

1239. *Bemfeitorias necessarias* são aquellas sem as quaes a coisa não poderia ser conservada. *Bemfeitorias uteis* são as que, não sendo indispensaveis para conservação da coisa, são todavia de manifesto proveito para qualquer possuidor delia (1526).

1240. O locatario não póde reter a coisa alugada ou arrendada por *bemfeitorias voluptuarias*, que são as de mero luxo ou recreio, ou de exclusiva utilidade para quem as fez (1527).

1241. Ninguem póde reter a casa alheia, ou nella habitar, sem consentimento do proprietario, ainda qui se offereça a pagar aluguel (1528).

1242. Findo o tempo do contracto, o inquilino não póde embaraçar o despejo com opposição suspensiva, salvo mostrando que fez bemfeitorias com expresso con-

(1523) Ord. Liv. 4º Tit. 54 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 662.

(1524) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 662.

(1525) Ord. cit. §§ 1º e 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 663.

(1526); Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 663,

(1527) Consolid. das Leis *ibidem*.

(1528) Cit. Ord. Tit. 23 princ. Ass. 1º de 23 de Julho de (1811), e Consolid. das Leis Civ. art. 664.

sentimento do senhorio, e provando-a incontinentemente (1529). Qual o meio de provar o expresso consentimento do locador para o inquilino fazer bemfeitorias ? Domina a regra geral do Alv. de 30 de Outubro de 1793 consolidada no n. 146 (1530).

1243. Provado esse consentimento o inquilino pôde reter a casa arrendada, mas não se segue que o senhorio tem obrigação de lhe pagar as bemfeitorias. Incumbe ao inquilino provar que o senhorio obrigou-se a pagá-las (1531).

1244. Trinta dias antes de findar o contracto o locador deve intimar o inquilino para que despeje a casa, ou continue na locação, se lhe parecer (1532).

1245. Intimado o inquilino para continuar na locação se nada responder em três dias, fica obrigado ao aluguel do anno seguinte (1533).

1246. Não tendo havido prévia intimação, está no arbítrio do inquilino deixar a casa, ou nella continuar, pagando o aluguel (1534).

1247. Essas intimações não se usão entre nós, e as casas são alugadas quasi sempre sem contracto escripto, e *ad libitum* dos inquilinos, exceptuados os arrendamentos das grandes propriedades (1535).

(1529) Ass. 1.º de 23 de Julho de 1811, Consolid. das Leis Civ. art. 665.

(1530) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 665.

(1531) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1532) Ord. do Liv. 4.º Til. 23 § 1.º, Consolid. da Leis Civ. art. 666.

(1533) Cit Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 667.

(1534) Cit. Ord. § 2.º, Consolid. das Leis Civ. art. 668.

(1535) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 668.

1248. Ainda antes de findar o tempo do contracto o inquilino póde ser despejado pelo locador nos casos seguintes :

1.º Se não pagar o aluguel nos prazos convencionados, ou do costume do lugar (1536).

2.º Se damnificar a casa , ou delia usar para fins illi-citos e deshonestos (1537). *Se damnificar a casa* : por exemplo, se por si ou por outrem nella estabelecer alguma officina insalubre, ou nella tiver animaes immundos ou damninhos. *Para fins illicitos o deshonestos* : — por exemplo, se por si ou por outrem usa delia para casa de jogo ou de prostituição , ou para reuniões tu multuosas (1538).

3.º Se a casa carece de obras e reparos incompatíveis com a conservação do inquilino, com tanto que acabados os reparos, o tempo do contracto seja preenchido (1539). Está claro que não correm os alugueis durante a interrupção (1540).

4.º Se por caso novo e imprevisto o proprietario precisar do predio para sua habitação, ou do seus filhos e irmãos (1541).

(1536) Ord. Liv. 4º Tit. 24 princ., Consolid. das Leis Civ. art. 669 § 1º.

(1537) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 669 § 2º.

(1538) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 2º do art. 669.

(1539) Cif. Ord. *ibidem*., Consolid. das Leis Civ. art. 669. § 3º.

(1540) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 3º do art. 669.

(1541) cit. Ord. *ibidem* , Consolid. das Leis Civ. art. 669. § 4º.

1249. Nestes casos de despejo não se admille opposição suspensiva do inquilino, ainda mesmo lendo feito bemfeitorias autorizadas pelo senhorio (1542).

1250. A acção de despejo de casas é summaria (1543); e pelo competente official de justiça será requerido o inquilino com declaração do motivo do despejo, e ulteriormente despejado se o não fizer voluntariamente (1544). Ha muito tempo que esta disposição não se observa, e os Praxistas a entendem nos devidos lermos. Entre nós a acção de despejo de casas é precedida de conciliação no juizo de paz, e depois, se a intenta no juizo contencioso, citando-se o inquilino para despejar em vinte e quatro horas, ou em outro termo. Deve-se logo exigir no começo da acção o conhecimento da respectiva decima urbana. Não se admille (praxe da Côrte) que o sublocador a proponha sem procuração do proprietario do predio (1545).

1251. Verificando-se depois que o despejo foi feito maliciosamente requerido, o inquilino tem direito de habitar na casa pelo tresdobro do tempo que lhe faltava para preencher o contracto, sem pagar aluguel (1546). Desta, disposição resulta que a simples allegação de

(1542) Ass. 1º de 23 de Julho de 1811, Consolld. das Leis Civ. art. 670.

(1543) Ord. do Liv. 3º Tit. 30 § 3º *in fine*, Consolid. das Leis Civ. art. 671.

(1544) Ord. do Liv. 4º Tit. 24 § 1º, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1565) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 671. (1546) Ord. do Liv. 4º Tit. 24 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 672.

algum dos quatro casos do n. 1248 basta para que o despejo seja deferido sem necessidade de proVa antecipada. Se assim não fôra, a lei não importaria pena ao senhorio que obtem o despejo por falso pretexto. Na praxe actual é sempre difficil conseguir o despejo desde logo, quando o inquilino apresenta seu contracto de arrendamento (4547).

1252. A acção para a cobrança de alugueis é executiva (1548). Requer-se ao juiz mandado de penhora executiva, e a conciliação se faz posteriormente à diligencia; reputando-se este caso comprehendido no art. 5º da Disp. Prov. — o conhecimento da decima tambem é necessario juntar-se- nos termos do art. 14 do Decr. de 16 de Abril de 1842 (1549).

1253. Estão sujeitos a essa penhora os móveis que na casa existirem , ainda que não sejam do inquilino (1550).

1254. Tendo sido a penhora injustamente feita, por estar o proprietario pago do aluguel ou de parte delle, incorrerá na pena de satisfazer ao inquilino em tresdobro o que lhe pediu de mais, continuando este a morar na casa o tempo necessario para tal satisfação (1551). Na nota 3 ao art. 675 da Consolid. das Leis Civ. o Sr. Dr. Teixeira de Freitas disse : «Nunca vi executar semelhante pena, que é desconhecida em nosso fôro. —

(1547) Consolid. das Leis Civ. not ao art. 672.

(1548) Ord. Liv. 4º Tit. 23 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 673.

(1549) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 673.

(1550) Ord. cit. *ibidem*, Alv. de 24 de Julho de 1793, Consolid. dos Leis Civ. art. 674.

(1551) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 675.

e o Sr. Conselheiro Rebouças , na observação ao referido art. disse : « Dado e provado o caso da lei, guardadas as fórmulas estabelecidas, não é crível que juiz algum deixasse de julgar em sua conformidade. » Respondendo a essa observação, o Sr. Dr Teixeira de Freitas na 2ª edição da mesma obra , disse : « Não digo o contrario. digo apenas que tal sancção não é usada em nosso fôro , posto que a Ord. Liv. 4º Tit. 23 § 3º, seja frequentemente citada. »

1255. Os inquilinos podem conservar-se nos predios, por tanto tempo quanto baste para reembolso das decimas que pagarem e que pelos proprietarios não fôrão pagas nos prazos da lei (4552).

1256. Os Vereadores e Officiaes das Camaras Municipaes , os Administradores das Confrarias , Misericordias, Hospitaes, e outros Estabelecimentos da mesma natureza, não podem arrendar bens das Corporações em que servirem (1553).

1257. O arrendamento de bens adjudicados , e incorporados nos proprios da Fazenda não póde ser feito aos devedores de quem provierão, nem a seus parentes (1554).

1258. Os terrenos dos *proprios* dão-se de arrenda-

(1552) Regai. n. 152 de 16 de Abril de 1842 , art. 12 § 14, Consolid. das Leis Civ. art. 676.

(1553) Alv. de 6 de Dezembro de 1603, de 23 de Julho de 1766, Lei do 1º de Outubro de 1828 arts. 43 e 44, Consolid. das Leis Civ. art. 677.

(1554) Ord. do Liv. 2º Tit. 53 § 8º, Consolid. das Leis Civ. art. 678.

mento, assim como os predios e edificios (1555); e por tempo não excedente de nove annos (1356); mas as *terras devolutas* não se dão de arrendamento por não serem comprehendidas nos proprios, embora se, nacionaes (1357).

§ 3.º — *Da empreitada.*

1239. A empreitada ou encommenda de obras, pertence á *locação*, quando o dono dá os materiaes, e o empreiteiro unicamente a mão de obra; porquanto se o empreiteiro dá uma e outra cousa, o contracto é uma verdadeira venda (1558). No ultimo caso o risco da encommenda, ou empreitada, é por conta do mestre, ou empreiteiro até o acto da entrega, excepto havendo mora na parle do dono em aceita-la (1559).

1260. Quando o dono dá os materiaes, o risco destes é por sua conta, ou estejam já em obra, ou não; excepto se houve culpa ou mora da parte do empreiteiro, ou dos seus officiaes (1560).

1261. Neste caso, se a cousa pereceu, ainda que estivesse já em obra, o empreiteiro não tem o direito a pedir

(1555) Lei de 24 de Agosto de 1832 § 21, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 678.

(1556) Decr. de 12 de Outubro de 1833 art. 3º, Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1557) Avis. n. 43 de 16 de Março de 1847, Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 art. 1º, Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 art. 11 § 5º.

(1558) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 853.

(1559) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1560) Coelh. da Roch. *ibidem*.

o seu trabalho, excepto, se já estava entregue, verificada por exame, medida ou outro modo por que se costuma verificar; se o dono estava era mora do a aceitar, se pereceu por vicio da materia (1561).

1262. O empreiteiro deve fazer a obra conforme o ajuste e apontamentos, ou planta, e em falta' destes conforme as regras da sua arte (1562).

1263. É o empreiteiro responsavel pelos defeitos procedidos de ignorancia, ou culpa, ou seja propria, ou de seus officiaes, assim como pela mora (1563).

1264. Se para a obra se attendeu á aptidão especial do mestre, não pôde este encarrega-la a outro; o que não estorva porém empregar officiaes, que trabalhem de baixo de sua direcção (1564).

1265. O empreiteiro de edificios é responsavel pelas deteriorações provenientes de defeito de construcção até dez annos depois da entrega (1565).

1266. O dono da encomenda ou obra, é obrigado a pagar o preço nos prazos ajustados, ou de costume, aliás no acto da aceitação (1566).

1267. Antes da aceitação pôde o dono da encomenda fazer verificar por peritos, se ella está conforme ao

(1561) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 852.

(1562) Coelh. da roch. *ibidem*.

(1563) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1564) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1565) Cod. Civ. Franc art. 1792, Lobão Acç. Summ. § 417, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1566) Cod. da Pruss. art. 932, Coelh. da Roch. loc dl. art. 853.

ajuste (1867). Ainda antes de concluída, se tiver receios de defeito, póde requerer exame, e fazê-lo emendar por sentença (1368).

1268. Era regra o dono da obra póde a todo o tempo resilir do contracto indemnizando o empreiteiro do seu trabalho, perdas e interesses (1569).

1269. Quando a obra, ainda ajustada com um mestre, se paga a jornal, ou por braça, ou* por medida sem tempo certo, tanto um como outro podem resilir o contracto, quando quizerem (1570).

1270. Este contracto acaba pela morte do empreiteiro; entretanto o dono, além da indemnisação da obra feita, deve. tomar, e pagar aos herdeiros os materiaes já preparados , de que se possa aproveitar. Não acaba pela morte do dono da obra (1371).

1271. Os mestres, empreiteiros de obras, não tem direito de rescindir do contracto por lesão (1372)'.
(1567) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 853.

1272. O Sr. Dr. Teixeira de Freitas na 1ª edição da Consolidação das Leis Civ., not. ao art. 696 tinha dito, que a Lei de 13 de Setembro de 1830 eslava de nenhum vigor, depois da de 11 de Outubro de 1837; mas tendo o Sr. Conselheiro Rebouças nas suas Observações manifestado opinião contraria; o mesmo Sr. Dr. Teixeira de Freitas, na 2ª edição da dita obra, aceitou a opinião do
(1568) Coelh. da Roch. *ibidem*.
(1569) Coelh. da Roch. *ibidem*.
(1570) Coelh. da Roch. *ibidem*,
(1571) Coelh. da Roch. *ibidem*.
(1672) Ord. do Liv. 4º Tit. 13 § 8º, Coelh. da Roch. *ibidem*.

Sr. Conselheiro Rebouças. E pois transcreverei aqui as disposições da dita lei.

1273. O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro ou estrangeiro, dentro ou fóra do Imperio, se obriga a prestar serviços por tempo determinado nu por empreitada , havendo adiantamento em lodo ou em parte da quantia contractada, será mantido pela fórmula seguinte (4573).

1274. O que estipulou para si os serviços: 1º, poderá transferir a outro este contracto, comtanto que não peore a condição do que se obrigou a presta-los, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto; 2º, não poderá apartar-se do contracto emquanto a outra parte, obrigada aos serviços , compre a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados e mais a metade do preço contractado ; 3º, será compellido pelo juiz de paz, depois de ouvido verbalmente, à satisfação dos jornaes, soldada ou preço, e a todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento ou não prestar caução suficiente (1574).

1275. O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se à prestação delles em quanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontado os serviços prestados, e pagando metade do que mais ganharia se cumprisse o contracto por inteiro (4575).

1276. Fóra deste caso, o juiz de paz constrangerá ao

(1573) Lei de 13 de Setembro de 1830 art. 1º.

(1574) Cit. Lei art. 2º.

(1575) Cit. Lei art 3º.

prestador dos serviços o cumprir o seu dever, i-gando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres correccções ineficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnisar a outra parte (1576).

1277. O prestador de serviços que, cvadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do juiz de paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção (1577).

1278. As deprecadas do juiz de paz, tanto neste caso como em qualquer outro, serão simples cartas que contenhão a rogativa e os motivos da prisão , sem outra formalidade mais do que a assignatura do juiz de paz e seu escrivão (1578).

1279. O contracto assim mantido não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com Africanos barbaros, á excepção daquelles que actualmente existem uo Brasil (1579).

1280. Cumpre notar que, como disse o Sr. Dr. Teixeira de Freitas, na not. ao art. 696 da 1^a edição da Consolid. das Leis Civ. , o Regul. de 15 de Março de 1842 art. 1^o descrevendo os casos de jurisdicção civil dos juizes de paz, só menciona no § 4^o a Lei de 1837.

(1576) Lei de 13 de Setembro de 1837 art. 4^o.

(1577) Cit. Lei art. 5^o.

(1578) Cit. Lei art. 6^o.

(1579) Cit. Lei art. 7^o.

§ 4.º — *Dos officiaes e jornaleiros.*

1281. Os officiaes, trabalhadores e jornaleiros são obrigados a conformar-se no seu trabalho com as ordens , ou direcção que lhes dão ; e por isso qualquer que seja o resultado da empresa, elles só são responsáveis pelo prejuízo resultando de não terem cumprido o que lhes foi mandado (1580).

1282. Ordinariamente no fim de cada dia acaba o seu contracto (1581); mas se o official, não obstante ganhar a jornal , fôr ajustado com declaração expressa de certo tempo, ou até a conclusão da obra, não póde ser despedido antes, excepto por incapacidade, ou falta de cumprimento de sua obrigação (1582).

1283. Se a obra não continua por accidente eventual , pódem as partes resilir, como nas empreitadas, recebendo o official a estimação do trabalho feito (1583).

1284. Se o dono da obra quer que o official volte, findo o impedimento , este é obrigado a isso ; porém tem direito a pedir os seus jornaes do tempo entremedio abonando aquillo que ganhar, ou tinha occasião de ganhar nesse tempo (1584).

1285. Se a obra antes de concluída perece por acaso,

1580) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 854.

(1581) Coelh. da Roch. *ibidem*

(1582) Coelh. da Roch. *ibidem*

(1583) Coelh. da Roch. *ibidem*

(1583) Coelh. da Roch. *ibidem*

o official tem direito a pedir a indemnisação proporcionada ao seu trabalho (1585); porém se a obra perece por culpa, ou vontade do dono , além da compensação deve pagar ao official os seus jornaes, até que elle tenha occasião de achar obra (1586).

§ 5. — *Dos criados.*

1286. Pertencem tambem á *locação de obras* o contracto pelo qual os criados se obrigão a prestar por tempo certo os seus serviços (1587).

1287. Por ser contracto , não pódem os menores assoldadar-se sem autoridade de seus pais, ou tutores , se os tem, nem as mulheres casadas sem a de seus maridos (1588).

1288. Este contracto póde ser expresso, ou tacito, quando uma pessoa que necessita de criados ou os costuma ter , aceita de outra , os serviços que por elle costumão ser feitos (1589).

1289. Na falta de convenção, entende-se ajustados por um anno , excepto se fôr outro o costume (1590).

(1585) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 854.

(1586) Coelh. da Roch. *ibidem*

(1587) Coelh. da Roch. loc cit. § 855.

(1588) Ord. do Liv. 1º Tit. 88 § 18, Liv. 3 § 1 D. *de locat, exhib.*;
Coelh. da Roch. *ibidem*

(1589) Gam. Dec. 216, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1590) Ord. do Liv. 4º Tit. 30 e 31, Coelh. da Roch. *ibidem*.

Ninguém pôde, porém, assoldadar-se por toda a vida (1591).

1290 Havendo contracto expresso entre os amos, e criados, guardar-se-ha o que tiver sido convencionado (1592). Não o havendo a soldada será regulada segundo o costume do lugar, tempo do serviço, e qualidade delle e do criado (1593).

1291. O amo pôde descontar na soldada o valor do damno que o criado lhe causar (1594). Para ter porém acção contra o criado deve protestar pela sua indemnisação no acto da despedida (1595).

1292. O amo pôde despedir o criado antes de findo o tempo do contracto, mas deve pagar-lhe a soldada por inteiro (1596).

1293. O criado que sem justa causa deixar a companhia do amo antes do prazo convencionado, será judicialmente compellido a acabar o tempo do serviço (1597).

1294. Não tendo em tal caso recebido a soldada, o amo ficará desonerado de paga-la: e tendo-a recebido, deve restituí-la e servir sem vencimento lodo o tempo que faltava (1598).

(1591) Cod. Civ. franc art. 1780. Coelh. da Roch. *ibidem*. (159a)

Ord. do Liv 4º Tit. 29 princ., Consolid. das Leis Civ. art 680.

(1593) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 681.

(1594) ord. do Liv. 4º Tit. 35 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 682.

(1595) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 683.

(1596) Cit. Ord. Tit. 34, Consolid. das Leis Civ. art. 685.

(1597) Cit. Ord., Consolid. das Leis Civ. art. 686.

(1598) Cit. Ord., Consolid. das Leis Civ. art. 687.

1395. Se o criado fôr menor, e fugir por culpa do amo era razão de o maltratar, não será obrigado a servir o tempo convencionado, e terá direito á soldada vencida (1399),

1296. Se fugir por sua propria culpa, será compelido a cumprir o contracto, e a servir mais outro tanto tempo quanto o que andou fugido; não excedendo de seis mezes esta pena (1600). Mas o amo não tem obrigação de aceita-lo um mez depois de fugido, e só pagar-lhe-ha o tempo de serviço (1601).

1297. A acção de soldadas é summaria, e sua prova depende de escriptura publica quando a quantia exceder da taxa da lei (1602).

1298. Não excedendo a trinta mil réis a soldada que se demandar, basta para absolvição do amo seu juramento a respeito da paga, uma vez que em substancia depõem alguns dos outros familiares que a virão fazer (1603).

1299. Tratando-se de quantia maior, basta a quitação particular do criado, por elle feita e assignada; e não sabendo escrever, assignada por alguém a seu rogo, e mais outra testemunha (1604).

(1599) Ord. do Liv. 1º Tit. 88 § 17, Consolid. das Leis Civ. art. 688.

(1600) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 689.

(1601) Ord. cit. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 690.

(1602) Ord. do Liv. 3º Tit. 30 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 691.

(1603) Ord. do Liv. 4º Tit. 33 princ, Alv. de 16 de Setembro de 1814, Consolid. das Leis Civ. art. 692.

(1604) Cit. Ord. g 1º, Consolid. das Leis Civ. **art 693.**

1300. Também é prova suficiente do pagamento da soldada a declaração do amo em verba testamentaria, se elle fôr das pessoas qualificadas designadas no n. 147 membros 5º e 6º (1605).

1301. O legado deixado pelo amo ao criado presume-se destinado ao pagamento da soldada, sendo que o testador não se tenha enunciado diversamente (1606).

§ 6.º — *Dos aprendizes.*

1302. O contracto para aprender algum officio é uma convenção que pôde ser feita por pessoa de maior idade, ou emancipada, ou por individuo de menor idade com autoridade de seu pai ou tutor, com o mestre cujo officio se pretende aprender, para este o ensinar sob as condições que se ajustarem (1607).

1303. A Ord. do Liv. 1º Tit. 88 § 16 faz menção deste contracto só relativamente aos orphãos menores, exigindo que seja feito por escriptura publica; mas nada obsta que seja celebrado por pessoas maiores, e que então se faça por escriptura particular (1608).

1304. Este contracto regularmente se celebra com a condição do mestre ensinar o officio dentro de certo tempo, prestando-lhe o aprendiz os seus serviços, obedecendo e respeitando este o mestre, que será obrigado a alimentá-lo,

(1605) Ord. Liv. 4º Tit. 33 § 2º, Consolid. das Leis Civ. art. 694.

(1606) Cit. Ord. Tit. 31 § li, Consolid. das Leis Civ. art. 695.

(1607) Conselheiro Fiel do Povo, pag. 125.

(1608) Conselheiro Fiel do Povo, *ibidem*.

e pagando-lhe tambem pelo ensino a quantia que se con-
vencionar (1609).

1305. Os aprendizes de officios mecanicos são como
criados do mestre (1610). O contracto é uma locação re-
ciproca: o aprendiz loca os seus serviços ao mestre,
este o ensina do seu officio (1611).

1306. O mestre póde exigir fiador, a quem possa de-
mandar pelas perdas e interesses, caso o aprendiz fuja; e
será conveniente que se taxe logo o quanto lhe deverá ser
dado pelas perdas e interesses, por cada dia dos que
faltarem para preencher o tempo do contracto. É costume
antigo os aprendizes servirem os mestres, e além disso
darem-lhe um tanto pelo ensino (1612).

1307. O mestre póde castigar o aprendiz, mas com *mo-
deração* (1613); ainda que o castigue com palmatoria,
mas *moderadamente*, não pôde fugir, nem dizer que o
mestre o maltrata (1614).

1308. Pôde sim fugir-lhe, se lhe não dér o alimento
necessario, ou castigar mais severamente do que é razão,
ou se o occupar em outro serviço, que o que taes apren-
dizes costumão fazer; e ainda sobre isso o póde demandar
para que lhe pague o serviço que lhe fez (1615).

(1609) Conselheiro Fiel do Povo, pag. 125.

(1610) Dig. Port. Tom. 2º art. 1276.

(1611) Corr. Tell. Man. do Tabell. §67.

(1612) Corr. Tell.loc. cit. *ibidem*.

(1613) Com Tell. *ibidem*.

(1614) Corr. Tell. *ibidem*.

(1615) Corr. Tell. loc cit. § 68.

1309. Se o aprendiz deixar o mestre por doença, ou impossibilidade de continuar a aprender o officio, extingue-se a obrigação, que se suppõe contrahida *rebus sie extanlibus* (1616).

§7.º — *Da locação de serviços de estrangeiros.*

1310. O contracto de locação de serviços, celebrados no Imperio, ou fóra d'elle para se verificar dentro d'elle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador só poderá provar-se por escripto (1617).

1311. Se o ajuste fôr tratado com interferencia de alguma sociedade de colonisação, reconhecida pelo governo no municipio da côrte, e pelos presidentes nas províncias, os títulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros terão fé publica para prova do contracto (1618).

1312. Sendo os estrangeiros menores de vinte e um annos, e não estando presentes seus pais, tutores ou curadores, com os quaes possa validamente contractar-se, serão feitos os contractos com assistencia de um curador, sob pena de nullidade (1619).

1313. Esse curador será igualmente ouvido em todas as duvidas e acções que dos mesmos contractos se ori-

(1616) Corr. Tell. Man. do Tabell. § 67.

(1617) Lei cit. *ibidem*. Consolid. das Leis Civ. art. 696.

(1618) Lei cit. *ibidem*. Consolid. das Leis Cif. art. 697.

(1619) Cit. Lei art. 2º. Consolid. das Leis Civ. art. 698.

ginarera, quando algum menor fôr parte, tambem sob pena de nullidade (1620).

1314. Para este fim, em todos os municípios onde houverem sociedades de colonisação existirá um curador geral dos colonos, nomeado pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas províncias, sobre proposta das mesas de direcção das mesmas sociedades (1621). Nos outros municípios servirão os curadores geraes dos orphãos (1622).

1318. Nas faltas ou impedimento de uns e outros nomearão as sobreditas mesas de direcção para celebração dos contractos, e os juizes respectivos para as acções que se moverem, pessoas idoneas que os substituão (1623).

1316. Não apresentando os menores documento legal de sua idade, attender-se-ha na occasião do contracto á que elles declararem e parecer que tenham (1624).

1317. O documento legal apresentado posteriormente não annullará contracto, mas prevalecerá a idade declarada e estimada para o effeito sómente da validade do contracto (1625).

1318. É livre aos estrangeiros de maior idade ajustarem seus serviços pelos annos que lhes parecer (1626);

(1620) Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 2º, Consolid. dos Leis Civ. art. 609.

(1621) Cit. Lei art 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 700.

(1622) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 701.

(1623) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 702.

(162a) Cit. Lei art 4º. Consolid. das Leis Civ. art. 703.

(1625) Cit, Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 704.

(1626) Cit. Lei art. 5º. Consolid. das Leis Civ. art. 705.

mas os menores não poderão contractar-se por tempo que exceda á sua maioridade, excepto se fôr necessario que se obriguem por maior prazo (1627).

1319. Tal necessidade pôde dar-se, ou para indemnisação de despesas com elles feitas, ou se fôrem condemnados a servir por mais tempo em pena de terem faltado as estipulações do contracto (1628).

1320. Em todos os contractos de locação de serviços que se celebrarem com os mesmos menores, designar-se-ha a parte da soldada que devão receber para suas despesas; e esta nunca excederá de metade (1629).

1321. À outra parte da soldada, depois de satisfeitas quaesquer quantias adiantadas pelo locatario, ficará em deposito na mão deste, se **fôr** pessoa notoriamente abonada (1630).

1322. Não sendo o locatario pessoa abonada, prestará fiança idonea por onde se obrigue á entrega, logo que o menor acabar o tempo do contracto, e houver sahido da menoridade (1631).

1323. Fóra destes casos, a parte livre da soldada será recolhida ao cofre dos orphãos do município respectivo (1632).

(1627) Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 706.

(1628) Cit Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 707.

(1629) Cit. Lei art. 6.º, Consolid. das Leis Civ. art. 708.

(1630) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 709.

(1631) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art 710.

(1632) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 711.

1324. Nos municipios onde houverem sociedades de colonisação reconhecidas pelo governo serão taes dinheiros guardados nos cofres das mesmas sociedades (1633).

1325. Os locatarios de serviços que sem justa causa despedir o locador antes de findar o tempo por que o tomou, pagar-lhe-ha todas as soldadas que este devêra ganhar, se não fosse despedido (1634).

1326. Será justa causa para a despedida:

1.º Doença do locador que o impossibilite de continuar na prestação dos serviços.

2.º Condemnação do locador à pena de prisão, ou qualquer outra que o impeça de prestar serviços.

3.º Embriaguez habitual do locador.

4.º Injuria feita pelo locador á seguridade, bonra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família.

5.º Se o locador tendo-se ajustado para serviço determinado, mostra ser imperito no desempenho de tal serviço (1635).

1327. Nos casos dos membros 1º e 2º do numero antecedente o locador despedido, logo que cesse de prestar o serviço, será obrigado a indemnisar o locatario da quantia que lhe dever (1636).

(1633) Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 712.

(1634) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 713.

(1635) Cit. Lei art. 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 714.

(1636) Cit Lei art. 8º, Consolid. das Leis Civ. art. 715.

1328. Nos outros casos pagar-lhe-ha tudo quanto dever, e se não pagar logo será immediatamente preso, e condemnado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo necessario para satisfação, tanto da divida, como das custas do processo; applicando-se a esse fim o producto liquido dos jornaes (1637).

1329. Não havendo obras publicas em que possa trabalhar por jornal, será condemnado á prisão com trabalho por todo o tempo que faltar para o complemento do contracto; não podendo todavia a condemnação exceder de dons annos (1638).

1330. O locador que sem justa causa se despedir, ou ausentar antes do tempo do contracto, será preso onde quer que fôr achado (1639).

1331. Não será solto o locador, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatario, em dobro, com abatimento das soldadas vencidas (1640). Se não tiver com que pagar, servirá ao locatario de graça todo o tempo que faltar para complemento do contracto (1641).

4332. Se tornar a ausentar-se, será preso e condemnado na conformidade dos numeros antecedentes (1642).

4333. Será justa causa para rescisão do contracto por parte do locador:

(1637) Lei de 11 de Outubro de 1837. art. 8º, Consolid. das Leis Civ. art. 716.

(1638) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 717.

(1639) Cit. Lei art. 9º, Consolid. das Leis Civ. art. 718.

(1640) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 719.

(1641) Cit. *bei ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 720.

(1642) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 721.

1.º Faltando o locatario ao cumprimento das condições estipuladas no contracto.

2.º Se o locatario fizer algum ferimento na pessoa do locador, ou injuria-lo na honra de sua mulher, filhos ou pessoas de sua familia.

3.º Exigindo o locatario do locador serviços não comprehendidos DO contracto (1643).

1334. Rescindindo-se o contracto por alguma das sobreditas causas, o locador não será obrigado a pagar ao locatario qualquer quantia de que lhe seja devedor (1644).

1335. O locatario, findo o tempo do contracto, ou quando este se rescinda por justa causa, é obrigado a dar ao locador um attestado de que está quite do seu serviço (1645). Se o locatario recusar passar o attestado, será compellido a fazê-lo pelo juiz de paz do districto (1646).

1336. A falta deste titulo será razão sufficiente para presumir-se que o locador ausentou-se indevidamente (1647).

1337. Toda a pessoa que admittir, ou consentir em sua casa, fazendas ou estabelecimentos, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de

(1643) Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 10, Consolid. das Leis Civ. art. 722.

(1644) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 723.

(1645) Cit. Lei art. 11, Consolid. das Leis Civ. art. 724.

(1646) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 726.

(1647) Citi Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 726.

serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever (1648).

1338. Outrosim, não será admittido a allegar qualquer defesa em juizo, sem depositar a quantia a que fica obrigado, competindo-lhe o direito de havê-la do locador (1649).

1339. Se alguém alliciar para si, directamente ou por interposta pessoa, algum estrangeiro obrigado a outrem por contracto de locação de serviços, pagará ao locatario o dobro do que o locador lhe dever, com todas as despesas e custas a que tiver dado causa (1650).

1340. Do mesmo modo esse alliciador não será admittido em juizo a allegar soa defesa, sem que faça prévio deposito (1651).

1341. Se não depositar, e não tiver bens, será logo preso e condemnado á trabalhar nas obras publicas por todo o tempo necessario para satisfação do locatario (1652).

1342. Não havendo obras publicas em que possa ser empregado a jornal, será condemnado á prisão com trabalho por dous mezes á um anno (1653).

1343. Os que alliciem para outrem, serão condemnados á prisão com trabalho por todo o tempo que faltar para

(1648) Lei de 11 de Outubro de 1837, art. 12, Consolid. das Leis Civ. art. 727. (1649) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 728.

(1650) Cit. Lei art. 13, Consolid. das Leis Civ. art. 729.

(1651) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 730.

(1652) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 731.

(1653) Cit. Lei *ibidem*. Consolid. das Leis Civ. art. 732

cumprimento do contracto do alliciado, comtanto, porém, que a condemnação nunca seja de menos de seis mezes, nem exceda de dous annos (1654).

1344. O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços celebrados na conformidade do presente paragrapho, será da privativa competencia dos juizes do fôro do locatario (1653).

1345. Estas acções se decidirão summariamente em audiencia geral, ou particular para o caso; sem outra fórma regular de processo, que não seja a indispensavelmente necessaria para as partes allegarem e provarem em termo breve o seu direito (1656).

1346. Os juizes de paz podem admittir a decisão por arbitros na sua presença, quando alguma das partes a requerer, ou elles a julgarem necessaria por não serem liquidas as provas (1657).

1347. Das sentenças dos juizes de paz haverá unicamente recurso de appellação para o respectivo juiz de direito (1658). A lei não declara o termo em que se póde appellar. A opinião mais seguida é que esse termo é de oito dias *ad instar* das appellações crimi-naes (1659).

(1651) Lei de 11 de Outubro de 1837 art. 13, Consolid. das Leis Civ. art. 733.

(1655) Cit. Lei art 14, Consolid. das Leis Civ. art. 734.

(1656) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 735.

(1657) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 736.

(1658) Cit. Lei art. 15, Consolid. das Leis Civ. art. 737.

(1659) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 737.

1348. Onde houver mais de um juiz de direito o recurso será para o da primeira vara, e na falta deste para o da segunda, e successivamente para os que se seguirem (1660).

1349. O recurso de revista só terá lugar naquelles casos em que os réos fôrem condemnados a trabalhar nas obras publicas para indemnisação dos locatarios, ou á prisão com trabalho (1664).

1350. Nenhuma acção derivada de locação de serviços será admittida em juizo, se não fôr logo acompanhada do titulo do contracto (4662).

1354. Se fôr de petição de soldadas, o locatario não será ouvido sem que tenha depositado a quantia pedida; mas esta não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado (4663).

§ 8.º — *Da locação mercantil.*

1352. A *locação mercantil* é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a dar à outra, por determinado tempo e preço certo, ou uso de alguma cousa, ou do seu trabalho. O que dá a cousa ou presta serviço chama-se *locador*, e o que a toma ou aceita o serviço, *locatario* (4664).

(1660) Lei de 11 de Outubro de 1837 art 15, Consolid. das Leis Civ. art. 738.

(1661) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 739.

(1662) Cit Lei art 16, Consolid. das Leis Civ. art. 740.

(1663) Cit. Lei *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art 741.

(1664) Cod. Com. art 226.

1353, Para que a locação seja mercantil não é preciso que a obrigação derive do contracto com caracter mercantil, como em todos os contractos commerciaes em que essa condição é essencialmente exigida pelo Codigo. O art. 226 não requer: por elle, e pelo que dispõe o art. 49 § 3º do Tit. unico, só não são mercantis as locações de predios rusticos ou urbanos (1665).

1354. O locador é obrigado a entregar ao locatario a cousa alugada, no tempo e na fórmula do contracto; pena de responder pelos damnos provenientes da não entrega. A presente disposição é applicavel ao empreiteiro que deixar de entregar a empreitada concluída no tempo e na fórmula ajustada (1666).

1355. Durante o tempo do contracto não é licito ao locador retirar a cousa alugada do poder do locatario, ainda que diga ser para seu uso; nem a este fazer entrega delia ao locador, antes de findo o tempo convencionado ; salvo pagando por inteiro o aluguel ajustado (1667).

1356. O locador não é obrigado a indemnizar o damno que a cousa alugada soffrer por caso fortuito; salvo se por alguma fórmula puder attribuir-se á culpa sua, como, por exemplo, se tiver empregado a cousa alugada em outro destino ou lugar que não seja o designado no contracto, ou por um modo mais violento e excessivo que o regularmente praticado (1668).

(1665) Decisão do Trib, do Com. da cõrte, citada pelo Sr. Dr. Araujo Costa.

(1666) Cod. Com. art. 227.

(1667) Cit. Cod. art. 228.

(1668) Cit. Cod. art. 229.

1357. O locatario é obrigado a entregar ao locadora coisa alugada, findo o tempo da locação: se recusar fazer a entrega, sendo requerido, pagará ao locador o aluguel que este arbitrar por toda a demora, e responderá por qualquer damnificação que a coisa alugada soffrer, ainda mesmo que proceda de força maior ou caso fortuito (1669).

1358. Nos ajustes de locação de serviços (1670), se o locador, official ou artífice, se encarregar de fornecer a materia e o trabalho, pecendo a obra antes da entrega, não terá direito a paga alguma; salvo se depois de prompta o locatario fôr negligente em a receber (1671).

1359. Se o empreiteiro contribuir só com o seu trabalho ou industria, pecendo os materiaes sem culpa sua, pecem por conta do dono, e o empreiteiro não tem direito a salario algum; salvo se, estando a obra concluída, o locatario fôr omisso em a receber, ou a coisa tiver pecido por vicio proprio de sua natureza (1672).

1360. Quando o empreiteiro se encarregar de uma obra por um plano designado no contracto, póde requerer novo ajuste, se o locatario alterar o plano antes ou depois da obra começada (1673).

1361. Concluída a obra na fórma do ajuste, ou, não

(1669) Cod. Com. art. 230.

(1670) A locação de serviços com estrangeiros é regulada pela Lei de 11 de Outubro de 1837.

(1671) Cod. Com. art. 231.

(1672) Cit. Cod. art. 232.

(1673) Cit. Cod. art. 233.

o havendo, na fôrma do costume geral, o que a encomendou é obrigado a recebê-la: se, porém, a obra não estiver na fôrma do contracto, plano dado ou costume geral, poderá engeita-la, ou exigir que se faça abatimento no preço (1674).

1362. O operario que, por impericia ou erro do seu officio, inutilisa alguma obra para que tiver recebido os materiaes, é obrigado a pagar o valor destes, ficando com a obra inutilisada (1675).

1363. O que der a fabricar alguma obra de empreitada poderá a seu arbítrio resilir do contracto, posto que a obra esteja começada a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as despezãs e trabalhos, e de tudo o que poderia ganhar na mesma obra (1676).

1364. Se a obra encommendada tiver sido ajustada por medida ou numeros, sem se fixar a quantidade certa de medida ou numeros, tanto o que fez a encommenda como o empreiteiro podem dar por acabado o contracto quando lhes convier, pagando o locatario a obra feita (1677).

1365. O empreiteiro é responsavel pelos factos dos operarios que empregar, com acção regressiva contra os mesmos (1678).

1365. Os operarios, no caso de não serem pagos pelo

(1674) Cod. Com. art. 234.

(1675) Cit Cod. art. 235.

(1676) Cod. Com. art. 236.

(1677) Cit. Cod. art. 237.

(1678) Cit. Cod. art. 238.

empreiteiro, têm acção para embargar, na mão do dono da obra, se ainda não tiver pago, quantia que baste para pagamento dos jornaes devidos (1670).

1367. A morte do empreiteiro dissolve o contracto de locação de obra. O locatario, quando a materia tiver sido fornecida pelo empreiteiro, é obrigado a pagar a seus herdeiros ou successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra feita e dos materiaes aparelhados (1680).

1368. Os mestres e administradores, ou directores de fabricas ou qualquer outro estabelecimento mercantil, não podem despedir-se antes de findar o tempo do contracto, salvo nos casos previstos no art. 83 do Codigo Commercial; pena de responderem por danos aos preponentes; e estes, despedindo-os fóra dos casos especificados no art. 84 do mesmo Codigo, serão obrigados a pagar-lhes o salario ajustado por todo o tempo que faltar para a duração do contracto (1681).

1360. Os mesmos mestres, administradores ou directores, no caso de morte do preponente, são obrigados a continuar na sua gerencia pelo tempo do contracto, e, na falta deste, até que os herdeiros ou successores do fallecido possam opportunamente providenciar (1682).

1370. Todo o mestre, administrador ou director de qualquer estabelecimento mercantil é responsavel pelos danos que occasionar ao proprietario por omissão cul-

(1679) Cod. Com. art. 239.

(1680) Cit. Cod. art. 240.

(1681) Cod. Com. art. 241.

(1682) Cít. Cod. art. 242.

pavel, impericia ou malversação, e pelas faltas e omissões dos empregados que servirem debaixo das suas ordens, provando-se que foi omisso em os prevenir (1683).

1371. O commerciante emprezarío de fabrica, seus administradores, directores e mestres, que por si ou por interposta pessoa alliciarem empregados, artífices ou operarios de outras fabricas que se acharem contractados por escripto, será multado no valor do jornal dos alliciados, de tres mezes a um anno, a beneficio da outra fabrica (1684).

1372. Todas as questões que resultarem de contractos de locação mercantil serão decididas em juizo arbitral (1685).

1373. O que fica dito no Cap. VI Secç. I, tem lugar a respeito dos mestres, administradores ou directores de fabricas, na parte em que fôr applicavel (1686).

1374. As questões derivadas de locação comprehendidas no presente paragrafo, são julgadas commercialmente, com excepção sómente das que fôrem relativas a locação de predios rusticos ou urbanos (1687).

(1683) Cod. Com. art. 243.

(1684) Cit. Cod. art. 244.

(1685) Cit. Cod. art. 245. Foi revogado o juizo arbitral necessario pelo Decr. de 26 de Junho de 1867.

(1686) Cit. Cod. art. 246.

(1687) Tit. un. da Adm. da Just. art. 19 n. 3, e Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 20 § 3º.

CAPITULO XI.

Das sociedades.

SECÇÃO PRELIMINAR.

OBSERVAÇÕES.

§ 1.º—*Definições e essencias da sociedade.*

1375. A *sociedade* é o contracto, pelo qual duas ou mais pessoas se obrigão a pôr em *commum* seus bens, ou industria, em todo ou em parte, com o fim de um lucro honesto (1688).

1376. Para se dar sociedade, é necessario convenção expressa: na falta desta presume-se antes communicação fortuita de propriedade (1689).

1377. Não se pôde dar sociedade para fins, ou sobre cousas *illícitas* e reprovadas (1690).

1378. É *illicita* a sociedade que tem por fim monopolisar os generos de primeira necessidade, ou qualquer ramo de *commerce* (1691).

1379. As partes podem arbitrariamente convencionar as *clausulas* e termos deste contracto (1692).

(1688) Ord. do Liv. 4º Tit. 44 princ, Cod. Civ. Franc art. 1832, Dig. Port. Tom. 3º art. 1053, Consolid. das Leis Civ. art. 742.

(1689) L. 31, 32 e 33 D. *pro socio*, Cod. da Prus. Part. 1ª Tit. 17 art. 171, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 861.

(1690) Cit. Ord. § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 744.

(1691) Decr. de 19 de Dezembro de 1860.

(1692) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 861.

1380. O contracto de sociedade, qualquer que seja o seu fim, é um contracto *bilateral perfeito, oneroso e consensual* (1693).

1381. A sociedade póde ser contractada por *tempo determinado*, ou *indeterminado* (1694). É de *tempo determinado*, quando sua duração fôr subordinada ao vencimento de um prazo, ou ao cumprimento de uma condição, embora neste ultimo caso não se possa prevêr a época em que a condição se cumprirá (1695).

1382. Em todos os outros casos a sociedade é de *tempo indeterminado*, e por tal se reputa a *sociedade perpetua*, isto é, contractada para durar em quanto viverem os socios (1696).

§ 2.º—*Sua classificação.*

1383. Podem ser objecto de sociedade os bens, ou industria e trabalho dos associados, ou uma ou outra cousa juntamente; e todos ou em parte (1697).

1384. D'aqui nasce a divisão de sociedade em: 1º, *universal*, que é a de todos os bens presentes e futuros, e por conseguinte a dos adquiridos posteriormente ao contracto (1698); 2º, *universal de lucros*, na

(1693) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 742. (1694) Ord. do Liv. 4º Tit. 44 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 743.

(1695) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 743.

(1696) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1697) Coelh. da Roch, Dir. Civ. § 862.

(1698) Ord. do Liv. 4º Tit. 44 § 1º, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 862, Consolid. das Leis Civ. arts. 745 e 746.

qual se comprehendem sómente os ganhos, que os socios adquirirem pela sua industria, assim como os rendimentos de seus bens anteriores, mesmo dos de raiz (1699); 3º, *particular*, aquella que tem por fim um objecto determinado, como o exercício de qualquer profissão, uma negociação ou empreza (1700). As sociedades universaes são hoje raras (1701).

1385. Quando a sociedade não fôr de todos os bens, mas de parte delles, ou tiver por fim negocio determinado, sómente communica-se entre os socios o que cada um adquirir por seu trabalho ou industria na empreza social (1702).

1386. A sociedade universal é sempre *civil*, porque as sociedades commerciaes são sempre particulares, como resulta do Cod. Com. art. 302 n. 4 determinando que o contracto social designe a quota cora que cada um dos socios entra para o capital (1703).

1387. Em que casos as sociedades particulares se devem reputar *civis* ou *commercias*? Não se pense que as sociedades reguladas no Cod. do Com. são sempre *commercias*, porque tambem podem ser *civis*, como se deixa ver do Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, ao menos quanto às sociedades anonymas (1704).

(1699) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 862.

(1700) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1701) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 746.

(1702) Ord. Liv. 4º Tit. 44 § 2.º, Consolid. das Leis Civ. art. 747.

(1703) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 746.

(1704) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

1388. As especies de sociedade reguladas pelo Cod. do Com. são modalidades do contracto de sociedade, exprimem diversos modos de existencia das sociedades. O que distingue a sociedade *civil* da *commerciai* é unicamente sen *fim, definitivo* (1703).

1389. Às sociedades civís tambem podem ser em *nome colectivo, em commandita, em conta de participação, de capital e industria*. Por outro lado a sociedade commercial póde não ser de alguma dessas especies, posto que, não o sendo, seja necessariamente uma sociedade *collectiva*, e com responsabilidade solidaria de todos os socios para cora terceiros (1706).

1390. *Sociedade collectiva* quer dizer aquella em que compete a todos os socios, e por todos reputa-se exercido o poder de administração, a não constar que para exercê-lo nomearão um ou mais mandatarios, socios ou não socios (1707).

SECÇÃO I.

DÁS SOCIEDADES CIVIS.

§1.º—*Sua fôrma.*

1391. A nossa legislação civil é omissa sobre a fôrma e prova dos contractos de sociedades *civis*, exceptuadas as anonymas reguladas hoje pelo Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 (1708).

(1705) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 745.

(1706) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1707) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1708) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 747.

1392. Será essencial a fôrma escripta, como exige o art. 300 do Cod. do Com. para as sociedades cômmerciaes, exceptuada a sociedade em conta de parlecipação ? Entendo que a fôrma escripta é essencial sempre que as sociedades civis fôrem das mesmas especies para as quaes o Cod. do Com. a exige; não assim quando não fôrem dessas especies, quando não tiverem firma social, casos em que domina a regra geral do Alv. de 30 de Outubro de 4793, consolidada no n. 146 (1709).

1393. Deverão. porém, os contractos de sociedades civis ser registrados, quando ellas fôrem das especies que o Cod. do Com. manda registrar? A razão é a mesma, porém não é possível registrar nos Tribunaes do Commercio contractos de sociedades civis (1710).

§ 2.º — *Direitos e obrigações dos socios.*

1394. Os socios devem entrar para o fundo social, com as quotas e contingentes a que se obrigarem (1711).

1395. Porque os socios são devedores á sociedade do que promettêrão: 1º, se entrão com a propriedade de cousas não fungíveis, esta fica desde o tempo fixado pertencendo à sociedade, como capital commum, e por isso mesmo corre todo o risco por conta da mesma (1712); 2º, porém se entrarão sómente com o aso de uma cousa, a propriedade, e portanto o risco, fica sendo do socio:

(1709) Consolíd. das Leis Civ. not. ao art. 747.

(1710) Consolíd. das Leis Civ. *ibidem*.

(1711) Decr. n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860 art. 44.

(1712) Cod. Civ. Franc. art. 1843, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 864.

excepto se consta de dinheiro, ou cousas fungíveis, ou taes que se deteriorem, mesmo guardando-as; se ainda sendo não fungíveis, são destinadas na sociedade para serem vendidas, ou entrarem em estimação; porque em taes casos a sociedade póde dispôr delias, tendo o socio direito unicamente a pedir a sua estimação na dissolução do contracto (1713).

1396. Quando a administração não foi determinada póde o socio servir-se dos bens da sociedade, cora tanto que os empregue no seu uso ordinario, não prejudique a sociedade, nem estorve o uso dos outros socios (1714). Mas não póde aliena-los, nem vendê-los, excepto sendo administrador, se elles são destinados para esse fim (1715).

1397. Não póde admittir socios por autoridade propria, ainda que possa dar a outrem quinhão em sua parte (1716).

1398. Tem obrigação de zelar com especial boa fé os interesses da sociedade, e a conservação dos fundos sociaes, e portanto se receber uma divida de um devedor, que o era da sociedade, e juntamente delle proprio, deve desconta-la em proporção em ambos os creditos, sem que lhe aproveite a declaração de ter recebido só a conta da sua: se declarou, que recebia tudo por conta da sociedade, nada póde abonar no credito proprio (1717).

(1713) Cod. Civ. Franc art. 1851, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 864.

(1714) Cit. Cod. art. 1859, Coelho da Roch. loc. cit. § 865.

(1715) Cit. Cod. art. 1860, Coelh. da Rocha *ibidem*.

(1716) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1717) Cod. cit. art. 1848, Coelh. da Roch. *ibidem*.

1399. Lucros illicitos, adquiridos por um dos socios, não se communicão com os outros socios (1718). Se tendo havido communicação de lucros, cada um dos socios fica obrigado á restituir o que delles recebeu, se o socio delinquente fôr condemnado a restituir (1719).

1400. Os socios que receberem lucros illicitos, lendo sciencia do crime, serão considerados cúmplices e incorrerão nas penas da lei (1720). Em tal caso cada um dos socios fica solidariamente obrigado á satisfação do damno causado (1721).

1401. São por conta da sociedade todas as despezas que se fizerem em beneficio delia (4722).

1402. As despezas particulares dos socios serão por conta daquelle que as fizer, ainda que occasionadas por algum acontecimento em serviço da sociedade (1723).

1403. Os socios têm direito á indemnisação das perdas e damnos que soffrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes (1724).

1404. Ainda que a sociedade já esteja dissolvida não

(1718) Ord. do Liv. 4º Tit. 44 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 748.

(1719) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 749.

(1720) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 750.

(1721) Cod. Crim. art. 27, Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 750.

(1722) Cit. Ord. § 11, Consolid. das Leis Civ. art. 751.

(1723) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 752.

(1724) Ord. cit. § 10, Consolid. das Leis Civ. art. 753.

cessa sua responsabilidade para com terceiros pelas dividas contrahidas por ella (1725).

1405. As disposições do Cod. do Com. sobre credores da sociedade em concurso com os credores particulares de cada um dos socios, são inteiramente applicaveis ás sociedades civis. Ha, porém, esta differença, quando as sociedades civis não são em nome collectivo, ou os socios não estipularão responsabilidade solidaria para com terceiros. Cada um dos socios só fica obrigado por sua *parte civil*, e não pelo pagamento de toda a divida. Isto quer dizer que o pagamento de cada uma das dividas deve-se pelos socios em partes iguaes — *pro numero virorum* (1726).

1406. A partilha dos lucros e perdas será feita pelo modo estipulado no contracto (1727). Se não houve estipulação sobre o modo da partilha, entender-se-ha que todos os socios devem ter partes iguaes (1728).

1407. É illicito e reprovado o pacto de que todo o lucro pertencerá a um dos socios, sem participação de perda (1729).

§ 3.º — *Da dissolução.*

1408. A sociedade dissolve-se:

1.º Pela morte de qualquer dos socios (1730).

(1725) Ord. do Liv.4º Tit. 44, § 10 Consolid. das Leis Civ. art. 754.

(1726) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 754.

(1727) Cit Ord. § 9. Consolid. das Leis Civ. art. 755.

(1728) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 756. (1729)

Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 757. (1730) Ord. cit. pr. e § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 758 § 1º.

2.º Pela renuncia de um delles, quando a sociedade fôr de tempo indeterminado (1731).

1409. A sociedade não se dissolve pelo fallecimento da mulher de qualquer dos socios, ainda que os herdeiros sejam menores: continua com o viuvo, ficando reservado para sobrepartilha do casal o que vier a receber da partilha social em tempo proprio. A incapacidade civil que sobrevem a qualquer dos socios por alienação mental, e declaração judicial de fallencia, está no mesmo caso do fallecimento, e dissolve a sociedade. Não está, porém, no mesmo caso a incapacidade civil superveniente pelo facto do casamento da mulher socia, e esta passa a ser representada por seu marido (1732).

1410. Posto que a sociedade se dissolva pela morte de qualquer dos socios, são validos e obrigatorios para os herdeiros do socio fallecido, e para os outros, os actos e contractos sociaes que se tenham feito antes da noticia da morte, ainda que o resultado delles não seja vantajoso (1733).

1411. Não obstante a renuncia, o socio não ficará desobrigado, se a fez de má fé para aproveitar a época do lucro (1734).

1412. Tambem não é admissível a renuncia, quando fôr intempestiva em prejuízo da sociedade (1735).

(1731) Ord. do Liv. 4º Tit. 44 § 5º, Consolid. das Leis Civ. art. 758 §2º.

(1732) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 758 § 1º.

(1733) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1734) Cit. Ord. § 6º, Consolid. das Leis Civ. art. 759.

(1735) Cit Ord. § 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 760.

1413. Em qualquer destes casos de renuncia, o socio renunciante deve indemnisar os prejuízos a que der causa, e partilhará com os outros socios os lucros que tiver, ou a sociedade pudera ter, se elle não se despedisse (1736).

1414. A sociedade por tempo determinado não se póde renunciar, salvo se para isso houver justa causa (1737).

1415. São justas causas para a renuncia:

1.º A falta de cumprimento das estipulações so-ciaes (1738).

2.º A má índole ou condição desabrida de qualquer dos socios (1739).

3.º O arresto ou perda da cousa que era objecto da sociedade (1740).

4.º A ausencia por motivo de serviço publico (1741).

1416. Reputa-se não escripta a clausula de que a sociedade continuará com os herdeiros do socio falle-cido (1742).

1417. Esta clausula só é permitida, e terá effeito , quando a sociedade versar sobre arrematação de rendas publicas (1743).

(1736) Ord. do Liv. 4ª Tit. 44 §7º, Consolid. das Leis Civ. art. 761

(1737) Cit. Ord. § 8º, Consolid. das Leis Civ. art. 762.

(1738) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 763 § 1º.

(1739) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 763 § 2º.

(1740) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 763 § 3º.

(1741) Cit. Ord. princ, Consolid. das Leis Civ. art. 763 § 4º.

(1742) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 764.

(1743) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 765.

1418. Póde-se, porém, convencionar, que no caso do morte de algum dos socios a sociedade continue entre os socios sobreviventes (1744).

SECÇÃO II.

DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES COMMERCIAES.

§ 1.º— *Observações geraes.*

1419. E da essencia das companhias e sociedades commerciaes que o objecto e fim a que se propõe seja licito, e que cada um dos socios contribua para seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em effeitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho e industria (1745).

1420. É nulla a sociedade ou companhia em que se estipular que a totalidade dos lucros pertença a um só dos associados, ou em que algum seja excluído, e a que desonerar de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos entrados por um ou mais socios para o fundo social (1746).

1421. Os socios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela fórma que se estipular no contracto. O que deixar de o fazer, responderá à sociedade ou companhia pelo damno emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro,

(1744) Ord. do Liv. 4º Tit. 44 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 766.

(1745) Cod. Com. art. 287.

(1746) Cit. Cod. art. 288.

pagará por indemnização o juro legal sómente. Em um e outro caso, porém, poderão os outros socios preferir a indemnização pela móra á rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso (1747).

1422. Em nenhuma associação mercantil se póde recusar aos socios o exame de todos os livros, documentos, escriptnras e correspondencia, e do estado da caixa da companhia ou sociedade, sempre que o requerer, salvo tendo-se estabelecido no contracto, ou outro qualquer titulo da instituição da companhia ou sociedade, as épocas em que o mesmo exame unicamente poderá ter lugar (1748).

1423. As leis particulares do commercio, a convenção das partes sempre que lhe não fôr contraria, e os usos commerciaes regulão toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para a decisão de qualquer duvida que se offereça, senão em falta de lei ou uso commercial (1749).

1424. O credor particular de um socio só póde executar os bens líquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo este outros bens desembarcados , ou se, depois de executados, os que tiver não fôrem suficientes para o pagamento (1750).

1425. Quando uma mesma pessoa é membro de diversas companhias ou sociedades, com diversos socios,

(1747) Cod. Com. art. 289.

(1748) Cit. Cod. art. 290.

(1749) Cit. Cod. art. 291.

(1750) Cit. Cod. art. 292.

fallindo uma , os credores della só podem executar a quota liquida que o sacio commum tiver nas companhias ou sociedades solventes, depois de pagos os credoras destas (1751). Esta disposição só tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades : fallindo uma, os credores da massa fallida só têm direito sobre as massas solventes , depois de pagos os credores destas (1752).

1426. Os socios administradores ou gerentes são obrigados a dar contas justificadas da sua administração aos outros socios (1753).

1427. Todas as questões sociaes que suscitarem-se entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia , sua liquidação ou partilha, serão decididas em juizo arbitral (1754).

§ 2.º—*Sua instituição e prova.*

1428. A criação e organização dos bancos, companhias , sociedades anonymas e outras, estão regulados no Decr. n 2711 de 19 de Dezembro de 1860 , na vasta comprehensão de todos os seus fins possíveis.

1429. O contracto de qualquer sociedade commercial só póde provar-se por escriptura publica ou particular, salvo nos casos dos ns. 1435 e 1468 infra (1755).

(1751) Cod. Com. art. 292,

(1752) Cit. Cod. *ibidem*.

(1753) Cit. Cod. art. 293.

(1754) Cit. Cod. art. 294. Está derogado o juízo arbitral necessario Dcer. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

(1755) Cit. Cod. art. 300.

1430. O teor do contracto deve ser lançado no registro do commercio do tribunal do districto em que se houver de estabelecer a casa commercial da sociedade ; e se esta tiver outras casas de commercio em diversos districtos, em todos elles terá lugar o registro (1756).

1431. As sociedades estipuladas em paizes estrangeiros com estabelecimento no Brasil são obrigadas a fazer igual registro no tribunal do commercio competente do Imperio, antes de começarem as suas operações (1757).

1432. Enquanto o instrumento do contracto não fôr registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros, mas dará acção a estes contra todos os socios solidariamente (1758).

1433. A escriptura, ou seja publica ou particular, deve conter:

1.º Os nomes, naturalidades e domicílios dos socios.

2.º Sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida.

3.º Os nomes dos socios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta declaração entende-se que todos os socios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade.

4.º Designação especifica do objecto da sociedade , da quota com que cada um dos socios entra para o capital, e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas.

(1756) Cod. Com. art. 301.

(1757) Cit. Cod. *ibidem*.

(1758) Cit. Cod. art. 301.

8.º A fôrma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes.

6.º Não sendo a sociedade por tempo determinado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a fôrma da sua liquidação e partilha.

7.º Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si e para com terceiro. Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, é nulla (1759).

1434. Nenhuma acção entre os socios ou destes contra terceiro, que fundar a sua intenção na existencia da sociedade, será admittido em juizo se não fôr logo acompanhada do instrumento probatorio da existencia da mesma sociedade (1760). Esta disposição entende-se somente com os casos em que a obrigação deriva de condições do contracto social, e não quando ella assenta em outro titulo (1761).

1435. São porém admissíveis, sem dependencia da apresentação do dito instrumento, as acções que terceiros possão intentar contra a sociedade em commum, ou contra qualquer dos socios em particular (1762).

(1759) Cod. Com. art. 302.

(1760) Cod. cit. art. 303.

(1761) Revista n. 6088 de 14 de Agosto de 1861; Dr. Araujo Costa not. ao art. 303 do Cod.; Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 747.

(1762) Cit. Cod. art. 804.

1436. A existencia da sociedade, quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, póde provar-se por todos os generos de prova admittidos em commercio, e até por presumpções fundadas em factos de que existe ou existio sociedade (1763).

1437. Presume-se que existe ou existio sociedade sem pre que alguém exercita actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumão praticar sem a qualidade social (1764).

1438. Desta natureza são especialmente:

1.º Negociação promíscua e commum.

2.º Aquisição, alheação, permutação, ou pagamento commum.

3.º Se um dos associados se confessa socio, e os outros o não contradizem por uma fórmula publica.

4.º Se duas ou mais pessoas propõe um administrador ou gerente commum.

5.º A. dissolução da associação como sociedade.

6.º O emprego do pronome *nós* ou *nosso* nas cartas de correspondencia, livros, facturas, contas e mais papeis commerciaes.

7.º O facto de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social.

8.º O uso de marca commum nas fazendas ou volumes.

9.º O uso de nome com a addição— *e companhia*—.

(1763) Cod. Com. art. 304.

(1764) Cit. Cod. art. 305.

A responsabilidade dos socios occultos é pessoal e solidaria, como se fossem socios ostensivos (1765).

1439. A pessoa que emprestar o seu nome como socio, ainda que não tenha interesses nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que fôrem contrahidas debaixo da firma social, com acção regressiva contra os socios, mas não responderá a estes por perdas e damnos (4766).

1440. Se, expirado o prazo da sociedade celebrado por tempo determinado, esta tiver de continuar, a sua continuação só poderá provar-se por novo instrumento, passado e legalizado com as mesmas formalidades que o da sua instituição. O mesmo terá lugar quando se fizer alguma alteração no contracto primordial (1767).

1441. Quando a sociedade dissolvida por morte de um dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fallecido, se entre os herdeiros algum ou alguns fôrem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados (1768).

1442. Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juizo a que compelir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem inge-

(1765) Cod. Com. art. 305.

(1766) Cit. Cod. art. 306.

(1767) Cit. Cod. art. 307.

(1768) Cit. Cod. art. 308.

rir-se por fôrma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade ; compelindo sómente ao dito juizo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo, á dita herança (1769).

1443. No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou, quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para a ultimação das negociações pendentes : procedendo-se á liquidação e partilha pela fôrma indicada no § 8 desta secção; com a unica differença de que os credores lerão parte na nomeação da pessoa ou pessoas a quem deve encarregar-se a liquidação (1770).

1444. A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores reunidos em assembléa, presidida pelo respectivo juiz do commercio; e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante (1771).

1445. As disposições precedentes tem igualmente lugar sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes; nomeando-se pela fôrma acima declarada, dous administradores e um fiscal para arrecar-

(1769) Cod. Com. art. 309.

(1770) Cit Cod. *ibidem*.

(1771) Cit, Cod. *ibidem*.

dar, administrar e liquidar a herança e salisfazer todas as obrigações do fallecido (1772).

1446. Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido, ou por outros títulos authenticos, que os ha ausentes, serão os dous administradores e fiscal nomeados pelo respectivo juiz do commercio (1773).

§ 3.º—Dos *sociedades em commandita*.

1447. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se associão para fim commercial, obrigando-se uns como socios solidariamente responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que fôrem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade *em commandita* (1774).

1448. Se houver mais de um socio solidariamente responsavel, ou sejão muitos os encarregados da gerencia, ou um só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome collectivo para estes, e *em commandita* para os socios prestadores de capitaes (1775).

(1772) Cod. Com. art. 310.

(1773) Cit. Cod. *ibidem*, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 21 § 1º, e art. 23 § 2º ; Regai. n. 738 de 25 de Novembro de 1850, art. 18 § 4, Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851, art. 9, e Regul. 2343 de 15 de Junho de 1859.

(1774) Cit. Cod. art. 311.

(1775) Cit. Cod. *ibidem*.

1449. Estas sociedades não podem dividir seu capital em acções, e não são admittidos ao registro os instrumentos de contractos delias contendo a referida condição (1776).

1450. Nas sociedades em commandita não é necessario que se inscreva no registro do commercio o nome do socio commanditario; mas requer-se essencialmente que se declare no mesmo registro a quantia certa do total dos fundos postos em commandita (1777).

1451. À sociedade em commandita é uma sociedade verdadeiramente commercial; está sujeita ás regras de que faz excepção o numero antecedente, que sómente se refere ao registro do teor do contracto, dispensando delle a inscripção do nome do socio commanditario em razão ou natureza especial desta sociedade, em que sómente são responsaveis os socios ostensivos (1778).

. 1452. Na mesma sociedade os socios commanditarios não são obrigados, além dos fundos com que entrão ou se obrigão a entrar na sociedade, nem a repôr, salvo nos casos do art. 828 do Cod. do Com., os lucros que houverem recebido; mas os socios responsaveis respondem solidariamente pelas obrigações sociaes pela mesma fórma que os socios das sociedades collectivas (1779). 1453. Os socios commanditarios não podem praticar

(1776) Decr. n. 1487 de 13 de Dezembro de 1854.

(1777) Cod. Com. art. 312.

(1778) Av. n. 31 de 16 de Janeiro de 1856.

(1779) Cit. Cod. art. 313.

acto algum de gestão, nem ser empregados nos negocios da sociedade, ainda mesmo que seja como procuradores, nem fazer parte da firma social: pena de ficarem solidariamente responsaveis como os outros socios: não se comprehende, porém, nesta prohibição a faculdade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (1780).

§ 4.º — *Das sociedades em nome colectivo, ou com firma.*

1454. Existe sociedade em nome colectivo, ou com firma, quando duas ou mais pessoas, ainda qac algumas não sejam commerciantes, se unem para commerciar em commum debaixo de uma firma social. Não podem fazer parte da firma social nomes de pessoas que não sejam socios commerciantes (1781).

1455. Nas sociedades em nome colectivo, a firma social, assignada por qualquer dos socios gerentes que no instrumento do contracto fôr autorizado para usar delia, obriga a todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro; com excepção sómente dos casos em que a firma social fôr empregada em transacções estranhas ao negocio designado no contracto (1782).

1456. Não havendo no contracto designação de socio

(1780) Cod. Com. art. 314.

(1781) Cit. Cod. art 315.

(1782) Cit. Cod. art. 316.

ou socios que tenham faculdade de usar privativamente da firma social, nem algum excluído, presume-se que todos os socios têm direito igual de fazer uso delia (1783).

1497. Contra o socio que abusar da firma social dá-se acção de perdas e danos, tanto da parte dos socios, como de terceiro; e, se com o abuso concorrer tambem fraude, ou dóllo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber (1784).

1458. Quando uma firma social é matriculada, só a sociedade collectivamente, e não os socios delia individualmente, goza das prerogativas de negociantes matriculados; mas nas sociedades sendo a firma social com posta de commerciantes matriculados, goza esta das mesmas prerogativas que as firmas sociaes matriculadas; porque uma firma assim composta é perfeitamente igual às que depois de formadas são especialmente matriculadas (1785).

§ 5.º—*Da sociedade de capital e industria.*

1459. Diz-se sociedade de capital e industria, aquella que se contrahe entre pessoas que entrão por uma parte com fundos necessarios para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua industria só mente (1786).

(1783) Cod. Com. art. 316.

(1784) Cit. Cod. *ibidem*.

(1785) Av. de 1 de Agosto de 1854, Ass. de 1 de Junho de 1857.

(1786) Cod. Com. art. 316.

1460. O socio de industria não póde, salva convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial, estranha á sociedade: pena de ser privado dos lucros daquela e excluído desta (1787).

1461. A sociedade de capital e industria pôde formar-se debaixo de uma firma social, ou existir sem ella No primeiro caso são-lhe applicaveis todas as disposições consolidadas no § 4º desta Secção (1788).

1462. O instrumento do contracto de sociedade de capital e industria, além das enunciações indicadas no n. 1343, deve especificar as obrigações do socio ou socios que entrarem na associação com a sua industria sómente, e a quota de lucros que deve caber-lhe em partilha. Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito a uma quota nos lucros igual á que fôr estipulada a favor do socio capitalista de menor entrada (1789).

1463. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria e estende-se além do capital com que se obrigarem a entrar na sociedade (1790).

1464. O socio de industria não responsabilisa o seu patrimonio particular para com os credores da sociedade. Se, porém, além da industria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou effeitos, ou fôr gerente da firma social, ficará constituído socio solidario em toda a responsabilidade (1791).

(1787) Cod. Com. art. 317.

(1788) Cit. Cod. art. 318.

(1789) Cit. Cod. art. 319.

(1790) Cit. Cod. art. 320.

(1791) Cit. Cod. art. 321.

1465. O socio de industria não é obrigado a repôr, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociaes nos dividendos, salvo provando-se dóllo ou fraude da sua parte (1792).

1466. Os fundos sociaes em nenhum caso pôdem responder nem ser executados por dividas ou obrigações particulares do socio de industria sem capital; mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber em partilha (1793).

1467. Competem, tanto aos socios capitalistas, como aos credores sociaes, contra o socio de industria, todas as acções que a lei faculta contra o gerente ou mandatario infiel ou negligente culpavel (1794).

§ 6.º — *Da sociedade em conta de participação.*

1468. Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma commerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro commum, em uma ou mais operações de commercio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade *em conta de participação*, accidental, momentânea ou anonyma: esta sociedade não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e pôde provar-se por todo o genero de provas admittidas nos contractos commerciaes (1795).

(1792) Cod. Com. art. 322.

(1793) Cit. Cod. art. 323.

(1794) Cit. Cod. art. 324.

(1795) Cit. Cod. art. 325.

1469. Na sociedade em conta de participação, o socio ostensivo é o unico que se obriga para com terceiro: os outros socios ficão unicamente obrigados para com o mesmo socio por todos os resultados das transacções e obrigações sociaes comprehendidas nos Termos precisos do contracto (1796).

1470. Na mesma sociedade o socio gerente responsabilisar todos os fundos sociaes, ainda mesmo que seja por obrigações pessoaes, se o terceiro cora quem tratou ignorava a existencia da sociedade; salvo o direito dos socios prejudicados contra o socio gerente (1797).

1471. No caso de quebrar ou fallir o socio gerente, é licito ao terceiro, com quem bouver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas : ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação (1798).

§ 7.º — *Dos direitos e obrigações dos socios.*

1472. As obrigações dos socios começão da data do contracto ou da época nelle designada, e acabão depois que, dissolvida a sociedade, se achão satisfeitas e extinctas todas as responsabilidades sociaes (1799).

(1796) Cod. Coro. art. 326.

(1797) Cit. Cod. art. 327.

(1798) Cit. Cod. art. 328.

(1799) Cit. Cod. art. 329.

1473. Os ganhos e perdas são communs a todos os socios, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social; salvo se outra cousa fôr expressamente estipulada no contracto (1800).

1474. A maioria dos socios não tem faculdade de entrar em operações diversas das convencionadas no contracto, sem consentimento unanime de todos os socios. Nos mais casos todos os negocios sociaes serão decididos pelo voto da maioria, computado pela fórmula prescripta no art. 486 do Cod. do Com. (1801).

1475. Se o contracto social fôr da natureza daquelles que só valem sendo feitos por escriptura publica, nenhum socio pôde responsabilisar a firma social validamente sem autorisação especial dos outros socios, outorgada expressamente por escriptura publica (1802).

1476. O socio que, sem consentimento por escripto dos outros socios, applicar os fundos ou effeitos da sociedade para negocio ou uso de conta propria ou de terceiro, será obrigado a entrar para a massa commum com todos os lucros resultantes: e se houve perdas e damnos, serão estes por sua conta particular, além do procedimento criminal que possa ter lugar (1803).

1477. A nenhum dos socios é licito ceder a um terceiro, que não seja socio, a parte que tiver na sociedade, nem fazer-se substituir no exercício das funcções que nella exercer, sem expresso consentimento de todos os

(1800) Cod. Com. art. 330.

(1801) Cit. Cod. art. 331.

(1802) Cit. Cod. art. 332.

(1803) Cit. Cod. art. 333.

outros socios ; pena de nullidade do contracto; mas poderá associa-los á sua parte, sem que por este facto o associado fique considerado membro da sociedade (1804).

§ 8.º — *Da dissolução da sociedade.*

1478. As sociedades reputão-se dissolvidas:

- 1.º Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2.º Por quebra da sociedade ou de qualquer dos socios.
- 3.º Por mútuo consenso de todos os socios.
- 4.º Pela morte de um dos socios, salva convenção em contrario a respeito dos que sobreviverem.
- 5.º Por vontade de um dos socios sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, sómente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se á liquidação das ultimas (1805).

1479. As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do periodo marcado no contracto, a requerimento de qualquer dos socios:

- 1.º Mostrando-se que é impossivel a continuação da sociedade por não poder preencher o intento e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser sufficiente.
- 2.º Por inhabilidade de alguns dos socios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença.

(1804) Cod. Com. art. 334.

(1805) Cit. Cod. art. 335.

3.º Por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociaes, ou fuga de algum dos socios (1806).

1480. A sociedade formada por escriptura publica ou particular deve ser dissolvida pela mesma fórma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente (4807).

1481. O distrato da sociedade, ou seja voluntario ou judicial, deve ser inserto DO registro do commercio e publicado nos periodicos do domicilio social, ou no mais proximo que houver, e na falta deste por annuncios affixados nos lugares publicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os socios a respeito de quaesquer obrigações que algum delles possa contrahir com terceiro em nome da sociedade (1808).

1482. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas, e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do socio que se despedio, ou fôr despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida (1809).

1483. Depois da dissolução da sociedade , nenhum socio póde validamente pôr a firma social em obrigação alguma, posto que esta fosse contrahida antes do

(1806) Cod. Com. art. 336.

(1807) Cit. God. arl, 337.

(1808) Cit. Cod. art 338.

(1809) Cit. Cod. art. 339.

período da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas sociaes (1810).

1484. Uma letra de cambio ou da terra , sacada ou aceita por um socio depois de devidamente publicada a dissolução da sociedade, não póde ser accionada contra os outros socios, ainda que o endossado possa provar que tomou a letra em boa fé por falta de noticia, nem ainda mesmo que prove que a letra foi applicada» pelo socio sacador ou aceitante, á liquidação de dividas sociaes, ou que adiantou o dinheiro para uso da firma durante a sociedade, salvos os direitos que ao socio sacador ou aceitante possão competir contra outros socios (1811).

1485. Fazendo-se participação aos devedores, depois de dissolvida a sociedade, de que um socio designado se acha encarregado de receber as dividas activas da mesma sociedade, o recibo passado posteriormente por um dos outros socios não desonera o devedor (1812).

1486. Se, ao tempo de dissolver-se a sociedade, um socio tomar sobre si receber os creditos e pagar as dividas passivas, dando aos outros socios resalva contra toda a responsabilidade futura, esta resalva não prejudica a terceiros, se estes nisso não convierem expressamente; salvo se fizerem com aquelle alguma novação de contracto (1813).

(1810) Cod. Com. art. 340.

(1811) Cít. Cod. art 341.

(1812) Cit. Cod. art 342.

(1813) Cit. Cod. art. 343.

1487. Todavia, se o socio que passou a resalva continuar no gyro da negociação que fazia objecto da sociedade extincta, debaixo da mesma ou de nova firma, os socios que sahirem da sociedade ficarão desonerados inteiramente, se o credor celebrar com o socio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transacções subsequentes, indicativas de que confia no seu credito (1814).

§ 9.º—*Da liquidação da sociedade.*

1488. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios autorisados para gerir durante a sua existencia devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, additada com a clausula — *em liquidação* —; salvo havendo estipulação diversa no contracto, ou querendo os socios, a aprazimento commum ou por pluralidade de votos, em caso de discordia, encarregar a liquidação a algum dos outros socios não gerentes, ou a pessoa de fóra da sociedade (1815).

1489. Os liquidantes são obrigados:

1.º A formar inventario e balanço do capital social nos quinze dias immediatos á sua nomeação, pondo-o logo no conhecimento de todos os socios; pena de poder-se nomear em juízo uma administração liquidadora à custa dos liquidantes se fôrem socios; e não o sendo, não terão direito a retribuição alguma pelo trabalho que houverem feito.

(1814) Cod. Com. art. 343.

(1815) Cit.Cod. art. 344.

2.º A comunicar mensalmente a cada um socio o estado da liquidação, debaixo da mesma pena.

3º Ultimada a liquidação, a proceder immediatamente à divisão e partilha dos bens sociaes, se os socios não accordarem que os dividendos se facão na razão de tantos por cento, á proporção que os ditos bens se fôrem liquidando, depois de satisfeitas todas as obrigações da sociedade (1816).

1490. Não bastando o estado da caixa da sociedade para pagar as dividas exigíveis, é obrigação dos liquidantes pedir aos socios os fundos necessarios, nos casos em que estes fôrem obrigados a presta-los (4817).

1491. Os liquidantes são responsaveis aos socios pelo damno que à massa resultar da sua negligencia no desempenho de suas funcções, e por qualquer abuso dos effeitos da sociedade (1818).

1492. No caso de omissão ou negligencia culpavel, poderão ser destituídos pelo tribunal do commercio ou pelo respectivo juiz nos lugares fóra da residencia do mesmo tribunal, e não terão direito á paga alguma do seu trabalho: provando-se abuso ou fraude, haverá contra elles a acção criminal que competir (1819).

1493. Acabada a liquidação, e proposta a fórmula da divisão e partilha, e approvada uma e outra pelos socios liquidados, cessa toda e qualquer reclamação da parte

(1816) Cod. Com. art. 345.

(1817) (Cit. Cod. art. 346.

(1818) Cit. Cod. art. 347.

(1819) Cit. Cod. *ibidem*, Ass. de 6 de Julho de 1857.

destes, entre si reciprocamente e contra os liquidantes (1820).

1494. O socio que não approvar a liquidação ou a **partilha** é obrigado a reclamar dentro de dez dias depois desta lhe ser communicada; pena de não poder mais ser admittido a reclamar, e de julgar boa a mesma liquidação e partilha (1821).

1405. A reclamação que fôr apresentada em tempo, não se accordando sobre ella os interessados, será decidida por arbitros dentro de outros dez dias uteis, os, quaes o juiz do commercio poderá prorogar por mais dez dias improrogaveis (1822).

1496. Nenhum socio póde exigir que se lhe entregue o seu dividendo emquanto o passivo da sociedade não se achar todo pago ou se tiver depositado quantia sufficiente para o pagamento; mas poderá requerer o deposito das quantias que se fôrem apurando. Esta disposição não comprehende aquelles socios que tiverem feito emprestimos á sociedade , os quaes devem ser pagos das quantias mutuadas pela mesma fórma que outros quaesquer credores (1823).

1497. Os bens particulares dos socios não podem ser executados por dividas da sociedade senão depois de executados todos os bens sociaes (1824).

(1820) Cod. Com. art. 348.

(1821) Cit. Cod. *ibidem*.

(1822) Cit. Cod. *ibidem*. Está derogado o juizo arbitral necessario-
Decr. de 26 de Junho de 1867.

(1823) Cit. Cod. art. 349.

(1824) Cit. Cod. art. 350.

1498. Os liquidantes não podem transigir nem assiguar compromissos sobre os interesses sociaes sem autorisação especial dos socios dada por escripto; pena de nullidade (1825).

1499. Depois da liquidação e partilha definitiva, os livros da escripturação e os respectivos documentos sociaes serão depositados em casa de um dos socios que à pluralidade de votos se escolher (1826).

1500. Nas liquidações de sociedades commerciaes em que houver menores interessados, procederá a liquidação e partilha com seus tutores e com um curador especial que para este fim lhe será nomeado pelo juiz de orphãos; e todos os actos que com os ditos tutores e curador se praticarem serão válidos e irrevogaveis, sem que contra elles em tempo algum se possa allegar beneficio de restituição, fixando unicamente direito salvo aos menores para haverem de seus tutores e curadores os damnos que de sua negligencia culpavel, dóló ou fraude lhes resultarem (1827).

1501. O juizo de orphãos é incompetente para ante elle se proceder à liquidação da sociedade commercial (1828).

(1825) Cod. Com. art. 351.

(1826) Cit. Cod. art. 852.

(1827) Cit. Cod. art. 353.

(1828) Revista de 7 de Junho de 1862, n. 6170.

CAPITULO XII.

Do penhor.

§ 1.º—Sua *noção e caracteres*.

1502. Penhor em geral, tomada esta palavra *subjectivamente* (*jus pignoris*), é o direito real, que ao credor compete sobre certa coisa alheia, para maior segurança da dívida. Tomada *formalmente*, significa o contracto, pelo qual se constitue este direito (*empenhar*, ou *apenhar* na phrase da Ord.); e *objectivamente* toma-se esta palavra para significar a mesma coisa empenhada (1829).

1303. Penhor *propriamente dito* é o direito real, que o credor obtem sobre uma coisa movel, que lhe foi entregue para maior segurança da dívida (1830).

1504. Para se dar este direito, é necessario conjuntamente a existencia da dívida, e a entrega *real* ou *symbolica* da coisa empenhada; de maneira que emquanto se não fez a entrega, ou, se se fez, emquanto não existe a dívida, não existe o direito do penhor (1831).

1505. A propriedade e posse civil fica sempre continuando no devedor: para o credor sómente passa a detenção ou posse natural, tanto quanto é necessario para garantia, e mais facil embolso da dívida (1832).

(1829) Coelh. da Roch. Dir.Civ. § 625.

(1830) Coelh. da Roch. loc. cit. § 626.

(1831) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1832) Coelh. da Roch. loc. cit. § 626.

1506. O contracto de penhor é *unitaral*, posto que depois de feito possa sobrevir alguma causa de obrigação para o credor pignoraticio. É um contracto *oneroso*, ou antes, um contracto accessorio de contractos onerosos. É um contracto *real*, porque, como já se disse, não fica perfeito senão depois de ter o devedor entregado ao credor a cousa dada em penhor (1833).

1507. Tal é o motivo da disposição do art. 274 do Cod. do Com., que exige a tradição real ou symbolica do penhor, pelos mesmos modos que na tradição de cousa vendida (1834).

1508. O art. 6º § 6º da novíssima lei hypothecaria até admite a tradição resultante da clausula *constituti*, dispondo: — O penhor de escravos *pertinentes ás propriedades* agricolas, celebrado com a clausula *constituti* tambem não poderá valer contra os credores hypothecarios, se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca (1835).

1509. Como o contracto de penhor é *unitaral*, pois que repousa na obrigação inicial em que fica o credor pignoraticio de restituir a cousa recebida em penhor, paga a divida, segue-se que sua prova depende sómente do instrumento ou cautela escripta que o credor passa ao devedor para este exigir a restituição. Tal é o escripto assignado por quem recebe o penhor, de que fallão os arts. 271 e 272 do Cod. do Com. (1836).

(1833) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 767. (1334)

Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1835) Consolid. das Leis Civ, *ibidem*

(1836) Consolid. das Leis Civ, *ibidem*.

1310. De ser o contracto de penhor um contra o accessorio, que certamente não póde existir sem o contracto principal, não se segue, que o penhor não possa ser constituído antes da obrigação principal, nem que não possa ser constituído depois della. No primeiro caso, se a obrigação principal vem a existir, o penhor antecipadamente constituído aproveita ao credor e produz seus effeitos. No segundo caso, nada ha mais do que caucionar uma divida que primitivamente foi contrahida sem caução, ou que foi contratada sem caução sufficiente (1837).

§ 2.º—*Do penhor civil.*

1511. Podem ser dadas em penhor cousas móveis e immoveis (1838).

1512. A doutrina e a pratica restringem o *penhor propriamente dito* aos objectos móveis. Quando os bens são immoveis, toma o nome de *antichrese*, se o devedor cede o gozo delles para compensação dos juros do dinheiro emprestado. O penhor confere ao credor um *direito real*, do mesmo modo que a hypotheca (1839).

1513. Sempre que o objecto fôr corporeo o penhor é possível ainda que seja uma cousa fungível mesmo uma quantia de dinheiro (1840).

1514. Todos os títulos de credito, isto é, os creditos

(1837) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 767.

(1838) Ord. do Liv. 4º Tit 56, Consolid. das Leis Civ. art 767.

(1839) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 767.

(1840) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

de qualquer natureza corporeamente representados pelos instrumentos de onde constão, podem ser dados em penhor (1841).

1515. O penhor de bens immoveis póde ser feito com a clausula de receber o credor os rendimentos ou fructos, até que seja pago da divida (1842).

1516. Eis a *antichrese*, que a Ord. só permittia entre o foreiro e o senhorio, e que nos mais casos vedava como *contracto usurario*. Ora., não havendo hoje o vicio da usura, a disposição da Ord. generalisa-se (1843).

1517. A novíssima lei hypothecaria contempla no art. 6º a *antichrese* como um dos *onus reaes*; mas não póde ser opposta aos credores hypothecarios se o titulo respectivo não tiver sido transcripto antes da hypotheca (1844).

1518. É nulla a alforria de escravos dados em penhor sem consentimento dos credores pignoratícios (1845).

1519. É nulla a clausula de ficar o credor com o penhor para pagamento da divida, sem avaliação alguma, ou sendo a avaliação pelo mesmo credor (1846).

1520. É porém licito ajustar que o credor possa ven-

(1841) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 767.

(1842) Ord. Liv. 4º Tit. 67 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 768.

(1843) Consolid das Leis Civ. not. ao art 768.

(1844) Lei 1237 de 24 de Setembro de 1864, art 6º § 2º.

(1845) Consolid. das Leis Civ. not ao art 767.

(1846) Ord. Liv. 4º Tit. 56 pr. e § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 769.

der o penhor, se a divida não lhe for paga no vencimento (1847).

1521. Do mesmo é licito a clausula de ficar o credor com o penhor pelo seu justo preço (1848).

1522. No caso do numero antecedente, vencida a divida, o penhor será avaliado por dous peritos, escolhidos por ambas as partes, e juramentados, applicando-se então ao pagamento pelo preço da avaliação (1849).

1523. Depois do vencimento da divida, sendo o penhor de grande preço e a divida pequena, ou não querendo o credor receber o pagamento, o devedor pôde impedir por intimação judicial a venda do penhor, offerecendo-se logo a pagar (1850).

1524. Se não obstante a intimação judicial o credor fizer vender o penhor, o juiz reduzirá as cousas á seu estado primitivo (1851).

1525. Se fôr nulla a obrigação principal a que o penhor serve de garantia, tambem será nullo este contracto accessorio (1852).

1526. Gomo o credor só detém o penhor em segu-

(1847) Ord. Liv. 3º Tit. 78 § 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 770.

(1848) Ord. Liv. 4º Tit. 56 pr., Consolid. das Leis Civ. art. 771.

(1849) Ord. L. 4º Tit. 56 pr., Consolid. das Leis Civ. art. 773.

(1850) Ord. L. 3º Tit. 78 § 7º, Consolid. das Leis Civ. art. 773.

(1851) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 774.

(1852) Ord. L. 4º Tit. 48 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 775.

rança da dívida, não pode aproveitar-se delle para seus usos, excepto se isso lhe foi expressamente concedido (4853).

1527. Tem o credor o direito a pedir as despesas necessarias e uteis, que fez com o penhor (1854).

1528. O credor é responsavel pela perda ou damno causado por culpa lata e leve (4855).

1529. Se o penhor se perden, on tem diminuído sem sua culpa, póde o credor exigir do devedor melhor penhor, ou o pagamento da dívida, ainda que não tenha expirado o prazo (4856).

1530. Poderá o credor sub-empenhar a um terceiro o penhor, que tinha em seu poder ? Se o devedor consente não pode haver duvida; mas então se pagar a dívida sem dar parte ao segundo credor, a si deve imputar o risco de este o não entregar, emquanto não fôr embolsado (4857).

1534. O credor tem obrigação de restituir o penhor, logo no acto do pagamento, comtanto que seja paga toda a dívida; isto é, o capital, juros e despesas da conservação (4858).

4532. Póde, porém, reter pela solução de outra dívida do mesmo devedor, contrahida depois, mas exigível antes do pagamento da primeira (4859).

(1853) Coelh. da Roc. Dir. Cit. g 628.

(1854) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1855) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1856) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1857) Coelh. da Roch. loc. cit. not.

(1858) Coelh. da Roch. loc. cit. § 629.

(1859) Coelh. da Roch. *ibidem*.

1533. Sendo muitos os objectos empenhados, o credor não tem obrigação de aceitar o pagamento por partes, e ir restituindo os penhores em proporção, excepto se assim se ajustou (1860).

1534. Da mesma maneira não é obrigado a entregar parte a cada um dos herdeiros do devedor pela solução da respectiva quota da divida; ainda que deve entre gallos áquelle co-herdeiro, que a pagou toda, o qual fica *ipse jure* subrogado no direito do credor (1861).

1535. O credor não pode prescrever o penhor, ainda que o possua por mais de trinta annos, por ser mero detentor, e não ser o titulo sufficiente para a transmissão do domínio (1862).

1536. Como ao dono do objecto empenhado fica pertencendo a propriedade e posse civil, pertencem-lhe tambem todos os fructos e rendimentos do penhor, dos quaes o credor lhe deve dar conta; excepto se se estipulou a *antichrese* (1863).

1537. Em favor do devedor continua a prescripção contra terceiro (1864).

1538. Se o credor abusa do penhor, póde o devedor pedir-lhe caução, ou que seja depositado em poder de outrem (1865).

(1860) Coelha da Roch. Dir. Civ. § 629.

(1861) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1862) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1863) Codig. Civ. Franc. art. 2031, Coelh. da Roch. loc. cit. §630.

(1864) L. 16 D. *usurp. et usacap.*, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1865) Cod. Civ. Franc. art. 2082, Cod. da Pruss. P. 1º Tit. 20 art. 126, Coelh. da Roch. *ibidem*.

1539. O penhor acaba não só pela solução ou pagamento da dívida, mas também: 1º, pela remissão expressa; 2º, pela entrega do penhor, ou quando o credor consentio na sua alienação sem ressalva do seu direito (1866); 3º, pela resolução da propriedade do empenhante, comtanto que o credor ao tempo do empenho fosse sabedor dessa circumstancia (1867); 4º, pelo lapso do tempo, ou existencia da condição determinada (1868); 5º, pela extracção do objecto empenhado, ou sua transformação tal, que mudasse de natureza (1869). Era todos os casos porém, fóra do pagamento, a dívida continua (1870).

§ 3.º— *Do penhor mercantil.*

1540. O contracto de penhor, pelo qual o devedor ou um terceiro por elle, entrega ao credor uma coisa movei em segurança de obrigação commercial, só pôde provar-se por escripto assignado por quem recebe o penhor (1871).

1541. O escripto deve enunciar com toda a clareza a quantia certa da dívida, a causa de que procede, e o tempo do pagamento, a qualidade do penhor, e o seu valor real ou aquelle em que fôr estimado: não se declarando o valor, se estará, no caso do credor deixar de

(1866) L. 4 § 1, L. 7 § 3, L. 8 g 1 D. *quibus mod. pign.* Coelh. da Roch. loc. cit. § 632.

(1867) L. 31 D. *pign. et hypoth.*, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1868) L. 6. D. *quibus mod pign.*, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1869) L. 8 pr. *eod.* L. 18 § 3 D. de *pign. act.*, Coelh. da Roch.

ibidem.

(1870) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1871) Cod. Com. art. 271.

restituir ou de apresentar o penhor quando fôr requerido pela declaração jurada do devedor (1872).

1542. Podem dar-se em penhor bens móveis, mercadorias , e quaesquer outros effeitos, títulos da divida publica , acções de companhias ou empresas, e em geral quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio (1873).

1543. O art. 273 do Cod. do Com., consolidado no numero antecedente, quando diz: — *titulas da divida publica , acções de companhias ou empresas, e em geral, quaesquer papeis de credito negociaveis em commercio*— deve ser entendido demonstrativa, e não taxativamente. Todos os titulos de credito, isto é, os creditos de qualquer natureza, corporeamente representados pelos instrumentos de onde constão, podem ser dados de penhor (1874).

1544. A entrega do penhor póde ser real ou symbolica e pelos mesmos modos por que póde fazer-se a tradição da cousa vendida (1875).

1545. Vencida a divida a que o penhor serve de garantia, e não a pagando o devedor, é licito ao credor pignoraticio requerer a venda judicial do mesmo penhor, se o devedor não convier em que se faça de commum accôrdo (1876).

(1872) Cod. Com. art. 272.

(1873) Cit. Cod. art. 273.

(1874) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 767.

(1875) Cod. Com. art. 274.

(1876) Cit. Cod. art. 275.

1546. O credor que recebe do seu devedor alguma coisa em penhor ou garantia, fica por esse facto considerado verdadeiro depositario da coisa recebida, sujeito a todas as obrigações e responsabilidades declaradas no Cap. III, Secç. II— *Do deposito mercantil*— (1877).

1547. Se a coisa empenhada consistir em títulos de credito, o credor que os tiver em penhor entende-se subrogado pelo devedor para praticar todos os actos que sejam necessarios para conservar a validade dos mesmos títulos e os direitos do devedor, ao qual ficará responsavel por qualquer omissão que possa ter nesta parte (1878).

1548. O credor pignoratício é igualmente competente para cobrar o principal e redditos do título ou papel de credito empenhado na sua mão, sem ser necessario que apresente poderes geraes ou especiaes do devedor (1879).

1549. Offerecendo-se o devedor a remir o penhor, pagando a divida, ou consignando o preço em juizo, o credor é obrigado à entrega immediata do mesmo penhor; pena de se proceder contra elle como depositario remisso (1880).

1550. O credor pignoratício, que por qualquer modo alhear ou negociar a coisa dada em penhor ou garantia, sem para isso ser autorizado por condição ou consenti-

(1877) Cod. Com. art. 276.

(1878) Cit. Cod. art. 377.

(1879) Cit. Cod. *ibidem*.

(1880) Cit Cod. art. 278.

mento por escripto do devedor, incorrerá nas penas do crime de estellionato (1881).

1551. Sobre o processo para remissão e excussão do penhor, veção-se os arts. 281 até 288 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; e a respeito dos estabelecimentos de empréstimos sobre penhores, consulte-se o Decr. n. 2692 de 14 de Novembro de 1860.

CAPITULO XIII.

Do jogo, apostas e loterias.

§ 1.º — *O que seja.*

1552. O *jogo*, considerado como contracto, é aquelle em que duas ou mais pessoas promettem reciprocamente uma somma ao outro, a quem fôr favoravel certo azar, ou nelle entre a industria, ou não (1882).

1553. A *loteria* contém uma especie de *jogo*. A *aposta* é aquelle em que se faz igual promessa no caso de existir, ou se praticar certo factio ainda incerto (1883).

1554. Pertencem à classe dos *contractos aleatorios* (1884).

(1881) Cod. Com. art. 279.

(1882) Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 874.

(1883) Mell. Liv. 4º Tit. 3º §§ 24 e 25, Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1884) Cod. da Austr. art. 1267, Coelh. da Roch. loc. cit. § 873.

§ 2.º—*Se delle resulta acção.*

1555. O jogo é apenas tolerado como divertimento; e por isso: 1º, ainda que seja licito, não resulta ao vencedor acção para pedir o que ganhou, e não recebeu no mesmo acto (1885); 2º, mas tambem, ainda que seja prohibido, não tem o que perdeu, acção para repetir a perda, que satisfez, excepto se houve dóllo da parte de quem ganhou (1886). O mesmo é applicavel á aposta (1887).

§ 3.º—*Disposições futuras sobre este contracto.*

1556. Prohibe-se demandar em juizo por dividas de jogo ou aposta, que não provenhão de exercícios de força ou destreza, armas, corridas, regatas, e outros jogos ou apostas semelhantes; comtanto que não tenha havido contravenção de alguma lei ou regulamento policial (1888).

1557. Esta prohibição é extensiva a dividas de jogo ou apostas disfarçadas em emprestimo, ou em outro contracto, sem que se possa allegar que houve novação; salvo, porém, o prejuízo de terceiros, que em boa fé tenham adquirido os títulos creditorios (1889).

1558. Prohibe-se tambem repetir o que se tenha pago

(1885) Lobão Not. a Mell. L. 1º Tit. 10 § 20 n. 4.

(1886) Coelh. da Roch. Dir. ;Civ. § 676.

(1887) Coelh. da Roch. *ibidem*.

(1888) Dr. Teixeira de Freitas, Cod. Civ. (Esboço) art. 2272.

(1889) Cit Dr. Teixeira de Freitas, loc. cit. art. 2273,

voluntariamente em virtude de dividas de jogo ou aposta, ainda mesmo que o jogo tenba sido da classe dos prohibidos, salvo nos seguintes casos:

1.º Quando houve dóllo da parte de quem ganhou, se o jogo foi da classe dos exceptuados no n. 1558.

2.º Quando os representantes necessarios dos menores, ou de outros incapazes, reclamarem o que essas pessoas houverem perdido (1890).

1559. Haverá dóllo no jogo ou aposta, quando quem ganha já tinha a certeza deste resultado, ou empregou algum artificio para consegui-lo. Se tiver havido dóllo da parte de quem perdeu , nenhna reclamação será attendida (1891).

1560. Pela reclamação a que tem direito os representantes necessarios de pessoas incapazes estão obrigados, não só os que ganharão, senão tambem aqueles em cujas casas o jogo teve lugar; sendo uns e outros considerados devedores solidarios (1892).

1561. No caso do o. 1560, membro 1º, terá direito quem houver perdido, não só para repetir o que voluntariamente pagou ou deu de signal, senão tambem para oppôr-se ao pagamento da perda (1893).

1562. Reputar-se-hão apostas , e serão julgadas pelas disposições antecedentes, as negociações de agiotagem prohibidas. Não será attendida qualquer acção em juizo, nem

(1890) Or. Teix. de Freit. Cod. Civ. (Esboço) art. 2274.

(1891) Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 2275.

(1892) Cit. Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 2276.

(1893) Cit. Dr. Teix. de Freit. loc cit. art. 2277.

haver a entrega dos títulos ficticiamente vendidos, nem para haver qualquer differença de preço ou indemnisação de prejuízo. Mas não será também attendida qualquer acção em juizo para o fim de repetir-se o que voluntariamente pagou-se por motivo de taes negociações (1894).

1563. A sorte julgar-se-ha também pelas disposições antecedentes, se a ella se recorrer por aposta, ou como jogo. Se, porém, teve por fim dividir cousas communs, ou terminar questões, produzirá no primeiro caso os effeitos de uma *partilha*, e no segundo caso os de uma *transacção*; comtanto que tenha precedido contracto em fórma legal (1895).

1564. As loterias e rifas que não fôrem autorizadas por lei, ou pelo governo, ainda mesmo que corraõ annexas a loterias autorizadas, serão julgadas contractos nullos entre os emperezarios delias e os partidores dos bilhetes, e nenhuma acção darão em juizo (1896).

1565. No mesmo caso, embora não haja emissão de bilhetes, estão os contractos destinados a abrir concurso de compradores ou de adquirentes a qualquer titulo, entregando à sorte, ou fazendo depender da sorte, a indicação delles (1897).

1566. As loterias autorizadas serão julgadas, quanto aos direitos e obrigações entre os emperezarios e os portadores

(1894) Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ.(Esboço) arr. 2278.

(1895) Cit. Dr. Teix. de Freit. Cod. Civ. loc. cit. art. 2279.

(1896) Cit. Dr. Teix. de Freit. loc. cit. art. 2280.

(1897) Cit Dr. Teix. de Freit. *ibidem*.

de bilhetes, pelos planos das suas respectivas automações (1898).

1567. Os bilhetes dessas loterias provarão o contracto, e serão considerados títulos pagaveis ao portador (1899).

CAPITULO XIV.

Da fiança.

§ 1.º— *Noção e especies de fiança.*

1568. Fiança é a promessa que faz uma ou mais pessoas, de satisfazer a obrigação de um terceiro, para melhor segurança do credor (1900).

1569. A fiança é *legal*, *judicial*, ou *convencional*. Fiança *legal* é a que a lei determina antes de começar algum acto, ou antes de entrar na posse de alguma cousa, como no caso da entrega dos bens do ausente, e outros semelhantes. Fiança *judicial* é a que é ordenada pelo juiz, ou de seu officio, ou a requerimento de parte, como no caso da Ord. do Liv. 3º Tit. 31 § 4º, Tit. 5º princ. e varias outras. Fiança *convencional* é a dos contractos, de que trata a Ord. do Liv. 4º Tit. 59 (1901).

(1898) Dr. Teix. de Freitas. Cod. Civ. (Esboço) art. 2281.

(1899) Cit. Dr. Teix. de Freitas *ibidem*.

(1900) Coelho. da Rocha. Dir. Civ. § 880.

(1901) Ord. do Liv. 4º Tit. 48 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 776, e not. ao mesmo art.

1570. A fiança é um contracto *accessorio*, suppõe a existencia de uma divida ou obrigação (1902).

§ 2.º— *Da fiança segundo o direito civil.*

1871. As questões derivadas de fianças convencionaes são da competencia do poder judicial; salvo se fôrem relativos a contractos celebrados com a administração da fazenda, que tenham por objecto quaesquer rendas, e obras ou serviços publicos a cargo da mesma administração (1903).

1572. Nas fianças legaes e judiciaes o fiador, além de ter a livre administração de seus bens, deve possuir bens de raiz livres e desembargados na mesma comarca ou termo onde se obriga (1904).

1573. A posse dos bens de raiz suficientes mostra-se ordinariamente por conhecimentos ou certidões da decima urbana, e nos outros casos, pela exhibição dos títulos de propriedade. A prova de se acharem livres e desembargados os bens, faz-se por certidões negativas do registro das hypothecas (1905).

1574. Pelo facto da junção de taes certidões negativas, não se segue que a fiança fique convertida em hypotheca. Para que os bens do fiador se repute hypotheca.

(1902) Coelh. da Roch. Dir. Cir. § 881.

(1903) Decr. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 1º § 2º, Consolid. das Leis, not. ao art. 776.

(1904) Ord. do Liv. 1º Tít. 62 § 38, Cod. do Proc. Crim. art. 107, Lei de 3 de Dezembro de 1841 art. 46, Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1342 art. 303, Consolid. das Leis Cir. art. 777.

(1905) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 777.

A. J.

cados, é necessario que elle tenha convencionado a hypotheca, e por escriptura publica em conformidade do art. 4º § 6º da novíssima lei hypothecaria. *Não só o fiador* (palavras do art. 2º § 7º dessa lei), *porém também qual-quer terceiro, pôde hypothecar seus bens pela obrigação alheia* (1906).

4575. São fiadores legaes e solidarios dos arrematantes de rendas publicas, os socios presentes e futuros das arrematações, e os que nellas tiverem interesse, ainda que não assignem os contractos (1907).

1576. Nestas fianças as testemunhas de abo nação suprem as faltas dos fiadores (1908). Assim se tem entendido e praticado, posto que o Alv. de 2 de Junho de 1774 trata da arrematação de commendas, vagas quando os arrematantes não tenham fiador (1909).

1577. As fianças judiciais são sempre prestadas e assignadas com duas testemunhas abonatorias, e a abonação vem a ser *reforço de fiança* (1910).

1578. A respeito da fiança prestada por homem casado sem outorga da mulher guardar-se-ha a doutrina dos ns. 1579, 1580 e 1581 infra (1911).

(1906) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 777.

(1907) Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2º § 31, Consolid das Leis Civ. art. 778.

(1908) Alv. de 2 de Junho de 1774 § 14, Consolid. das Leis Civ. art. 779.

(1909) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 779.

(1910) Consolid. das Leis Civ. *ibidem*.

(1911) Regim. da fazenda de 17 de Outubro de 1516, Cap. 170, Ord. do Liv. 4º Tit. 60, Consolid. das Leis Civ. art. 780.

1579. No regimen da communhão, a fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher não obriga a meação desta (1942). Segue-se a *contrario sensu* que a fiança prestada pelo marido com outorga da mulher obriga a meação desta, e portanto não aproveita á mulher casada neste caso o beneficio Velleiano (1913).

1580. Quando a fiança fôr prestada em arrematação de rendas publicas, e sem outorga da mulher, obrigará todos os bens móveis do casal ; e quanto aos immoveis, sómente a meação do marido (1914).

1581. No regimen dotal a fiança não obriga os bens que pelo contracto pertencem á mulher. Esses bens ficarão sempre salvos (1915).

158i. As mulheres não podem ser fiadoras, nem tomar sobre si obrigações alheias (1916).

1583. Quando venhão a contrahir taes fianças, e responsabilidades por factos alheios, concede-se-lhes o *beneficio de exoneração* para que não sejam prejudicadas (1917). Tal beneficio só aproveita ás mulheres solteiras, e não ás casadas quando prestarem fianças com seus maridos (1918).

(1912) Ord. Liv. 4º. Tit. 60, Consolid. das Leis Civ. art. 131.

(1913) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 181.

(1914) Cit. Ord. *ibidem.*, Reg. cit. da fazenda de 17 de Outubro de 1516 Cap. 170, Consolid. das Leis Civ. art. 132.

(1915) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 133.

(1916) Cit. Ord. Tit. 61 princ, Consolid. das Leis Civ. art. 781.

(1917) Ord. cit. e § 10, Consolid. das Leis Civ. art. 784.

(1918) Consolid. das Leis Civ. not. ao art. 782.

1584. Não gozão as mulheres deste beneficio:

1.º Quando afiançarem promessas de dote para casamento (1919).

2.º Quando enganarem o credor fingindo-se homem com trajos disfarçados ou inculcando-se herdeiras do devedor (1920).

3.º Quando fôrem herdeiras de outrem, e renovarem em si a obrigação de seu antecessor (1921)

4.º Quando se obrigarem a pagar a seus fiadores o que estes pagárão por ellas (1922).

5.º Quando fôrem herdeiras no todo ou em parte daquelle a quem afiançarçao (1923).

6.º Quando receberem do devedor afiançado a quantia ou objecto da fiança (1921) .

7.º Quando fôrem commerciantes (1925).

1585. Nestes casos em que as mulheres não gozão do beneficio *da exoneração* podem usar do beneficio da restituição, se (orem menores ao tempo da responsabilidade 1926).

(1919) Ord. liv, 4º Tit. 61 § 3º, Consolid. das Leis Civ. art. 783 § 1º.

(1990) Cit. Ord. ibidem Consolid. das Leis Civ. Art. 783 § 2º (1921)

Cit. Ord. § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 783 3º (1922) Cit.

ibidem. Consolid. das Leis Civ. Art. 783 § 4º (1923) Cit. Ord. § 5º

Consolid. das Leis Civ. Art. 783 § 5º (1924) Cit. Ord. § 6º, Consolid

das Leis Civ. art. 783 § 6º (1925) Ass. de 2 de Dezembro de 1791.

Consolid. das Leis Civ. art. 783 § 7º.

(1926) Cit. Ord. § 7º, Consolid das Leis Civ. art. 784.

1586. O *benefício de exoneração* concedido às mulheres, não póde ser por ellas renunciado, salvo quando se obrigarem como tutoras ou curadoras de seus filhos ou netos, em conformidade da Ord. do Liv. 4º Tit. 102 § 3º (1927).

1587. Não podem ser fiadores os thesoureiros, recebedores e collectores da fazenda publica; e serão nul-las as escripturas de fiança que assignarem (1928).

1588. Não podem ser fiadores das rendas publicas os devedores da mesma fazenda, e lodos os que se acharem para com ella constituídos em obrigação pecuniaria (1929).

1589. O fiador não póde ser demandado antes do devedor principal e de executados os bens deste; o que tambem procede nas execuções fiscaes (1930).

1590. Cessa este benefício de *ordem* ou *excussão* :

1.º Se o fiador expressamente o renuncia (1931).

2.º Se, posto que o não renunciasse expressamente, obrigou-se como *principal pagador* (1932).

(1927) Ord. do Liv. 4º Tit. 61 § 9, Consolid. das Leis Civ. art. 785.

(1928) Reg. de 17 de Outubro de 1516 Cap. 196, Consolid. das Leis Civ. art. 786.

(1929) Decr. de 3 de Agosto de 1790, Consolid. das Leis Civ. art. 787.

(1930) Ord. cit. Tit. 59 princ e Tit. 61 § 8º. Quanto ás execuções fiscaes, Ord. do Liv. 2º Tit. 52 § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 788.

(1931) Cit. Ord. Liv. 4º Tit. 59 § 2º Consolid. das Leis Civ. art. 789 § 1º.

(1932) Cit. Ord. § 3º. Consolid das Leis Civ, art. 789 § 2º.

3.º Se, tendo negado a qualidade de fiador, fôr della convencido (1933).

4.º Se se provar que o devedor nada tem por onde satisfaça (1934).

5.º Se o devedor estiver ausente do termo de seu domicilio (1935).

6.º Nas fianças commerciaes (1936).

7.º Nas fianças de rendas publicas (1937). Assim se tem entendido a Lei de 22 de Dezembro de 1761 , Tit. 2º § 31, depois que o Decr. do 1º de Setembro de 1779 tornou a admittir as fianças (1938).

1591. No caso do 5º membro do numero antecedente o fiador poderá requerer a concessão de um prazo para fazer citar ao devedor e trazê-lo a júizo (1939).

1592. Sendo dous ou mais os fiadores, não poderão allegar o *beneficio da divisão*; e cada um delles fica *in solidum* obrigado, e sujeito a ser demandado por toda a divida (1940).

1593. Podem porém os co-fiadores prevenir no coo-

(1933) Ord. Liv. 4º Til. 59 § 1º, Consolid. das Leis Civ. art. 789 §3º.

(1934) Cit. Ord. princ., Consolid. das Leis Civ. art. 789 § 4º.

(1935) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ. art. 789 § 5º.

(1936) Consolid. das Leis Civ. art. 789 § 6º.

(1937) Consolid. das Leis Civ. art. 789 § 7º.

(1938) Consolid. das Leis Civ. not. ao § 7º do art. 789.

(1939) Ord. do Liv. 4º Tit. 59 princ , Consolid. das Leis Civ. art. 790.

(1940) Cit. Ord. § 4º, Consolid. das Leis Civ. art. 791.

tracto a parte pela qual fica obrigado cada um del-les (1941).

1594. Nas fianças judiciaes o credor póde executar o fiador pela mesma sentença que obtiver contra o devedor (1942)..

1595. O fiador judicial goza do mesmo beneficio que pelo n. 1589 é concedido aos fiadores de contractos (1943).

1596. Estando ausente o devedor, se o fiador mostrar bens desembargados e sufficientes para o pagamento, nesses bens correrá a execução, e ficará, livre o fiador (1944).

1597. Pagando o fiador , fica subrogado no direito e acção do credor para haver do devedor a quantia paga, com todas as perdas e interesses (1945).

1598. Todas as vezes que a obrigação principal fôr nulla, será tambem nulla a obrigação accessoria do fiador (1946).

(1941) Ord. Liv. 4º Tit. 59 §4º, Consolid. das Leis Civ. art. 792. (1942)

Ord. do Liv. 3º, Tit. 92, e Tit. 84 § 4º. Consolid. das Leis Civ. art. 793.

(1943) cit Ord. Tit. 92, Consolid, das Leis Civ. art. 794.

(1944) Cit. Ord. *ibidem*, Consolid. das Leis Civ.. art. 795.

(1945) ord. do Liv. 3º Tit. 92 *in fine* Consolid. das Leis Civ. art. 796.

(1946) Ord. do Liv. 4º Tit. 48 § 1º, Tit. 50 § 2º, Tit. 67 § 8º Consolid. das Leis Civ. art. 797.

§ 3.º — *Da fiança mercantil.*

1599. Para que a fiança possa ser reputada mercantil, é indispensável que o afiançado seja comerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja comerciante (1947).

1600. A fiança só pôde provar-se por escripto: abrange sempre todos os accessorios da obrigação principal, e não admite interpretação extensiva a mais do que precisamente se compreliende na obrigação assignada pelo devedor (1948).

1601. Toda a fiança commercial é solidaria: nas que se prestão judicialmente, as testemunhas de abonação todas solidariamente obrigadas na falta do fiador principal (1949).

1602. A obrigação do fiador passa a seus herdeiros, mas a responsabilidade da fiança é limitada ao tempo decorrido até o dia da morte do fiador, e não pôde exceder as forças da sua herança (1950).

1603. O fiador mercantil pôde estipular do afiançado uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança ; mas estipulando retribuição, não pôde reclamar o *beneficio da desoneração* permittido no n. 1606 (1951).

(1947) Cod. Com. art. 256.

(1948) Cit. Cod. art. 257.

(1949) Cit. Cod. art. 258.

(1950) Gil. Cod. *ibidem*.

(1951) Cit. Cod. art. 259.

1064. O fiador que pagar pelo devedor fica subrogado em todos os direitos e acções do credor.

Havendo mais fiadores, o fiador que pagar a divida terá acção contra cada um delles, pela porção correspondente , em rateio geral; se algum fallir, o rateio do quinhão deste terá lugar por todos os que se acharem solventes (1952).

1605. Se o fiador fôr executado com preferencia ao devedor originario, poderá offerecer á penhora os bens deste, se os tiver desembargados; mas se contra elles apparecer embargos ou opposição , ou não fôrem sufficientes, a execução ficará correndo nos proprios bens do fiador, é effectivo embolso do exequente (1953).

1606. O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento ou se lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorogação de termo, ou faz com elle novação do contracto; e póde desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier; ficando todavia obrigado por todos os effeitos da fiança anterior ao acto amigavel ou sentença por que fôr desonerado (4954).

1607. Desonerando-se, morrendo ou fallindo o fiador, o devedor originario é obrigado a dar nova fiança ou a pagar immediatamente a divida (1955).

(1952) Cod. Com. art. 260

(1953) Cit. Cod. art. 261.

(1954) Cit. Cod. art. 262.

(1955) Cit. Cod. art. 263.

§ 4.º — *Das cartas de credito,*

1608. As cartas de credito devem necessariamente contrahir-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quaniia creditada: o commerciante que a escreve e abre o credito fica responsavel ao creditado até á concorrencia da somma abonada (1956).

1609. As cartas que não abrirem credito pecuniario com determinação do maximo, presumem-se meras cartas de recommendação , sem responsabilidade de quem as escreveu (1957).

(1956) Cod. Com. art. 264.

(1957) Cit. Cod. *ibidem*.

FIM.

INDICE

TITULO 1.

DOS CONTRACTOS EM GERAL.

	Pag.
Capitulo I. Observações seraes.	1
§ 1.º Definição de contracto 1	
§ 2.º Sua classificação.	2
§ 3.º Seus essenciaes 5	
Capitulo II. Da capacidade	6
§ 1.º Quaes as pessoas capazes de contractar.....	6
§ 2.º Quaes as incapazes.....	6
Capitulo III. Do consentimento	11
§ 1.º Seus caracteres e razão.....	11
§ 2.º Dos vícios do consentimento..... .19	
Capitulo IV. Do objecto dos contractos.....	23
§ 1.º O que é objecto do contracto.....	23
Capitulo V. Da fôrma dos contractos	26
§ 1.º Razão legal da fôrma.....	26
§ 2.º Regra que se segue.....	28
§ 3.º Do estatuto do lugar em que se passa o acto, quanto á sua fôrma	30
§ 4.º Excepções á regra antecedente	31
Capitulo VI. Da prova dos contractos.	34
§ 1.º Pelo direito civil.....	34
§ 2.º Pelo direito commercial	40
Capitulo VII. Das escripturas	41
§ 1.º Seus requisitis	41
§ 2.º Clausulas reprovadas nas escripturas.....	48
§ 3.º Das penas convencionaes.....	50
Capitulo VIII. Do tempo e lugar dos contractos.....	53
§ 1.º Do tempo	53
§ 2.º Do lugar	56
Capitulo IX. Das garantias dos contractos	58
§ 4.º O que é garantia.....	58
§ 2.º Quando tem lugar	59
Capitulo X. Da interpretação dos contractos.....	60
§ 1.º pelo direito civil.....	60
§ 2.º Pelo direito commercial. 3	6
Capitulo XI. Dos effeitos dos contractos.....	64
§ 1.º No estado presente	64
§ 2.º Segundo o futuro Codice Civil.	65

	Pag.
Capitulo XII. Da nullidade dos contractos	67
§ 1.º Da nullidade em geral.....	67
§ 2.º Nos contractos commerciaes.....	69

TITULO II.

DOS CONTRACTOS EM PARTICULAR

Capitulo I. Das doações.....	75
§ 1.º Noção de doação e sua natureza.....	75
§ 2.º Sua classificação.....	77
Secção I. Da doação inter vivos	78
§ 1.º Que pessoas podem doar e a quem.....	78
§ 2.º Quaes bens podem ser doados.....	80
§ 3.º Fôrma externa.....	82
§ 4.º Da insinuação e seu processo	83
§ 5.º Da revogação das doações	88
Secção II. Da doação causa mortis	93
§ 1.º Qual é a doação causa mortis	93
§ 2.º Quem póde, e que bens, doar causa mortis	95
§ 3.º Fôrma externa das doações causa mortis.....	69
§ 4.º Porque causas se revogão.....	96
Secção III. Das doações para casamento	97
§ 1.º Observações geraes	97
§ 2.º Sua fôrma.	98
§ 3.º Effeitos desta doação, sendo cansa mortis.....	98
Secção IV. Das doações entre esposos e entre marido e mulher.....	99
§ 1.º Das doações entre esposos.....	99
§ 2.º Das doações entre marido e mulher	100
Capitulo II. Dos emprestimos.	101
§ 1.º Observações geraes.	101
§ 2.º Do mutuo.....	102
§ 3.º Do commodato.....	103
Capitulo III. Do deposito.....	115
§ 1.º Do deposito em geral	115
§ 2.º Do deposito propriamente dito.....	115
§ 3.º Pessoas que podem contractar o deposito	119
§ 4.º Obrigações do depositario	119
§ 5.º Obrigações do depositante.....	124
Secção I. Do sequestro	125

	Pag.
§ 1.º Do que é sequestro e suas especies	125
§ 2.º Onde se faz o deposito judicial	128
§ 3.º Direitos e obrigações do depositario judicial	130
Secção II. Do deposito mercantil	134
§ 1.º Sua natureza.....	134
§ 2.º Disposições sobre o deposito mercantil.	135
Capitulo IV. Do mandato	141
§ 1.º O que seja mandato.....	141
§ 2.º Natureza deste contracto.....	142
§ 3.º Seu objecto	143
§ 4.º Sua fórmula.....	145
§ 5.º Das obrigações do mandatario	150
§ 6.º Obrigações do mandante.....	153
§ 7.º Como acaba o mandato	154
§ 8.º Do procurador in rem propriam	157
Capitulo V. Da negotiorum-gestão.....	159
§ 1.º O que seja	159
§ 2.º Das obrigações do gestor	159
§ 3.º Obrigações do dono do negocio	160
Capitulo VI. Do mandato, e comissão mercantil.....	161
Secção I. Do mandato	161
§ 1.º Observações sobre este contracto	161
§ 2.º Sua fórmula e effeitos.....	163
§ 3.º Direitos e obrigações do mandatario.....	164
§ 4.º Obrigações do committente.....	167
§ 5.º Como acaba o mandato mercantil	168
Secção II. Da comissão.....	169
§ 1.º O que seja	169
§ 2.º Direito e obrigações	170
§ 3.º Dos direitos e obrigações do committente	176
Capitulo VII. Da compra e venda	176
§ 1.º Observações	176
§ 2.º Pessoas que não podem vender	180
§ 2.º Pessoas que não podem comprar.....	182
§ 4.º Cousas que se não podem vender	183
§ 5.º Do preço.....	187
§ 6.º Obrigações do vendedor	190
A— Em quanto á entrega	191
B— Em quanto á evicção.....	193
C—Da autoria	198
D—Dos vicios redhibitorios	200

	Pag.
§ 7.º Obrigações do comprador.....	205
§ 8.º Do perigo ou commodo da cousa vendida	206
§ 9.º Condições mais usuaes da compra e renda	209
§ 10.º efeitos da compra e venda.....	214
Secção I. Da compra e venda mercantil	220
§ 1.º Observações	22
0	
§ 2.º Direitos e obrigações do vendedor e comprador	224
Secção II. Vendas diversas.....	229
§ 1.º Da venda da herança	229
§ 2.º Da venda coacta	231
§ 3.º Da venda judicial	235
Secção III. Da Siza.....	237
§ 1.º Dos objectos sujeitos á siza.....	237
§ 2.º, Da isenção da siza	246
§ 3.º Onde deve ser paga a siza.....	249
§ 4.º Por quem é paga a siza.....	251
§ 5.º Da restituição da siza.....	252
Capitulo VIII. Da troca ou escambo	255
§ 1.º O que seja	255
§ 2.º Direitos e obrigações dos permutantes	256
§ 3.º Do escambo ou troca mercantil	256
Capitulo IX. Da emphyteuse.....	257
§ 1.º Noção de emphyteuse	287
§ 2.º Natureza deste contracto	258
§ 3.º Bens que não podem ser aforados.....	260
§ 4.º Quem não póde tomar de aforamento	261
§ 5.º Preferencia nos aforamentos de terrenos de marinha	262
§ 6.º Solemnidades e prova deste contracto.....	264
§ 7.º Extincção da emphyteuse	265
Secção I. Dos direitos dos senhorios.....	266
§ 1.º Canon, ou foro	266
§ 2.º Direito de opção.	269
§ 3.º Laudemio	273
§ 4.º Direito de consolidação.....	275
Secção II. Direitos e obrigações dos foreiros.....	279
§ 1.º Dos direitos	279
§ 2.º Das obrigações	281
Secção III. Da successão nos bens de prazo.....	281
§ 1.º Nos prazos vitalícios	281
§ 2.º Nos prazos fateusins	282
Capitulo X. Da locação	284

	Pag.
§ 1.º O que e locação	281
§ 2.º Do arrendamento e aluguel	28
5.....	
§ 3.º Da empreitaria	296
§ 4.º Dos officiaes e jornaleiros.	301
§ 5.º Dos criados	302
§ 6.º Dos aprendizes	305
§ 7.º Da locação de serviços de estrangeiros	307
§ 8.º Da locação mercantil.	315
Capitulo XI. Das sociedades	321
Secção preliminar. Observações	321
§ 1.º Definições e essenciaes da sociedade.....	321
§ 2.º Sua classificação.	322
Secção 1. Das sociedades civis.....	324
§ 1.º Sua Fôrma.....	324
§ 2.º Direitos e obrigações dos socios	325
§ 3.º Da dissolução.	328
Secção II. Das companhias e sociedades commerciaes	331
§ 1.º Observações geraes.....	331
§ 2.º Sua Instituição e prova	333
§ 3.º Das sociedades em commandita.....	339
§ 4.º Das sociedades em nome collectivo, ou com fôrma.....	341
§ 5.º Da sociedade de capital e industria.....	341
§ 6.º Da sociedade em conta de participação	344
§ 7.º Dos direitos e obrigações dos socios	345
§ 8.º Da dissolução da sociedade	34
7	
§ 9.º Da liquidação da sociedade	35
0	
Capitulo XII. Do penhor .	3
54	
§ 1.º Sua noção e caracteres .	35
4	
§ 2.º Do penhor civil.....	356
§ 3.º Do penhor mercantil	361
Capitulo XIII. Do jogo, apostas e loterias.....	364
§ 1.º O que seja	364
§ 2.º Se delle resulta accção.....	368
§ 3.º Disposições futuras sobre este contracto.	365
Capitulo XIV. Da fiança	368
§ 1.º Noção e especies de fiança	368
§ 2.º Da fiança segundo o direito civil	369
§ 3.º Da fiança mercantil	376
§ 4.º Das cartas de credito	378

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)